

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-184740/2007-000-00-00-2

REQUERENTE : SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
REQUERIDA : RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo, contra **despacho** da lavra da Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Rilma Aparecida Hemetério, nos autos da medida cautelar nº TRT-MC-00130-2007-000-02-00-6. Por meio dele, a Autoridade ora Requerida declarou-se funcionalmente incompetente para o exame da referida ação cautelar, remetendo os autos à Presidência do TRT, com fulcro no art. 800, parágrafo único, do CPC.

Relata o Requerente haver ajuizado a referida ação cautelar incidentalmente aos autos da **ação anulatória** nº 01571200708702008, ora em grau de recurso ordinário.

Por meio da referida ação (fls. 57/102), ajuizada em 01.08.2007, insurgiu-se o Sindicato contra deliberação da Diretoria da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, no sentido de dar **continuidade ao processo de eliminação do SIMPI do quadro de filiação** da Federação, conforme audiência a ser realizada em 09 de agosto de 2007 (fl. 522).

Diante da iminência de realização da referida audiência, postulou o Requerente a concessão de **tutela antecipada**, a fim de "suspender a 'audiência' prévia a ser realizada entre o Autor e a Diretoria Eleita da FIESP, em sua sede, no próximo dia 09 de agosto, às 16 horas, até decisão final da presente demanda ou até decisão final da anteriormente citada Ação Anulatória de Atos Decisórios nº 0372620060870200" (fl. 101).

A MM. 87ª Vara do Trabalho de São Paulo, contudo, em 02.08.2007, declarou-se materialmente incompetente, determinando a remessa dos autos à MM. 13ª Vara Cível de São Paulo (fls. 107/109). Esta, por sua vez, igualmente julgou-se incompetente, suscitando conflito negativo de competência, pendente de apreciação no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

De toda sorte, contra a v. decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho, o ora Requerente interpôs **recurso ordinário** em 06.08.2007 (fls. 113/130). Paralelamente, ajuizou também ação cautelar (fls. 547/578), renovando a pretensão suscitada na tutela antecipada, de suspensão da iminente audiência a ser realizada na FIESP, o que ensejou a v. decisão ora impugnada, proferida pela autoridade requerida em 07.08.2007.

Nas razões da presente reclamação correicional, o Requerente justifica o cabimento da medida "para resguardar o direito do Requerente que está na iminência de sofrer prejuízos irreparáveis ou prejuízos de difícil reparação" (fl. 05), decorrentes da iminente realização de audiência que iniciará o processo de sua exclusão do quadro associativo da FIESP.

No mérito, reputa atentatório à boa ordem processual o despacho ora impugnado, por meio do qual a autoridade requerida desenvolveu a ação cautelar ao Presidente do TRT, "deixando na prática o Reclamante sem qualquer alternativa processual" (fl. 05).

Pugna, assim, pela revogação da "decisão ora impugnada que nada decide e cria um incidente processual de difícil solução no tempo necessário para uma decisão eficaz".

Em seqüência, reitera o pedido de concessão da liminar formulado na ação cautelar, suscitando, para tanto, os argumentos constantes do processo principal.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

a) "a revogação do ato judicial da MM. Juíza Relatora da Medida Cautelar Incidental nº 00130200700002006, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (...), determinando que a autoridade judicial proceda ao processamento e julgamento da aludida medida cautelar, em todos os seus aspectos"; e



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

GABINETE

ATO GDGSET.GP Nº 302, DE 9 DE AGOSTO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal, que prevê a delegação de competência aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

considerando o disposto no art. 36, inciso XXXIII, do Regimento Interno desta Corte, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Judiciário para a prática dos seguintes atos:

I - determinar reatuações, ressalvado o disposto no art. 86 do Regimento Interno desta Corte;

II - determinar a autuação, como efeito suspensivo, das ações cautelares ajuizadas com o escopo de imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em face de sentença normativa prolatada por Tribunal Regional do Trabalho;

III - adotar as providências necessárias para assegurar a tramitação conjunta de processos, quando o caso o exigir;

IV - determinar o apensamento ou desapensamento de autos;

V - restituir ao tribunal de origem, para as providências cabíveis, processo enviado a esta Corte em desacordo com o disposto nos ATOS.GDGJ.GP.N.os 450/2001 e 175/2002, que instituíram, na Justiça do Trabalho, o sistema de numeração única dos processos;

VI - restituir ao tribunal de origem, para regularização da remessa, autos encaminhados ao TST desacompanhados do processo ao qual deveria estar tramitando conjuntamente (Provimento nº 2/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho);

VII - conceder vista de autos, pelo prazo legal;

VIII - proceder à baixa de autos, nos seguintes casos:

a) remessa equivocada dos autos a esta Corte;

b) baixa solicitada por Tribunal Regional do Trabalho ou Vara do Trabalho;

c) autos enviados a esta Corte em que se constata a falta de volumes, volumes danificados, ausência de peças etc.

IX - arquivar petição protocolizada nesta Corte, e seus respectivos documentos, notificando-se o interessado, nos seguintes casos:

a) o processo a que se destina não tramita no Tribunal Superior do Trabalho;

b) petição endereçada a outro Tribunal;

c) o número do processo ou o nome de qualquer das partes não coincide com os registros constantes do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte.

Parágrafo único Na hipótese das alíneas "a" e "b", a notificação do interessado será feita mediante publicação no Diário da Justiça da União; no caso previsto na alínea "c", mediante ofício dirigido ao subscritor da petição.

X - adotar as providências necessárias à tramitação preferencial dos processos no âmbito da competência da Presidência do Tribunal, efetivando-se os registros correspondentes, desde que preenchidos os requisitos legais;

XI - credenciar e descredenciar estagiários, observadas as normas internas desta Corte que regem a matéria;

Art. 2º O Secretário Judiciário poderá, ainda, praticar outros atos meramente ordinatórios não previstos no artigo anterior.

Art. 3º Fica revogado o ATO.GDGJ.GP.Nº 47/2005.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no D.J e B.I.
Brasília, 9 de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 50173/2003-000-22-44.5
CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ADOLFA MARIA FERRY DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de agosto de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROAG-20.162/1995-009-09-42.2TRT - 9º REGIÃO

EMBARGANTE : JEFERSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELI NAKASHIMA
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 82/83, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 149/2004-003-16-40.7 TRT - 16º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA PEREIRA BELCHIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de julho de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 30/2005-751-04-40.1 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE KNAPP LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI
AGRAVADO : EDMAR ZACHOW
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

b) "revogando/reformando a ordem indeferitória da liminar, conceda-a, com fundamento no poder geral de cautela, para justamente suspender a reunião designada para 09 de agosto p.f. a ser promovida pela FIESP em detrimento deste Requerente" (fl. 46).

É o relatório. DECIDO.

A hipótese vertente encontra respaldo na exceção de que cogita o § 1º do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que assim prescreve:

"§ 1º - Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente."

Contempla-se aí, como visto, uma espécie de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, cujo escopo é impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte, enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal, o que parece ocorrer no presente caso.

Senão, vejamos.

Como visto, em 07.08.2007, a autoridade ora requerida declarou-se incompetente para o exame de medida cautelar, por meio da qual se buscava a suspensão de ato a ser consumado no intercurso de apenas dois dias.

Fê-lo ao fundamento de que o art. 800, parágrafo único, do CPC autorizaria a remessa dos autos à Presidência do Tribunal, caso não sorteado Relator do recurso principal.

O referido dispositivo legal, ao disciplinar a competência **funcional** para apreciação de medida cautelar incidental a recurso, limita-se a determinar que, "interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

Conclui-se, pois, sem maiores dificuldades, que o CPC limitou-se a estabelecer a competência do **Tribunal ad quem** para conhecer de medidas cautelares cujo processo principal esteja em grau de recurso.

O certo é que, no que toca à competência interna no âmbito do Tribunal, o invocado artigo não trata, explicitamente, da questão, deixando a cargo da doutrina e da jurisprudência tal mister.

De toda sorte, entendo que, diante do silêncio da lei e da configuração de situação emergente, em que a parte alega dano iminente, a ser consumado em apenas três dias após o ajuizamento da ação cautelar, incumbiria à Autoridade Requerida apreciar, de imediato, a postulação acautelatória, sob pena de total ineficácia da medida intentada.

No entanto, o que se viu na hipótese vertente, constituiu, no mínimo, denegação na outorga da pronta prestação jurisdicional requerida. Abstraindo a urgência que a circunstância impunha, procedeu-se à remessa dos autos à Presidência da Corte, em privilégio à fria e tecnicista aplicação de regras processuais, segundo uma interpretação sequer explicitada no texto legal, e que, de todo modo, refoge à natureza premente ínsita às medidas de natureza cautelar.

Entendo, pois, que a omissão em outorgar prestação jurisdicional urgente, mediante remessa dos autos da ação cautelar à Presidência do TRT, em última análise, importou subversão procedimental ao comprometer o resultado útil do processo, além de menoscabo às normas do art. 5º, inciso LXXVIII e XXXVI, da Constituição Federal.

Por essa razão, embora escape à competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o exame da suposta irregularidade na deliberação para a exclusão do Sindicato do quadro de filiação da FIESP, saltam à vista os temerários efeitos decorrentes da manutenção do v. despacho ora impugnado.

Julgo prudente, assim, determinar a suspensão da reunião marcada para o dia 09.08.2007 a ser promovida pela FIESP em detrimento do ora Requerente, bem assim ordenar que Eg. Regional processe e julgue a ação cautelar (TRT-MC-00130200700002006), como entender de direito.

Ante o exposto, **decido**:

a) suspender, "ad cautelam", a reunião marcada para o dia 09.08.2007 a ser promovida pela FIESP, em virtual detrimento do ora Requerente, **SIMPLI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**;

b) recomendar ao Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com quem estão conclusos os autos, que determine o mais prontamente possível o julgamento da ação cautelar (TRT-MC-00130200700002006).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão:

a) à Terceira Interessada, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, no número de telefone indicado às fls. 46/47;

b) ao Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho; e

c) à Autoridade ora Requerida, Dra. Rilma Aparecida Hemetério, solicitando-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Requerente.
Publique-se.

De Porto Velho para Brasília, 08 de agosto de 2007, 22,30 h.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 1764/2006-002-12-41.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : RTC - ATACADISTA ELETRO ELETRÔNICO LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. JOÃO ALCIDES ROCHA JUNIOR

AGRAVADO : SAMIRA SUELEN GEISSLER

ADVOGADO : DR. IVAN NAATZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7/2006-062-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LEANDRO JUNQUEIRA MEIRELES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEANDRO JUNQUEIRA MEIRELES

AGRAVADO : MIZRAIM SAMELA MELO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8/2005-108-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO ROCHA

ADVOGADO : DR. VALTER DE ARAÚJO

AGRAVADO : SILVESTRA ANTONIA DA GUIA

ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução

Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão do TRT, bem como da certidão de publicação respectiva, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9/2005-010-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO LAVENERE

AGRAVADO : HELENO DO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 10/2005-066-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

AGRAVADO : ANA ROSA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11/2005-010-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO LAVENERE

AGRAVADO : JONAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 13/2004-026-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBOPE - PESQUISA DE MÍDIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

AGRAVADO : CLÁUDIO DA SILVA ADRIANO

ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14/2005-074-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOMES E BRUMANO LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. RUBENS DE MENDONÇA JÚNIOR

AGRAVADO : CLEIDINEI TEIXEIRA CUNHA

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.



O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que o agravante não cuidou de trasladar o acórdão de embargos de declaração, peça indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 15/2005-010-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : JOSE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 19/2004-024-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REINALDO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ERINEIDE DE OLIVEIRA LUCIANO
AGRAVADO : CLARICE GIMENEZ MARQUES
ADVOGADO : DR. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
AGRAVADO : R.V. REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem

na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, bem como da certidão de publicação do despacho agravado, peças indispensáveis à aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 20/2004-048-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO : SÍLVIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e ainda impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 23/2005-446-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO : GISLAINE ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 31/2006-332-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTA PORTA VAZ MAIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ILDA MARCOMINI DA ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PIRES CINTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO BIAZZI LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 38/2006-026-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EXPEDITO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA M. GUMARÃES RABELO
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 44/2005-118-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCATI COSTRUZIONI ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON BREDA
AGRAVADO : ANTÔNIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO WOLFF CARDOSO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 46/2006-014-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PORTO DO RECIFE S.A.
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ EVERALDO BATISTA BORGES
 ADVOGADA : DRA. SINEYDE GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Ademais, não trouxe a parte agravante cópia do comprovante do depósito recursal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 50/1999-087-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO : RODNEI DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT em recurso ordinário. O documento juntado às fls. 260/264 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A irregularidade ou ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 50/2004-039-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANILDO MARCELINO RAMOS
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO : RIMET EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 55/2005-050-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEADAE
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 AGRAVADO : MOISÉS PEREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 55/2006-104-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. FABIÓLA VIEGAS ALFENAS
 AGRAVADO : MARLI FERREIRA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO TÉCNICA OU SUPERIOR LTDA. - COOPERAR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT. O documento juntado às fls. 110/119 está imperfeito, pois cortado na parte inferior das páginas. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A irregularidade ou a ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 56/1998-068-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERMED FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO RAFAEL FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VIOLETA MARIA MARQUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 67/2002-006-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
 AGRAVADO : JOSÉ IVALDO BORGES COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO : AUGUSTINHO SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 67/2002-087-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
 AGRAVADO : DAVINO DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
 AGRAVADO : MONT SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL CAPELINI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 71/2005-203-00-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO OSEROW
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTIAGO NUNES
 AGRAVADO : QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 83/2004-026-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO : JOCELANE VIDAL SOUSA
 ADOVADA : DRA. MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 88/2004-221-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIVALDO OLIVEIRA TAVARES
 ADOVADO : DR. FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARIA LÚCIA DIAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANCHIETA DE FARIAS BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e o despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 88/2006-003-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO BARRETO DORNELAS CÂMARA
 ADOVADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
 ADOVADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a

possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 89/1999-011-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ CONTEIRO GONÇALVES E OUTROS
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 89/2006-003-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
 ADOVADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 90/2006-015-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÂNGELO JOSÉ BAZAN E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO PAULO BONINI
 AGRAVADO : JOÃO DA CRUZ SILVESTRE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); certidão de julgamento ou acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agra-

vante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 91/2005-612-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE REFORMA AGRÁRIA DA BAHIA - COOPERSUD
 ADOVADO : DR. CLOVES DOS SANTOS ARAÚJO
 AGRAVADO : MARIA EDNA SANTOS TAVARES E OUTROS
 ADOVADO : DR. ERACTON SERGIO F. MELO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 93/2005-134-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADOVADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
 AGRAVADO : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 94/2004-030-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ DA MATA
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS DA S. MORAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência

dessas peças impossibilitaria a Turma de aferir a tempestividade do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 98/2005-003-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : MARIA ELISABETE PEDROZA
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVO RAMOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 103/2004-004-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : JOSÉ FARIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 103/2006-404-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ACRE - SEBRAE/AC
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO : NEICÁCIO PINTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS COSTA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA. - COOPEAGRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT proferido em sede de embargos de declaração e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 107/2004-041-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
 AGRAVADO : ALEX BARBOSA MESSIAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 108/2002-058-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 117/2006-023-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 AGRAVADO : MARIA DA PAZ DOS SANTOS OLIVEIRA
 AGRAVADO : LUCILENE ALVES DA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 121/2006-181-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOLEDO MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
 AGRAVADO : NILSON RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL PONTINI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal encontra-se ilegível, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 133/2004-371-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO : GENECI ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO : CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
 AGRAVADO : COBRASUL ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 140/2005-068-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : LEDA VERAS LEAL
 ADVOGADO : DR. ELY JOSÉ MACHADO
 AGRAVADO : IZA DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2004-002-04-40.2 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SPORT CLUB INTERNACIONAL
 ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
 AGRAVADO : GENÉZIO OURIQUES FLORES
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2004-004-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : MARIA IRES OLIVEIRA MARINHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2005-028-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : AUGUSTO FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 148/2004-004-16-40.9 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : TEREZA CRISTINA MOUZINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 304/2006-063-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
 AGRAVADO : JOSÉ AMILTON DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LAIS MARIA SPINELLI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT,

para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 149/2006-104-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : THAIS DORNELAS PEDROSA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : MARCOS ANTONIO SPETHAMANN QUIROGA
 AGRAVADO : EDIÇÕES NATUREZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DEMIR FRANCISCO MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 152/2004-001-16-40.8 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : ANTÔNIO ELIAS LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 156/2006-005-10-40.6 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
 AGRAVADO : EDNALDO RODRIGUES MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado integral das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 158/2006-007-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEST GRILL RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME
 AGRAVADO : RAIMUNDO MENEZES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 158/2006-191-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVERALDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO : MCM - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 161/2006-021-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : SOLANGE ROBERTO DA COSTA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. VERA GESSY FERREIRA FARIA
 AGRAVADO : WENDER TEIXEIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 163/2003-244-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCINEI VIRGINIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
 AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 167/2004-001-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : ROSÁRIO DE FÁTIMA ROSA SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade

da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 173/2006-029-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA COUTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS
 AGRAVADO : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIOS DRUMOND VIEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido em sede de recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 177/2004-054-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
 AGRAVADO : OFLIN MACHADO TINOCO
 ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subtablecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 178/2006-060-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO : ILACIR MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.



Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão dos embargos de declaração, pois o documento juntado às fls. 94/95 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 190/2004-009-06-40.6 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GET WAY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO
AGRAVADO : ARLENY DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : BY'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AGRAVADO : ÉBANO VESTUÁRIO COMERCIAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e o comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 191/2005-010-16-40.7 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : IDACELIA TOMAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 192/1999-116-15-40.4 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA CRISTINA F. B. SCHUMACKER
AGRAVADO : EDSON HESSEL E OUTROS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2006-022-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NEUZA MARIA ZANETTE
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT (consta apenas a certidão de julgamento do referido acórdão à fl. 65).

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 199/2005-001-16-40.2 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : ELPÍDIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 47). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatensão ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 199/2005-004-16-40.1 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na cópia da petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatensão ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 202/2004-031-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : ANDERSON DA ROCHA PETRONILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUILÃO FONSECA
AGRAVADO : PARCERIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 101). No entanto, não consta dos autos de forma completa a procuração (fl. 39) concedendo poderes a advogada que conferiu poderes ao substabelecido (fl. 41). A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 202/2006-073-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIBELE DE FÁTIMA CAMARGO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 204/2006-022-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MM SOCIEDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO WILLIAM DE SOUZA
 AGRAVADO : CILAYNE DARCE DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho de fl. 58, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Ademais, não cuidou o agravante de trasladar a petição de recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 212/2006-316-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA EVANGELISTA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 213/2006-151-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID
 AGRAVADO : MAGARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 215/2005-050-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA SOUZA MENDES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA LUIZA LEAL GONÇALVES
 AGRAVADO : RADICAL SERVICE CONSERVADORA LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 216/2006-191-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERNAMBUCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KEILA SOUSA COSTA
 AGRAVADO : LUIZ JOSÉ DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 220/1993-009-15-41.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : KO TAKAHASHI
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA COELHO
 AGRAVADO : DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 222/2006-087-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUFLEX MINAS INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR NOGUEIRA FARES
 AGRAVADO : KÁTIA MARIA MOURÃO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAIA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 59/62 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 224/2004-211-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO

AGRAVADO : OTACILIO NOGUEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT em recurso ordinário, pois o documento juntado às fls. 136/137 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 228/2003-062-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

AGRAVADO : SÉRGIO REIS COELHO

ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois sequer há o traslado da cópia da audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 229/2006-031-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUMEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. BRENO QUEIROZ DE ANDRADE

AGRAVADO : GERALDO ROCHA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 231/2004-021-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

AGRAVADO : ROSÂNGELA MADLUM RIBEIRO KAPPS

ADVOGADO : DR. RICARDO WILLIAM DA SILVA VIANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 234/2003-046-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTÉIS OTHON S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

AGRAVADO : EDER BRAGA

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

AGRAVADO : LÍDIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 235/2004-056-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : AÉCIO FLÁVIO BISANCHET MARINHO

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 238/2005-068-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA

AGRAVADO : THIAGO LUIS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 244/2004-002-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIPLAN - VIACÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO : EDILSON DE OLIVEIRA REGIS

ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Registre-se que a certidão de fl. 292 tornou sem efeito a certidão de publicação de fl. 291 haja vista a suspensão das publicações pela Portaria nº 557, de 8 de novembro de 2006, da Presidência do Tribunal Regional da 10ª Região.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 250/2006-044-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DE MELLO SCANDIUCCI

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA PAREDES

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FAFÁ MÓVEIS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Verifica-se, ademais, que a cópia do acórdão do TRT, juntada às fls. 16/20, encontra-se sem a necessária assinatura do juiz prolator.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 256/1999-019-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
AGRAVADO : JOSÉ NILSON MACHADO
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, a intimação foi publicada em 15-09-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18-09-2006, findando em 03-10-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-10-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 259/2004-025-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT
AGRAVADO : MÔNICA RODRIGUES VIANNA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 263/2006-006-14-40.9 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELIA VALENTIM DA SILVA
AGRAVADO : TATIANA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 264/2000-015-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : KLEBER ANDERSON FIGUEIREDO LEAL
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 267/1994-011-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAMIRA BISKOSKI MORAES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO : EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 267/2006-020-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MUNIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, bem como a respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 273/2005-038-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE CARVALHO BUSTAMANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 293/2006-019-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : LUZIA MARIA RIBEIRO DE PADUA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
AGRAVADO : ATLAN SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da comprovação do recebimento da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 295/2004-025-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO ODDONE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado Fundação dos Economistas Federais - Funcef, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Há nos autos apenas o substabelecimento à Dra. Daiane Hammel Finger (fl. 200), faltando, no entanto, o mandato conferido ao substabelecido Dr. Fabrício Zir Bothomé.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 295/2006-071-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CAMÉLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO
AGRAVADO : ALAOR DIAS DOS SANTOS E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 297/1994-050-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO : LEIF OLOF ERIKSSON
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 298/2005-004-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOÃO MÁRIO DA ASSUNÇÃO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 498/2005-005-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : ANGELITA VITÓRIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão dos embargos de declaração e da certidão de publicação respectiva, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 306/1997-202-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/06/2006, quarta-feira (fl. 83v). A contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, em 16/06/2006, pois dia 15/06/2006 foi feriado nacional (Corpus Christi). O término do prazo legal se deu em 23/06/2006 e o agravo de instrumento foi apresentado apenas em 26/06/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 307/2003-243-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 308/2006-063-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO : RONDINELES ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAIS MARIA SPINELLI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 310/2004-041-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO IAPICHINI

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal. O documento juntado à fl. 1036 está incompleto, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 312/2006-005-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA CORREA

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : TRANBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 313/2006-101-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

AGRAVADO : DOMINGOS APARECIDO RAFAEL E OUTRO

ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

AGRAVADO : CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempero.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 1/2/2007; a contagem do prazo dobrado começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/2/2007, findando em 21/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 317/2004-030-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEA MARIA LUIZ DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 323/2004-115-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACI MOURA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

AGRAVADO : CHOPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 323/2006-004-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR

AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 325/2005-461-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO : MARGARIDA ALVES PEREIRA

AGRAVADO : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 328/2006-121-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO JOSÉ COSTA - ME (INSTITUTO JÉSSICA COSTA)

ADVOGADO : DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR

AGRAVADO : AUCILENE DE ARRUDA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 330/2006-111-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ A. MELO

ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES

AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO MENEZES CHACON

ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

AGRAVADO : DIJAM - DISTRIBUIDORA JOSÉ A. MELO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado



do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 336/2003-071-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FMG - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO : GILVAN ENEZIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 337/2003-114-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO : AIRTON GONÇALVES AFFONSO
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 340/2005-701-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAARA
 ADVOGADO : DR. CLÉSIO CORRÊA
 AGRAVADO : PEDRO PAULO TELLES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ERNANI SENER
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE JULIO DE CASTILHO LTDA. - COOTRAJULIO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Constata-se, também, a ausência da cópia da intimação pessoal do Município do acórdão do TRT. Tal peça é indispensável a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 342/2002-019-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : NEWTON DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de aferir a tempestividade do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 342/2003-004-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : DIONARY COSTA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento. A agravante trasladou algumas procurações mas nenhuma consta o nome do subscritor do agravo de instrumento. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 342/2004-008-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NAISE HABIB LANTYER DE MELLO
 AGRAVADO : VALDO BISPO MARTINS
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de aferir a tempestividade do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 346/2004-030-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : DAYSE MIECO HIDA MIYAMOTO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 347/2003-069-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
 AGRAVADO : VERA LÚCIA LEMOS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 347/2004-068-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo, e ainda impede a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 349/2006-006-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLARICE SILVERO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
AGRAVADO : COSTA DOURADA EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 351/2004-341-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIME SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício re-

gular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ademais, a parte agravante deixou de juntar cópia de peças de traslado obrigatório, a saber, procuração da agravada e certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 356/2006-601-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO BENDER
ADVOGADO : DR. CICERO CORREA LIMA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/3/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15/3/2007, findando em 22/3/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 357/2004-064-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

AGRAVADO : LEILA MÁRCIA TAVARES VALENTE

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 361/2004-064-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO : PINHEIRO NETO - ADVOGADOS
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-

gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 362/1999-058-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO : LAURO ROBERTO DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado e da certidão de publicação respectiva, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 364/2002-015-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

AGRAVADO : ETELMAR ARAÚJO LACERDA

ADVOGADA : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 368/2005-045-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEANETE DO NASCIMENTO MENEZES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza pro-



cessual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 368/2006-052-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIA VARGAS
ADVOGADO : DR. ARLINDO JOSÉ COELHO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 370/2000-016-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : GILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AIRTON LUCENA BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do acórdão do TRT e da certidão de publicação do despacho agravado, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 370/2001-255-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL MARTINS PESTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : SA INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 370/2004-008-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : CLEBER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO NUNES AKIYAMA
AGRAVADO : REFOR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 376/2003-028-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ELOISA ELENA LUIZ
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 377/2005-070-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA PEREIRA MATURO IENO
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
AGRAVADO : COLÉGIO PRINCESA ISABEL REDENTORA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Constata-se, ademais, a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça igualmente indispensável a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 379/2002-193-05-41.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SANTANA E SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : ORLANDO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o regular traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista (a cópia juntada às fls. 79/83 está incompleta) e o despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 381/2006-005-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO : RENATO OST SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo em que o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando apenas essa circunstância na certidão de julgamento, que corresponde ao acórdão (fl. 122).

Para a correta formação do instrumento de agravo, a parte deveria ter providenciado o traslado da sentença, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, porque nela se encontram os fundamentos da decisão contra a qual foi interposto o recurso de revista. A ausência dessa peça impossibilita o exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única do agravo de instrumento, bem como impediria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer a fundamentação da decisão recorrida.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 382/2005-103-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO PACCE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORCHARDT VEIRAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo. Acrescenta-se que as cópias extraídas da internet não são válidas para fins de formação do instrumento. O termo traslado pressupõe cópias extraídas do processo principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 385/2004-072-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA CALHEIROS BARROS SILVA
ADVOGADO : DR. KLEBER G. BELLUCCI
AGRAVADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO : PD & S PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KAUE DA CRUZ OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Nor-

mativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 391/2006-005-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO : RENATO DOMINGOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 395/2003-052-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WESLEY PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESPA
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo e ainda impede a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 396/2003-063-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROCHAMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NUNES AKIYAMA
AGRAVADO : ANDRÉ FISCHER
ADVOGADO : DR. MANUEL POSE GIL
AGRAVADO : ALBERTO MARTIGNONI
ADVOGADO : DR. MÁRIO NUNES AKIYAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 397/2002-023-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KV - NEXT RÁDIO E TELEFONIA LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO : ANTONIO BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 398/2005-018-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO VARELA CALIFE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 404/2004-034-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 405/2006-017-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO : TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA. (TV RECORD)

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 411/2004-047-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FÁBIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE CARNEIRO MENDES
AGRAVADO : SERVIGEL CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA SAMPAIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 411/2004-049-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ademais, a parte agravante não juntou cópia de peça de traslado obrigatório, a saber, certidão de publicação do acórdão do TRT.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 412/2004-120-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JULIANO ADRIN CALLIGARI
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINE MARABITIA SAVIAN
AGRAVADO : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. MARISA JÚLIA SALVADOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 414/2002-053-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADALTON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO : TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO : TELEMAR NORDE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 414/2003-046-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante que substabeleceu à fl. 09 e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 415/2005-007-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatendimento ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.



Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que faltam nos presentes autos a procuração outorgando poderes ao advogado do agravante, o acórdão regional, o comprovante do depósito recursal, o despacho agravado com a respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 444/2006-001-14-40.3 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. LIVIA RENATA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSÉ CALIXTO DA COSTA

AGRAVADO : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 452/2006-391-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALUTE-INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE RADI

AGRAVADO : ILZA ALVES FERREIRA VENTURA

ADVOGADA : DRA. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 454/2006-025-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

D E S P A C H O

FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE MINAS GERAIS - SENALBA

ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 459/2005-025-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO : OTACÍLIO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 460/2005-012-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÍVIA MARIA PEREIRA AUGUSTO

ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

AGRAVADO : CSU CARDSYSTEM S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 465/2005-461-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZÉLIA PLÁCIDO ALVES

ADVOGADO : DR. ADAUTO MOREIRA DA SILVA

AGRAVADO : MITRA DIOCESANA DE ITAGUAÍ

ADVOGADO : DR. DANIEL VIEIRA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou a agravante de trasladar as cópias do acórdão do TRT, da certidão de publicação respectiva, além da petição e razões do recurso de revista. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 467/2005-024-07-41.1 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA

ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES

AGRAVADO : FRANCILEUDA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Constata-se, ademais, que não consta dos autos a intimação pessoal do Município do acórdão do TRT, peça indispensável a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 473/2005-671-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL OLIS DA ROSA

ADVOGADO : DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA

AGRAVADO : CANAÃ FLORESTAL LTDA.

AGRAVADO : KLABIN S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 477/2005-024-07-41.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 480/2005-009-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WEBB NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO MACIEL
AGRAVADO : BRUNO BERNARDINO
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão do TRT bem como da certidão de publicação respectiva, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 480/2005-024-07-42.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO : JOSÉ AIRTON FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 483/1996-027-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO : TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BACURAU BENTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do despacho agravado contida nestes autos não traz a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 483/2006-008-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO : SEVERINO MANUEL DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTE ALTA

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 487/2005-024-07-42.5 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO : ANTÔNIO ACÁCIO FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 490/2003-040-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARILANE SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALTAIR DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 493/2006-056-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : DÉBORA MAXIMIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIAS BERNARDO SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 495/2005-016-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA AMBROSI
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 185/195 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 498/2004-411-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELAINE MEZIAT DIAS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO : MARIA ALICE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GLORIA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT proferido em sede de recurso ordinário e embargos de declaração. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 870/2003-024-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : JUAREZ JORGE FERRAÇA
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, a procuração juntada às fls. 178, pela substabelecete encontra-se incompleta. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 499/2002-078-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUMINA - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RENATO NOSCHESI
AGRAVADO : SIVALDÉCIO NUNES ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 501/2006-001-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : ITABAJARA PINTO CORREA BUENO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 504/2002-002-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 505/2006-017-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA
AGRAVADO : EBASA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 507/2006-101-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO : LAUDELINO CASTILHO VANDERLEY
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 510/2003-008-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : C.A.T.C.D. - COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : GERALDO BATISTA ESTEVES
ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 510/2005-003-22-40.3 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVEIRA MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA
AGRAVADO : MARTA MARIA CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 510/2006-018-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO : EURICO GONÇALVES QUARESMA FILHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A improvação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 515/2003-054-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA MONTEIRO COELHO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHAES
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 528/2006-008-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CRISTELLI
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
AGRAVADO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 529/2006-002-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO : JEAN MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pela advogada da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 539/2004-001-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação do Município e intimação do despacho denegatório do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que as cópias extraídas da internet não têm validade para fins de formação do traslado. O termo traslado pressupõe cópias provenientes do processo originário, que contem as necessárias assinaturas do juiz relator ou do diretor responsável pela emissão de certidões ou intimações.

Constata-se, ademais, outra irregularidade. O protocolo do recurso de revista está ilegível (fl. 47). Tal informação é indispensável a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 548/2006-021-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA DE SOUZA TAVARES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.



O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 555/2004-032-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIO XAVIER LEAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 555/2005-029-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA FERNANDES SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece"

(E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que o agravante não cuidou de trasladar as cópias da petição de recurso de revista e do despacho agravado, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 560/2002-055-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO : ADILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 560/2005-121-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIAS GOMES BONCINHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE MELO
AGRAVADO : CONSTRUTORA COMÉRCIO FERNANDES CARVALHO LTDA.
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 562/2005-101-22-40.5 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA
ADVOGADO : DR. NEX FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO : OLIVANDO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração

importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 564/2006-122-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO : JORGE ERNANE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 254/258, está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A sua ausência impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 568/2006-006-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANILO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 575/2004-007-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE E BAR COQUILE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : JOSENILSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EPITÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO
AGRAVADO : JUICE E JUICE SUMOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 575/2004-020-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO BOTELHO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 578/2005-114-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA LEMBRANÇA
ADVOGADO : DR. MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : MEGA CLEAN ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
AGRAVADO : WALQUER DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. BISMARCK ANTÔNIO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 586/2003-058-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : HELTON GERALDO DUARTE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
AGRAVADO : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO
AGRAVADO : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do subestabelecimento de fl. 10. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 593/2006-106-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILZA GOMES PACHECO
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO : SONIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : CASA BRANCA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIRLENE GOMES DE OLIVEIRA PINTO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 599/2006-019-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI
AGRAVADO : DULCE DO CARMO LÓRIA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDA ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Registre-se ainda que não consta do traslado a cópia do depósito recursal, peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 897, I da CLT.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 600/1996-051-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilita a aferição da tempestividade da revista e do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 602/2005-032-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO OSMAR RISSO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS
AGRAVADO : MULTIAGUAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 604/2003-002-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONIA CRISTINA BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
AGRAVADO : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 604/2004-062-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos o acórdão regional com a respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 607/2004-012-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANESSA DE OLIVEIRA GARAROBA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEARA DA SILVA
AGRAVADO : AFM CURSOS DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 607/2006-048-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA FERNANDES COURI
AGRAVADO : VANIA SOARES CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABIANO LEMOS TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular

preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 609/2005-130-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
AGRAVADO : ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 617/2001-035-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS RENATO DO VALE
ADVOGADO : DR. CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 619/2006-087-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. R. G. LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE MELLO BOMTEMPO
AGRAVADO : ELEOTÉRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 620/2002-033-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO : EDGARD DA SILVA LUZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 621/2005-010-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : YOSHIMOTO OGASAWARA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CORRÊA DE GODOY
AGRAVADO : GILSON JOSÉ REBELLO BUENO
AGRAVADO : IAVINCO AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de

admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 622/1995-032-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LANCHONETE TORREENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e o comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo. Além disso, as demais peças trazidas encontram-se em cópias não-autenticadas, o que também inviabiliza a análise do apelo, na forma do art. 830 da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 623/2006-105-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

AGRAVADO : SEBASTIÃO LUIZ DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 634/2004-263-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AN TOMAR CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES

AGRAVADO : RENATA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. EMANUEL JORGE MENDES DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 638/2001-001-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : GUARACIMAURO PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 640/2004-058-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

AGRAVADO : JORGE LUIZ SUTTER DE ASSIS

ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 642/2004-653-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDINEI GONÇALVES LOURENÇO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO RILLO

AGRAVADO : ORLANDINO SIBALDELLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 650/2004-010-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JADIR PATRÍCIO CORREIA E OUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR MONTEIRO

AGRAVADO : ANDRÉ FELIPE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 659/2004-403-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES

AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 661/2000-101-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL COSME DE JESUS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 682/2006-054-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA INTEGRADA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA SANTA CATARINA LTDA. - CIMOSC
ADVOGADO : DR. SANDRO BONELLA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ROSÂNGELA WARTERKEMPER
ADVOGADO : DR. LEANDRO DA SILVA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 686/2006-101-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO NEUDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou as cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças inviabiliza a apreciação das razões do agravo, bem como aferir a sua tempestividade.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 687/2004-040-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : H.STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : RAUL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho proferido nos embargos de declaração e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 691/2004-039-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 693/2006-014-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA DE FÁTIMA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO
AGRAVADO : REGINA CÉLIA CARVALHO COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 697/1992-102-05-41.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARIA FRANCO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. EDSON TELES COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 697/2004-031-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO DUARTE ÁREAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 705/2005-002-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON TEMER GOMES
ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO
AGRAVADO : ESPÓLIO DE EDVALDO DOS SANTOS REIS
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA DONDONI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 705/2006-058-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO : BRAZ BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/3/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 7/3/2007, findando em 22/3/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 709/2005-012-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO - TITULAR DO 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADO : HUGO STROHMAIER
ADVOGADO : DR. DÉCIO SCARAVAGLIONI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado à fl. 65 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 713/2005-057-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE :IVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO
AGRAVADO : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ademais, outra irregularidade. O agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT. Peça necessária a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 714/2001-192-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAVON - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES
AGRAVADO : RUBENS DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 719/2004-018-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO : JAIME CASTOR MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 721/2006-011-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : REOBOTE RECUPERAÇÃO DE UTENSÍLIOS PLÁSTICOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 723/2005-050-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO MADEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADO : SIMONE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
AGRAVADO : CIRPRESS S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-06-2006, findando em 23-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 728/2004-005-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que o agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 729/2006-065-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO PATENTE FILHO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 45/46 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A sua ausência impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 738/1996-206-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DA MOTA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
AGRAVADO : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ademais, a parte agravante deixou de juntar cópia de peças de traslado obrigatório, a saber, procuração da agravada e certidão de publicação do acórdão do TRT proferido em sede de embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 739/2002-036-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-

gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 746/2004-005-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO : EDSON JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações que outorgam poderes aos advogados dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 746/2005-016-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA REGINA ADAMY WEBER
ADVOGADO : DR. ELISEU RIOS NOGUEIRA
AGRAVADO : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não juntou as cópias do acórdão do TRT, da certidão de publicação respectiva, bem como da petição e razões do recurso de revista. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 763/2003-022-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES
AGRAVADO : CELL - COM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 766/2005-002-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE ARAGÃO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO : TERRA NETWORKS S.A.
ADVOGADO : DR. THAÍŠ KELBERT
AGRAVADO : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 775/2005-028-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inob-

servância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 783/2004-009-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO DE ALMEIDA FERNANDES PIMENTA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

AGRAVADO : LSI LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO VIEGAS FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 789/2004-011-21-40.4 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO : VALMIR DELFINO SOUTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

AGRAVADO : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 802/2001-302-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO RIBEIRO PINHO

ADVOGADO : DR. RICARDO FREITAS PEREIRA

AGRAVADO : JOARES PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Registre-se ainda que não consta do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos embargos de declaração, peça essencial ao exame da controvérsia.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 804/2004-031-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : MARLY SABATINO VIEIRA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 806/2005-261-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES

AGRAVADO : ANASTÁCIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

É importante ainda ressaltar que a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da referida instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 809/1993-465-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

AGRAVADO : JOSÉ JACINTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENE LAURIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 815/2000-205-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVA E BIANCO - INSTITUTO CULTURAL DOM BOSCO

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO : JANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o ins-



trumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não cuidou de trasladar as cópias do acórdão do TRT e da certidão de publicação respectiva, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 842/2005-008-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - AFM

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : ANA MARIA CORREA AQUINO

ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 855/2002-066-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

AGRAVADO : OSVALDO ANTENOR DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1226/2003-028-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PARDINHO

ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denega seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 872/2004-222-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO PESSANHA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 873/2006-102-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMA - EMPRESA MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERCEI)

ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA

AGRAVADO : JOSEFA AMÉLIA RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 876/2002-037-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

AGRAVADO : FÁBIO ZARZA

ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, as cópias do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração juntadas a estes autos não contêm a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 879/2003-221-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

AGRAVADO : LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-06-2006, findando em 23-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 880/2003-049-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RED INDIAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS

AGRAVADO : ANTONIO DEMONTIER TORRES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JADIR RODRIGUES BASTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 880/2003-057-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO LOMAR PONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 886/2004-058-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : THOMÉ JUNQUEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 891/2006-662-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMIR BETIOLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 893/2005-122-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES BRESQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW
AGRAVADO : PAULO RENATO PIRES NUNES
AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações que outorgam poderes aos advogados dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 910/2005-003-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARY ANGÉLICA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ
AGRAVADO : ANTÔNIO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL
AGRAVADO : PROENDE - PROJETOS DE ENGENHARIA BÁSICA E DETALHAMENTO LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades no traslado, pois a cópia do acórdão do TRT e do despacho denegatório, juntadas às fls. 06 e 12/13, estão sem a assinatura do juiz relator, o que as torna inválidas.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 911/2004-062-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - CITA
ADVOGADA : DRA. JOANA PEREIRA GONÇALVES
AGRAVADO : WALDEMIRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou as cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 920/2006-053-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA MARTA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCILENE CINTRA XAVIER
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Na petição do agravo de instrumento não consta o protocolo do Tribunal. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso.

Ressalte-se que de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, o sistema de protocolo postal não é meio válido à comprovação da tempestividade dos recursos no âmbito deste Tribunal Superior, sendo o protocolo do Tribunal o meio adequado para tal fim (TST-A-AIRR-504/2004-461-04-40).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 920/2006-402-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARSENIO OLIVA DA COSTA BRAVO
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO
AGRAVADO : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº
TST-AIRR - 925/2006-074-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO JANUÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CATARINA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 932/2005-003-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : DR. ANTONIO XISTO PEREIRA DE MELLO
AGRAVADO : JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO
AGRAVADO : TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 935/2003-018-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITOR SILVA MAGALHÃES FALÇÃO
ADVOGADO : DR. VALLÉRIA ARAÚJO DE LACERDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PRÓ-INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - FUNDARJ
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LIMA LYRA
AGRAVADO : AAIB GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração

importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

De acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 945/2005-101-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELTA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA
AGRAVADO : BALTAZAR IZALIAS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 950/1995-052-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALMIRO ZAINOTTE PITZER
ADVOGADO : DR. VALMIRO ZAINOTTE PITZER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 950/2004-065-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANISIO RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES P. FERRAZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 951/2006-134-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDREA BORGES REZENDE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : CLÍNICA HÉLIO LIMA SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 954/2005-007-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CARNEIRO MACHADO
AGRAVADO : AZIZ CAMPOS CORDOVILLE JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 959/2005-005-20-40.5 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO : HUGO OLIVEIRA LIBÓRIO
ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 959/2006-004-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARG LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉRICO DE MELLO BOMTEMPO

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSÉS FRANÇA DE ANDRADE

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 35. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades. A agravante não autenticou ou declarou autênticas as cópias dos documentos trasladados. Além disso, não consta dos autos a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 964/1984-203-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 973/2003-014-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO BARROS NETO

ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 974/2005-005-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : J C DE LIMA DISTRIBUIDOR LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO MARINHO DE LIMA

AGRAVADO : SIMONE DA MATA LUSTOSA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : EZEQUIAS BEZERRA DE LIMA

AGRAVADO : DAC - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA CABELEI-REIROS LTDA.

AGRAVADO : NOVA DISTRIBUIDORA DE BELEZA LTDA. - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 975/2005-046-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VELI BARBOSA QUEIROZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

AGRAVADO : REGINALDO HENRIQUE LOTÉRIO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA MALVESTITI CONSONI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 977/2003-039-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL J H POSTO DE GASOLINA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO : LEVI AMARAL RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 981/2004-024-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TEOFILO

ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

AGRAVADO : ELDA MARIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 984/2004-024-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA

DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 984/2006-921-21-40.7 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOÁS DANTAS MACEDO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 986/2003-126-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : ESPÓLIO DE CLAUDINEI LUIZ PAVÃO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 991/2003-004-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO : ANTÔNIA LUSINETE DA ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 994/2005-013-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÓA
AGRAVADO : ELAINE DE JESUS SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 998/2002-670-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURDES CLOTILDE DROMBOWSKI DA GUARDA
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GUTMANN
AGRAVADO : MARIA GLACY ANDRIGUETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT,

para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1000/2003-013-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO : SIMONAL SOUZA DOS REIS
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRANIO MATTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1001/2004-025-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : FABIANO PAULA MORAES
ADVOGADA : DRA. FABIANA ESCOUTO
AGRAVADO : PADARIA BREAD SHARER LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1002/2003-601-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINÊS DE AZEVEDO ESTEVES SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE IJUÍ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO FERONDI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1007/2006-013-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETROS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : WAGNER ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1011/2003-055-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO : ARTUR EUGENIO DE LIMA GANTOIS
ADVOGADO : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1011/2006-002-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERIVANETE DOS SANTOS TARQUINO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; des-

pacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1014/2004-033-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON DA ASSUMÇÃO GOMES
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1017/2004-062-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FACULDADE "AUXILIUM" DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE
AGRAVADO : IVETE DEMÉTRIA GALDINO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR MASSANTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1018/2003-060-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO : WÁLTER PAULO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMIR FÉLIX DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1025/2003-020-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1026/2000-051-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº
TST-AIRR - 1033/1994-056-19-44.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1033/2003-011-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RS2 CONFEITARIA E PADARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO : MICHELE JORGE FERNANDES BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO MONTALVÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Registre-se ainda que a cópia do despacho agravado encontra-se ilegível, impossibilitando a sua análise.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1034/2006-091-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : KARLA DANIELLE CAMILO DINIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SOARES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ressalte-se, ademais, que a agravante não cuidou de trasladar a petição de recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1035/2006-113-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO PERIM

AGRAVADO : MICHELLE PINTO CÂNDIDO

ADVOGADA : DR. CRISTHIANE GUALBERTO FARAH

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1037/2003-053-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

AGRAVADO : ERNESTO LEAL ARNOSO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1050/2004-025-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERQUADRAM INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DR. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL

AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR VALENTIM

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-

mado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1053/2005-046-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA FERREIRA DE PAULA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA CASSIANO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1054/2004-072-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDWIN ROMINE TAYLOR E OUTRA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS AUGUSTO GOMES

AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não trasladou as cópias do acórdão do TRT, bem como da certidão de publicação respectiva, da guia de recolhimento do depósito recursal e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1061/2004-012-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ANSELMO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1076/2005-007-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECON S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER
AGRAVADO : EDNA TEREZINHA STEINCK DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1076/2005-010-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUVENAL ALVES COSTA
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas

para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1077/2006-004-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACF RESTAURANTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO : GRACIELE DANTAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1084/2005-058-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1091/1998-701-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CORINTO VARGAS DA LUZ
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCHIORI DAMIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1100/2004-657-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULISSES PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES
AGRAVADO : LIQUEXPRESS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1108/2004-040-03-41.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MARTINS VILLARES
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1112/2005-006-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROSTAR SOCIEDAD ANÔNIMA
ADVOGADA : DRA. GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ
AGRAVADO : SANDRA MARA SANTOS DE MATTOS
ADVOGADO : DR. EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ



AGRAVADO : GOETTERT EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA VILLA BELLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILIN DE LOURDES ROSA MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração válida de autenticidade das peças (art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000), pois a declaração juntada à fl. 06 está sem a devida assinatura do advogado.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1113/2003-511-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LÚCIA ELVIRA ALONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOANDY BRAZ COELHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1115/2003-243-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OFRA BARUQUE INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : JOÃO SANTOS ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscriptor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o efe-

recimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Registre-se ainda que as cópias das peças do traslado não estão autenticadas, em desacordo com a regra do art. 830 da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1117/2004-038-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : ADRIANA DOS SANTOS RAINHA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ademais, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1121/2003-020-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MABEL DE OLIVEIRA PINTO DANTAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1136/2004-142-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : RUBENS DAMASCENA MARQUES
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 91/93 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1139/2003-047-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : LEDA FERREIRA SEGUNDO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1141/2003-047-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA
AGRAVADO : ELISABETE IATH DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1145/2004-053-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-

gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Verifica-se, ademais, que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão em embargos de declaração, peça indispensável a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1152/2004-007-07-40.2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAZIL PROPERTIES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
AGRAVADO : FRANCISCA VÂNIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICACÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1154/1999-047-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : IVAN FELJO CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06/12/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07/12/2005, findando em 14/12/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09/01/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Outra irregularidade constatada diz respeito ao traslado. Não há nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial ao exame da controvérsia, à luz do art. 897, I da CLT.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1161/2003-035-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PACAEMBU AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HARDMAN
AGRAVADO : MAURÍCIO APARECIDO DURANTE
ADVOGADO : DR. JAIME BARBOSA FACIOLI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1188/2005-201-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO : JONSON EIFERT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 44/45 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1193/2006-048-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. FABIOLA VIEGAS ALFENAS
AGRAVADO : ISABEL DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DONIZETE FONTES
AGRAVADO : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1200/1993-046-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALCÍDIA TAVARES PESSANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1202/2004-028-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1218/2003-012-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALIAD
AGRAVADO : MARCIA REGINA ROCHA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BERNADETTE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO : SOL PISCINAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO MURILLO
AGRAVADO : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST



PROC. Nº
TST-AIRR - 1657/2006-030-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS RYMSZA
ADVOGADO : DR. ALINE PIRES DE SOUZA
AGRAVADO : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou o agravante de trasladar as cópias da sentença (rito sumaríssimo), a certidão de julgamento do acórdão do TRT (e/ou o acórdão respectivo), a certidão de publicação do referido acórdão e a petição de recurso de revista. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1234/2005-152-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1239/2003-134-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFALATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS, VEGETAIS E DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO
AGRAVADO : KORDSA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1242/2006-011-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICA SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER DE ARAÚJO
AGRAVADO : VALÉRIA DE SENA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1243/2006-020-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI
AGRAVADO : EVANDRO JANUÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada Soservi - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1245/2005-103-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ADIVALDO ALVES DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO : CRV - COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. OTONIEL LOPES DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1250/2003-011-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA CRUZEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1253/1991-002-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : ERMINO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1259/2003-003-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLA NAZARÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA
AGRAVADO : CLINICA ODONTOLÓGICA TATAGIBA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA ADRIANA DOS SANTOS BERNARDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1273/2004-011-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : OZILAN VIANA BRANDÃO
AGRAVADO : J CARVALHO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1280/2004-206-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO : ALMIR LIMA MENDES
ADVOGADO : DR. ANA AGUIAR RIBEIRO
AGRAVADO : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO CONTÓ JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1282/2005-071-24-40.6TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1296/2005-151-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO CANDIDO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID
AGRAVADO : RAZÕES CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONAN AFONSO PEREIRA
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO : ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1300/2006-047-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVE BEM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SOARES DE SOUSA
AGRAVADO : MANUEL CAETANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a cópia do acórdão do TRT, peça indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1309/2003-058-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADARIA E CONFEITARIA POPULAR DE IRAJÁ LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO : VANESSA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLELI FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1309/2004-040-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : CARLA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO : NOVEZALA CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO : TELE-SOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1322/2006-086-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDERSON JOSÉ OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado Consórcio Trolebus Aricanduva, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1326/2003-047-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. DEJAIR FLÁVIO DE LIMA
AGRAVADO : S.A. RÁDIO ARAGUARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DINIZ CURY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 02-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 05-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1328/2005-032-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
AGRAVADO : MARIÂNGELA AUGUSTA FERRARIN
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONCALVES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1332/2004-072-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CELINA ALMEIDA ALVES
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça necessária a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1340/2002-062-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERENILTON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1342/1998-019-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : JOÃO KIFFER NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE FATIMA R. SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1343/1999-023-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO JOSÉ CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON SANTOS DE MATOS
AGRAVADO : EDÍSIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : ETS - EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1359/2005-048-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON LUIZ SAMPAIO
ADVOGADO : DR. SUZI WERSON MAZZUCCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1361/1998-019-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADOGADA : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
 AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA AGUIAR DE MIRANDA
 ADOGADA : DR. MARIA EMÍLIA ROSA KROEFF

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1363/2003-057-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI DE OLIVEIRA LUIZ
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos, às fls. 77/80, não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Verifica-se, ainda, que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1370/2004-039-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : IRACEMA FURTADO FONSECA
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1379/1994-029-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÊXTIL CAMBURZANO S.A.
 ADOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
 AGRAVADO : JOÃO ELAIR SCHOEPF
 ADOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1386/2005-041-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 AGRAVADO : VALDERI LOURENÇO DA CRUZ
 ADOGADA : DRA. AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO : ELLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA.
 ADOGADO : DR. SALMEN CARLOS ZUHY

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1391/2005-134-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO CELSO DE SOUSA
 ADOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : XINGULEDER COUROS LTDA.
 ADOGADA : DRA. LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1396/2004-027-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALLACE OLIVEIRA DA CRUZ
 ADOGADO : DR. INES BOTELHO DE ALMEIDA LEITE
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
 ADOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. O acórdão juntado às fls. 23/24 está incompleto, o que equivale a sua ausência. E a ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Ressalte-se que, embora no caso dos autos tenha sido adotado o procedimento sumaríssimo e a sentença conste do traslado, a certidão de julgamento do acórdão do TRT encontra-se ausente e o acórdão respectivo, como dito, está incompleto.

Além disso, constata-se outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1399/2006-086-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER MOLINI DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

**DESPACHO**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1424/2004-064-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON JOSÉ BORGES DE CORRÊA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS BARBOSA VASQUES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES P. FERRAZ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia da petição de apresentação e das razões do recurso de revista está sem a assinatura do representante legal do recorrente, como se vê às fls. 20/30.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1429/2005-071-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO : ANDREA ROSINA DE BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS JUSTINO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1430/2006-030-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DJALBA BENTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ BITTENCOURT RODRIGUES FIL.
ADVOGADO : DR. JAIRO MAGALHÃES GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1431/2004-108-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HAPPY DAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1434/2003-042-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA LEAL
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : AUTO CLASS COMÉRCIO E CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ANTÔNIO CRISPIM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1441/1997-040-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PLÁCIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1441/2003-072-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : MARLENE OLIVEIRA DA ENCARNÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1450/2003-481-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : LIVIO DA COSTA LOPES
ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI
AGRAVADO : MONTA CARGA LOCAÇÕES E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTONIO TERRA AGOSTINHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1451/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA AVELAR
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1455/2001-451-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SISTAC SISTEMAS DE ACESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. INDIRIO DO BRASIL CARDOSO
AGRAVADO : JOSÉ OTÁVIO DE LIMA RUAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1457/2001-223-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DIANA T. FURTADO CASTRO
AGRAVADO : UBALDO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1471/2003-042-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO DA FONSECA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1471/2005-002-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVADO : SUELY FREITAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENATO DE LIMA E SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1483/2004-065-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRAS SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINA LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFEU FERRAZ LOBATO
AGRAVADO : SENDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MYRIAM FARIAS PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, haja vista que ausente a folha de rosto da citada petição, o que inviabiliza a aferição da sua tempestividade.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1490/2002-241-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO : FLAMARION DA SILVA BARREIROS ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1499/2002-066-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1509/2005-041-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIELRA
 AGRAVADO : EDSON JOSÉ DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1518/2005-010-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL JRD LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1521/2003-201-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO LEMOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ JÚNIOR
 AGRAVADO : EUFÍCIO FREIRE DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1530/2005-141-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
 AGRAVADO : RONALDO DE SOUZA FERRAZ
 ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA. - COOTIPEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão dos embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 91 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1531/2003-122-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI
 AGRAVADO : TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1533/2005-003-22-40.5TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
 AGRAVADO : RAIMUNDO CIRINO DE PASSOS
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1533/2005-431-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIELA MELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANDRÉA DO NASCIMENTO MELO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DEBIEN ARIZO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1535/2004-038-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA ASSISTÊNCIA MÉDICA COSMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS
 AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1542/2004-322-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1545/2005-661-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIONE APARECIDO ROSA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO
AGRAVADO : AGROSILOS METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1554/2003-023-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZINETE NASCIMENTO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração

importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1555/2003-053-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANTERO PEREIRA DE SOUSA FRADINHO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1557/2002-106-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO RONCHIN
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o agravante - ente público - foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo legal.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Além disso, não há nos autos a cópia da intimação do acórdão do TRT contra o qual foi interposto recurso de revista, peça essencial ao exame da controvérsia, à luz do art. 897, I da CLT.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1557/2005-009-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO : EDSON ALCEU LAZAROTO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1559/2004-016-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANILDA ARAUJO GOMES
ADVOGADO : DR. SHEILA MARIA BORGES FERREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1560/2004-114-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : PERGAMINHO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA RODRIGUES
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ROSEIRA
ADVOGADO : DR. VÍRSIO VAZ DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o agravante foi intimado em 8/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 9/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém,



somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido nos arts. 897, caput, da CLT e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1561/2004-016-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DAS NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumariíssimo); acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1569/2004-020-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : PAULO MARCOS CHERUBINO

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1569/2004-026-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAN LAFFARGUE ALARCON

ADVOGADO : DR. FLÁVIA COSTA MACHADO

AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a cópia da petição e razões de recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1598/2003-001-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/02/2006, terça-feira (fl. 438v); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/02/2006, findando em 01/03/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02/03/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1600/2005-041-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INOVARHE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

AGRAVADO : ALESSANDRA GOMES DE SOUZA

AGRAVADO : IRMÃOS GIRIBONI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumariíssimo); acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1600/2006-660-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TETRA PAK LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS

AGRAVADO : ANTONIO RONALDO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1604/2001-321-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO JÚNIOR COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS

AGRAVADO : RUTH CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que o agravante não cuidou de trasladar a cópia do acórdão do TRT, bem como da certidão de publicação respectiva e da guia de recolhimento do depósito recursal. Peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1609/2005-012-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1610/2004-018-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOREI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO : JEAN CARLOS SANTOS DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
AGRAVADO : HYDRO ALUMÍNIO ACRÓ S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e as procurações outorgadas aos advogados do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1611/2005-063-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO : JUSMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMAR ANTÔNIO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1612/2003-005-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : LUCIANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1615/2005-122-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : CLAUDENI RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MATOS LEAL
AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA (WALDOMIRO DOS SANTOS EVANGELISTA)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: intimação do Município do acórdão do TRT bem como a intimação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de verificar a tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1629/2002-002-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELISANGELA ALENCAR PAIVA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE CASTRO ALEN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1631/2003-064-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO : ROBERTO BARCELOS ENRIQUE
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1635/2003-007-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO ROBERTO GALETI
ADVOGADA : DRA. MARIZA RUTH GRANZOTO
AGRAVADO : ENCAL CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1646/2003-262-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : FÁTIMA HELENA PINTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BRUNO AZEVEDO FARIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº
TST-AIRR - 90434/2006-091-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS ALBINO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1662/2004-321-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO PIERRE FILHO
ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA
AGRAVADO : RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ALEXANDRE DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1664/2003-036-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL RODRIGUES GIRAUD
AGRAVADO : FAUSTO MOLEDO LESTE
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1684/2004-060-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HOTÉIS PALACE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SCIO BRANDÃO
AGRAVADO : ARMANDO PINTO MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCHIOSI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1686/2002-008-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBERTO MANSILIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1704/2001-262-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELDER FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A au-

sência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1705/2003-006-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA ADRIANA INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATAULPHO DE FAIVA
ADVOGADO : DR. SONIA REGINA DIAS MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1707/2005-073-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LACERDA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1712/2005-011-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAÍRA CARDOSO IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO : ESTILO POP MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEZICK MUZZI FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1717/2003-037-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
AGRAVADO : ALDIR DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1727/2004-231-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO BRINATTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDRA DA SILVA PEREZ
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA JOOKIL APARECIDA VENDRAMINI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou as cópias do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista e a procuração do agravado, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1728/2002-031-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOPGASK CONVERTEDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO
AGRAVADO : HENRIQUE SÉRGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1729/2001-036-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADO : JACY NEVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1729/2005-018-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO : ALLET DIAS FONTOURA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1740/2003-063-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. DAYSE TEIXEIRA CARDOSO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. GILVAN GUEDES DE MELO RICARDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois a cópia do acórdão do TRT, juntada às fls. 14/18, está sem a assinatura do juiz relator. Além disso, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do referido acórdão, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1741/1995-031-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : ALEXANDRE GOMES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista e certidão de publicação despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1741/2002-058-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1743/2003-011-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : OLIVEIRA E SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1751/2003-058-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO : FABIO EDUARDO DOS SANTOS BARCELLOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1751/2005-002-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE SORVETES BUON GELATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO : MIRIAM DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1752/2003-040-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1756/2004-065-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAGMAR ANCHIETA LACRUZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1760/2003-007-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON ELIAS MIGUEL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1787/2003-014-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO ALVES CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1811/2005-042-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO
AGRAVADO : LEÓNIDAS DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Cláudio Costa Neto, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1814/2006-149-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : JOSÉ ADAUTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1819/1980-002-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOANE AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. WEDERSON CHAVES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1843/2005-004-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOLNEY DA SILVA AMARAL
AGRAVADO : ARMANDO JOSÉ DE VASCONCELLOS COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 169/170 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1854/2000-060-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1870/1991-002-10-44.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDO ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 20/27 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1872/1997-040-01-41.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS RENATO GALVÃO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA KLOTZ
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉBER REBELO ISRAEL REIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 104v), peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1878/2003-066-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SNICKER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FLÁVIO PAVÃO
AGRAVADO : LEANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZER
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 1905/2003-341-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FONSECA
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.



O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICACÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ressalte-se ainda a ausência de cópia de peça de traslado obrigatório, a saber, certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1920/2006-117-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO : VALTER CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1965/1999-053-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMARIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : EDSON CORRÊA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1970/2005-143-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO : PAULO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1977/1997-052-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : Nanci Guagliardi Merolino Santos
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 9/11/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10/11/2005, findando em 17/11/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1993/2001-005-01-41.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERIKA CILENA BAUMANN
AGRAVADO : JOSÉ DAVID DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 1996/2005-010-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA RAMOS BARBOSA PONTUAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2024/2003-241-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : MANOEL ORNELAS FILHO
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2026/1999-061-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 50 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma

do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2027/2004-109-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEF PEDRO CURY
ADVOGADA : DRA. ROSILENE RIBEIRO CARLINI
AGRAVADO : RAFAEL INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALTO PADRÃO CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa. Ademais, a parte agravante deixou de juntar cópia de peça de traslado obrigatório, a saber, certidão de publicação do acórdão do TRT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2036/2005-109-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO : EDSON FONSECA SOUZA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
AGRAVADO : BEMDAT BRASIL SERVICO LTDA.
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COTRASANPA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2038/2001-008-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2042/1997-044-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MÁRCIO VITOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO
AGRAVADO : CRIAR MANUTENÇÃO, SERVIÇOS E JARDINS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual irregularidade.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o subscritor do agravo não assinou a declaração de autenticidade das peças, bem como não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2053/2004-203-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DAS COPIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RIBEIRO
AGRAVADO : ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2058/2001-024-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HONÓRIO ANTÔNIO BUONAROTTI
ADVOGADO : DR. EDVAR FERES JÚNIOR
AGRAVADO : IDEAL PONTE CLUBE
ADVOGADO : DR. PAULO PESTANA FELIPPE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2077/2004-058-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR. DANIEL GUEDES PINTO
AGRAVADO : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ARROYO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2101/2004-005-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDRACEIRO DO NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA AMARAL CÉSAR
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO ALVES FREIRE
ADVOGADO : DR. EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2159/2002-016-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADARIA TRÊS DE MAIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO : DIVANI DOS SANTOS SABINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS A. MORAES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 90 está incompleto. Ausente também a certidão de publicação do referido despacho. Tais peças são de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2161/2001-037-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAM CASTRO PONTES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/12/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 7/12/2005, findando em 14/12/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 9/1/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, tampouco a suspensão do prazo processual, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2204/2001-071-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER
AGRAVADO : CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2223/2003-262-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REVENDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : ANÍSIO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento tampouco está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

De acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2276/2003-094-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIA AKEMI NAGASIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES
AGRAVADO : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2288/2003-242-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO MENEZES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2309/2003-281-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : AMARO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO SALLES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2333/2005-004-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL & MOVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO : ROSEMBERG DO NASCIMENTO COUTEIRO
ADVOGADO : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2349/1991-034-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : ADAIL ANTÔNIO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada

ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2361/2004-002-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. SÂMARA COSTA BRAÚNA
AGRAVADO : MARCONI LUÍS PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2366/2004-017-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINERTHAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NELCY MORAES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO LOPES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscriptor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2370/2005-134-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASPESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RONALDO COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2374/1990-020-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : ELÍSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05-12-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06-12-2005, findando em 10-01-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-01-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2392/2005-007-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO : VERA LÚCIA VENTURI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2426/2004-244-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO : COLONIAL DE ICARAÍ PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/4/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/4/2006, findando em 27/4/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/4/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2449/2002-906-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCOLA MADRE DE DEUS (MARLÚCIA MARIA DA SILVA SÁ)
ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
AGRAVADO : VERA LÚCIA BEZERRA E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito de publicação; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2461/2003-053-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. REGIANI CRISTINA DE ABREU
AGRAVADO : WELLINGTON CARLOS ORIEL
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEREIRA
AGRAVADO : RAEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que a reclamada deixou de comprovar o depósito recursal.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2507/1995-261-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2534/2003-012-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MODESTO FEDOZZI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE
AGRAVADO : ERIC JONES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento das custas processuais, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2553/2005-023-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILZA SOARES MIRANDA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO : COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2633/2005-004-22-40.5TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO : DEMERVAL NEIVA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2682/2004-040-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NACELHO PESSOA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO : JOSÉ RENATO CRUZ E TUCCI
AGRAVADO : FORMULA TURFE CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2712/2002-030-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRA. SUELI MAROTTE
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO VITOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2781/1998-016-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSEVALDO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2812/2002-261-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MAGGI DA FONSECA NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO : REFRIGERANTES FLEXA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2835/2005-057-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUSSARA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO : CRISTINA GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID ROCHA VEIGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2843/2002-242-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
AGRAVADO : CLÁUDIA MARIA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 2961/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO : CARLINDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 3071/2003-020-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO : GILSON ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI
AGRAVADO : SCAVA - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, pois o documento juntado à fl. 71 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 3080/2005-664-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AULO AGUSTO PRATO
AGRAVADO : WILSON JOSÉ AMARAL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual irregularidade.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a autenticação das cópias das peças, na forma do art. 830 da CLT, bem como o traslado do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada. A sua ausência nos autos impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 3153/2005-005-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO : CILMARA XAVIER BASTOS WABESKY
ADVOGADO : DR. ALBERTO AGUSTO DE POLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 3283/2004-242-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : LEONARDO ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ FERNANDES NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 3297/1996-012-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
AGRAVADO : ESTHER COLLADO CARLIM
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 3375/1998-242-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER ROGÉRIO MARTINS LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
AGRAVADO : SOUND STATION FOTO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº
TST-AIRR - 3530/2003-481-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO : JORGE NICOLAU DA SILVA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo) certidão de julgamento ou acórdão do TRT; respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 3536/2002-241-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : THEOTÔNIO MARQUES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 3553/2003-244-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : EDALVA ESCOVEDO BARCELLOS
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 3586/2002-021-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 3587/1996-316-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ALVES ESTEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO NEGRI SOARES
AGRAVADO : JOÃO ALFREDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO : FAZENDA VALE VERDE BAR E MERCEARIA LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia completa do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 3715/2005-035-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RENATO HADLICH
AGRAVADO : CLODOALDO MOREIRA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 3793/2000-241-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : CARLOS MARCELO ROSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA
AGRAVADO : SHATOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ademais, a parte agravante deixou de juntar cópia de peça de traslado obrigatório, a saber, certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 3835/2006-087-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDENEIDE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA
AGRAVADO : PANIFICADORA PARQUE CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 2/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 5/2/2007, findando em 12/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº
TST-AIRR - 4080/2005-015-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DE MARIA BALBY PIRES CARACAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE CARVALHO NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 4170/2003-016-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

AGRAVADO : JOSÉ PEDRO ALVES DE QUADROS

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT. Além disso, a cópia do despacho agravado está incompleta, o que também inviabiliza a análise do apelo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 4226/2001-481-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

AGRAVADO : JORGE CALDAS DOS SANTOS MIGUEL

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 4675/2003-341-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ DOS REIS

ADVOGADO : DR. DAISE BACELAR DOS REIS

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 4687/2003-341-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS

AGRAVADO : PAULO CÉSAR TIBÚRCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 5268/2004-019-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CUNHA VELOZ LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

AGRAVADO : SANTO FERREIRA DE GODOI

ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 5340/2005-004-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA - CEUT

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENTO BERNARDES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : ESTHER MARIA DE SÁ CASTELO BRANCO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 5681/2003-341-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE GILBERTO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULA CAMPOS

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº**

TST-AIRR - 7872/2005-037-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADHEMAR LUIZ ROVARIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 9191/2004-002-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL INDOOR DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO JENSEN
AGRAVADO : IVONE DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
AGRAVADO : CRIC - BB EVENTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 11220/2004-652-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUCIMARA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER
ADVOGADO : DR. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

De acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 12730/2005-028-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEVILHA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : MÁRIO SERGIO COSTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 14561/2004-015-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PINO GOMES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 18995/2005-006-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : DHL LOGISTICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMOUTH DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Há nos autos apenas o subestabelecimento de fl. 16, o qual não prescinde da apresentação da peça exigida.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº

TST-AIRR - 71085/2004-007-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVONETE CAITANO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉDER GONÇALVES
AGRAVADO : TRANSDUQUE TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a décima oitava sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Vera Regina Della Pozza Reis Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados. **Processo: ROHC - 1675/2005-000-03-00.2 da 3ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Lucas Cardoso, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROMS - 13629/2003-**

000-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Zélio Fagundes de Assis, Advogado: Dr. César Alberto Rivas Sandi, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Moacyr Pinto Costa Júnior, Autoridade Coatora: 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação 1: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 10557/2005-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adelson Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Adilson Teodósio Gomes, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação 1: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AG-AC - 181120/2007-000-00-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Novartis Biotecnologias S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Agravado(s): Epitácio Bastos Santiago Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-ROAR - 35/2001-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aida, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): José Ribeiro Borges e Outros, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAG - 336/2006-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Evandro Antônio Rampaletti, Advogado: Dr. Daniel Melim Gomes, Recorrido(s): Superintendência do Porto de Itajaí, Advogada: Dra. Ana Paula Colzani, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 337/2006-000-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jurandir dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Melim Gomes, Recorrido(s): Superintendência do Porto de Itajaí, Advogada: Dra. Ana Paula Colzani, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 338/2005-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Distribuidora Bachour Ltda., Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Recorrido(s): Jorge Paixão da Silva, Advogado: Dr. Fioravante Dellaqua, Recorrido(s): Norberto Ferrarez, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 424/2006-000-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Recorrido(s): João Batista Risuenho de Farias, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAG - 493/2005-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maria do Carmo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Município de Ilhéus, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAG - 630/2005-000-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville, Advogado: Dr. Damiano Flenik, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcelo Martins Dalpomp, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 954/2005-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nelson Valdrighi, Advogada: Dra. Solange Rosângela Valdrighi, Recorrido(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de M. Filho e Outros, Decisão: negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 975/2006-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rosângela do Carmo Ferreira Vieira, Advogado: Dr. Alessandro Alves Bernardes, Recorrido(s): Luciana Cristina da Silva, Advogado: Dr. Pedro Lazani Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1016/2006-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cooperativa de Trabalho nos Ramos de Zeladoria, Portaria, Ascensorista e Limpeza em Empresas e Condomínios - Cootrarp, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Ribas Saccani, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1359/2005-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bruno Nogueira de Souza, Advogado: Dr. Celso Fernando Giannasi Severino, Recorrido(s): Amâncio Frederico, Advogado: Dr. Celso Cruz, Recorrido(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ourinhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1949/2005-000-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Condomínio do Edifício San Carlo, Advogado: Dr. Helder Pontes Ferreira, Recorrido(s): João Cláudio da Penha, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 2208/2004-000-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Tereza Massako Nagashima Simonaka e Outros, Advogado: Dr. Massao Simonaka, Agravado(s): Roseli Maria Cazissi, Agravado(s): Unidocor Assistência Médica S.A., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 3595/2002-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wanderley Pinto de Medeiros e Outro, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 4490/2003-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Recorrido(s): Luiz Carlos Ayer de Oliveira, Advogada: Dra. Viviane dos Anjos Fernandez, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 10062/2006-000-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): Franci Clébio Ferreira Guedes, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10169/2004-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alimentos Brasileiros Ltda., Advogado: Dr. Fábio Leandro Guariero, Recorrido(s): Sandra Marlene de Souza, Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAC - 10189/2005-000-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Imediata Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Marília Santana Andrade, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 11039/2003-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Alfredo Costa, Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11424/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Canroo Comércio de Artefatos de Couro Ltda., Advogado: Dr. Eder Vinícius Penido, Recorrido(s): Dora Costa Ferreira, Advogada: Dra. Daniela Tomaz de Aquino, Recorrido(s): PJM Restaurantes Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12644/2004-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Polidrill Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. João Roberto B. de Souza, Recorrido(s): José Carlos Graf Gil Marin, Advogada: Dra. Lúcia Maria Soares de Alexandria, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12927/2004-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Paratodos Ltda., Advogada: Dra. Luciana Helena Dessimoni Cesário, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: Dr. José Juscelino Ferreira de Medeiros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13205/2004-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Marques da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13352/2004-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Neuplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Goulart Filho, Recorrido(s): Manoel Constantino Guimarães Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão:

por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13461/2004-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Patricia Damasio Khalil Ibrahim, Recorrido(s): Bar e Lanches Barco do Lago Ltda., Recorrido(s): Gentil Agripino Barbosa, Recorrido(s): Maria Lúcia da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13575/2004-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joaquim Perez Cortada, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AR - 158445/2005-000-00-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Paulo Cieslinski, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 1175/2005-000-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Fabíola Junges Zani, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 22/05/2007, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto. **Processo: ROAR - 1555/2005-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Flender Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leci Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Duvaldo Nery Filho, Advogada: Dra. Patrícia Xavier dos Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 06/02/2007, DECIDIU, nos termos do voto reformulado pelo Excelentíssimo Ministro Relator, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - negar provimento ao recurso ordinário. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, passando a presidência ao Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen a partir do processo seguinte. **Processo: ROMS - 1758/2004-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Inácio Bidart da Silva, Advogado: Dr. Eyder Lini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Mila Umbelino Lôbo e do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patronos do Recorrente, ambos requereram e tiveram deferida a juntada de instrumentos de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 444/2004-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Ivo Polido e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir os acórdãos proferidos pelo TRT da 17ª Região, nos autos do recurso ordinário nº 1696/97 e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista nº 1997/96, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na reclamação trabalhista, pelos Reclamantes, no importe de R\$10,64, valor mínimo, calculadas sobre R\$300,00, valor dado à causa. Custas da ação rescisória, pelos Réus, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à causa pelo Regional. Observação: sustentou pelos Recorridos o Dr. José Torres das Neves, e pelo Recorrente, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 1112/2003-000-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú Holding Financeira S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Celso Vieira de Mello Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, absolvendo os autores do pagamento de honorários advocatícios. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 1391/2005-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Damaci Novais Lopes, Advogado: Dr. Clóvis Silva Moreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Victor Rus-



somano Júnior. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 69/2002-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Irany Ferrari, Recorrido(s): Francisco Cutri, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 136/2004-000-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Diomar Dourado Guimarães, Advogado: Dr. Gécio José Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. Observação 1: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 494/2006-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Adagil de Oliveira dos Reis, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 31ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 11467/2005-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Fernando Dias Batista Pedroso da Silva, Advogada: Dra. Rachel Spinola e Castro Canto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Osasco, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor arbitrado à causa. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 1350/2003-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Carlos Alberto Carvalho Monteiro, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Andréa Bueno Magnani, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 3570/2004-000-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Welton Alves Silva, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Observação: registrada a presença da Dr.ª Andréa Bueno Magnani, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AP - 155285/2005-000-00-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mineração Caraíba S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Advogado: Dr. Bruno Espíneira Lemos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Ferro, Metais Básicos e Preciosos - SINDIMINA, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Agravado(s): Joseval Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, declinar da competência funcional do TST em prol da competência funcional do TRT da 5ª Região, para onde os autos deverão ser encaminhados, a fim de que o Tribunal Regional julgue o Agravado de Petição como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Bruno Espíneira Lemos, patrono da Agravante. **Processo: ROAR - 298497/1996.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 22/05/2007, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar totalmente procedente o pedido formulado na rescisória. Em juízo rescindente, desconstituir o Acórdão 17558/93 proferido pelo TRT da 15ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 465/92.2 originária da então 1ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Ribeirão Preto, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. Custas processuais em reversão. **Processo: AG-ROMS - 354/2005-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cemex - Comercial Madeiras Exportação S.A., Advogado: Dr. Artêmio Merçon, Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, Agravado(s): Hilário Theodoro Bromonchenkel, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: I - retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, tendo em vista a petição nº 86391/2007.7 que notícia a possibilidade de acordo; II - determinar a reinclusão do processo na primeira pauta de julgamento subsequente a essa Sessão. **Processo: ED-ROAR - 422/2004-000-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Wanderley Campos, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Al-

buquerque, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando José Motta Ferreira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ROAR - 1038/2006-000-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sílvia Luiza Dal Forno Osmari, Advogada: Dra. Maria Francisca Moreira da Costa, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela recorrida para não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível. **Processo: ROMS - 2328/2006-000-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raupp Transportes Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Marcus Canever Fraga, Recorrido(s): Elton dos Santos Spindler, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 2822/2002-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Atender Rio Transportes Ltda., Advogado: Dr. Lúcia Helena de Cristo Aiolfi, Recorrido(s): Ademar Erasmo Lima, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 3530/2005-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Bancários de Santa Cruz do Sul e Região, Advogado: Dr. José Eymard Lougêrcio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnm, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 5556/2005-000-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Esuta Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado do Ceará, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato-recorrido; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar procedente em parte a rescisória, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 845/2005-001-07-00-6, e, em juízo rescisório, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Custas em reversão. **Processo: ED-ROAR - 6066/2005-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Alberto Rougemont, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAG - 11242/2006-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): João Claudionor Vasconcelos, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 11655/2005-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Recorrido(s): Sônia Pereira Restaurante - ME, Advogada: Dra. Lúcia da Corte de Macedo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAR - 12259/2004-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wilson Nunes Hipólito, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): SGS do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Barat, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 20068/2001-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aginaldo Lírio e Outros, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ED-RXOF e ROMS - 169023/2006-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Amaena Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dra. Rosa Virgínia Christofaro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado. **Processo: ED-AR - 173984/2006-000-00-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Paulo Roberto Fontinelli, Advogado: Dr. Alessandro Dias Prestes, Embargado(a): Serviço de Saúde de São Vicente - Sesasv, Advogada: Dra. Andréia Menezes Pimentel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AR - 174470/2006-000-00-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Biano Belarmino de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Embargado(a): Município de

Mauá, Advogado: Dr. Edson Fernando Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-AR - 181001/2007-000-00-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fonte Indústrias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Agravado(s): Nilton Chaves de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-ROAR - 833/2003-000-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Complexo Comercial Náutico Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Karú Torres dos Prazeres, Advogado: Dr. Aparecido Pereira de Jesus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-ROAR - 2017/2004-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Clodoaldo Pereira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Embargado(a): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Alexandre Rogério Amaral, Embargado(a): TEC TER Serviços e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor das Embargadas, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: ROAR e ROAC - 3323/2005-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Mogar Hoff Batista, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, quanto à violação de lei, por desfundamentado; II - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no tocante ao erro de fato; III - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar; IV - indeferir o pedido do Reclamante alusivo à litigância de má-fé do Reclamado. **Processo: ROAR - 11284/2003-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo Pereira Marques, Advogado: Dr. Inácio Silveira do Amarinho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogado: Dr. Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: CC - 175413/2006-000-00-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira - Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, Suscitado(a): Nelson Hamilton Leiria - Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, declarando que a competência para processar e julgar a ação cautelar incidental é da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: AIRO - 30/2006-000-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Simarelli Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sémio Faria, Agravado(s): Irto de Lima Barros, Advogado: Dr. Nivaldo Careaga, Agravado(s): MT Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Cormat Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Maurício Bearzotti de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 64/2006-000-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Agostinho Barbosa Filho e Outros, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 124/2004-000-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva, Recorrido(s): Marcelo de Lima Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar que sejam devolvidos à Impetrante os valores correspondentes aos depósitos recursais recolhidos nos autos da Reclamação Trabalhista 1866/2002-012-06-00.5 originária da 12ª Vara do Trabalho de Recife. **Processo: ROHC - 161/2007-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Zelsemir Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Zelsemir Alves de Oliveira, Paciente: Marcelo Martins de Matos, Advogado: Dr. Zelsemir Alves de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a ordem de habeas corpus. Ofício-se, com urgência, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente. **Processo: ED-ROAR - 205/2004-000-24-00.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Energética Santa Helena Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (Representante de Rosemeire Souza Gonçalves), Procurador: Dr. Renata Aparecida Crema Botasso Tobias, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 207/2005-000-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Geraldo da Silva Peres e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Machado V. de Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José de Ribamar Campos Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 213/2003-000-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s):

Sara Suely Atílio Caporossi, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Recorrido(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogada: Dra. Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, Advogado: Dr. Frederico da Silveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 224/2005-000-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lucélia Oliveira de Moraes, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 225/2005-000-23-00.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Celso Luís Gomes, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 383/2006-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Edite Ribeiro de Paula Wocinski, Advogado: Dr. Dulmar Vicente Lavoura, Embargado(a): Neide Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROMS - 478/2005-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - Ogmo/ES, Advogado: Dr. Ilceu Pereira Lima Júnior, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 614/2006-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mário Antônio Soares Vial Brunetto, Advogado: Dr. Túlio Cenci Marins, Recorrido(s): Edilaine Mendes da Silva, Advogado: Dr. Heraldo Antônio Colenci Silva, Recorrido(s): Posto de Lavagem Tato's Ltda. - ME, Advogado: Dr. Joaquim César Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 871/2005-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Adalberto de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Ermandes de Andrade Santos, Embargado(a): Tecval S.A. Válvulas Industriais, Advogada: Dra. Iracy Sobral da Silva, Embargado(a): Antônio Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 989/2004-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Enoque de Lima e Outros, Advogado: Dr. Ubiratan Almeida Olinda, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, das quais são isentos. **Processo: ROAR - 1043/2004-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Biasi, Recorrido(s): Orlando Prado Fernandes Filho, Advogado: Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAG - 1104/2005-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Machado, Advogada: Dra. Maria Cristina Nery Jacobi, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Recorrido(s): Eme e Ene Construtora, Representação, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AI-RO - 1171/2002-000-15-41.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Cesídio Ambrogi Filho e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: ROAG - 1697/2004-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Neusa Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Castro, Advogado: Dr. Eustáquio de Godói Quintão, Recorrido(s): Elzira Maria Moraes, Advogada: Dra. Amanda Brant Tavares Silva, Recorrido(s): Cofarminas Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pelos Autores, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 4080/2005-000-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Lídia Bilous, Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Porcelana Del Porto Ltda., Advogada: Dra. Leila Duarte Ali, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 6002/2004-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Batista Meneguetti e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Idílio Pinto da Silva, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10726/2004-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adilson Antônio Marciano, Advogado: Dr. Antônio Francisco Furtado, Recorrido(s): Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Fábio Teruo Honda, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10731/2004-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivete Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Gilson Lúcio Andretta, Recorrido(s): Prysmian - Energia Cabos e Sis-

temas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular 1ª Vara do Trabalho de Santo André, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante, para determinar o desentranhamento da petição do Agravado de Instrumento e documentos de fls. 11/106, com remessa à Autoridade dita Coatora, para que processe o Recurso como entender de direito. **Processo: ED-ROAR - 12648/2003-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Daniel Miranda, Advogado: Dr. Dejour Passerine da Silva, Embargado(a): Santander Brasil Investimentos e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 13137/2005-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Salazar Sassi, Advogado: Dr. Airtom Guidolin, Recorrido(s): Festo Automação Ltda., Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensado na forma da lei. **Processo: ROMS - 13574/2004-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Margareth Mantovani Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: 10ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, das quais é isenta na forma da lei. **Processo: A-ROAR - 87789/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Newton Jorge, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Renato Perez Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Edward de Oliveira, Agravado(s): Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - Sudelpa, Advogada: Dra. Jandira Ficher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: ED-AR - 141406/2004-000-00-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AR - 153645/2005-000-00-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Aurora Maria de Jesus, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AR - 165662/2006-000-00-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Santos de Souza, Advogado: Dr. Édson Sebastião Viterbo de Aragão, Embargado(a): Agro Industrial Ituberá Ltda., Advogado: Dr. Valtom Dorea Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: AR - 170082/2006-000-00-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Réu: Jonas Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - julgar procedente em parte o pedido contido na Ação Rescisória, para desconstituir em parte, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, o acórdão proferido pela Segunda Turma no julgamento do RR-693677/2000.0, e, em juízo rescisório, afastar a determinação de anotação da CTPS do Réu; II - julgar procedente em parte a Ação Cautelar apensada (processo TST-AC-162689-2005-000-00-00.6), para, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TST-AR-170082/2006-000-00-00.9, suspender a execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista 18170/1999-001-11-00, que se processa na 1ª Vara do Trabalho de Manaus, no tocante à determinação de anotação da CTPS. Custas pelo Autor, no importe de R\$10.64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). **Processo: ED-ROAR - 699999/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Odabrasa Organização Marítima Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Marcello Vaz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RXOFROMS - 802451/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves, Recorrido(s): Manoel Mendonça, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei. **Processo: ROAR - 38/2002-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Recorrido(s): Eduardo César Santos Lima, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como ao recurso ordinário em ação cautelar apensado (ROAC-127/2002-000-17-00-6). **Processo: ED-ROAR - 74/2003-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Inácio Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Embargado(a): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Alexander Otero, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ROAR - 155/2002-000-10-00.1 da**

10a. Região. Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria José Inácio da Silva Melão, Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, a fim de que se proceda à sua redistribuição no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na forma regimental.

Processo: ROAR - 184/2004-000-18-00.1 da 18a. Região. Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hélio José Valente, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, a fim de que se proceda à sua redistribuição no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na forma regimental. **Processo: ROAR - 204/2004-000-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manoel Oliveira, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, a fim de que se proceda à sua redistribuição no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na forma regimental. **Processo: RXOF e ROAR - 344/2002-000-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): União (Ministério das Minas e Energia), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Elita Oliveira Diniz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas já arbitradas (fls. 155), dispensada a autora na forma da lei - artigo 790-A da CLT e Decreto-Lei nº 779/69. **Processo: ROAR - 476/2003-000-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Recorrido(s): Adriano Neto de Lima, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, por indeferimento da petição inicial - inexistência de certidão de trânsito em julgado especificada - argüida em contra-razões. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a pretensão rescisória, rescindindo, nesta parte, o v. acórdão de fls. 211/219 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que seja utilizado o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar para suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 627/2004-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Recorrido(s): Pedro Luciano Lena, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a pretensão rescisória, rescindindo, nesta parte, a r. sentença de fls. 154/170 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que seja utilizado o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por consequência, excluiu-se da condenação a verba honorária deferida pelo v. acórdão ora impugnado bem como invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 643/2002-000-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maeda S.A. - Agroindustrial, Advogado: Dr. Luiz Manuel Fittipaldi Ramos de Oliveira, Recorrido(s): Adecimar Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Niura Martins Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 978/2006-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Wilson Sebastião Gonçalves Branco, Advogada: Dra. Cirlene Cristina Delgado, Recorrido(s): Francisco José dos Santos, Recorrido(s): Tubotec - Indústria e Comércio de Móveis Tubulares Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, determinando o desbloqueio da conta bancária do impetrante e afastando a execução os seus proventos de aposentadoria. **Processo: ROAR - 1213/2003-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Randon S.A. - Implementos e Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido(s): Aldir dal Cortivo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos artigos 192 da CLT; 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e 9º da Lei nº 7.238/94), julgar parcialmente procedente a presente ação, rescindindo quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo; horas extras - ilegalidade do regime compensatório; e, indenização adicional a r. sentença de fls. 61/74 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo; reconhecer a validade do acordo de compensação, para excluir da condenação as horas extras dele decorrentes; e, excluir da condenação a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/94. Por unanimidade, deferir o pedido liminar de sustação da execução da r. sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da v. decisão que foi proferida nestes autos. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: ED-**



ROAG - 1352/2005-000-15-40.8 da 15a. Região. Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Oswaldo Burattini, Advogado: Dr. Fernando Francisco da Silva Júnior, Advogado: Dr. Décio de Proença, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Rinaldo Corasolla, Embargado(a): Instituto de Psiquiatria e Higiene Mental Jundiá Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ROAR - 1989/2003-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sérgio Luiz Neves Baltazar, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Recorrido(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROMS - 2399/2006-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço de Investigação Diagnóstica Sidi S.A., Advogada: Dra. Sheilla de Almeida Feldman, Recorrido(s): Morgana Bueno Fernandes, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 4546/2003-000-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Croata, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Recorrido(s): Maria Marleide Martins Nobre, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: A-ROAR - 6147/2004-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Novo Tempo Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Vanilde do Rocio Trevisan Rodrigues, Agravado(s): Ari Ferraz de Macedo, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Massa Falida de Rissi Indústria de Móveis Ltda., Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de reconsideração de despacho formulado às fls. 366/371; II - negar provimento ao agravo. **Processo: RXOF e ROAR - 10133/2003-000-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Maria do Carmo Silva, Advogado: Dr. Fabrício Paz Ibiapina, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ED-ROAR - 73846/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Reis de Araújo, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Embargado(a): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Embargado(a): Simeri da Silva Borges, Advogado: Dr. Graciela Leães Alvares da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AR - 75000/2003-000-00-00.4.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Arivaldo Costa de Araújo, Advogada: Dra. Juraci Silva, Embargado(a): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ROAR - 90198/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Aline Maria Homrich Schneider Konzatti, Procuradora: Dra. Adriane Reis de Araújo, Embargado(a): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Embargado(a): Andréia dos Santos, Advogado: Dr. Graciela Leães Alvares da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ROAR - 99696/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Reis de Araújo, Procuradora: Dra. Advane de Souza Moreira, Embargado(a): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Embargado(a): Sérgio Juber de Souza, Advogada: Dra. Olívia Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RXOF e ROAR - 102850/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Espumoso, Advogado: Dr. Marcos Luís Werner, Recorrido(s): Ademir Antônio de Lima Batista, Advogado: Dr. José Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 152/2004-000-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (Assistente de Ailton Cabreira - Indígena), Procuradora: Dra. Adriane Reis de Araújo, Recorrido(s): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer o recurso interposto pelo INSS; e II - negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região. **Processo: ROAR - 190/2004-000-24-00.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (Assistente de Ramona de Souza - Indígena), Procurador: Dr. Cícero Rufino Pereira, Procuradora: Dra. Adriane Reis de Araújo, Recorrido(s): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região; II - dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, para julgar improcedente a presente ação rescisória em relação ao tema "Decadência do direito de ação de cobrança das contribuições previdenciárias". **Processo: RXOF e ROAR - 204/2004-000-**

24-00.1 da 24a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (Assistente do Réu Jonas Valério), Procuradora: Dra. Adriane Reis de Araújo, Procurador: Dr. Jonas Ratier Moreno, Recorrido(s): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por falta de alçada; II - não conhecer do recurso interposto pelo INSS, por desfundamentado; e III - negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região. **Processo: A-ROAR - 1056/2003-000-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Iara Ornellas Moreira, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ROAR - 1236/2004-000-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Raimunda Maria Alves Santos e Outro, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RXOF e ROMS - 1633/2004-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região-RS, Advogado: Dr. César Augusto Boeira da Silva, Recorrido(s): Simone Silva da Silva, Advogada: Dra. Simara Rosane Correa Andriotti, Autoridade Coatora: 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: A-ED-ROAR - 2579/2004-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Kativar Comércio de Refeições Ltda., Advogado: Dr. Fábio Colombo, Agravado(s): José Soloni Soares Lodi, Advogado: Dr. Davi Eloi Müller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto. **Processo: RXOF e ROAR - 3376/2005-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Recorrido(s): José Ribamar Peixoto e Outros, Advogada: Dra. Djeanne Furtado dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso interposto para julgar procedente a ação rescisória; III - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão do Gatilho de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento; IV - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ED-ROAR - 6033/2005-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Nivaldo Damas da Silva, Advogado: Dr. Ivair Junglos, Embargado(a): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ROMS - 10165/2003-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Sant'Anna Rosa, Advogada: Dra. Maria do Carmo Guaragna Reis, Embargado(a): NEC do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferraz do Amaral Ravaglia Duarte, Embargado(a): Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Informática e Automação - CPDIA, Advogado: Dr. Félix Castilho, Embargado(a): Globo Comunicações e Participações S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 11151/2004-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Walter Geraigire e Companhia Ltda., Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Recorrido(s): Maria dos Prazeres Calado da Silva, Advogado: Dr. Renato Caffaro Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pela Impetrante no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 789 da CLT, das quais fica isenta (artigo 790-A da CLT). **Processo: AIRO - 11335/2004-000-02-01.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Feifys Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Fanti Correia, Agravado(s): Afonso Ortega Filho e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Fanti Correia, Agravado(s): Eliana Maria Lorenzetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ROMS - 11825/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aparecido Carlos Correia Galdino, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Recorrido(s): Meire Ruthe Rodrigues Nonato, Advogada: Dra. Soraya Rodrigues Machado, Recorrido(s): La Fonte Participações S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Recorrido(s): Proconsult Ltda., Recorrido(s): BCP - Participações Comércio e Serviços Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ED-ROMS - 12722/2003-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Donizeti Consolmagno, Advogada: Dra. Juraci Silva, Embargado(a): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Rolff Milani de Carvalho, Embargado(a): Cooperativa Agrícola de Cotia Regional Cinturão Verde de São Paulo, Decisão:

por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 13239/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Helena César de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Fenactur - Fenae Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da decadência do direito de ação. **Processo: ROMS - 13503/2004-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto de Azevedo, Advogado: Dr. Rodrigo de Barros Vedana, Recorrido(s): José Eduardo Soares Lobato, Advogada: Dra. Rosicler Aparecida Magiolo, Recorrido(s): Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: AR - 394078/1997.0,** corre junto com IVC-414682/1998-3, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Donizetti Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida M. B. Crivelaro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; II - indeferir os pedidos formulados pela Ré no tocante à imposição de multa à Autora, por litigância de má-fé, bem como sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios; e III - custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: IVC - 414682/1998.3,** corre junto com AR-394078/1997-0, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Impugnante: Donizetti Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia Bezerra Crivelaro, Impugnado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a impugnação ao valor dado à causa. **Processo: ROAR - 2581/2005-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Doux Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Recorrido(s): Nilton Kleber Nicolodi, Advogado: Dr. Vladimir Camargo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 12642/2004-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Haroldo Ramos Júnior, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROHC - 26014/2006-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ângelo José Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ângelo José Rodrigues do Amaral, Paciente: Eziel de Campos Camargo, Advogado: Dr. Ângelo José Rodrigues do Amaral, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Maringá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão e, no mérito, negar-lhe provimento. Antes de encerrar a Sessão o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou parabéns pela dedicação ao trabalho desenvolvido nesta Corte agradecendo a todos os colegas. A representante do Ministério do Trabalho desejou felizes férias a todos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e dezoito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR 677.904/2000.4 TRT - 01ª Região

RECORRENTE	: LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO G. PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO	: ANTÔNIO MADEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ F. G. MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Ministra DORA COSTA, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AC-179314/2007-000-00-00.1

AUTORA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RÉUS : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

J. Defiro a devolução do prazo, como requerido.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de julho de 2007

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR 405/2004-009-04-40.0 TRT - 04º Região

AGRAVANTE : JOÃO JACOB BETTONI
 ADOVADA : DRª JULIANA KLUG
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. DANIEL H. SCHNEIDER

D E S P A C H O

Considerando que a Exmª Juíza convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR 536/2006-006-10-40.7 TRT - 10º Região

AGRAVANTE : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
 ADOVADA : DRª ALESSANDRA T. P. CHAVES
 AGRAVADO : VALDECY RODRIGUES SAMPAIO
 ADOVADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que a Exmª Juíza convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR 565/2006-010-18-40.4 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : EHS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO J. G. COSTA
 AGRAVADO : SIDNEI ROSA DE ANACLETO
 ADOVADO : DR. RODRIGO FONSECA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR 51495/2005-025-09-40.0 TRT - 09ª Região

AGRAVANTE : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADOVADO : DR. LAURO F. PASCOAL
 AGRAVADO : PEROBÁLCOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOLÇ LTDA.
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TRENTA

D E S P A C H O

Considerando que a Exmª Juíza convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 244/1993-039-15-42.8 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : DONALDO FERREIRA DE MORAES
 ADOVADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-276/2005-013-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
 AGRAVADO : RITINHA MARIA DE JESUS
 ADOVADO : DR. TELÊMACO BRANDÃO

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 339, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-478/2005-201-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROBANK S.A.
 ADOVADA : DRª ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 AGRAVADA : MARIA MARCELINA ALVES
 ADOVADO : DR. JOVELI FRANCISCO MARQUES
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 219, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-574/2005-011-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : DÁRIO FRANCO FILHO E OUTRA
 ADOVADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
 AGRAVADO : ELIANDRO LOPES DE MIRANDA
 ADOVADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 367, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-625/2005-054-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 AGRAVADO : EDUARDO COSTA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
 AGRAVADO : PROBANK S.A.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 162, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 649/2004-005-10-40.4 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : HUDSON CABALCANTE DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. NACIR DA C. FERNANDES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRª ENEIDA DE V. E BERNARDES

D E S P A C H O

Considerando que a Exmª Juíza convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-758/2004-053-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
 ADOVADA : DRª DIVINA MARIA DOS SANTOS
 AGRAVADA : GRACIE DE SOUZA CARDOSO ROSA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 254, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-902/2004-161-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA.
 ADOVADO : DR. GETÚLIO ALVES DE FREITAS
 AGRAVADA : LISIANE FREITAS DE FREITAS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 194, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1039/2006-007-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO : SUZIANNE VIEIRA DE MORAIS
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
 AGRAVADO : TELEGOIÁS CELULAR S.A.

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 135, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1308/2004-008-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : HORÁCIO MARQUES DE SANTANA E OUTROS
 ADOVADA : DRª MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRª CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 292, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1389/2005-011-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRª CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
 AGRAVADO : EVERTON PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MISSAE FUJIOKA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 196, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1452/2001-121-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEIR RODRIGUES
 ADOVADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

**D E S P A C H O**

Considerando o impedimento declarado à fl. 319, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1592/2005-010-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. JEANNY ARAÚJO DE SÁ
 AGRAVADO : MÁRCIO HELIANDRO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
 AGRAVADO : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 261, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1592/2005-010-18-41.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MÁRCIO HELIANDRO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 534, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2045/2005-010-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO : EDMAR MONTES NEVES
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 300, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2213/2005-010-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
 AGRAVADO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL
 ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 712, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR 20140/2002-900-02-00.7 TRT - 02ª Região

RECORRENTE : RAIMUNDO DIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ULISSES R. DE RESENDE
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91, RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-395/2006-013-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : A.C.B. RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
 AGRAVADO : FRANCIS-DIANE BARBOSA BARROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 307, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-A-AIRR-422/2004.053.15.40-5 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO(A) : DR(A). PATRÍCIA MARIANO
 AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO PIAZENTIM

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-A-AIRR-1201/2002.054.01.40-5 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICKY RIBAS
 AGRAVADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO RODOLFO RODRIGUES
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-A-AIRR-1367/2005-058-03-40.9 TRT -3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO(A) : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(A) : RONILSON SILVA
 ADVOGADO(A) : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que a Exma Juíza Convocada PERPÉTUO WANDERLEY, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-A-AIRR-1671/2003-402-02-40.8 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TERESA FRANÇA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(A) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR. GLEIMAR RUBIO LUCIANO

D E S P A C H O

Considerando que a Exma Juíza Convocada PERPÉTUO WANDERLEY, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-A-AIRR-1805/2004-002-17-40.7 TRT - 17ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
 ADVOGADO(A) : DR. WAGNER J. E. CARMO
 AGRAVADO(A) : OZIEL DA SILVA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
 AGRAVADO(A) : SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDE-RE LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que a Exma Juíza Convocada PERPÉTUO WANDERLEY, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-A-AIRR-4849/2003-341-01-40.2 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO(A) : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(A) : ALIRIO MARQUES PINTO
 ADVOGADO(A) : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Considerando que a Exma Juíza Convocada PERPÉTUO WANDERLEY, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-A-ED-AIRR-14431/2002.005.09.40-0 TRT - 9ª Região

EMBARGANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO(A) : EDISON ZUNEDA SERAFINI
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-99/2004.025.09.40-3 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO(A) : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO(A) : MARCIO LEANDRO FERREIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). THIERRY PIERRE EL OMAIRI

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-602/2004.114.15.40-2 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
 AGRAVADO(A) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
 ADVOGADO(A) : DR(A). RENÊ ARCANGELO DALOIA
 AGRAVADO(A) : MARCELO PEREIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO GOULART FLORIANO
 AGRAVADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES - COOEVENTOS
 AGRAVADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE HOTELARIA. LAZER E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIS ALVES DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-1367/2005-058-03-41.1 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE(S) : RONILSON SILVA
ADVOGADO(A) : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO(A) : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO

Considerando que a Exma Juíza Convocada PERPÉTUO WANDERLEY, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-1533/2003-065-01-40.4 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE(S) : DEVANIL VICTOR
ADVOGADO(A) : DRA ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(A) : ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.

DESPACHO

Considerando que a Exma Juíza Convocada PERPÉTUO WANDERLEY, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-22250/2002.900.02.00-3 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A) : DR(A). KARINA MARA VIEIRA BUENO
AGRAVADO(A) : MARCOS UBIRATAN DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR(A). JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-22764/2004-005-11-40.4 TRT - 11ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO(A) : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DRA KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(A) : ALESSANDRO MARINHO AGUIAR
ADVOGADO(A) : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DESPACHO

Considerando que a Exma Juíza Convocada PERPÉTUO WANDERLEY, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-306/2003.251.02.40-0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE(S) : GILBERTO SANTOS GOMES
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Agravado(a) : ULTRAFÉRTIL S.A.

Advogado(a) : Dr(a). Marcelo Pimentel

Agravado(a) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

Advogado(a) : Dr(a). Edna Rita

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-945/2000.311.02.40-1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(A) : MANOEL CARVALHO COSTA
ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-612/2004.201.02.40-0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TIM BRASIL - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S. A.
ADVOGADO(A) : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(A) : MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(A) : RAIMUNDO ANTÔNIO EUIDES DE FREITAS
ADVOGADO(A) : DR(A). CLÁUDIA CULAU MERLO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-753/2004.031.23.40-4 TRT - 23ª Região

AGRAVANTE(S) : APARECIDO BELARMINO GONÇALVES
ADVOGADO(A) : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(A) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-886/2005-003-03-40.1 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(A) : MARILENE ALVES AFONSO
ADVOGADO(A) : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO
ADVOGADO(A) : EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(A) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Considerando que a Exma Juíza Convocada PERPÉTUO WANDERLEY, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-533/2004.031.23.40-0 TRT - 23ª Região

AGRAVANTE(S) : ELIAS DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO(A) : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(A) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR(A). DARUICH HAMMOUND

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1478/2005.403.04.40-4 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ROBERTO PEGORINI
ADVOGADO(A) : DR(A). ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGRAVADO(A) : CHARLES ANTÔNIO MARIANI
ADVOGADO(A) : DR(A). EDUARDO CARUSO CUNHA
AGRAVADO(A) : PNEUODAS - COMÉRCIO DE PNEU LTDA.

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1547/2002.465.02.40-4 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(A) : JOSÉ LOPES PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1833/2004-131-17-40.8 (CJ) TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO J. G. DE FARIA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

Agravado : EDEX ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1833/2004-131-17-41.0 (CJ) TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO J. G. DE FARIA

Agravado : EDEX ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuo o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-2074/1998.012.02.40-7 TRT - 2ª Região**

AGRAVANTE(S) : MAQUIBELL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI
 AGRAVADO(A) : JAIR RICARDO DE JESUS COUTINHO
 ADVOGADO(A) : DR(A). GILBERTO ARRUDA MENDES

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2490/1992.006.08.40-5 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADO(A) : EDUARDO ALBERTO DE AMARAL CHAVES
 ADVOGADO(A) : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS
 AGRAVADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO(A) : DR(A). GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-22626/2002.902.02.40-7 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO AZEVEDO PRAZERES GONÇALVES
 ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO(A) : DR(A). NICOLAU TANNUS

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-566/2003-067-15-40.3 TRT - 15ª Região

EMBARGANTE(S) : WILSON DAMASCENO
 ADVOGADO(A) : DR. DÁZIO VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : RÁPIDO D'OESTE LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR. LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que a Exma Juíza Convocada PERPÉTUO WANDERLEY, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2131/2002.037.02.40-1 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2330/2005-036-02-40.6 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE(S) : GERALDO SALUSTIANO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR. WALTER CAMILO DE JULIO
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO(A) : DR. ROSELI DIETRICH
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que a Exma Juíza Convocada PERPÉTUO WANDERLEY, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2356/2003.342.01.40-4 TRT - 1ª Região

EMBARGANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO(A) : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : ILADIR CÉLIA APARECIDA DE MORAIS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3069/2003.342.01.40-1 TRT - 1ª Região

EMBARGANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO(A) : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARLY MOTA FERREIRA HIPÓLITO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-1575/2003.053.02.40-0 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE(S) : ARLINDO RIBEIRO PINTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALBERTO BRANDÃO H. MAIMONI
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-510952/1998.9 TRT - 1ª Região

EMBARGANTE(S) : NELSON RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERRNANDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-558021/1999.0 TRT - 5ª Região

EMBARGANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo a Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-60556/2001-026-04-40.0 TRT - 4ª Região

EMBARGANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A.
 ADVOGADO(A) : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA CARDOSO DA LUZ
 ADVOGADO(A) : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

D E S P A C H O

Considerando que a Exma Juíza Convocada PERPÉTUO WANDERLEY, relatora, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-791.437/2001.3TRT - 07ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC
 ADVOGADA : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADA : DALVA MARIA ROBERTO MATEUS
 ADVOGADO : DRA. FRANCISCA C. C. DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, não integra mais a composição da e. Coordenadoria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº LELIO BENTES CORRÊA, nova relator, nos termos da RA 1243/07.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-296/2006-007-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
 RECORRIDO : WILLAM SILVA MEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 468, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-301/2005-010-18-00.5TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : VILMAR FERREIRA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. MISSAE FUJIOKA
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 523, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-399/2004-003-18-00.1TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON BORGES GOULART
 RECORRIDA : ROSA SANDRA PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 322, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-478/2005-201-18-00.7TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : PROBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDA : MARIA MARCELINA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOVELI FRANCISCO MARQUES

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 650, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-625/2005-054-18-00.8TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : PROBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : EDUARDO COSTA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 629, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-691/2005-053-18-00.1TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
 RECORRIDO : GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 755, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-705/2005-051-18-00.4TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : LYDIA REIS SILVA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 1947, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-868/2004-051-18-00.6TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
 RECORRENTE : MÁRCIA MARIA ALVES TERTULIANO
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 1149, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-903/2003-054-18-00.5TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : MAYLON ROCHA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
 RECORRIDAS : NET ANÁPOLIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 978, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-957/2005-013-18-00.7TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : MARY AKITAYA
 ADVOGADO : DR. NEI MARQUES DA SILVA MORAIS

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 421, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-1062/2004-001-18-00.9TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : VIT - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO MATHIAS CRUVINEL
 RECORRIDO : MARCELO RIBEIRO FREITAS
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA
 RECORRIDO : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 591, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-1473/2005-013-18-00.5TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 223, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-1488/2004-003-18-00.5TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
 RECORRIDO : BENNY PEREIRA DO PARAÍSO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 244, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-1525/2005-013-18-00.3TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDO : ANDREY BANDEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 393, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-1677/2005-001-18-00.6TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 713, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-1745/2005-012-18-00.0TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDA : LILIANE MARIA MACHADO MATIAS
 ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 463, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-1758/2005-003-18-00.9TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDA : MADALENA GIOIA NAVA
 ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 433, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-1770/2005-010-18-00.1TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : EDER CAVADAS
 ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES
 RECORRIDO : SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MELO M. CARVELO

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado à fl. 217, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

AUTOS COM VISTA**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.**

PROCESSO : RR - 992/2002-075-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GUZZO LEÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : RR - 1260/2005-010-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO IRÊNIO DE SOUZA

PROCESSO : RR - 1389/2005-019-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PAULO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRÓ MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

PROCESSO : RR - 2297/2004-028-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LEÔNIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMOSFS

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS



PROCESSO : AIRR - 3120/2002-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : AMARO ROBERTO DE ARAÚJO LESSA
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍO

PROCESSO : AIRR - 77621/2003-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALANO CÉSAR RESENDE GOMES
 ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

PROCESSO : AIRR - 90971/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ALZIRA ALVES DE FÁRIA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI

PROCESSO : RR - 738043/2001.2 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PERNANBUCO
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FRANÇA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA SANTOS DE OLIVEIRA

Brasília, 09 de agosto de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DADÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de junho de dois mil e sete, às nove horas e sete minutos, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presente o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Antônio Carlos Roboredo e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 153/1990-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade de Terraplenagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda. - Sersan, Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ornílio Joaquim do Nascimento, Advogado: Dr. Adelson Moura Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/1992-037-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gonçalo Veronese Moniz Vianna, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Agravado(s): União (Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52/1993-022-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): André Luís Silva dos Santos, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1027/1993-040-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Delsul Comércio e Mecânica Ltda., Advogada: Dra. Marli de Freitas Fernandes Braga, Agravado(s): Ângelo Ferreira Gonçalves Filho, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/1994-013-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Magaly Villela Rodrigues Silva, Agravado(s): Noberto José de França Vieira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 390/1995-016-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sueli Lima de Castro, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso de Albuquerque Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/1995-006-04-41.0 da 4a. Região**,

corre junto com RR-135036/2004-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Raimundo da Conceição Nunes, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/1997-020-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alberi Rosales de Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Gorete Kochenborger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/1997-047-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Agravado(s): Ovídio Manhães Carneiro, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1277/1997-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná - SINTTEL, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1316/1997-005-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Giovani de Souza Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2595/1997-018-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Humberto Gomes, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2698/1997-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasiletros, Advogado: Dr. Elias Felcman, Agravado(s): Espólio de Therezinha Helena dos Santos Aldeia, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 237/1998-008-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gil-senei de Carvalho Lopes, Advogado: Dr. Cipriano Siqueira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619/1998-009-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Transportes e Turismo Moraes Ltda., Advogado: Dr. Luís Roberto Moreira Filho, Agravado(s): Clodoaldo Silva Prates, Advogado: Dr. Jorge Otávio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1099/1998-019-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josemar Vicente Iop, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1103/1998-057-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Virgílio Pires de Carvalho e Albuquerque Neto, Advogado: Dr. Vladimir Mucury Cardoso, Agravado(s): Companhia Salinas Perynas Ltda., Advogado: Dr. Luciene Linhares Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1952/1998-001-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Viação Sanremo Ltda., Advogada: Dra. Héliida Bragança Rosa Petri, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 288/1999-241-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-100766/2003-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Valmir Predebon, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Agravado(s): Wilma Predebon, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos Santos Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 300/1999-003-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com RR-300/1999-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fátima Enir Silveira Franco, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 747/1999-305-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Eudes Roberto Flores, Advogado: Dr. Nestor Luiz Scherer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/1999-002-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Itaparica Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Matos Oliveira, Agravado(s): Espólio de Alvaro Gonçalves Pinto, Advogado: Dr. Gileno Felix, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1152/1999-015-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): José Serafim da Costa, Advogado: Dr. Antônio Camelo Irmão, Agravado(s): Univil - Sociedade Cooperativa de Profissionais da Indústria da Construção

Civil, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1257/1999-093-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Eulclides Rocha, Agravado(s): Luiz Martins, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1594/1999-020-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Congregação do Santíssimo Redentor - Hotel Recreio, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Agravado(s): Délia Oliveira de Jesus Nogueira, Advogado: Dr. Lincoln Faria Galvão de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1840/1999-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Aníbal Gonçalves Júnior e Outros, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2643/1999-025-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sekron Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado(s): Arnaldo dos Anjos Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Diogo Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3048/1999-053-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação dos Funcionários Aposentados da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. - Afaccesp, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23220/1999-011-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Valentim Walesko, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Inkafarma - Comércio Farmacêutico S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56/2000-007-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sandro Felipe Soares, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogado: Dr. André Ferreira Pedreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 195/2000-851-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-195/2000-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Agravado(s): Gilberto Wolff e Outros, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 195/2000-851-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-195/2000-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilberto Wolff e Outros, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 363/2000-017-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-363/2000-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ademir Feijó Dutra, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 535/2000-023-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jorge Luís Fernandes de Brito, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 572/2000-001-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Teixeira de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Helder Larry Gaze Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 617/2000-431-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Automar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Agravado(s): Ademir Pereira Sá, Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 632/2000-231-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Agravado(s): Sociedade de Educação e Caridade (Hospital Dom João Becker), Advogado: Dr. Eny Pereira Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 837/2000-007-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Agravado(s): Maria Ângela Cunha Prazeres, Advogado: Dr. Haydson Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 840/2000-066-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Luís Antônio Ramos, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2000-131-05-40.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-925/2000-5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Concórdia Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Joselito Constantino da Silva, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 925/2000-131-05-41.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-925/2000-2, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Concórdia Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Joselito Constantino da Silva, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1148/2000-451-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2000-025-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Pia - Sociedade Filhas de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Vicente Ataliba M. V. Criscuolo, Agravado(s): Carlos Eduardo Quilici, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1550/2000-204-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Robson Reder Nogueira, Advogado: Dr. Erenaldo Alves Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a alegação de litigância de má-fé argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 1870/2000-003-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Agravado(s): Edvaldo Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2041/2000-022-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Simão Sampaio, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Maurício Vitor Leone de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2712/2000-024-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Magno Silva Bezerra, Agravado(s): Raquel de Andrade Pinho, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 17760/2000-652-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Germano Saulo de Tarso Quirino, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ruy Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 347/2001-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ipsos Marplan Pesquisas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Tadeu da Silva Caldas de Oliveira, Agravado(s): Maria Naide da Silva, Advogado: Dr. Abraão Teixeira de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2001-091-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Manoel Francisco da Silva, Advogado: Dr. Fernando César Athayde Spetic, Agravado(s): Sigheru Sato e Outro, Advogado: Dr. Flávio Henrique Zanlochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787/2001-002-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Agravado(s): Ivanildo Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 841/2001-006-10-41.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Procuradora: Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Agravado(s): Valmir Leite Ferreira, Advogada: Dra. Jorivalma Muniz de Sousa, Agravado(s): Associação dos Moradores da Granja do Torto - Amgrato, Advogado: Dr. Terson Ribeiro Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 853/2001-054-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Odila Gomes Ribeiro Filho, Advogada: Dra. Nilza Dias Pereira Hespantolo, Agravado(s): Smar Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Glauco Novas Luengo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 987/2001-007-10-41.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Procuradora: Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Agravado(s): Valtemir Caetano da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - Ascarp, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo

de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2001-010-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-1036/2001-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ângelo José Merlin, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1045/2001-021-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Solange Clarice de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Alves da Costa, Agravado(s): Benigno Alcides Busanelo (Fazenda São Pedro), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1194/2001-047-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Colégio Integrado Paulistano Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Leone, Agravado(s): Margaret Nogueira Martins, Advogado: Dr. Arlindo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1285/2001-661-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Roberto Calvo Rubio, Advogado: Dr. Lecir Maria Scalassara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1708/2001-042-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Edson Bernardo Costa, Advogada: Dra. Andréa Carolina da Cunha Tavares, Agravado(s): MT Serviços Ltda., Advogada: Dra. Rosina Maria Ferraz Galante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1729/2001-078-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lar da Criança Menino Jesus, Advogada: Dra. Judith da Silva Avolio, Agravado(s): Maria Antônio Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1890/2001-025-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio dos Santos Bonfim, Advogado: Dr. Clóvis Esmeraldo Mascarenhas, Agravado(s): Techint Engenharia S.A., Advogada: Dra. Débora Bastos de Moraes Rego, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1980/2001-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Valter Flávio de Almeida, Advogado: Dr. Tabajara Costa Pereira, Agravado(s): Laki Comércio de Plásticos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2048/2001-113-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sérgio Luís Magro, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Agravado(s): Massa Falida de Foletur - Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Fernanda da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2315/2001-012-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vicente Dorge Cruz de Araújo, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGM/O, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2586/2001-052-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Augusta, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo provimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 2607/2001-071-09-41.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lugues, Agravado(s): Gladis Aparecida Scariotto Laburu, Advogado: Dr. Ernani Pudell, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 2890/2001-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Freio Técnico Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Levi Salles Giocovoni, Agravado(s): Marcos Eduardo de Araújo, Advogado: Dr. Laércio Tristão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 781934/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de Andrade, Agravado(s): Roberto Silva Maia Pereira, Advogado: Dr. Augusto César Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782048/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ronildo dos Santos Peixoto, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783336/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vilma Machado Borges, Advogada: Dra. Eliete da Silva Santos, Agravado(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 141/2002-005-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agra-

vante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erialdo Góes dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Carmo dos Santos Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 273/2002-001-06-41.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Inaldo da Cunha Andrade Filho, Advogado: Dr. Fábio França da Cunha Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2002-053-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-417/2002-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Newton de Araújo Filho, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Agravado(s): Associação Comercial e Industrial de Campinas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 417/2002-053-15-41.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-417/2002-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Newton de Araújo Filho, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Agravado(s): Associação Comercial e Industrial de Campinas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 439/2002-007-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Maria Inês Bittencourt Augusto, Advogado: Dr. Cláudio Pisconti Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 447/2002-106-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Dêsia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Wagner Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 529/2002-003-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mauro Rogério de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do RR 529/2002-003-17-00.0, que corre junto com o presente processo. **Processo: AIRR - 529/2002-029-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Penasul Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Tiago Silveira de Almeida, Agravado(s): Cilmir Kruchinski, Advogado: Dr. Joni Jorge Dubal Kaercher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2002-086-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Batista Pimentel e Outra, Advogado: Dr. Clovis Silva Júnior, Agravado(s): Josefina dos Santos Siqueira e Outros, Advogada: Dra. Erika Caligher Neme Menna Barreto, Agravado(s): Alvesnyl Confeções de Roupas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 619/2002-103-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Viação Nossa Senhora Conquistadora Ltda., Advogado: Dr. Dalmiro Teixeira Neto, Agravado(s): Paulo Sidnei Oliveira Silva, Advogado: Dr. Teodoro Domingos Kosloski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2002-006-13-41.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sidnei Andrade Correia Lima, Agravado(s): Gilson Lucena Martins e Outra, Advogado: Dr. Marcos Luiz Ribeiro de Barros, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2002-669-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Florestópolis, Advogado: Dr. Mário Rocha Filho, Agravado(s): José do Socorro Azevedo, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 733/2002-102-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Antônio Donizeti Janeiro, Advogada: Dra. Andréa Cristina Ferrari, Agravado(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736/2002-012-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pérciles Augusto Soares, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2002-521-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Fernanda Borges, Agravado(s): Airtom Kaczanowski, Advogada: Dra. Luciana Potrich Gasperin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796/2002-051-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Afrânio Roberto de Souza Filho, Advogada: Dra. Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy, Agravado(s): Pedro Peixoto dos Santos, Advogado: Dr. Joavah Viana Borges, Decisão: por unani-



midade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 859/2002-003-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Persival Ventura Brandão, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Agravado(s): W. W. Lima Serviços de Apoio à Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 924/2002-002-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Jundiá, Procuradora: Dra. Maria Alda Diniz Oliveira, Agravado(s): Antônio Ferreira Martins, Advogado: Dr. Theo Argentin, Agravado(s): Empreiteira PBL Ltda., Advogado: Dr. Aylton José Soares, Agravado(s): Construtora São Luiz Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1171/2002-085-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Moveterra Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Augusto de Souza Júnior, Agravado(s): Joaquim Fernandes Leal, Advogada: Dra. Raquel Rodrigues de Pontes Miguel, Agravado(s): Fátima Aparecida Gianotto Moci, Agravado(s): Picchi S.A. - Indústria Metalúrgica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2002-072-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Esmeralda Vargas de Almeida e Outra, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Guilherme Nitz Cappel, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. César Eduardo Fueta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1783/2002-007-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Carlos Barreto, Advogada: Dra. Evelin Aparecida de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte Coletivo - CATT, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2079/2002-012-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Mário Lima Rocha Filho, Advogado: Dr. José Geraldo Leite de Medeiros, Agravado(s): MEB - Metalúrgica Brasil Ltda., Advogado: Dr. Onivaldo Mendonça de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2161/2002-030-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aderbal José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge, Agravado(s): Danone Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2188/2002-012-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Ivânia Conceição Gil Montanhere, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2379/2002-111-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Haroldo Pereira Caldas, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): Consórcio Novo Guamá, Advogado: Dr. Iraclides Holanda de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3530/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Rui Davino de Barros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4714/2002-034-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Rogério Balinski, Agravado(s): Rogério Ribeiro de Melo, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Braslimpur - Limpeza Urbanização e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4902/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Manoel Aristeu da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): A B Corte Real e Companhia Ltda., Advogada: Dra. Mônica Megale Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8007/2002-018-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agnaldo Menezes Dantas, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Agravado(s): Nadia Regina Matos dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - Icesp, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Agravado(s): Associação Educacional Compacto, Advogado: Dr. Alcino Júnior de Macedo Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13135/2002-003-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Rocha Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22461/2002-008-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lojas Populares Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Élia Guimarães Campos, Advogado: Dr. Joel Cuesta Télles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24397/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Transportes e Turismo Eroles Ltda., Advogada: Dra. Lourdes Rabiço Ciatti Roza, Agravado(s): Mário Ailton de Souza, Advogado: Dr. Edu

Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 56919/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Helion Victor Antunes, Advogada: Dra. Adriana Torres, Agravado(s) e Recorrente(s): Mineração Brasileira Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 369 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores decorrentes da garantia de emprego e reflexos legais, afetos ao primeiro mandato do obreiro. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: AIRR - 60673/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Soccer - Posto de Serviços e Abastecimento Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Roni dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63397/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Eunápio José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Renan Arrais, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64497/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Carlos Alvim Marques, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 66837/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ademário Souza Bastos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66/2003-063-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Gislene dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Antônio da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 124/2003-084-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Gonçalves Trigueiro, Advogado: Dr. Rogério Mendes Fernandes, Agravado(s): Sousa e Silva Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 157/2003-263-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Trava Merchandising Comércio e Representações Ltda. - ME, Advogado: Dr. Eduardo Travassos Corrêa, Agravado(s): Marcos Vieira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 174/2003-048-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdir Alexandre Gondim, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 174/2003-048-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Valdir Alexandre Gondim, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2003-063-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ivan José Perina e Outros, Advogado: Dr. Cleuzia Teodora da Silva, Agravado(s): Ronan Caetano Pereira, Advogado: Dr. Omar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 239/2003-271-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Glademir Lima da Silva, Advogada: Dra. Juliana Bermudez de Castro Dreyer, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marco Felix Jobim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 243/2003-251-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Agravado(s): Aprigio Souza e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 334/2003-004-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nelson Luís Farias Serra, Advogado: Dr. Olavo Camara de Oliveira Júnior, Agravado(s): Arthêmio Scardino Guimarães, Advogado: Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau Neto, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Agravado(s): Rede Marajó Ltda., Agravado(s): M A Barlete Arraes, Agravado(s): Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2003-109-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Marcelo Gomes Sampaio, Advogado: Dr. Braz Napoli Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de

traslado. **Processo: AIRR - 370/2003-261-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Strong Manutenção e Reparos Navais Ltda., Advogada: Dra. Nina Maura Soares Ribeiro, Agravado(s): Luís Carlos Barroso, Advogado: Dr. Cláudio José R. Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 389/2003-142-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Televisão Cidade S.A., Advogado: Dr. Débora Bosak de Rezende, Agravado(s): Gilberto de Araújo Braga, Advogado: Dr. José Moacir de Matos Pacheco, Agravado(s): Protel Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 425/2003-060-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Reinaldo Geraldo Alves, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 432/2003-067-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mardeli das Graças Carvalhaes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Soares Hentz, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 491/2003-064-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Nicolau, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 575/2003-050-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elandio Robson Ferreira, Advogado: Dr. Milton Cangussu de Lima, Agravado(s): Fundação Dracense de Educação e Cultura - Fundec, Advogado: Dr. Reinaldo Sussumu Miyai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576/2003-004-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Machado Mário, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Agravado(s): Serforte - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 611/2003-045-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cícero José Barbosa, Advogado: Dr. Alcindo Jesus Rodrigues da Costa, Agravado(s): Fantástico Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. José Roque Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 613/2003-042-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos André de Oliveira, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Agravado(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Daniel De Lucca e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 649/2003-301-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Carlos Alberto Henrique, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 662/2003-012-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Josinaldo Luís Sousa, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/2003-301-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Jorge Gonçalves Carvalho, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/2003-018-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Sheila Seberino, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 824/2003-005-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luiz Tomaz de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918/2003-105-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vitório Calegare e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 918/2003-105-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Vitório Calegare e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 923/2003-252-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sérgio Silva de Paulo, Advogado: Dr. Florentino Os-

valdo da Silva, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cospa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1230/2003-031-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeas, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Sérgio José Crespo Rama, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2003-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Bank S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Alina Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Flavio Machado Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1349/2003-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Profilo, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1447/2003-906-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Simone Santos Lobo de Almeida Borges, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1449/2003-024-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1449/2003-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - Credibel (Em Liquidação), Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): Luciana Lobo Albieri, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CRE-DIMINAS, Advogado: Dr. Ricardo Belizio de Faria Senra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Dado provimento ao AIRR 1449/2003-024-03-41.7 e sobrestado o julgamento do RR 1449/2003-024-03-00.0, que correm junto com o presente processo. **Processo: AIRR - 1449/2003-024-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1449/2003-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CREDIMINAS, Advogada: Dra. Maria Rachel de Oliveira Barbosa, Agravado(s): Luciana Lobo Albieri, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - Credibel (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Dado provimento ao AIRR 1449/2003-024-03-40.4 e sobrestado o julgamento do RR 1449/2003-024-03-00.0, que correm junto com o presente processo. **Processo: AIRR - 1534/2003-005-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio Alves Macedo Filho, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcaño Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1653/2003-004-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Antônio Justino da Silva, Advogado: Dr. Urias José Chagas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1670/2003-053-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe Pasantino, Agravado(s): Osmar José Nobre de Campos, Advogado: Dr. Reinaldo de Francisco Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1743/2003-017-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Policlínica do Canela S/C Ltda., Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Agravado(s): Ana Rita Seixas Figueiredo, Advogado: Dr. Geraldo Del Rei Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1835/2003-004-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emulurb, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Raimundo Jacinto Alexandre, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mendes Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1858/2003-381-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Rolante, Advogado: Dr. Daniel Alexandre Marques, Agravado(s): Paulo José Pereira, Advogada: Dra. Célia Maria Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1931/2003-003-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RN, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Lucena de Aguiar, Agravado(s): Luzia Sabino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1936/2003-005-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Agravado(s): Marinho Ferreira de Abreu, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para

afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1942/2003-084-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Pedro dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Celso de Moura Cursino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2089/2003-301-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mapri -Textron do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Sebastião Gavioli Sobrinho, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2917/2003-062-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pensão Aclimação Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10234/2003-004-20-40.7 da 20a. Região**, corre junto com RR-10234/2003-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, Agravado(s): Gilson Costa Lima e Outros, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11561/2003-016-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Miguel Ferreira Batista, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por divergência jurisprudencial, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 33010/2003-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Luiz Carlos Vieira Palma, Advogado: Dr. Celso Noboru Hagihara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74415/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Agravado(s): Cleoni Borba Ferreira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80896/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Angelo Tosca, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - Fase, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80907/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Dionísio dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81134/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): IGS Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Jonas Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mônaco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100766/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-288/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valmir Predebon, Advogado: Dr. Engelberto João Rieger, Agravado(s): Wilma Predebon, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos S. Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 105817/2003-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Severino Manoel Lourenço, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 106434/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Renato Porto Gomes, Advogado: Dr. Luci Coelho Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62/2004-016-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Pereira Alves, Advogada: Dra. Soraya Costa de Miranda, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Camila Alexandra Almeida da Mata, Agravado(s): Distrito Federal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2004-091-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-350/2004-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Agravado(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Alex

Sandre Soares Silva, Advogado: Dr. Araripe Serpa G. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2004-091-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-350/2004-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Agravado(s): Alex Sandre Soares Silva, Advogado: Dr. Araripe Serpa G. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 358/2004-801-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Maria Gomez Faraco, Advogado: Dr. Mauro Vasconcellos Saldanha, Agravado(s): Município de Uruguaiiana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/2004-801-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Municípios de Uruguaiiana - SIMUR, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Agravado(s): Município de Uruguaiiana, Advogado: Dr. Jorge Antônio Pouey Antunes Jordano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/2004-472-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Severino da Silva, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 448/2004-446-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Romildo Cordeiro e Outros, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 626/2004-029-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sérgio Antônio Lopes, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Myrian Luciana de Assis Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 637/2004-023-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Roberto Schaub Brose, Advogado: Dr. Luís Carlos Millani, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Nicolau Salzano Menezes, Agravado(s): BH Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 642/2004-121-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São José do Norte, Advogado: Dr. Daiane Machado Duarte, Agravado(s): Dulce Maria Gautério, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, desfazendo o equívoco existente na análise dos pressupostos extrínsecos deste recurso, determinar o processamento do agravo de instrumento. Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700/2004-003-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Dr. Eduardo Moreira Lustosa, Agravado(s): Dauberson Eduardo Santos Pereira, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 825/2004-444-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudio Capurso, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Agravado(s): Consulado Geral da Itália, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza Franqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 847/2004-063-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Iza Bergiane da Motta, Advogado: Dr. Wagner Gil Jansen Pereira, Agravado(s): Associação dos Servidores Cívicos do Brasil, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 864/2004-001-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clube do Remo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rangel Canto, Agravado(s): Leandro Alves Fernandes, Advogada: Dra. Ana Faride Hage Karam Jordano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 894/2004-003-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edgar André Pedro e Outra, Advogado: Dr. Paulo Edson Nicolodi, Agravado(s): Canroger Bittencourt Nunes, Advogada: Dra. Vanda Tyski, Agravado(s): Segurança Planalto Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 924/2004-004-20-40.9 da 20a. Região**, corre junto com RR-924/2004-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Johnny Alves de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 997/2004-087-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Margébio Martins Cruz, Advogado: Dr. Júlio Francisco Silva de Assis, Agravado(s): Atrevida Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rafael Amaral Car-



doso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1047/2004-021-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Canoinhas, Advogada: Dra. Rúbia Carmen de Quadros Beltrame, Agravado(s): Maria Cirlei Barbosa de Araújo, Advogada: Dra. Aglair Teresinha Knorek Scopel, Agravado(s): Conselho Comunitário Benedito Therézio de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Luiz César Oliskovicz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1248/2004-003-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Souza dos Santos, Agravado(s): Everi Gonzaga da Silva, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Cleonildo Biscoli, Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1538/2004-513-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Agravado(s): Antônio Bueno, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1586/2004-022-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Kontel Instalações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jean Tarcio Alves Franchi, Agravado(s): Reginaldo Santana Correia, Advogado: Dr. Roswilson de Freitas Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1662/2004-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lanchonete Nuova Famiglia Ltda., Advogado: Dr. Enoque Tadeu de Melo, Agravado(s): Mirivani Cláudio, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1685/2004-009-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria do Socorro Malafina Ramos, Advogada: Dra. Esther Lancry, Agravado(s): Casa Menina-Mulher, Advogada: Dra. Napoliana Gomes Barbosa Jatobá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1885/2004-041-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Charles Oliver, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Servidor Serviços de Entrega Rápida - ME, Advogado: Dr. Luiz Reinaldo de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2232/2004-036-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ione Penha dos Santos, Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Agravado(s): Golden Cross Promoções e Representações Ltda., Advogado: Dr. Roberto Covolo Bortoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2268/2004-075-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Nildo Guinato, Advogada: Dra. Lúcia Helena Fiocco Girardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, desfazendo o equívoco existente na análise dos pressupostos extrínsecos, determinar o processamento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2310/2004-006-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Yara Fleury Van der Molen, Advogado: Dr. Paulo Henrique Marques Franco, Agravado(s): Fernando Vinocur, Advogada: Dra. Maria Ângela de Souza O. Campos, Agravado(s): Magic Screen Promotora de Lazer Ltda., Advogado: Dr. Norberto Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13528/2004-651-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Edson de Lima, Advogada: Dra. Valéria Hatschbach Ferreira, Agravado(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Zingara Power Recursos Humanos e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Viviano Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 71184/2004-651-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Bonacin Filho, Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Agravado(s): Alceu Paulo Debas, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Agravado(s): Bonetto & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 128414/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Cláudio Oliveira Vargas, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49/2005-012-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mônica Castelo Guimarães Albuquerque, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Agravado(s): Editora Verdes Mares Ltda., Advogada: Dra. Yvlla Maria Pitombeira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61/2005-023-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Curso Pré-Universitário Ltda., Advogada: Dra. Salete Maria Piccoli, Agravado(s): Voltaire Schilling, Advogada: Dra. Luciane Lourdes Webber Toss, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 235/2005-031-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada, Conexas e Similares Afins de Bauri e Região, Advogado: Dr. Mário Cezar Barbosa, Agravado(s): Escritório Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 251/2005-142-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Proema Minas S.A., Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Deivison Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 267/2005-171-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônia Silva do Nascimento Baia, Advogado: Dr. Érico Nepomuceno Batista, Agravado(s): Valdenice Batista Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Denise Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2005-088-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Waldiney Wilson Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 385/2005-048-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Geralda Kênia Dias e Outra, Advogado: Dr. Wserlane Martins Santos, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia Padre Eustáquio, Agravado(s): Município de Ibiá, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 400/2005-023-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Neli da Silveira Leopoldo, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 509/2005-060-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Edna Cirino de Lima, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Agravado(s): Município de União dos Palmares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/2005-029-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-527/2005-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ribas & Ribas Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Borghetti Cardoso, Agravado(s): Edson dos Santos Borges, Advogado: Dr. Elio Carlos Englert, Agravado(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 527/2005-029-04-41.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-527/2005-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Edson dos Santos Borges, Advogado: Dr. Elio Carlos Englert, Agravado(s): Ribas & Ribas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567/2005-031-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zeni Fernandes Pessoa, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Agravado(s): General Eletric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 584/2005-019-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Adri Roberto Marengo da Trindade, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613/2005-008-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Café Telefônica Ltda. - ME, Advogado: Dr. Agnaldo Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 637/2005-103-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ALL - América Latina Logística Intermodal Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gildelson Pereira Rodrigues, Advogada: Dra. Sheila Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 643/2005-027-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): Abrelino Vaz da Silva, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 681/2005-281-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comprebem Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rafael Augusto Maciel, Agravado(s): Luiz Alexandre de Souza, Advogado: Dr. Cicero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 696/2005-002-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para

sanar o equívoco apontado, sem imprimir efeito modificativo ao Despacho Agravado. **Processo: AIRR - 899/2005-028-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Agravado(s): Carlos Antônio Freitas Andriotti, Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 944/2005-022-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Nacião Hermógenes Aparício, Advogado: Dr. Charles Pamplona Zimmermann, Agravado(s): Walter Rosa, Advogada: Dra. Andréia Cristina Périco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2005-010-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Edson Carlos de Souza, Advogada: Dra. Daniela Almeida Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2005-801-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Milton D'Ávila, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1116/2005-001-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Laurita Timotéo Ramos - ME, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Martins, Agravado(s): Reginaldo Tavares da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1283/2005-028-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Proema Minas Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Vander José de Carvalho, Advogada: Dra. Ivone Maria de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por irregular representação. **Processo: AIRR - 1423/2005-202-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Global Village Telecom Ltda., Advogado: Dr. Pedro Baumgarten Cirne Lima, Agravado(s): Leandro Ricardo de Moraes Arisi, Advogado: Dr. Jackson Fernando Brondani D'Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1426/2005-008-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Agravado(s): Cia. do Boi Lourdes Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Introcasso Capanema Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1614/2005-403-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Randon S.A. - Implementos e Participações, Advogada: Dra. Cecília Debiasi, Agravado(s): Heraclides Maciel de Vargas, Advogado: Dr. Sandra Helena Bettiolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1653/2005-010-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Dr. Fernando Alves de Abreu, Agravado(s): Hermes Fernandes Lima, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1874/2005-005-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda., Advogado: Dr. Daniele R. de Resende Bana Franco, Agravado(s): Manoel Barros de Lima Neto, Advogado: Dr. Moacir Scandola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1901/2005-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo de Souza Correia, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2056/2005-109-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): Edson Adriano da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Agravado(s): Bemdat Brasil Service Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2179/2005-010-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elcio Lopes de Rezende e Outros, Advogado: Dr. Abner Emídio de Souza, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2191/2005-201-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Deoli Silveira, Advogado: Dr. Marcos Juliano Borges de Azevedo, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Nadine Oliveira Figueiredo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Robespierre Marques Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32935/2005-007-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Copag da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Lucianne Ewerton, Agravado(s): Edem Araújo Batista, Advogado: Dr. Ernesto Alberto Leite Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52336/2005-018-09-40.4 da 9a. Região**,

Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): M5 Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Regina Maria de Lima Pires, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Agravado(s): Prata & Franco Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Carolina Adam, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71255/2005-016-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco de Souza Lima, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Anastácia Kindraski Cooper e Outro, Advogado: Dr. Estevam Capriotti Filho, Agravado(s): Sociedade Construtora Cidadela Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32/2006-451-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gerda Aços Especiais S.A., Advogado: Dr. Simbard Jones Ferreira Lima, Agravado(s): Jaci Mota, Advogada: Dra. Débora de Fátima Rech, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 131/2006-001-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sonia Maria Monteiro, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Agravado(s): Promove Serviços Educacionais Ltda., Advogado: Dr. Leopoldo Magnani Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para desfazendo o equívoco existente na análise dos pressupostos extrínsecos, determinar o processamento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 151/2006-009-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alcires Mafrá Sanches e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Eva Eliamara Olivio, Advogado: Dr. José de Arimar Carvalho Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 217/2006-004-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Santana Lino de Souza e Outro, Advogado: Dr. Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes, Agravado(s): Rangel & Farias Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2006-044-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, Advogado: Dr. Liamar Maciel de Oliveira Resende, Agravado(s): Érica Iris Ferreira Mendes, Advogada: Dra. Patrícia Pereira de Almeida Guimarães, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Ltda. - Copservice, Advogado: Dr. José Américo Fonseca Attie, Agravado(s): Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda. - Cooperbras, Advogado: Dr. Maxwell Orefice, Agravado(s): Pertença Cooperativa de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 336/2006-008-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdeine dos Santos Bruzinga, Advogado: Dr. Reinaldo Albert Passos Teixeira, Agravado(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2006-020-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Percimaris Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 360/2006-010-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sandra Lúcia Andrade, Advogado: Dr. Orlando Coelho de Araújo Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sílvio Ricardo Gonçalves de Andrade Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2006-143-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Daniel Accorsi Fernandes, Advogado: Dr. Flavio Antônio Barroso Nolasco, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 385/2006-102-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Con-tepe Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Paulo Margarida, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 494/2006-049-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Moura Fabris Carvalho, Agravado(s): Luiz Alves Mello, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Neves da Silva Maluf, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 975/2006-030-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Delp Engenharia Mecânica Ltda., Advogada: Dra. Simone Oliveira Rocha, Agravado(s): Glayson de Melo Freitas, Advogada: Dra. Loanne de Mattos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1039/2006-057-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Avivar Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Vinicius do Couto Lauer, Agravado(s): Diego Geraldo Campos, Advogado: Dr. Gilson de Sousa Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1040/2006-030-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José de Paula Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Bernardo Monteiro Ltda., Advogado: Dr. Regianne Aparecida Gonçalves Casseb, De-

cição: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1407/2006-080-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Itamar Leopardi Pinheiro, Advogado: Dr. Sônia Maria Bueno Martins, Agravado(s): Amenaide Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Rogério Stecanelli Jordão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AC - 179939/2007-000-00-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Alberto Gomes Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: RR - 1718/1992-003-14-42.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Fábio Goulart Villela, Recorrido(s): Alberto Nery Barbosa e Outra, Advogada: Dra. Carmelita Gomes dos Santos, Recorrido(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal para, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para limitar à data-base da categoria os reajustes concedidos pela Decisão Exequiênda. **Processo: RR - 15591/1992-004-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Aldacy Rachid Coutinho, Recorrido(s): Eroni Raulino Scomação, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1137/1993-003-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Piauí (Extinta Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - Cidapi), Procurador: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Paulo Afonso da Silva, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1387/1993-017-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Wilson de Godoy e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 62, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001. **Processo: RR - 1177/1997-015-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Alves Melo, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 3535/1997-658-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Itaipú Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Aloizio de Oliveira, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Do vínculo de Emprego com a Itaipú", "Transação - Quitação - Coisa julgada", "Da Súmula nº 330", "Compensação" e "Diferenças Salariais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Imposto de Renda - Mês a Mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o desconto fiscal sobre o montante tributável do crédito total do reclamante e não sobre os valores apurados mês a mês. **Processo: RR - 605/1998-657-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Flávio Olivé Malhadas, Recorrido(s): José Neris, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável. **Processo: RR - 716/1998-051-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Donizete Moreira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogado: Dr. Fernando Carvalho e Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 898/1998-012-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Recorrido(s): Marilene Pacher Roman, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Antônio Jonas Madruga. **Processo: RR - 2195/1998-047-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria José de Souza, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Inalmevi Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamante para atribuir à reclamada, Petrobrás, a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. **Processo: RR - 276/1999-012-15-85.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Adalberto Gallo, Advogado: Dr. Ulisses J. Dellamatrice, Recorrido(s): Sebastião Pedro Novas Filho, Advogado: Dr. Fernando Augusto Furlan da Silva, Recorrido(s): Madra - Máquinas Hidráulicas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Nazareno Angeleli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 300/1999-003-04-00.0**

da 4a. Região, corre junto com AIRR-300/1999-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Fátima Enir Silveira Franco, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 801/1999-021-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Izam Dias Fagundes, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Pederneras Jaeger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo o pedido de justiça gratuita, isentar o Reclamante do pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. **Processo: RR - 32788/1999-006-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabricia de Arruda, Recorrido(s): Izabel Eduarda Pereira Garcia, Advogada: Dra. Terleine Ines de Lima Schenkel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593891/1999.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrente(s): Saul Cutrim Raposo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. **Processo: RR - 195/2000-851-04-00.2 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-195/2000-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Wolff e Outros, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Segurança Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do abono de R\$ 1.715,00 e reflexos e, por consequência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Custas em reversão pelos autores. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procuradora do Recorrente, Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 363/2000-017-04-00.3 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-363/2000-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Ademir Feijó Dutra, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 384/2000-050-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lojas Citycol S.A., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Flávia da Silva Pinto, Advogada: Dra. Patrícia Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa à estabilidade gestante. **Processo: RR - 624/2000-079-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Lucinéia da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra Serizava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. José Eymard Loguércio. **Processo: RR - 898/2000-043-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Ana Maria de Almeida Viana, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação. Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 27780/2000-009-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abage, Recorrido(s): Maria da Penha Alves Nogueira, Advogado: Dr. Paulo Henrique Vida Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de cuidado intensivo, julgando improcedente a reclamatória. Custas em reversão pela reclamante. **Processo: RR - 668386/2000.4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Maria Dalvanir Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 136/2001-134-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nailson Maria Santos Costa e Outros, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 220/226, que excluiu a reclamada da lide. **Processo: RR - 564/2001-281-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Egon Haas, Advogado: Dr. Silvio Luiz Tassinari, Recorrido(s): Afonso Kafski, Advogada: Dra. Leda Chesini Araldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "vale-transporte", por contrariedade à Orien-



tação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte e não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 912/2001-009-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Régis Rogério Rocha, Advogado: Dr. Antônio César Poletto, Recorrido(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A. e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer tão-somente do apelo quanto ao tema "confissão ficta - preposto não empregado", por contrariedade à Súmula/ 377 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a pena de confissão ficta à terceira reclamada. **Processo: RR - 990/2001-024-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Celulose Irani S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Recorrido(s): Neuzi Pires dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Oliveira Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1018/2001-001-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Inez Leonor Lopes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1021/2001-099-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Valadarensense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sintro/GV, Advogado: Dr. Elício Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de ilegitimidade ativa ad causam - direitos individuais - carência de ação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1036/2001-010-04-00.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1036/2001-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Recorrido(s): Ângelo José Merlin, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1120/2001-023-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Wilson Shmitt, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Recorrido(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à não extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa fundiária de 40% de toda a contratualidade (1/3/1966 a 3/9/2001), compensando-se as parcelas pagas a idêntico título. **Processo: RR - 1242/2001-016-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Oswaldo Mendes Ribeiro Júnior, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2369/2001-029-12-85.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jusiane Schonardie Matos, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Johnsondiversey Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2565/2001-006-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco José do Nascimento Silva, Advogada: Dra. Ana Josete Ferreira Mesquita, Recorrido(s): Beach Park Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstoi Silveira de Alfeu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, em todos os seus termos. **Processo: RR - 19/2002-461-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Jorge Tupinambá Chaves Schüler, Advogada: Dra. Luísa Marta Camilo Dall'Alba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 73/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Célia Alves Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 87/2002-666-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Norske Skog Pisa Ltda., Advogado: Dr. Edson Hauage, Recorrido(s): Enio Reinaldo Kogut, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): D. C. Mocelin & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Naufel, Recorrido(s): Chemin Transporte Florestal Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rios Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Falou pelo Recorrido o Dr. Leonardo Silva. **Processo: RR - 111/2002-004-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria das Dores Ramos Estrela, Recorrido(s): Jorge Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 291/2002-071-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Construtora Simoso Ltda., Advogado: Dr. Gilberto An-

tônio de Camargo Decourt, Recorrido(s): José Dionizio Filho, Advogado: Dr. Fandes Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam enfrentadas as razões expostas no recurso ordinário da reclamada, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito. **Processo: RR - 529/2002-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrente(s): Mauro Rogério de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: obstrebar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-529/2002-003-17-40.4. **Processo: RR - 540/2002-059-19-00.3 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, ao saldo de salário e às diferenças salariais pela não observância do mínimo legal. **Processo: RR - 841/2002-244-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antipasti Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Eliéser Monteiro Freire, Recorrido(s): Luiz Henrique Lopes Ataíde, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 857/2002-010-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José de Almeida Souza, Advogado: Dr. Oswaldo de Oliveira Teófilo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Newton Ramos Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aprecie o pedido de reintegração do reclamante na função que exercia. **Processo: RR - 863/2002-013-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Magno Silva Bezerra, Recorrido(s): Márcia Maria Neto Wanderley, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 967/2002-010-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Recorrido(s): Arnaldo Dias da Silva, Advogada: Dra. Genira Menezes Moraes, Recorrido(s): Sisal Bahia Hotéis Turismo Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Maria Quitéria Andrade Ramos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Relator, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Responsabilidade Solidária. Grupo Econômico. Caracterização" e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária imposta à MERIDIEN e, em consequência, excluir-la da lide por ser parte ilegítima. **Processo: RR - 982/2002-002-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Ceará, Advogada: Dra. Elizabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Maria Sousa da Costa, Advogada: Dra. Sandra Helena da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1021/2002-036-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rosemary Gomes de Souza, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação extrajudicial para o efeito de quitação geral do contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário de fls. 268/275, como entender de direito. **Processo: RR - 4816/2002-004-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Josenilce Freire Araújo, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5425/2002-012-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fernando Lopes Quintas Filho, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Recorrido(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25576/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Claiton Mendes de Cerqueira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Endoterma Instalações Térmicas Ltda., Advogado: Dr. Vagner Antônio Cosenza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, declarar inválido o acordo tácito de compensação de jornada e condenar a reclamada ao pagamento das horas trabalhadas excedentes à oitava diária, sendo devido apenas o adicional respectivo naquelas semanas em que não tenha havido extrapolação da jornada máxima semanal. **Processo: RR - 37801/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues,

Recorrido(s): Elza Benedita Mano, Advogada: Dra. Ursula Roschana de Oliveira Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema supressão de vantagens - acordo coletivo - adicional de horas extras, por infringência aos artigos 613, II e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras laboradas estabelecido nas cláusulas coletivas. A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida verba da condenação. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 42190/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Geminiano Duarte da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Prejudicada a análise em decorrência do não conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC). **Processo: RR - 42611/2002-900-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Benedito Terceiro Ferreira Baracho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego, determinar a baixa dos autos à origem para que sejam apreciados os pedidos relativos às verbas trabalhistas pleiteadas e que tiveram a análise afastada pelo entendimento Regional de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego. Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente. **Processo: RR - 45843/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Anderson Jacomassi da Silva, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais - Forma de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, na forma do Item II da Súmula nº 368 do TST; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devam ser pagas como horas extras cheias, e, quanto àquelas destinadas à compensação, devem ser pagas apenas com o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 51255/2002-654-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Osvaldo Padilha, Advogado: Dr. Rubens César Sfindrych, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59179/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alba Lúcia Filgueiras de Carvalho Azambuja, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para assegurar à reclamante direito à estabilidade pretendida e determinar a devolução dos autos à Vara de origem a fim de que se prossiga no exame dos demais pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 63344/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Joacir Roberto Talasca, Advogado: Dr. Oswaldo da Rocha Lacerda, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Redução do salário-base. Majoração da gratificação de função. Diferenças salariais e reflexos" e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar o pagamento das diferenças do salário-base, apuradas a partir de setembro de 1996, com os respectivos reflexos, como postulado. **Processo: RR - 68173/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Juliana Rodrigues D. Nogueira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Neli Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 87/2003-141-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Frigorífico Rio Doce S.A. - Frisa, Advogado: Dr. Márcio Dell'Santo, Recorrido(s): Ademir da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do imposto de renda, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado

ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada verba. **Processo: RR - 256/2003-002-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Itacéia de Araújo Viana e Outros, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 274/2003-012-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Ramão de Souza, Advogado: Dr. Sedenir Tavares Dias, Recorrido(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 28/32, que deferiu a incidência da indenização compensatória de 40% do FGTS sobre o pagamento de diferenças de juros e atualização monetária dos saldos fundiários. **Processo: RR - 384/2003-253-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Arini Eleotério de Souza, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Onivaldo Mazaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença que condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 629/2003-015-10-85.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Terezinha Sidou Piedade, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 683/2003-271-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Valdemar Rodrigues de Brito, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade. **Processo: RR - 760/2003-060-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Recorrido(s): José Camilo Rosa e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 796/2003-105-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzzi Mendes, Recorrido(s): Vilma Fernandes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799/2003-073-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): José Geraldo Ramos, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Recorrido(s): Município de Poços de Caldas, Advogada: Dra. Maria Leda França da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada tanto a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do autor, bem como sua nulidade - por decorrência da aposentação e da necessidade de aprovação em concurso público - no período não afetado pela prescrição, prossiga na apreciação dos demais pedidos e alegações das partes, como entender de direito, inclusive, quanto à reintegração. **Processo: RR - 949/2003-001-20-00.8 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espólio de Humberto dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, Recorrido(s): G. Barbosa Comercial Ltda., Advogado: Dr. Joelson Eduardo Barreto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bialenal e, prosseguindo no exame do mérito, condenar exclusivamente a reclamada G. BARBOSA COMERCIAL LTDA., ao pagamento ao espólio autor, das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, como se apurar em execução de sentença, juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas em reversão pela reclamada. **Processo: RR - 973/2003-050-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, Advogado: Dr. João Carlos Sanches, Recorrido(s): Luci Puga de Queiroz, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1018/2003-021-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Roberto Rocha Borba, Advogada: Dra. Valentina Avelar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1449/2003-024-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luciana Lobo Albieri, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - Credibel (Em Liquidação), Advogado: Dr. Vlader Marden Mendes,

Recorrente(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CREDIMINAS, Advogada: Dra. Maria Rachel de Oliveira Barbosa, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude dos provimentos dos Agravos de Instrumento que correm junto (AIRR-1449/2003-024-03-40.4 e AIRR-1449/2003-024-03-41.7). **Processo: RR - 2075/2003-025-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Félix da Costa, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação extrajudicial para o efeito de quitação geral do contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário de fls. 232/242, como entender de direito. **Processo: RR - 10234/2003-004-20-00.2 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-10234/2003-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilson Costa Lima e Outros, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cícero Corbal Guerra Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 72732/2003-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Wilson Roberto Ferreira Prêcoma, Recorrido(s): Onilda Menezes da Costa, Advogado: Dr. Agenor Velloso Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, porquanto celebrada sem concurso público e deferir à reclamante depósitos do FGTS relativos ao período do contrato de trabalho sem a multa de 40%, na forma da Súmula nº 363. **Processo: RR - 75812/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Jorge Luís da Silva Duarte, Advogado: Dr. Márcio André Canci Piosoran, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 81226/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bunge Alimentos S.A. - Divisão Santista, Advogado: Dr. Francisco Magno Goulart Moreira, Recorrido(s): Flávio dos Santos Vargas, Advogada: Dra. Maria Luiza de Fátima Velho Tortelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 81258/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Plastrela S.A. - Indústria e Comércio de Plásticos, Advogado: Dr. Luiz Alberto Schuck, Recorrido(s): Décio Pereira Vicente, Advogado: Dr. Hilário Brancher, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - reflexos (natureza jurídica) por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 84837/2003-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Pedro Silva dos Santos, Advogado: Dr. Uiratun de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 86485/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Garagem Estoril Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito. **Processo: RR - 88519/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Kucker Zaffari, Recorrido(s): Terezinha Madalena Buttembender Fernandes, Advogada: Dra. Vanessa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 95626/2003-900-20-00.1 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pedro Alves Tavares, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - supressão, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o direito de receber horas extras acrescidas de 50%, a ser apurado em execução, acréscimo de juros e correção na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 96144/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): João Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego, restituir a integridade da r. Sentença originária. **Processo: RR - 100886/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil

Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio Solon da Rosa Gomes, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema concurso público - exigência, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reenquadramento e restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas do desvio funcional. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 113997/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Consórcio Univias, Advogada: Dra. Susana Soares Daitx, Recorrido(s): Cassiano Strapazzon, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos. **Processo: RR - 463/2004-053-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): Mirian Ferreira Pires, Advogado: Dr. Gélson Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito da autora quanto à complementação de aposentadoria decorrente da supressão do benefício auxílio-alimentação, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso, quanto ao tema remanescente. **Processo: RR - 467/2004-002-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso- Cepromat, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Mendes Silva, Recorrido(s): Hernivalda Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621/2004-011-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Amauri Fernandes, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 924/2004-004-20-00.4 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-924/2004-9, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Johnny Alves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Melo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 927/2004-014-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Denise Maria de Azevedo Leite, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrido. **Processo: RR - 1044/2004-052-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Guará, Procurador: Dr. Alexandre Henares Pires, Recorrido(s): Márcia Valéria Ponciano Sandoval, Advogado: Dr. Tufi Chaud Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 1457/2004-001-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Torino, Advogado: Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros, Recorrido(s): Antônio Piarro, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2181/2004-004-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Daniela Venâncio Novaki, Advogado: Dr. Edson Hodecker, Recorrido(s): Lanchonete Verde Oliva Ltda., Advogada: Dra. Edna Nára Pfauf Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 121445/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Marly Pereira Deuteschmann, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 129814/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sociedade Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Marco Antônio de Mattos, Recorrido(s): Pedro Luís de Freitas, Advogado: Dr. Gilberto da Silva Moysés, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - 12X36 - Compensação - Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Domingos e Feriados Trabalhados - Pagamento em Dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados. **Processo: RR - 135036/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-565/1995-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Advogada: Dra. Mariana Canto de Freitas, Recorrido(s): Raimundo da Conceição Nunes, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 52/2005-281-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Carmem Lúcia Florence de Freitas, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - elastecimento dos minutos residuais mediante norma coletiva - Lei nº 10.243/2001 - validade. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. E,



também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema redução do intervalo intrajornada - previsão em norma coletiva - autorização do Ministério do Trabalho. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho. **Processo: RR - 137/2005-103-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Belarmina Alencar Barros Ferreira, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por conflito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas relativas à 13º salário e férias, bem como a obrigação referente à anotação em carteira de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento. **Processo: RR - 510/2005-004-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Recorrido(s): Maria Hortência Abud Nascimento e Outras, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, integralmente. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 537/2005-041-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudia Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio de Paula Bernardes, Recorrido(s): Município de Uberaba, Recorrido(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Daniel Simoncello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785/2005-211-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edilson Pedro Barbosa, Advogado: Dr. Ricardo A. Albuquerque, Recorrido(s): Severino Silva (Biu da Cama de Galinha), Advogada: Dra. Maria do Rosário C. Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 797/2005-311-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): CNEC - Colégio Ceneccista Padre José Aragão Araújo, Advogado: Dr. Antônio Ricardo C. Monteiro, Recorrido(s): Célia Edna Torres, Advogado: Dr. Eriko César Ramos Gomes Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 798/2005-311-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): CNEC - Colégio Ceneccista Padre José Aragão Araújo, Advogado: Dr. Antônio Ricardo C. Monteiro, Recorrido(s): Célia Edna Torres, Advogado: Dr. Eriko César Ramos Gomes Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1086/2005-004-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Cicero da Silva, Advogado: Dr. Breno Calheiros Murta, Recorrido(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Andréa Lyra Maranhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14964/2005-002-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): Maria das Graças Paula dos Santos Meireles, Advogado: Dr. João Freire da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista quanto à matéria "Contrato Nulo - Efeitos" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias simples e proporcional, multa pelo atraso no pagamento da rescisão, indenização substitutiva do seguro-desemprego, multa de 40% do FGTS, bem como anotações da CTPS, mantendo-se a condenação quanto aos depósitos de FGTS. **Processo: RR - 51103/2005-664-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow Manzocchi, Recorrido(s): Joaquim Barbosa de Freitas, Advogado: Dr. Albertino Bernardo de Lima Júnior, Recorrido(s): Edeme Construções Cíveis e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Joel Kravtchenko, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 145/2006-094-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procuradora: Dra. Maria Joseane Fronczak da Cunha, Recorrido(s): Valmir José de Campos, Advogado: Dr. Eduardo Godinho Pasa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 56-59, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor. **Processo: RR - 428/2006-341-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Makouros do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Edson Evander da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Zулcsewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1475/1993-035-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: ACMW Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Regiane Tedesco, Embargado(a): Lapefer Comércio e Indústria de Laminados Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Juliano, Embargado(a): Jostué Antônio da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Nunes da Costa, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1393/1996-022-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Mauro César Monteiro Rodrigues, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 978/1997-024-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Luiz Fernando Moura Teixeira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1263/1997-020-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Paulo Antônio Guimarães Freire, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Chermont de Brito, Embargado(a): Ava Industrial S.A., Advogado: Dr. Wálter Benini Wanick de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1785/1997-093-09-41.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Domingos Abrantes, Advogado: Dr. Alido Depiné, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestividade. **Processo: ED-RR - 481095/1998.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Evanil Rufino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 384/1999-029-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Jorge de Lima, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Embargado(a): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1187/1999-006-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Faculdades Católicas - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogada: Dra. Michelle Segadas Vianna, Embargado(a): Marcos Assumpção Souza, Advogado: Dr. Alberto A. Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 565527/1999.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Embargado(a): Município de Japi, Advogado: Dr. Jansen Leiros Ferreira, Embargado(a): Maria Aparecida Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 359/2000-761-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Braskem S.A., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Embargado(a): Moacir Vieira de Azevedo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 960/2000-032-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1215/2000-001-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Pedro Pastre, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1744/2000-066-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cecília Regina de Souza Soares, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 2574/2000-006-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Aderico dos Passos Filho e Outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar contradição da decisão embargada, nos termos da fundamentação consignada no voto. **Processo: ED-RR - 672053/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elizabeth Maria Nicolau Macedo Fidelis, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 221/2001-631-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 751/2001-004-16-00.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Salvelina Machado Amoré, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 18537/2001-006-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundo de Pensão Mul-

tiprocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Adelair Piacenti, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanado omissão, determinar que conste, na parte dispositiva do julgado, a exclusão do pólo ativo da reclamação as reclamantes Alaelaide Correa dos Santos Chicocki e Adélia Lopes Agostinho dos Santos. **Processo: ED-AIRR - 745923/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sebastião Nogueira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zanocotti Oliveira, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): 2º Batalhão Ferroviário, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 755035/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Embargado(a): José Elói dos Reis Chagas, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. **Processo: ED-RR - 797005/2001.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guido Aloísio Barbosa dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros no Estado do Piauí, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar prejudicada análise do recurso de revista, quanto ao tema dos honorários advocatícios, ante a total improcedência da ação, decorrente do provimento do recurso, quanto ao tema da suspensão do contrato de trabalho e ainda, para fazer constar a ementa, quanto ao tema "suspensão do contrato de trabalho - remuneração pelos dias parados", na forma da fundamentação deste acórdão. **Processo: ED-AIRR - 266/2002-002-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Cláudia Felícia da Silva, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 980/2002-521-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Salvandir Antônio Gomes da Rosa, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-RR - 1508/2002-084-15-00.7 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Benedito Costa, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Pinto da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 8611/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Luiz Alberto Aires de Alencar, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): J. Malucelli Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 12764/2002-006-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Alcebiães Domingos Devitte, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 40369/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Regina de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 375/2003-126-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ricardo Aparecido Biachi dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 410/2003-091-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Roberto Azevedo, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 419/2003-920-20-00.1 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procuradora: Dra. Ana Elisa S. V. N. de C. Vieira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINDSEP, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Embargado(a): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dra. Sônia Christina S. C. Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 488/2003-511-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Con-

vacado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Carmem Maria Ghellere Dal'Agnol, Advogado: Dr. Atila Alexandre Garcia Kogan, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 553/2003-069-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Laércio Nazareno Alves, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 609/2003-022-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Ricardo Faria Pelaio, Advogado: Dr. Ricardo Faria Pelaio, Embargado(a): Euroamérica Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Frederico Guimarães Aguirre Zürcher, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 886/2003-225-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hilson Pinto do Amaral, Advogado: Dr. João de Lucena Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1234/2003-004-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Olimpia Jara da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Embargado(a): Digital Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário João Domingos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1295/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Ivanil Jácimo da Silva, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1705/2003-111-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Antônio Santos Vieira, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para acrescer ao voto prolatado às fls. 238/242, os fundamentos ora expendidos, sem efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-AIRR - 2122/2003-511-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Heloísa Nunes de Andrade, Advogada: Dra. Marilu Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 81280/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Carlos Humberto Furlan e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 92452/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Theodoro Kaiser, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 96374/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Jorge Aldrovando Moraes dos Santos, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 96586/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Patrícia Alves da Penha, Advogada: Dra. Dione Alvarenga Rosas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 97835/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Lúcio Carlos Pereira Dipp, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 100495/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Daniel Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 319/2004-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Jaime

Marinho Paiva, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 540/2004-020-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Geraldo Alves do Espírito Santo, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Embargado(a): Basf S.A., Advogado: Dr. Fábio Kalil Vilela Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo, por aplicação analógica da Súmula 421 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 546/2004-003-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Gilberto Demésio Bomfim, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energepe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 848/2004-033-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Acesa S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eden José de Rezende Dutra e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, ante a ausência justificada do Exmo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 1139/2004-017-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTS, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Embargado(a): Paula Rech, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar a reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1312/2004-021-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Ana Cristina Franco Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Fernando de M. Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao Acórdão Embargado. **Processo: ED-RR - 124513/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rivelino Steinmetz, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 621/2005-013-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ivone das Graças Alves, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a irregularidade de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 964/2005-003-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimunda Nonata Martins Pereira, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1049/2005-087-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: José Carlos Gomes Dutra, Advogado: Dr. Allysson Pereira Campos, Embargado(a): Hamilton Martins Pinto, Embargado(a): Embalagens Bragione Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 588/2006-078-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Laus 26 - Indústria e Comércio de Roupas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Arthur Salazar Coutinho, Embargado(a): Lucilene Baldez da Silva, Advogada: Dra. Eduarda Fernandes Moreira Alfenas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo, por aplicação analógica da Súmula 421 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o processamento do agravo de instrumento, desfazendo o equívoco existente na análise dos pressupostos extrínsecos deste recurso. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 860/2006-010-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Gettur - Getúlio Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Meireles Rocha, Embargado(a): Elvécio Catarina De Carvalho, Advogada: Dra. Elvira Martins Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempéstivos. Às onze horas e trinta e dois minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhun Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de junho de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHUN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DADÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e sete, às nove horas e dez minutos, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça e, como Secretária, o doutora Juhun Cury. Antes de iniciar a sessão, foram feitas homenagens de agradecimentos e de despedida para os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi em virtude do término da convocação neste Tribunal. Consta de notas taquigráficas, anexada à presente ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 493/1987-006-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Jair Henriques Pinto, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2221/1990-001-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Luiz Júlio de Carvalho, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2392/1990-021-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade Brasileira de Instrução, Advogado: Dr. Ester Klajman Goldberg, Agravado(s): Liliane Almeida, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 12/1991-122-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Valter Alberto Ayres Seibel, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Fundação Universidade do Rio Grande - Furg, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/1991-053-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SPGÁS Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Paulo Afonso Grilo, Advogado: Dr. Márcio Batista de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2364/1991-811-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): João Balbino da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1421/1993-044-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sérgio Ferreira Pinheiro, Advogada: Dra. Bianca Pereira Mônica, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1883/1993-001-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria de Fátima Rodrigues Tomé, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 539/1994-036-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rubens José, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 614/1994-009-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Dalmara Regina Prates e Outra, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 2005/1995-018-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Marcos Virgens da Silva, Advogada: Dra. Cristiane de Moura Dibe, Agravado(s): Icolma Equipamentos Industriais Ltda., Advogada: Dra. Márcia Bittencourt Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 264/1996-005-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR-136715/2004-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Delhaye Poletti, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1122/1996-401-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Indústrias Verolme Ishibrás S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lamy Rosário, Agravado(s): PRH-Padrão Recursos Humanos Ltda., Agravado(s): José Sousa dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Barbosa Meira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2175/1996-171-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): José Valério da Silva, Advogada: Dra. Solange Maria P. Ferreira, Agravado(s): Ins-



tituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 128/1997-001-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Francisco de Assis de Araújo Rego, Advogado: Dr. Francisco Paraíba Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 943/1997-034-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Neyde Braga de Nigro, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. José Ricardo Motta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/1997-072-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vitor Carvalho de Lima, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Agravado(s): Massa Falida da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1308/1997-038-12-41.9 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1308/1997-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lúcio Roberto Dias Bandeira, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1308/1997-038-12-40.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1308/1997-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Davi Hort, Agravado(s): Lúcio Roberto Dias Bandeira, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1578/1997-038-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Irineu Hoffmann, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Osny Carmona Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1947/1997-025-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Maria Eugênia Gontijo Ernesto, Agravado(s): Jacob Alberto Werner Guyt, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100/1998-069-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ciro Matte da Silva, Advogada: Dra. Luciana Pereira de Souza, Agravado(s): Massa Falida da Cerâmica Casa Nova Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 462/1998-069-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-462/1998-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 462/1998-069-01-41.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-462/1998-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 841/1998-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Alcides do Vale Pereira, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1156/1998-001-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Agravado(s): Emerson Caetano Gonçalves, Advogada: Dra. Rosa Maria Favaron Portella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1216/1998-038-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Teler Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Sabino dos Santos, Advogado: Dr. Nildo Ignácio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1521/1998-004-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Rose Fabiana Figueiredo Bissoli, Advogado: Dr. Nilson dos Santos Gaudio, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1617/1998-036-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): José Maria Simplício de Lima, Advogado: Dr. Oswaldo Rodrigues

dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1686/1998-020-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adelina Albuquerque, Advogado: Dr. Hélio Mariano Ribeiro de Santana, Agravado(s): José Otto Pinto Guimarães, Advogado: Dr. Augusto Luciano Marinho, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 2232/1998-231-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mundial S.A. Produtos de Consumo, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Robson Alves, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2687/1998-192-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sebastião de Souza Pereira, Advogado: Dr. Edvaldo Almeida Rodrigues, Agravado(s): Hamilton Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos Belo Pina, Agravado(s): Edvaldo Almeida Rodrigues, Advogado: Dr. Edvaldo Almeida Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5780/1998-004-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Fajardo Neto, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramina, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6544/1998-037-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Agravado(s): Everson Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Mário Zunino, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 160/1999-018-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fujitsu do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mauro Caramico, Agravado(s): Manoel Pereira Ramos Filho, Advogada: Dra. Vanuska Távora Motta Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 224/1999-040-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando Castro Rodrigues, Agravado(s): Marcelo Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 241/1999-067-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovada Objetivo - Supero, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): José Anísio Marin, Advogada: Dra. Luciana Bullamah Stoll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563/1999-391-06-42.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. José Carlos de Souza Melo, Agravado(s): Francisco Carlos Pereira, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 660/1999-022-04-42.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV, Advogada: Dra. Joara Christina Mucelin Damiani, Agravado(s): Tânia Otto da Silva, Advogado: Dr. Vitellio Valcarenghi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703/1999-050-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Patrícia da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): VR Assessoria e Serviços Ltda, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 838/1999-521-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Marta de Lourdes Bartmer Giollo, Advogada: Dra. Andréa Becker da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação do artigo, 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para melhor exame. Determinan-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 884/1999-103-03-42.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Espólio de José Quirino Dantas, Advogado: Dr. Ulisses Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 930/1999-011-09-41.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ferragens Negrão Comercial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado(s): Antônio Mordzim, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 956/1999-002-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco Assis Carolino, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 987/1999-010-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-987/1999-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jaury de Brum Assunção, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Fundação

CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Ilda Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 987/1999-010-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-987/1999-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jaury de Brum Assunção, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Ilda Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1013/1999-013-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Severino Luiz de Santana e Outro, Advogado: Dr. Silvério Xavier de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1126/1999-060-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Raumak Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda Guimarães Castro Freitas, Agravado(s): José Guilherme Madeira, Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz, Agravado(s): Conape - Sociedade Civil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1149/1999-313-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pelican Têxtil S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Rosenildo Santos da Silva, Advogado: Dr. Maurício Duboviski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1192/1999-034-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Pleno Vigor Flora Medicinal Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Sandra Helena da Silva, Advogada: Dra. Dione Firmino de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/1999-016-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Espólio de Wilson Luiz Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo André Brochado de Mello, Agravado(s): Panifício Ponto Pão Ltda. e Outros, Agravado(s): Moacir Luiz Brum Amândio e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1558/1999-062-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jair Helena Prado e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1618/1999-069-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Rosângela Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Crementino Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1746/1999-036-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Agenco Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Nunes Benincasa, Agravado(s): Marcos Marques de Sá, Advogado: Dr. Armando de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2009/1999-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Agravado(s): Rogério Cândido Luiz, Advogado: Dr. Erick Augusto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2042/1999-007-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital de Clínicas Dr Balbino Ltda., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Agravado(s): Jaciara dos Santos, Advogada: Dra. Edna Queiroz de Britto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2265/1999-018-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlisvan Sampaio Silva, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. Castro Marques, Agravado(s): Choparia Caneco Ltda., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2530/1999-017-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Osiel Jorge Luiz, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3334/1999-030-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jovanildo Lima Santos, Advogado: Dr. Paulo Dias da Rocha, Agravado(s): Massa Falida de Erete Construções Elétricas Ltda., Agravado(s): Massa Falida da Construtora Conterplan Ltda., Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27377/1999-009-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida de Setor Sul Informática Ltda., Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Andreza Duarte de Carvalho, Advogado: Dr. Joelcio Santos Madureira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Pro-**

cesso: **AIRR - 19/2000-030-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogado: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Maria Saete Zimmermann da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Fonseca Nunes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 211/2000-012-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Florisvaldo Rocha dos Santos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora de Nascimento de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Impedido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 218/2000-020-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ariovaldo Severo de Freitas, Advogado: Dr. Fábio Firmino de Araújo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2000-010-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Otacílio Coimbra Sobrinho, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Agravado(s): Nortran Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 275/2000-221-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Inexport - Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): João Pereira Cardoso Filho, Advogado: Dr. José Moacir de Matos Pacheco, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: retirar o presente processo de pauta e, em seguida, encaminhá-lo para emissão de parecer do Ministério Público. **Processo: AIRR - 327/2000-021-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): H.Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Carla Cristina Daniel Bastos de Pointins, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2000-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio Maurício Kalikosque Santos, Advogada: Dra. Rejane Weimer Pierobom, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2000-121-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Monteiro da Vitória, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/2000-541-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mauro Abenhur de Almeida Bueno, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Avícola Industrial Ribeiro Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Antoninho Juarez Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 435/2000-005-17-41.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Iguaci Alvarenga, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 617/2000-431-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Automar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Agravado(s): Ademir Pereira Sá, Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 833/2000-009-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação dos Proprietários e Moradores do Vale do Eldorado - AME, Advogado: Dr. Acyr Pereira da Motta, Agravado(s): Paulo de Barros Filho, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Agravado(s): Brasfort Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2000-027-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Joaquim Gomes de Souza, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 996/2000-001-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Joseremar Melo de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2000-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dileta Devens, Advogado: Dr. Roni Borba Figueiró, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1020/2000-100-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Carlos Diniz, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Agravado(s): Companhia Agrícola Nova América - CANA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1099/2000-021-**

04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Qualidade Informática Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Daniel Raggio Quintas, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1124/2000-089-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): José Bobig Netto, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1200/2000-002-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Agravado(s): José de Barros Pereira Filho, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256/2000-314-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Transnovos - Comércio, Representações e Transportes Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Alessandra Maria Lebre Colombo, Agravado(s): Eduardo Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1476/2000-004-15-41.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1476/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco Franca de Alencar, Advogada: Dra. Vanderlena Manoel Busa, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Município de Ribeirão Preto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1476/2000-004-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1476/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Francisco Franca de Alencar, Advogada: Dra. Vanderlena Manoel Busa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1625/2000-132-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nitrocarbono S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Gouveia da Silva, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s): Norte Sul Montagem e Manutenção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1802/2000-381-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Ricardão Calçados Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Agravado(s): Lindomar Gonçalves Ricardo, Advogado: Dr. Elvino de Oliveira Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1852/2000-070-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Carlos de Brito, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1952/2000-007-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adriana Queiroz Pereira Souza, Advogado: Dr. Cristiano Possídio, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2111/2000-002-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Luiz Ciriaco Santana, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2227/2000-011-05-41.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edson Cabral Ribeiro, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Maria das Graças Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2661/2000-009-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Josedil Carlos Neri Neto, Advogada: Dra. Juliana Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2709/2000-021-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Euridice Braga do Amaral Laboreiro, Advogado: Dr. José Edmar da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3540/2000-262-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Ki Pão de Monjolos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5446/2000-034-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Disk Car Comércio e Locação de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Agravado(s): Kênya Bilbão Machado, Advogado: Dr. Rodrigo de Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74/2001-022-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roselaine Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Marcelo Pinheiro Pasetti, Agra-

vado(s): Escola de Educação Profissional Juin Ltda., Advogado: Dr. Aparício Saraiva de Azambuja, Agravado(s): Sojuin Educação e Saúde Ltda., Advogado: Dr. Aparício Saraiva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 120/2001-141-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Mauro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2001-044-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): Marcos Antônio Cunha de Albuquerque, Advogada: Dra. Tatiana Faislon Calheiros de Lima, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2001-058-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jaqueline Moretto, Advogado: Dr. Antônio Donizeti de Carvalho, Agravado(s): Município de Pitangueiras, Advogada: Dra. Ísis de Fátima Pereira, Agravado(s): AFA - Associação Fraternidade e Amor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703/2001-151-17-00.5 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-703/2001-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Nelcides Gaigher, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703/2001-151-17-40.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-703/2001-5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nelcides Gaigher, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanis, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Cesar Busato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2001-010-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Domingos Bueno e Outros, Advogado: Dr. Messias Pereira Donato, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc (Administração Regional em Minas Gerais), Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravados de Instrumento. **Processo: AIRR - 763/2001-042-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Agravado(s): Hélio Liposki, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 872/2001-203-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Iris Wanusa Borges Monteiro, Advogado: Dr. Paulo André Almeida Campbell, Agravado(s): A. F. Jambo, Advogado: Dr. Sílvio Araújo de Assis Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 955/2001-004-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-955/2001-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Cláudio Ribeiro Chaves, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 955/2001-004-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-955/2001-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cláudio Ribeiro Chaves, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Tom Brenner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1006/2001-069-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Regina Esplendor, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Instituto São José de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2001-251-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Soraia Lúcia Nórdio, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1163/2001-055-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Real Embalagens S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Antônio Carlos Pontini, Advogado: Dr. Hilário Ibrahim, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1216/2001-048-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Orlando Querubino, Advogado: Dr. Laudécir Aparecido Ramalho, Agravado(s): Município de Santa Cruz das Palmeiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1244/2001-007-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Djanira Andrade Costa, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Recorrido(s): Fundação dos Econômiários Federais - Funcef, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instru-



mento da CEF, mas no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema responsabilidade solidária da FUNCEF - reintegração à lide, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reintegrar à lide a FUNCEF na condição de responsável solidária pelo pagamento da complementação de aposentadoria a título de auxílio-alimentação e reflexos. **Processo: AIRR - 1287/2001-053-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Monalisa Villa Franca Cedotti, Advogado: Dr. Alvaír Alves Ferreira Hauptenthal, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Natal Camargo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1480/2001-301-02-40.0 da 2a. Região,** corre junto com RR-1480/2001-5, Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Carlos Eduardo Lopes Sales, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1547/2001-002-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): ISA - Impressores de Segurança Associados Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Agravado(s): Manoel Antônio Alexandre de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Raymundo Chandelier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1652/2001-058-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Ana Lúcia Pereira Ferreira, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1681/2001-035-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Carla Cristina Rosa e Outros, Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho, Agravado(s): Município de Casa Branca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1725/2001-463-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Luís José Filho, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Consórcio Nova Vera Cruz, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1815/2001-031-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Sebastião Carlos Fonseca da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Nascimento de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2065/2001-034-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge de Oliveira Menezes, Agravado(s): Fernando José Freitas Ribeiro, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2082/2001-302-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Reinaldo da Rocha, Advogado: Dr. Cláudio José Lopes, Agravado(s): Braçal Serviços de Estiva e Manutenção S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2106/2001-015-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): Vera Lúcia Januzzi Fernandes, Advogada: Dra. Dione P. Schlobach, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2327/2001-011-05-40.6 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Emília Azevedo da Silva, Agravado(s): Hélcio de Farias Prado, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2327/2001-004-16-40.8 da 16a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amaury Serra Alves, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18786/2001-011-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gerson Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Luiz Trybus, Agravado(s): E. Reis & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Mauro Langer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18942/2001-003-09-40.8 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Augusto Flávio Rabello Duarte, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Inalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19605/2001-007-09-40.3 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Selso Evangelista, Advogado: Dr. Celso Ferreira de Melo, Agravado(s): Consórcio LFM-DM-SEF Paraná SAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51525/2001-022-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do

Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Edson Luiz de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Fertimport S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 760329/2001.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Alvício Peixoto Sarmiento, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante em decorrência do não conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC). A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante e Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: AIRR - 762116/2001.9 da 2a. Região,** corre junto com RR-762117/2001-2, Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Agravado(s): Ademildes Ribeiro Freire, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772489/2001.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação Cemitério dos Protestantes, Advogado: Dr. Cristiano Pereira de Magalhães, Agravado(s): Juez Misael, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lopes Ramos Gonçalves, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 775253/2001.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cid de Lorenzi Pires, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778207/2001.9 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Osvaldo Alves Júnior, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Agravado(s): Prosegru Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 806208/2001.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Dalvo Jair Daldal, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Bannisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Bannisul Processamento de Dados Ltda. apenas quanto a atualização dos honorários periciais para, reformando a decisão regional, determinar a atualização dos honorários periciais segundo os critérios definidos na Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 do TST. Presente à Sessão o Dr. Antônio Martins dos Santos, patrono do Agravante e Recorrido. **Processo: AIRR - 16/2002-011-07-40.2 da 7a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roberto Ney Milfont Frota, Advogada: Dra. Christiana Lúcia Gondim Soares, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35/2002-064-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Farias Pereira, Advogada: Dra. Sanny Vieira Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 214/2002-161-05-41.4 da 5a. Região, corre junto com AIRR-214/2002-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Antônio José Fernandes, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/2002-161-05-40.1 da 5a. Região,** corre junto com AIRR-214/2002-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio José Fernandes, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2002-016-04-40.1 da 4a. Região,** corre junto com RR-220/2002-7, Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arlei Antônio Batistela, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 227/2002-073-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlon Torres Rangel, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 242/2002-463-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serra Bucher Internacional Ltda., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado(s): Ronaldo Marconini, Advogada: Dra. Conceição Aparecida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 273/2002-311-06-40.4 da 6a. Região,** corre junto com

AIRR-273/2002-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sônia Ferreira Barbosa, Agravado(s): Kathya Maria de Azevedo Lima, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 273/2002-311-06-41.7 da 6a. Região,** corre junto com AIRR-273/2002-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Kathya Maria de Azevedo Lima, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2002-028-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Levi Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 453/2002-004-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Irene Maria Baldo Machado, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 471/2002-064-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Douglas Figueiredo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes da Silva, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Mongaguá, Advogado: Dr. Durval Delgado de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 516/2002-025-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Leandro Luiz Santos da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Ribas do Nascimento, Agravado(s): Segitec - Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Luciano Borges de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 519/2002-006-05-40.3 da 5a. Região,** corre junto com RR-519/2002-9, Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Monte Tabor - Centro Ítalo-Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogada: Dra. Maria da Graça Chagas Rangel, Agravado(s): Helito Mascarenhas Bittencourt, Advogada: Dra. Cláudia Junqueira L. Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 543/2002-017-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Ferrari, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 543/2002-501-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Stargel Comércio de Produtos Diversos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Miguel Teixeira, Agravado(s): Alberto Pereira Diniz, Advogado: Dr. Edson Elias Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 563/2002-732-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvia Lúcia Wagner, Advogado: Dr. Adair Zinn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/2002-461-05-40.5 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orlando Cavalcante Ferreira, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tarso Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 587/2002-022-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Valdir Antunes da Silva, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Arnold da Rosa, Agravado(s): Engenhosul Obras Ltda., Advogada: Dra. Márcia Barth dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 600/2002-072-02-40.5 da 2a. Região,** corre junto com RR-600/2002-0, Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Wilma Hochleiter Manso, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 624/2002-027-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Marlian Zancan Panzenhagen, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 654/2002-281-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Pedro Bernardo Costa, Advogada: Dra. Zuleica Bahia Saldanha, Agravado(s): Sul Tchê Comércio Produções de Eventos e Shows Ltda., Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schlindwein Pinheiro, Agravado(s): Juliano Maroni, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 680/2002-481-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Carlos Fernando Ribeiro, Advogado: Dr. Raphael José de Moraes Carvalho, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Madelaine Andréa Terraciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 685/2002-043-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado

Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Elias de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Flávio G. Lambert dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 689/2002-001-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ubirajara Escorel Duarte, Advogado: Dr. Renan Barbosa Colognese, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Eriton Francisco Panta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759/2002-006-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Celso Carlos Alves e Outros, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Coelho de Lima, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - Ogmo, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/2002-007-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Gilda Assis Isidro da Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 818/2002-107-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Agravado(s): Mayra Cleire Vidal de Souza, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 833/2002-060-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mansão Cidade Jardim Restaurantar e Salão de Chá Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Sitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 867/2002-026-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Mário Cardil Filho, Agravado(s): Carlos Augusto Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Isair da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 868/2002-105-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Inês Dall'Olio Zanoletti, Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Márcio Alessandro Constantino, Advogada: Dra. Emilia Cristina C. Chaluppe, Agravado(s): Felipe Loureiro, Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Agravado(s): Leão Indústria e Comércio Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 880/2002-003-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): L A Fast Food Ltda., Advogado: Dr. Fábio Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2002-066-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com RR-914/2002-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eleusa Aparecida Neves Dias e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 920/2002-026-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Acabamentos Bel Lar Ltda., Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Agravado(s): Joterdam Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Wellington Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1062/2002-006-05-41.7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1062/2002-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Danilo Santana Brandão, Agravado(s): Creusa Maria de Araújo, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1062/2002-005-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Rosângela Lima Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1062/2002-006-05-40.4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1062/2002-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sandra Aparecida Roque Rangel, Agravado(s): Creusa Maria de Araújo, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Caixa Seguradora S.A., Advogada: Dra. Mila Macêdo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1080/2002-383-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Osvaldo Arrueta Camelo, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

Processo: AIRR - 1140/2002-005-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Batista Leite, Advogado: Dr. Jucenir Belino Zanatta, Agravado(s): Excel Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Jorge Akira Sasaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2002-012-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1145/2002-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Jorge Ramires, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1145/2002-012-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1145/2002-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Ramires, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2002-006-05-41.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gelson de Souza, Advogada: Dra. Luciane Pereira Fernandes, Agravado(s): ABNAT - Indústria Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Kristine Elisa Hubbe Zumblick, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1197/2002-006-05-41.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1197/2002-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Maria de Lourdes da Costa Souza, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1197/2002-006-05-40.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1197/2002-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria de Lourdes da Costa Souza, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1257/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Leonardo da Silva Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1262/2002-203-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Domingos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1264/2002-029-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato de Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade, Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Lages, Advogado: Dr. Edson Arcari, Agravado(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Knob, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1277/2002-059-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Augusto de Oliveira Wetzel, Agravado(s): Neide Saraiva Bezerra, Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira, Advogado: Dr. Oslúzio Félix Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1326/2002-019-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Juacy Joaquim dos Santos, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1494/2002-446-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rute Gaza, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Maria Lúcia Cardillo Salles e Outro, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1546/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sérgio Martins Ferraz, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1559/2002-002-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): José Osório da Costa Vale, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1674/2002-073-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro, Agravado(s): Maria Gracinda Silva da Venda, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1698/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sérgio Roberto de Gouveia Tavares, Advogado: Dr. Odeval Francisco Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3467/2002-037-12-40.7 da 12a. Região**, corre junto com RR-3467/2002-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jane Piazza Margarida, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4823/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edneusa Soares de Amorim, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 6783/2002-007-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): We-rasilk Werneck e Silva e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9085/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ângelo Trivelin, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 11699/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Marcos César Gomes, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR e RR - 13941/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Adolfo Rossmann, Advogado: Dr. Ivens dos Reis Fernandes, Agravado(s) e Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho, apenas nos dias em que não superem o limite diário de cinco minutos antes e/ou após o término da jornada, nos termos da Súmula 366 do TST. **Processo: AIRR - 15097/2002-651-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Annita Gomes Mendes, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Falcão Conservação e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Ozelina Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17233/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Revendedora de Derivados de Petróleo Baratto Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Saback, Agravado(s): Gilson Cardeal Batista, Advogado: Dr. Manassés de Jesus Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21807/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Vera Lúcia Carmem Abreu, Advogado: Dr. Hermelino Teixeira Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21914/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Espólio de Minji Oba, Advogado: Dr. Júlio César Martins Casarin, Agravado(s): Tessin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Inácio Hideo Hirayama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25091/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jorge Fierli Bobroff, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25193/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bárbara Silva Simmons, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38396/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Maraschin Indústria de Sabões Ltda., Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Paulo Sérgio Mattos da Luz, Advogado: Dr. Valdemar Alcibades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40023/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Edson Bressane, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44581/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Agravado(s): Marilene Duarte, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: A-AIRR - 52166/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Anibal Bertolla Júnior, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Sanchem Brasil Comercial Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo



para ratificar a fundamentação da decisão impugnada e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 53810/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Enernex Industrial do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Bitincof, Agravado(s): Rodnei Maris de Gouveia, Advogada: Dra. Marli Barbosa da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57500/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Osmair Ferreira de Matos, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57574/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estevam José Lopes, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Bissiato Fantini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57961/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): José Valmir Moura e Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59635/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): João José Correa, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60402/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Amonex do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Luciana Pereira de Souza, Agravado(s): Manoel Tavares da Silva Neto, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60992/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Flávio Martineli Júnior, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61541/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Brascan - Imobiliária e Incorporação S.A., Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s): José Aparecido Souza Vieira, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 68496/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lívia Cunha Chermont, Agravado(s) e Recorrido(s): Marcos José Trindade Lages, Advogado: Dr. José Anchieta Salgado Pinto, Recorrente(s): Proservi Banco de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos José de Amorim Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco ABN Amro Real. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da PROSERVUI. **Processo: AIRR - 95/2003-026-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maiojama - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Arno de Oliveira Boeira, Advogado: Dr. Amaranto Gomes do Nascimento, Agravado(s): BWS - Construções Ltda., Advogada: Dra. Márcia Barth dos Santos, Agravado(s): Bortoncello Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Altair Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98/2003-003-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Joanilho Maldonado, Agravado(s): Sílvia Regina Borges Nunes, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/2003-023-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Frigorífico Margem Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Agravado(s): Cláudeir dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Dumas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 107/2003-040-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Luiz Pimentel Neiva de Lima, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Fundação Waldévino Vieira de Souza, Advogada: Dra. Rosemeri Farina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 126/2003-022-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Luís Almiro da Silva Junqueira, Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'Agnol, Agravado(s): J J Voltz & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Airton Carlos de Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 201/2003-049-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dirceu Goss, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Agravado(s): Fischer S.A. - Agroindústria, Advogado: Dr. Luciano Alves Malara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 269/2003-006-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Andrade Mendonça Construtora Ltda., Advogado: Dr. Ri-

cardo de Almeida Dantas, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira no Estado da Bahia - SINTRACOM/BA, Advogado: Dr. Jorge Otávio Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/2003-054-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Super Mercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Peres Fernandes, Agravado(s): Antônio Carlos Costa de Aguiar, Advogado: Dr. Ataíde R. de Azeredo, Agravado(s): Ray Sanvan Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 281/2003-151-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Anderson Djar de Souza Silva, Agravado(s): José Miguel Machado, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2003-151-17-41.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Anderson Djar de Souza Silva, Agravado(s): José Miguel Machado, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 292/2003-059-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Benedita dos Santos, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Município de Campos do Jordão, Advogado: Dr. Fausto Augusto Ribeiro, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 382/2003-126-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jovailton dos Santos, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 409/2003-431-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Santo André, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Agravado(s): Josemir Cordeiro Guilherme, Advogada: Dra. Mariângela Santos Machado Brita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 409/2003-008-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Airton Bittencourt dos Santos, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/2003-802-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Investco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Josino Dias do Nascimento, Advogado: Dr. Grecio Silvestre de Castro, Agravado(s): Construtora Pedra Grande Ltda., Advogada: Dra. Verônica A. de Alcântara Buzachi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 445/2003-006-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Carlos Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Agravado(s): Conserve - Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 483/2003-017-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Wanderli Rodrigues da Silva Ruffo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 525/2003-008-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Danilo Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 533/2003-121-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de Aldeir Gonçalves Pessanha, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 549/2003-121-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Tellis Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 599/2003-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaire Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Lara Maria da Silva Camaratta, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 612/2003-094-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): MZ Propaganda e Publicidade Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Ana Paula Silveira Neto Linhares, Agravado(s): Cor Natural Silk Screen Ltda., Agravado(s): Néilson Vieira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 631/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aluísio Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 636/2003-004-17-40.0 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 646/2003-087-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Márcio Alexandre Jannuzzi de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Leslie Versiani Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 673/2003-121-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilzo Luiz Gobbo, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 694/2003-022-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Agravado(s): Dogival Giaparelli da Silva Júnior, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/2003-002-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Cleadinor Galvão do Desterro, Advogado: Dr. Edmundo Pessôa Lemos, Agravado(s): Condomínio Residencial Abrahão Lincoln, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791/2003-027-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Maurício Ricardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 819/2003-105-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Abílio Cardoso Neto e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 827/2003-121-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Gonçalves, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 870/2003-105-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): José Aparecido de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): José Arlindo Montrezol e Outros, Advogado: Dr. Erázé Sutti, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 870/2003-105-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 912/2003-021-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Elcio Martins Barcelos, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004/2003-121-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aimozí Vieira Matos, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1030/2003-121-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Sebastião Vasconcelos, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1059/2003-011-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria de Lourdes Amâncio, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1061/2003-018-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João César de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1110/2003-024-05-40.7 da 5a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Plínio José Cunha Caldas, Advogado: Dr. Jair Conceição Pitta, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2003-134-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): ABB Ltda., Advogada: Dra. Mariana Pedreira de Souza, Agravado(s): Carlos Augusto Leitão de Melo, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2003-105-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Roberto Boneti, Advogado: Dr. Régis Fernando Torelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1170/2003-042-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Og Coutinho Silvestre, Advogado: Dr. Euselei dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1333/2003-038-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Waldir Rosa Pereira e Outros, Advogado: Dr. Edem Sobral de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1359/2003-022-15-41.8 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1359/2003-5, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Rubens Falco Alati Filho, Agravado(s): Vanuza Francisca de Lima, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1359/2003-022-15-40.5 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1359/2003-8, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Vanuza Francisca de Lima, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Yanssen Noveletto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1447/2003-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Sílvia Carlos Cavalcante da Silva, Advogada: Dra. Nivea Maria Montenegro da Costa Oliveira, Agravado(s): Sociedade Comercial e Engenharia Ltda. - Socenge, Advogado: Dr. Wilson Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1451/2003-021-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Elian Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1480/2003-611-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): José Gonçalves de Carvalho, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1637/2003-001-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Agravado(s): Eustáquio Luiz Romania de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Geraldo N. Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1740/2003-002-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT, Procurador: Dr. Júlio César Ferreira Pereira, Agravado(s): Manoel Miguel de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Agravado(s): Tecenge - Tecnologia e Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1821/2003-025-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sandra Carvalho Dionízio, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1894/2003-034-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabsesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Edson José dos Anjos, Advogado: Dr. Arabela Alves dos Santos, Agravado(s): Sep-tem - Serviços de Segurança Ltda., Agravado(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1959/2003-001-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Agravado(s): Bernardino Lobato Greco, Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Agravado(s): Aline Aparacida Chamić Kozlovski e Outros, Advogada: Dra. Fabrícia Castro Mesquita Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1986/2003-202-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Dulcelena do Carmo tomaz, Advogada: Dra. Vivianne Silva de Souza Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo

seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2029/2003-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): José Paschoal Sandora, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2059/2003-073-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vitor de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Kenia Maria Capobianco, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 2333/2003-314-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Agravado(s): Rosângela Franco de Almeida, Advogado: Dr. Gilson Martins Gusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2349/2003-316-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sérgio Gomes Freitas, Advogada: Dra. Alda Ferreira dos S. A. de Jesus, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2506/2003-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): José Antônio Alves de Melo, Advogado: Dr. Sílvia Emanuel Victor da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 2889/2003-073-02-40.4 da 2a. Região. corre junto com AIRR-2889/2003-7, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Adriana de Moura Passos, Agravado(s): Antônio Dias Oliveira, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Agravado(s): Constante Administração e Participações S.A., Advogada: Dra. Adriana de Moura Passos, Agravado(s): Viação Santo Amaro Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2889/2003-073-02-41.7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2889/2003-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Constante Administração e Participações S.A., Advogada: Dra. Adriana de Moura Passos, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Viação Santo Amaro Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes, Agravado(s): Antônio Dias Oliveira, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3038/2003-019-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Agravado(s): Claudemir Barbosa, Advogado: Dr. Lélvio Shirahishi Tomnaga, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Marcos Leate, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3660/2003-341-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro, Agravado(s): Paulo César de Souza, Advogado: Dr. Roberto Mendes de Lirio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10511/2003-001-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Sergipe S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Henrique Alves Matos, Advogado: Dr. Maurício Sobral Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 21633/2003-004-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Cleverton José Gusso, Agravado(s): Nair Dias, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Agravado(s): Fabrício Simões, Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolin Mazini, Agravado(s): Massa Falida de Planeserv Planejamento e Serviços Ltda., Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80902/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Walter, Eloy Sobiesiak e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Mosele, Agravado(s): Danilo Nicolodi, Advogada: Dra. Morgana Bordignon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84763/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Darvy Raimundo Pilati, Advogado: Dr. Leonildo Tieppo, Agravado(s): Hoelso Dexheimer, Advogado: Dr. Tiago Lunardi Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85364/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Filomena Pereira de Souza e Outro, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86224/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edison Francisco Corrêa, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Alfredo Bordalo Fernandes, Advogado: Dr. Alberto Gonçalves de Oliveira, Agravado(s): Bar Araújo Leitão Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Agravado(s): Vitorino da Fonseca, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 93728/2003-900-01-**

00.6 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Humberto Marques da Silva, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 116943/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): José Iparaguirre, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 117500/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): João Laurindo da Silva, Advogado: Dr. Silon R. Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1/2004-004-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes, Agravado(s): Luzimar Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Welton Marden de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 51/2004-043-12-40.0 da 12a. Região.** corre junto com A-AIRR-51/2004-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Leonard Luís Bechtold - ME, Advogado: Dr. César de Oliveira, Agravado(s): Espólio de Fabiano Boeira da Rosa, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpídio, Agravado(s): Imbifertil - Fertilizantes Catarinenses Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Frederico Cecy Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 51/2004-043-12-41.3 da 12a. Região.** corre junto com A-AIRR-51/2004-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Imbifertil - Fertilizantes Catarinenses Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Frederico Cecy Nunes, Agravante(s): Leonard Luís Bechtold - ME, Advogado: Dr. César de Oliveira, Agravado(s): Espólio de Fabiano Boeira da Rosa, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpídio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51/2004-005-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52/2004-771-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com RR-52/2004-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vera Regina Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60/2004-093-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Rodrigo Henrique Fernandes, Advogado: Dr. Ricardo Bonetti, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99/2004-028-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lit's Rotisserie Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108/2004-094-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Américo Nava, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): General Electric do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Cicconelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 110/2004-143-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Rivaldo Paiva Ferreira, Advogado: Dr. Modesto Vicente de Paula, Agravado(s): Rádio Betel Ltda. - Rádio Maranata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 112/2004-103-04-40.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-112/2004-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schäfer, Agravado(s): Espólio de João José de Souza, Advogada: Dra. Catíuscia Israela Hoesker, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 112/2004-103-04-41.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-112/2004-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de João José de Souza, Advogada: Dra. Nádia Regina Silveira Pacheco, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 122/2004-143-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Escola O Pequeno Pesquisador Ltda., Agravado(s): Leandra Nascimento Estefânia, Advogado: Dr. Oscar Felipe Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 141/2004-011-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Mi-



nistro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogado: Dr. João de Camargo, Agravado(s): Lourival de Oliveira Peres, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 153/2004-143-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Patrício Joaquim dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Cavalcante Malta, Agravado(s): Empresa Plásticos Nova Via Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 181/2004-051-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Induspina Indústria de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Agravado(s): Valdete Pereira, Advogado: Dr. Ronaldo Antônio de Souza, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 216/2004-020-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Maria Cristina Santos Coppio, Advogada: Dra. Nacir da Conceição Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 226/2004-022-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Editora Moderna Ltda., Advogado: Dr. Bento Luiz Freire Villa Nova, Agravado(s): José Airtton Andrade Viana de Melo, Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 269/2004-025-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Amaro Lucas, Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 280/2004-021-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Nicanor Garcia Pereira, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 280/2004-021-04-42.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nicanor Garcia Pereira, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Caroline Carvalho, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 280/2004-021-04-41.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nicanor Garcia Pereira, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 284/2004-056-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Ademir da Silva Teixeira, Advogada: Dra. Valentina Ponce Devulsky Manrique, Agravado(s): Calcário Morro Grande Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jatabairu Francisco Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 315/2004-007-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Duplo Jota Ltda., Advogado: Dr. Alemer Jabour Moulin, Agravado(s): Luiz Antônio Fraga, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Agravado(s): Frincasa - Frigorífico Industrial Capixaba S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 320/2004-121-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Orlando José Monteiro, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2004-002-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana Lúcia Marques, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 364/2004-088-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ELBA - Equipamentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Adélio Moreira de Paula, Advogado: Dr. Carmelita Sueli de Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 388/2004-006-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Amaro Filho, Advogado: Dr. Petrucio Pereira Guedes, Agravado(s): Garra Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 408/2004-008-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Gregório Silva Santos, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 414/2004-005-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Larissa Grivicich, Agravado(s): Denise Regina Silva Soares, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 457/2004-008-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Christian Sieberichs, Agravado(s): Elias Albuquerque da Silva, Advogado: Dr. Angelo Sacomori, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 484/2004-044-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Tiago Willian de Moraes, Advogada: Dra. Vânia Inácio Rodovalho, Agravado(s): Habitat Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 504/2004-303-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Tiago Luiz Schmidt, Advogada: Dra. Ana Paula Scherer Lorenzini, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 504/2004-303-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tiago Luiz Schmidt, Advogada: Dra. Ana Paula Scherer Lorenzini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2004-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Agravado(s): Tatiana Reis Fontoura, Advogado: Dr. Leopoldo Hickenbick Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 545/2004-014-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Casa Funerária Agra Ltda., Advogado: Dr. João Batista S. Araújo, Agravado(s): Rubi Leônico da Silva, Advogado: Dr. João Vicente Murinelli Nebiker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 578/2004-058-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Advogado: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 621/2004-811-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Alcino Cairo Silveira Domingues, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 624/2004-002-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Délio Oromzimbo Pereira e Outra, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2004-654-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aloizio José Durigan Júnior, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 696/2004-008-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Wilson Pereira de Souza, Advogado: Dr. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2004-017-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Egle Diniz Nunes Rocha, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804/2004-043-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Peterson de Carvalho Catarina, Agravado(s): Lea Adriana Vieira, Advogado: Dr. Cristiano Ronzoni de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 834/2004-003-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Petrucio Benedito Bugarí, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 860/2004-107-08-40.9 da 8a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Fernando Nascimento, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Agravado(s): Tratorato Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 924/2004-004-20-40.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Johnny Alves de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Impedido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 969/2004-073-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vicente Ferreira Dias Júnior, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Espólio de Antônio José Escremin, Advogado: Dr. Ricardo dos Reis Silveira, Agravado(s): José Oswaldo Junqueira Agropecuária Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2004-001-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Condor Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Fábio França Albuquerque, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 990/2004-079-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Araújo Cateb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 990/2004-113-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Elza de Paula, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2004-003-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Beno Oscar Guimarães de Mello, Advogado: Dr. Gelci Maria Nunes Fernandes, Agravado(s): Jeanete Rodrigues e Lopes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1054/2004-044-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Carlos Willian Soares, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2004-003-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Antônio Coelho Sobrinho, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 1110/2004-022-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Salvador Raimundo Ferraz, Advogada: Dra. Maria Helena do Amparo Ferreira, Agravado(s): Transportadora Paes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1146/2004-002-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Eduardo Ferreira dos Anjos, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1288/2004-108-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rodrigo Otávio Barbosa Silva, Advogada: Dra. Lilliane Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1310/2004-004-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Agravado(s): Eliane Peixoto Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1468/2004-099-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Glaydson Sarcinelli Fabri, Agravado(s): Eugênio Costa da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1531/2004-082-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Niracir Maria Bortoluzzo Pazzoto, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fl. 202 e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1769/2004-037-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bernard Paul Lerner, Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Agravado(s): Nelson Batista, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Shapi - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do

Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1896/2004-005-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Ironete Câmara de Melo Barbosa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2075/2004-039-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Uniworks Cooperativa de Trabalhos e Serviços de Blumenau e Outra, Advogada: Dra. Cleudir Maria Goedert Beckhäuser, Agravado(s): Andrei Nunes, Advogado: Dr. Frederico Eduardo Kilian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 2292/2004-008-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeiteiras, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rascal Restaurants Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51358/2004-069-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Pioneira de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Agravado(s): Jefferson Rain, Advogado: Dr. Carlos Walter Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5/2005-404-14-40.1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Celso Costa Miranda, Agravado(s): Ciríio Paulo de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11/2005-321-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Vertentes, Advogado: Dr. Sebastião Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Maria Graciosa de Arruda Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25/2005-018-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Cirlei Vieira, Advogado: Dr. Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37/2005-018-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Pedro Antônio da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43/2005-018-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Severina Galdino da Cunha, Advogado: Dr. Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46/2005-139-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Jacqueline de Assis Moreira, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 57/2005-007-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Afonso Soares, Advogado: Dr. Claudismar Zupiroli, Agravado(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Bianca Martins Carneiro Familiar, Agravado(s): Distrito Federal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado de fl. 121, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58/2005-018-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Jaílson Bezerra, Advogado: Dr. Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63/2005-102-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Vitor Luiz Menezes de Andrade, Agravado(s): José Wilson Anastácio, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/2005-035-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Danilton Pungirum, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Racheilo, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 73/2005-049-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cimento Tupi S.A., Advogado: Dr. Julian Afonso de Faria, Agravado(s): Zacarias Cândido da Silva, Advogado: Dr. José Rodrigues Veloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 74/2005-002-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Agravado(s): Everton Manoel de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Franklin Magalhães Ribeiro, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 83/2005-019-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria do Socorro Araújo Porcino, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de

Itaporanga, Advogado: Dr. Flamarion Carlos Honório Ricarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84/2005-019-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Josefa Lúcia Pinto Ferreira, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Flamarion Carlos Honório Ricarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 136/2005-801-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maurício Moreira Cavalcante, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Agravado(s): Associação dos Moradores do Jardim Santa Bárbara - AM-JASBA, Agravado(s): Município de Palmas, Advogado: Dr. Antônio Luiz Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 144/2005-008-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Agravado(s): Camy Bezerra de Andrade, Advogada: Dra. Cristiane Marcela Couto Pessoa Gayão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 196/2005-661-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Adroaldo da Silva, Advogado: Dr. Luro Wagner Magnago, Agravado(s): Bandeirante Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Egelmar Carlos Trentin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: A-AIRR - 233/2005-004-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Renilso de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Tércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 237/2005-020-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hércules S.A. Fábrica de Talheres, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Augusto Duenas Eriz, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 242/2005-013-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Nilsa Luisa Goldschmidt, Agravado(s): Alvaro Alves, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morone, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 274/2005-122-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Marilice Miguel Mendonça, Advogada: Dra. Claudete Rodrigues Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 284/2005-304-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Firal Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda., Advogada: Dra. Rosane Fehse de Lima, Agravado(s): Rivelino Crames Ferreira, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 288/2005-007-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravado(s): Nelson Quintino Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Zilvan T. Albuquerque, Agravante(s): Potiguar Alimentos do Mar Ltda., Advogado: Dr. Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 338/2005-008-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Sônia Nicolina de Assis, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidianes, Agravado(s): Serves - Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 360/2005-331-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ane Siqueira Monteiro Barbosa (Escola São Domingos Sávio), Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Adriana Gomes Neris, Advogado: Dr. Hamilton Ferro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 363/2005-331-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ane Siqueira Monteiro Barbosa, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Mácia Valuz Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Hamilton Ferro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 431/2005-232-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Sérgio Raupp Benck, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 447/2005-006-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Louglas Júnior Machado Fernandes, Advogada: Dra. Náglia Flávia Godinho Maurício, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 451/2005-143-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Teresa Cristina Moura da Silva, Advogado: Dr. Thales Pinto Gontijo, Agravado(s): Pégaso Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Antônio Camargo Wogel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 494/2005-002-17-40.0 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-

494/2005-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Célia Cristina Poltronieri Spinasse, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Seventh System Comércio e Serviços em Informática Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 494/2005-002-17-41.2 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-494/2005-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Seventh System Comércio e Serviços em Informática Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado(s): Célia Cristina Poltronieri Spinasse, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 556/2005-161-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Carlos Augusto Tardin de Moraes, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 615/2005-004-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Algodoeira Sertaneja Ltda., Advogada: Dra. Leicy Júnior de Andrade Araújo, Agravado(s): Francisco Douglas Chagas Delminio Santos, Advogado: Dr. Paulo Kleber Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 615/2005-069-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 617/2005-042-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Marcelo Gonçalves Marsinotto, Advogada: Dra. Maria Isabel S. C. Macciotti Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 627/2005-080-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Delfim da Silva Caixeta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 653/2005-016-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Porto Alegre Clínicas Ltda., Advogada: Dra. Ellen Lindemann Wother, Agravado(s): Vanessa Constant Barreto, Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de, anulando o despacho de fl.392, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 655/2005-004-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Margareth Maria Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Advogado: Dr. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 692/2005-079-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ricardo Aparecido Salatino e Outro, Advogado: Dr. Aristides dos Santos, Agravado(s): José Thomaz dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Biffi Neto, Agravado(s): Ronaldo Ramos da Costa - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 706/2005-601-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogada: Dra. Fabiane Engraziá Bettio, Agravado(s): Válder Colombo, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: A-AIRR - 729/2005-064-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Geraldo Dionísio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 777/2005-007-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Pio XII, Advogado: Dr. Márcio Leray Costa, Agravado(s): Antônio José da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 784/2005-107-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda., Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. José Salvador Torres Silva, Agravado(s): Adriana Spinelli, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Agravado(s): Conape Serviços Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 814/2005-132-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Tales David Macedo, Agravado(s): Hildebrando Salera, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Agravado(s): Exemont Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Georgia Toth Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 826/2005-101-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dagránja Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Zelino Serafim de Lima, Advogada: Dra. Larissa Negrão Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 830/2005-007-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Joilma Maria de Lima, Advogado: Dr. Simone



Braga Trajano Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 845/2005-009-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Agravado(s): Enóí Castro Lima, Advogado: Dr. Edson Dias Quixaba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência da certidão de publicação do acórdão regional no traslado do agravo de instrumento e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/2005-122-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Paulista, Advogado: Dr. Manoel Fonseca da Silva, Agravado(s): Maria Rosângela Florêncio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Severino José do Nascimento, Agravado(s): Oscip - Sociedade Pró-Saúde e Cidadania, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2005-018-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gibamar Afilton Santos Pinto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 1017/2005-015-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Agravado(s): David Pinheiro Vasconcelos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Brito de Melo, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2005-018-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - Samae, Advogada: Dra. Patrícia de Fátima Finger Dei Ricardi, Agravado(s): Nilson Kraus, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1045/2005-131-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Blitz Distribuição Fracionada Ltda., Advogado: Dr. Anderson Resende, Agravado(s): Sérgio das Neves Estanislau, Advogado: Dr. Walcar Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1051/2005-007-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Cristina Pimenta Faria, Agravado(s): José Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Agravado(s): Prester Ltda., Advogado: Dr. Wander Brugnara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2005-004-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Nilson da Silva Santos, Advogada: Dra. Juliana Reali, Agravado(s): Voest - Alpine Indústria Ltda., Agravado(s): GS Serviços Elétricos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2005-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Iran Fernandes Farias, Advogado: Dr. Hylda Louama Guilherme Elihimas, Agravado(s): Maria das Graças Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eivaldo Duarte Pereira, Agravado(s): Livro 7 Empreendimentos Culturais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1217/2005-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Rosa da Silva Filho, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Velupress Estamparia de Papéis e Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Grande Di Santi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1225/2005-002-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): Maria das Neves Soares de Souza, Advogado: Dr. Francisca Cleonice Rabêlo Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1238/2005-012-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Lélia Mória de Souza, Advogada: Dra. Joseliza Cunha Paes Barreto, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Agravado(s): Município de Belém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1249/2005-462-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Elda Ferreira Batista, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1251/2005-003-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Augusto Vieira Monteiro, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1271/2005-013-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria de Lourdes Melo Dias, Advogada: Dra. Joseliza Cunha Paes Barreto, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Agravado(s): Município de Belém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2005-015-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): F.F. Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Agravado(s): Amauri Souza da Silva, Advogado: Dr. Ismael Lima Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1347/2005-203-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ziemann-Liess Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Rocha, Agravado(s): Irani de Oliveira Araújo, Advogado: Dr. Jonas Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1369/2005-024-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Coimbra - Industrial e Mercantil Ltda., Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): Alcides Felipe de Oliveira, Advogado: Dr. Milta de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1394/2005-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Itaú Holding Financeira S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Luiz Alberto Garcia Barbosa, Advogado: Dr. Cleocy Catarina Chalart Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1424/2005-151-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Francisco Ruela de Sá, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Agravado(s): Alvorada Sul América de Turismo - Asatur Ltda., Advogada: Dra. Héliida Bragança Rosa Petri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1531/2005-006-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Roberta Vieira Borges, Agravado(s): Marco Antônio de Oliveira Francischini, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1552/2005-003-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): André Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1552/2005-003-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1567/2005-003-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Isa Informática Software e Assessoria Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Moura Leal, Agravado(s): Ednei do Carmo Pereira, Advogado: Dr. Vandoil Gomes Leonel Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1578/2005-009-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Lindalva Maria Barbosa, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1687/2005-771-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Janete Pereira da Rosa, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1723/2005-009-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Maria de Castro Araújo, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro de Souza, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogado: Dr. Joaquim Ruiz de Gamboa Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1866/2005-001-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mônica do Socorro Rocha do Nascimento, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1928/2005-733-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rosalia Alice Drumm, Advogado: Dr. Dácio Flesch, Agravado(s): Massa Falida de Supermercados Avelino Ltda., Síndico: Fabrício Scalzilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1959/2005-006-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Incor - Instituto do Coração do Pará Ltda., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Edith Cristina de Souza Corrêa, Advogado: Dr. José Pereira Marques Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe pro-

vimento. **Processo: AIRR - 2031/2005-026-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Joana Walter Oenning, Advogada: Dra. Lucila Moura Santos Cardoso, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2116/2005-131-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jovelina Queiróz de Souza, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Agravado(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2271/2005-091-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wellington Antônio Silva, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto T. C. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2414/2005-000-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): SEG Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Bárbara Bedin, Agravado(s): Rodrigo Ceconi, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3384/2005-013-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tarcísio Candido Teixeira da Cunha, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3384/2005-013-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Agravado(s): Tarcísio Candido Teixeira da Cunha, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82/2006-102-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Leonel de Andrade Drummond, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91/2006-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fertibrás S.A., Advogado: Dr. Renato Sérgio Pereira, Agravado(s): Rodolfo Luiz de Carvalho, Advogado: Dr. Guido Luiz M. Bilharinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/2006-042-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Maria do Carmo Cintra Mutão, Advogado: Dr. Sérgio Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 122/2006-012-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro Vinícius dos Santos Silva, Advogado: Dr. Túlio César Castro Monteiro, Agravado(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Patrícia Peruzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 128/2006-109-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bulk Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Eduardo Leoncio Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2006-092-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): VIBAN - Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Soares, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Agravado(s): Jerry Adriane Pereira Maia, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 153/2006-034-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Cláudio Augusto Taveira, Advogada: Dra. Janes Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 169/2006-088-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional S.A. - CSN, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Luiz Ferreira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 170/2006-022-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bulk Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Moises Fernandes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2006-138-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vânia Marinho Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 183/2006-121-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Scheer, Agravado(s): João Carlos Marques Lima, Advogado: Dr. Eli Costa

Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 283/2006-022-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro Hospitalar São Marcos S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Edileuza Pereira Xavier, Advogada: Dra. Mírcia Gouveia Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 328/2006-030-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de Minas Gerais - Sintest/MG, Advogado: Dr. João Batista Mendes, Agravado(s): Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho - Fenatest, Advogado: Dr. Domingos Sávio Mendes Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 329/2006-251-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Antônio Nunes de Sousa, Advogado: Dr. Milton Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 330/2006-008-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Julieta Almeida Picon, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 349/2006-103-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Daniel Rocha Neves, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Júnior, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 353/2006-114-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig e Outras, Advogado: Dr. Diego Paraizo Garcia, Agravado(s): Severino Júlio da Silva, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Determinam, ainda, o desentranhamento da petição de fls. 103/107 a fim de que seja remetida ao TRT da 3ª região para as providências cabíveis. **Processo: AIRR - 442/2006-562-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Ananias Alexandre Sales, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 443/2006-108-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Giovanna Morillo Vigil, Agravado(s): Wilson Golino de Freitas, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 467/2006-002-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elson Bonfim de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz das Chagas Apolônio, Agravado(s): Reginaldo Maciel da Silva - ME, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Agravado(s): E. de Oliveira Teixeira, Advogada: Dra. Anete Valle Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 488/2006-064-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Damázio Soares, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 563/2006-134-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Fabíola Viegas Alfenas, Agravado(s): Alice de Fátima Amaral, Advogada: Dra. Juliana Souza Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 970/2006-071-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Eustáquio da Rocha, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1055/2006-145-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Consórcio Construtor Irapé Civil, Advogada: Dra. Carla Cristina de Paula Gomes, Agravado(s): Mauro de Souza, Advogado: Dr. Frankie Versiani Lopes Lacerda, Agravado(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1298/2006-142-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Potencial Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Doucival Costa Sampaio, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2068/2006-087-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manoel Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Floresta Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 756/1993-011-01-00.5 da 1a. Região**, Re-

lator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcelos, Recorrido(s): Douglas Leonardo Gomes, Advogado: Dr. Roberto Bastos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir da instrução processual, determinar o retorno dos autos à Vara de origem e a reabertura da instrução, a fim de que seja realizada a perícia, nos moldes do artigo 195, § 2º, da CLT, bem como prossiga no julgamento da causa como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso, quanto ao tema remanescente. **Processo: RR - 1563/1995-053-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Caetano Viola, Advogada: Dra. Nêmorea Pellissari Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1141/1997-027-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fischer S.A - Agroindústria, Advogada: Dra. Alessandra Magalhães de Lima, Recorrido(s): Miguel Magalhães, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, VIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias em exame. OBS.: Juntará Voto Convergente o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 1177/1997-015-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Alves Melo, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 731/1998-351-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Uilson Queiroz de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrente(s): Acindar do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vilma Costa da Silva D. Sancho, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele conhecer, por contrariedade à OJ 186 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Colegiado de Origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito; quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, julgar prejudicado o seu exame. **Processo: RR - 1128/1998-024-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Ara Marial Lima Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Prescrição parcial - Descumprimento de obrigação prevista em regulamento interno", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 469515/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Darci Xavier e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual e demais verbas rescisórias, conforme o pedido formulado na petição inicial. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Rodrigo da Silva Castro. **Processo: RR - 806/1999-044-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ricardo Felipe Bastos, Advogado: Dr. Jorge José Nassar Júnior, Recorrido(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Carlos da Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2439/1999-018-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Recorrido(s): Moisés Domingues Souza, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto vencido. **Processo: RR - 598/2000-025-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Fernando Noal Dorfmann, Recorrido(s): Espólio de Cláudio Edegar Balthazar, Advogado: Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 736/2000-018-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Inalva Maria Santos Silva, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Helder Lavigne, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1256/2000-033-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dário Malheiros, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marccondes Machado, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1661/2000-027-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Geraldo Roberto de França, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de pericu-

losidade e reflexos, restabelecendo-se a sentença, ficando a reclamada responsável pelo pagamento dos honorários periciais e pelo ônus da sucumbência. **Processo: RR - 13266/2000-002-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Placas Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): João Dionísio, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14797/2000-652-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Recorrido(s): Jandira Pires Paiva, Advogado: Dr. Rodrigo Brown de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Descontos - Fiscais - Forma de Cálculo", por contrariedade à Súmula 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. **Processo: RR - 246/2001-141-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agropecuária Capão da Moça Ltda., Advogado: Dr. Angelino Garavello, Recorrido(s): Elson Luís Moraes Maciel, Advogado: Dr. André Ernani Bortolotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 491/2001-062-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adroaldo Wolf (Fazenda Santana), Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Advogado: Dr. José Luiz Requena, Recorrido(s): Aldair Prates, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar. **Processo: RR - 669/2001-656-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Carlos Gil de Oliveira, Advogado: Dr. João Cândido Ávila Júnior, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema horas extras - pré-contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-las da condenação e reflexos, restabelecendo-se a sentença que deferira a indenização da Súmula 291 pela supressão das horas extras em janeiro de 2001. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema horas extras - compensação, bem como não conhecer do tema adicional de transferência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamante. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: RR - 955/2001-004-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-955/2001-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Tom Brenner, Recorrido(s): José Cláudio Ribeiro Chaves, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 990/2001-024-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Celulose Irani S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Recorrido(s): Neuzia Pires dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Oliveira Carvalho, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema - estabilidade provisória - acidente de trabalho in itinere - não percepção auxílio-doença acidentário - por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1008/2001-030-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ABB Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Recorrente(s): Valdecir Benjamim Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 1117/2001-039-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jair Cogo, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1146/2001-103-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Hilmar Bernardo Correa, Advogado: Dr. Luci Coelho Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão restou examinada com o julgamento do recurso do Município. **Processo: RR - 1303/2001-111-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Walbert Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jonas Páscoli, Recorrido(s): Cordolino Luiz da Silva Petrolino, Advogada: Dra. Neusa Maria de Moraes Sita Bertolazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema cerceamento de defesa e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vale-transporte", por divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 215 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba relativa ao vale-transporte. **Processo: RR - 1462/2001-004-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Alenires Corrêa Costa e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo - DIO - ES, Advogada: Dra. Milte Helena Barbariol, Recorrido(s): Caixa



Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Vazzoler Neto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. **Processo: RR - 1480/2001-301-02-00.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1480/2001-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): Carlos Eduardo Lopes Sales, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1599/2001-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Eurípedes Rosado, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado somente quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1824/2001-046-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dario Sinei Dias, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo coletivo - termo aditivo - prorrogação por prazo indeterminado, por violação do artigo 614, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da cláusula do termo aditivo que prorrogou o acordo coletivo por prazo indeterminado. Ainda por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 1978/2001-029-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vilson Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2586/2001-052-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Maria Augusta, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS, excluída a multa fundiária, nos termos da citada Súmula. **Processo: RR - 6123/2001-001-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cinnergia Produções Ltda., Advogado: Dr. Augusto Wolf Neto, Recorrido(s): Renato da Silva, Advogado: Dr. Sandoval Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7250/2001-037-12-85.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): RBS - TV de Florianópolis S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Sandro Souza de Campos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema exercício de dupla função, por violação do art. 14 da Lei 6.615/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença de origem, no particular; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema radialista - acúmulo de funções - setores diferentes -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional por acúmulo de função. **Processo: RR - 738029/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Panex S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Recorrido(s): Wanderlei Sales da Silva Júnior, Advogada: Dra. Bernadete Nogueira Fernandes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a época própria para incidência da correção monetária é a do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 762117/2001.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-762116/2001-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ademildes Ribeiro Freire, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 763472/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Recorrido(s): Joanita Maria Delessa Faria, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 773547/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Creditec Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Advogada: Dra. Susana Metz, Recorrido(s): Nívea Reichert, Advogado: Dr. Olmiro Fernandes Boeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 776443/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza

Andrade, Recorrido(s): Valcy de Oliveira Neves, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 787118/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ramos Spuma Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): André Miguel da Silva, Advogado: Dr. Antônio Luiz Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 801606/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Damião Heleno de Brito, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo Massad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 803876/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): José Guilherme Silva, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "ECT. Execução. Precatório", por violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a execução por precatório. **Processo: RR - 805439/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Juliano Selistre, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Rodrigo da Silva Castro. **Processo: RR - 816211/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Norato Claro, Advogado: Dr. José Maury Monteiro Filho, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Adicional de Transferência, por conflito com a OJ 113-SBD11, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional. Resta prejudicado o tema Adicional de Transferência. Base de Cálculo. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente. **Processo: RR - 16/2002-037-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrente(s): Marcos Vinício Raiser da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, não conhecer do recurso de revista do reclamado e, ainda, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 73/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Célia Alves Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 111/2002-004-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria das Dores Ramos Estrela, Recorrido(s): Jorge Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente, no que tange à questão referente à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 220/2002-016-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-220/2002-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Arlei Antônio Batistela, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do banco de horas implementado por meio de acordo coletivo de trabalho no período 06.03.97 a 21.01.98, determinar que a apuração das horas extras observe os critérios estabelecidos na norma coletiva, conforme se apurar em liquidação e sentença. **Processo: RR - 352/2002-004-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ralph Fernandes de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Advogada: Dra. Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro, Recorrido(s): Banco Bradesc S.A., Advogada: Dra. Luciana de Souza Gonzales, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: RR - 361/2002-101-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): Ricardo Freitas Souto, Advogado: Dr. Jair Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 490/2002-004-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alfredo de Souza Brites, Recorrido(s): Ivanilde Ferreira de Souza e Outra, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 519/2002-006-05-00.9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-519/2002-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Helito Mascarenhas Bittencourt, Advogada: Dra. Cláudia Junqueira L. Bittencourt, Recorrido(s): Monte Tabor - Centro Ítalo-Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogada: Dra. Maria da Graça Chagas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 529/2002-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrente(s): Mauro Rogério de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapiccola Sampaio, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do § 1º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do obreiro. Não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST nº 247, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração. **Processo: RR - 553/2002-058-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Henry Cristian Peres, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Recorrido(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Prestadora de Serviços J Oliveira S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 600/2002-072-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-600/2002-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Recorrido(s): Wilma Hochleiter Manso, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 651/2002-920-20-00.9 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Sergipe, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689/2002-192-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Antônio Cardoso, Advogado: Dr. Vicente da Cunha Passos Júnior, Recorrido(s): Maria de Lourdes Ramos Santana, Advogada: Dra. Geruza Araújo Presa Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Reclamante, dispensada na forma da lei. **Processo: RR - 782/2002-106-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): João Ogélio, Advogado: Dr. Ary Bertossi Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 914/2002-066-15-00.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-914/2002-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Eleusa Aparecida Neves Dias e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1029/2002-066-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Recorrido(s): Ruy Leal Ferreira e Outro, Advogado: Dr. André Leal Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1067/2002-038-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Paulo César de Almeida Filho, Recorrido(s): Cláudia Lúcia de Castro Correa, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1095/2002-031-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Microtécnica Engenharia Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Recorrido(s): Haroldo Diniz Costa, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1130/2002-084-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Almir Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Recorrido(s): Agro Florestal Piracicaba Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1254/2002-019-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Leonardo Machado de Camargo, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do recurso de revista. **Processo: RR - 1303/2002-011-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alberto Ataliba de Campos, Advogada: Dra. Rosângela Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1458/2002-007-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Fabiano Correia da Silva, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Translages Veículos e Acessórios S.A., Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1474/2002-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Boa Vista Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Magnus Rogers Calandrinny Macedo, Advogado: Dr. Henrique Keisuke Sadamatsu, Recorrido(s): Norte Locadora e Serviço Ltda., Advogado: Dr. Antônio Agamenon de Almeida, Recorrido(s): Provider S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar nulo o vínculo empregatício reconhecido entre o Reclamante e a Reclamada BOA VISTA ENERGIA S/A para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período laborado, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais verbas rescisórias. **Processo: RR - 1535/2002-064-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Mongaguá, Advogado: Dr. Durval Delgado de Campos, Recorrido(s): Antônio José de Carvalho, Advogada: Dra. Rosemary Fagundes Gênio Magina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST; não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1537/2002-003-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Henrique Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhav, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1643/2002-001-20-00.8 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Félix José da Mota Leite, Advogado: Dr. Thaís Passos de Carvalho, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

Processo: RR - 1694/2002-024-03-00.6 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da prescrição trintenária quanto à ação em que se pleiteia depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1711/2002-009-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Márcia Dioni Madalena, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Lindolfo Portela Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 51 e 288 e por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à integração da parcela denominada auxílio-alimentação na complementação de proventos de aposentadoria da reclamante. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei. **Processo: RR - 1844/2002-043-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Cláudio Roberto de Paula Júnior e Outro, Advogado: Dr. Jesus Arriell Cones Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - Simpi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Juiz Relator conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer as indenizações por danos morais determinadas na sentença de fls. 65/69. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala divergiu para não conhecer do recurso. **Processo: RR - 2085/2002-029-12-00.7 da 12a. Região.**

Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Júlio Culas Júnior, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Recorrido(s): Reunidas S.A. - Transportes Coletivos, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3460/2002-018-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Recorrido(s): Lourdes Peraqui de Souza, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e das horas extras sem o respectivo adicional. **Processo: RR - 3467/2002-037-12-00.2 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-3467/2002-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jane Piazza Margarida, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 167/170, que reconheceu a ocorrência de danos morais e condenou o reclamado a indenizar a reclamante na quantia ali especificada. **Processo: RR - 5028/2002-900-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Benedito Bueno de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciado o recurso ordinário da reclamada, como se entender de direito, sob o rito comum, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. **Processo: RR - 18642/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Thiago Ghiraldi Sionti, Advogado: Dr. José da Luz Nascimento Filho, Recorrido(s): Universal Capotas Ltda., Advogado: Dr. José da Luz Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38428/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Augusto Wolf Neto, Recorrido(s): Idali Ângela Bolfe, Advogado: Dr. Daniel Schwerz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 85, item IV, do TST, apenas no que se refere à limitação da condenação ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação se limite ao respectivo adicional. **Processo: RR - 42286/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Atualitá Móveis Ltda., Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Recorrido(s): Sivanildo de Souza Romão, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53727/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sociedade de Serviços Gerais Ltda. - Soserwi, Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Recorrido(s): Edilma Maria Costa, Advogado: Dr. Antônio José Fonseca de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 63301/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator proferir voto no sentido de não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. José Alberto Couto Maciel. **Processo: RR - 63968/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Recorrido(s): João da Silva Abreu, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 64497/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Luiz Carlos Alvim Marques, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade do contrato de trabalho, do aviso prévio indenizado e, pela projeção, a 1/12 de férias, a serem remuneradas na conformidade do acordo coletivo, e 1/12 de 13º salário. Custas em reversão. **Processo: RR - 69146/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrente(s): Íris Liane Mazzarollo, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 69231/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Marília de Souza Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o julgamento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. **Processo: RR - 27/2003-003-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José do Carmo Dias de Souza, Advogado: Dr. Luiz Homero Peixoto, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Presente à Sessão o Dr. Rogério Dias Garcia, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 65/2003-004-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Emprel - Empresa Municipal de Informática, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Denize Laurêncio da Cruz e Outros, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Recorrido(s): Real Brilho Terceirizações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Osias Ferreira de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 201/2003-049-15-00.2 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-201/2003-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fischer S.A. - Agroindústria, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Dirceu Goss, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-201/2003-049-15-40.7. **Processo: RR - 217/2003-064-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José da Conceição Dramante, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, restabelecer a sentença que deferiu o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 222/2003-006-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Dilson Dorça, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 325/2003-004-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Ricardo Abreu Fogaça, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - sindicato - substituto processual - ação anterior - interrupção do prazo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 599/2003-007-04-00.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-599/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Iara Maria da Silva Camaratta, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato para propor o ajuizamento de protesto judicial, afastar a prescrição declarada pelo acórdão regional e determinar que as diferenças salariais a que foi condenada a Reclamada sejam apuradas a partir de 31/08/1996. **Processo: RR - 636/2003-004-17-00.5 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-636/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito. **Processo: RR - 744/2003-039-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Recorrido(s): Victória Pereira dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Pazzianotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 795/2003-035-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Henrique Rachid Lima, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 819/2003-105-15-00.6 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-819/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abílio Cardoso Neto e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, em relação aos Reclamantes Abílio Cardoso Neto, Acácio Paes da Silva, Adair Carvalho de Brito, Adalmiro Carvalho, Adalino Carvalho, Adão Aparecido Garcia, Adão Caetano de Camargo e Adelino Antônio de Moraes, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 267, VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prejudicial de mérito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo



a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito. Em relação ao Reclamante Adair Giaretta, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre todo o período contratual, inclusive sobre o período anterior à aposentadoria. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: RR - 918/2003-105-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Vitório Calegare e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego, condenar a Reclamada no pagamento aos Agravantes - Wagner Ferreira de Brito, Wagner Viotto e Waldemar Busatto - das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidentes sobre a multa de 40% do FGTS, relativo aos depósitos efetuados nas suas contas vinculadas, na forma como pleiteado. **Processo: RR - 989/2003-016-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Recorrido(s): Rogério Marques de Freitas, Advogado: Dr. Aquinoel Neves Borges Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1100/2003-042-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Marcos Henrique de Souza e Outros, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1130/2003-282-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Carlos Paula Soares, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1200/2003-001-15-00.5 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1200/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Fernando Marconi e Outros, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 1449/2003-024-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luciana Lobo Alberici, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - Credibel (Em Liquidação), Advogado: Dr. Vlader Marden Mendes, Recorrente(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CREDIMINAS, Advogada: Dra. Maria Rachel de Oliveira Barbosa, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista da CREDIMINAS. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CREDIBEL quanto ao tema "Pagamento de intervalo intrajornada não usufruído - reflexos", por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas relativos à "Suspensão do feito"; "Responsabilidade solidária"; "Isonomia salarial"; "Horas Extras"; "Abono por tempo de serviço"; "Restituição de valores"; "Retificação da CTPS" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RECLAMANTE, por dissenso pretoriano e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir à reclamante, o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas, na forma do artigo 224 consolidado. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 1450/2003-024-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Maria Denir Aleixo de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batochio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1490/2003-002-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Maria José Lustosa Araújo Sousa, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia. **Processo: RR - 1738/2003-007-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): KS Pistões Ltda., Advogado: Dr. Roberto de Carvalho Bandeira Júnior, Recorrido(s): ISS - Servisystem do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire, Recorrido(s): Djalma da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2392/2003-016-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Reinaldo Augusto Comenda, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3499/2003-664-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Fábio Cesar Teixeira, Recorrido(s): Geraldo da Silva, Advogado: Dr.

Fernando Rumiato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a Sentença de fls. 119/126, que condenara o município apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 3963/2003-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Pablo Rolim Carneiro. **Processo: RR - 11561/2003-016-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Recorrido(s): Miguel Ferreira Batista, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, extirpar da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a natureza indenizatória do aludido adicional. Vencido o Exmº. Ministro Vantuil Abdala, que negava provimento, por entender que a natureza jurídica do intervalo intrajornada supresso é salarial. **Processo: RR - 24543/2003-012-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Josefa Pereira da Silva, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas de acordo com a contraprestação ajustada, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 73507/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Sônia Maria Alves de Toledo, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Recorrido(s): Francisca Costa Termino, Advogado: Dr. Edison Rigon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 78111/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Emilio da Silva, Advogado: Dr. João Léo Damasceno Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Rio Grande Energia S.A., excluindo-a da lide. **Processo: RR - 82124/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tarf Gráfica Editora e Fitolito Ltda., Advogado: Dr. Wagner Antônio Pimenta, Recorrido(s): Clóvis Bispo de Amorim, Advogado: Dr. Flávio de Sena Volpon, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Presente à sessão o douto patrono do Recorrente, Dr. Wagner Antônio Pimenta. **Processo: RR - 86051/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Alzira Bernardes Klein, Advogado: Dr. Delcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente. **Processo: RR - 89671/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Rozelaine Martins Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Não-Recolhimento. Prescrição Trintenária. Súmula 262/TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição - FGTS sobre Parcelas Reconhecidas Judicialmente", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre os depósitos do FGTS (acessório) decorrentes de parcelas deferidas judicialmente (principal), aplica-se a mesma prescrição quinquenal a que essas estão sujeitas. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Rodrigo da Silva Castro. **Processo: RR - 89920/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sonia Maria Sangalli Soares, Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema abono assiduidade - férias antigüidade - prescrição total, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-las prescritas e excluir-las da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 93105/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rejane Maria Angeli, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., quanto ao tema abono assiduidade - férias antigüidade - prescrição total, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para declará-las prescritas e excluir-las da condenação, em consequência, julgar prejudicado o exame dos temas abono assiduidade - férias antigüidade e complementação de aposentadoria - prescrição. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul. **Processo: RR - 93622/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Nilda Maria Alvim Braga, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Plano Bresser - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992. **Processo: RR - 94160/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Paulo Roberto Arruda dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Recorrido(s): Sociedade Beneficência e Caridade de Lajeado, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 101087/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação Educacional Veiga de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Recorrido(s): Frederico Augusto de Almeida, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 105817/2003-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Severino Manoel Lourenço, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego, restaurar a integridade da r. Sentença originária. **Processo: RR - 52/2004-771-04-00.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-52/2004-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Vera Regina Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema diferenças de horas extras - regime de revezamento e hora reduzida noturna, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 143/2004-033-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Jorge Otávio da Silva, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 149/2004-007-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nádia de Fátima Alves, Advogado: Dr. Marcelo Menegotto, Recorrido(s): Sandra de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Afrânio Tadeu Ramos Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 159/2004-103-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): José de Moura Rocha, Advogada: Dra. Ozildo Batista de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 181/2004-332-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ademir Strege Steffen-ME, Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Valdir Bernstein, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 183/2004-014-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Adão Ailton Rocha de Freitas, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. **Processo: RR - 263/2004-103-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Paquetá, Advogado: Dr. Josimar Paes Landim, Recorrido(s): Clécio Monteiro de Carvalho, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a con-

denação ao pagamento dos salários atrasados referentes aos meses de outubro a dezembro de 2000 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 735/2004-067-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): Mariza Chaves Batista e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pereira Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 847/2004-063-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Iza Bergiante da Motta, Advogado: Dr. Wagner Gil Jansen Pereira, Recorrido(s): Associação dos Servidores Civis do Brasil, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, determinar o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas em reversão, pela recorrida. **Processo: RR - 924/2004-004-20-00.4 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-924/2004-9, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Johnny Alves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Melo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Convocado Relator proferir voto no sentido de conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Do não acolhimento da preliminar de deserção do Apelo patronal. Do não recolhimento da multa por Embargos protelatórios" e no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: Impedido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Falou pelo Recorrente o Dr. Marcos Melo. **Processo: RR - 1034/2004-010-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Antônia Pereira Vital, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição biennial da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 1715/2004-004-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Claudemir Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1778/2004-005-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Samonte Transportes Ltda., Advogado: Dr. Fernando Ricardo Bresser Silveira de Carvalho, Recorrido(s): Josevan Francisco de Souza, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 2105/2004-022-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Sacavém Distribuidora de Alimentos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Mônica Regina Pereira Kienast, Recorrido(s): Luiz Carlos Sacavem, Advogado: Dr. Adelenir Fernandes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Juntará Voto Convergente o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 3086/2004-019-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Recorrido(s): Emanuel Custódio Teixeira, Advogada: Dra. Tânia Valéria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 3717/2004-053-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria do Socorro de Jesus Ferreira Vidigal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 9024/2004-013-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula Souza, Recorrido(s): Maria José Carvalho da Costa, Advogada: Dra. Rosely da Costa Tribuzy, Recorrido(s): Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ESMAM, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Servidor Público - Contrato Nulo - Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários devidos e dos depósitos para o FGTS do período. **Processo: RR - 132775/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Schellenberger, Recorrido(s): Osmar Freitas, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Recorrido(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a natureza indenizatória das verbas trabalhistas e restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR -**

136637/2004-900-04-00.8 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Carmelinda dos Santos, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às horas extras, de forma simples, ou seja, sem a incidência do adicional. **Processo: RR - 136715/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-264/1996-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcelo Delhaye Poletti, Advogado: Dr. Marcelo Abbad, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do pedido. **Processo: RR - 69/2005-102-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Ulisses Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 71/2005-103-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa Sul-Riograndense de Laticínios Ltda., Advogada: Dra. Yadjá Pereira Bellora, Recorrido(s): Dari da Silva Canez e Outros, Advogada: Dra. Márcia Lorea Lawson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito dos autores, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se, em consequência os ônus da sucumbência, do qual ficam isentos os reclamantes, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 4. Prejudicada a análise do tema relativo ao ato jurídico perfeito. **Processo: RR - 74/2005-006-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Pompeu Pereira, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Recorrido(s): Rosária Etelvina de Lima Rocha, Advogada: Dra. Erika Marques de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, julgar improcedente a ação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais bem como ao Ministério do Trabalho a fim de que apure eventual irregularidade na constituição, pelo Estado de Minas Gerais, da empresa pública recorrente para terceirização de serviços perante órgãos públicos estaduais, com notícias acerca de eventuais providências tomadas. **Processo: RR - 155/2005-002-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Roberta Fernandes Aveline, Recorrido(s): Jorge Elias Tayar, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 268/2005-102-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Pedro de Santana Vllanova, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 612/2005-027-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gustavo Sadi Ramos, Advogado: Dr. Roberto Staub, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 757/2005-003-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Metropolitana Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Recorrido(s): Divina Maria de Jesus Lemos, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade à Súmula/TST nº 368, item II e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago à reclamante, na forma da legislação então vigente. E, também, por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 762/2005-021-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Redenção, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): Maria Hélia Alves Queiroz e Outras, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia. **Processo: RR - 776/2005-102-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Guaribas, Advogada: Dra. Daniella Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Gildeci Simão Alves, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2004, de diferença salarial e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 899/2005-028-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Recorrido(s): Carlos Antônio Freitas Andriotti, Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1387/2005-014-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1777/2005-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Aparecida Lima de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Inconstitucionalidade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 2299/2005-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Deysia Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais, multa de 40% do FGTS, bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora. **Processo: RR - 2327/2005-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Creuza Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais, multa de 40% do FGTS, bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora. **Processo: RR - 2340/2005-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Meri Cláudia Rocha da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, adicional noturno, depósitos do FGTS e multa de 40%; bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora. **Processo: RR - 2697/2005-037-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Márcia Terezinha dos Santos, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Recorrido(s): Município de Florianópolis, Procurador: Dr. Carlos Valério de Assis, Recorrido(s): Limpbem Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Altamir Jorge Bressiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação subsidiária o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 3733/2005-001-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): Maria das Graças Reis Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 42/2006-251-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguiinaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Raimundo Calista do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado ao pagamento de saldo de salário (12 dias) e FGTS do período trabalhado - 8%. **Processo: ED-AIRR - 573/1983-551-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Geraldo Martins Barros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para, afastando a intempestividade, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 760/1986-010-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ernesto Baptista Moreira, Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a deficiência



de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 152/1992-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Célio Bertaglioli, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Embargado(a): Marco Antônio Martins, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Araújo Chagas, Embargado(a): Embralfax - Empresa Brasileira de Listas de Fax Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Almeida Knorr, Embargado(a): Carlos Manoel Damo, Advogado: Dr. Marcos Suslik Svirski, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, para sanar omissão com relação à alegada usurpação da competência do despacho de admissibilidade negativo do Recurso de Revista, sem emprestrar-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 2059/1992-025-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Manoel Francisco Tavares, Embargado(a): Maria Auxiliadora Mancilha Carvalho Pedigone e Outros, Advogada: Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 544/1993-003-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Espólio de Luís Alfredo Campos de Sousa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação.

Processo: ED-AIRR - 126/1995-007-17-40.0 da 17a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sebastião Adonário Gomes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapiccola Sampaio, Embargado(a): Horizonte - Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra. **Processo: ED-AIRR e RR - 29942/1995-002-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): José Luiz Duarte, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a contradição apontada, acrescer os fundamentos acima expendidos ao acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 647/1996-014-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos de Souza Melo, Embargado(a): Arnaldo Soares Wanderley, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1412/1996-020-01-41.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União (Ministério da Educação e Cultura), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marise Neves Monteiro e Outros, Advogada: Dra. Regina Célia Tavares Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 168/1997-002-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Agemiro Francisco Machado, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 661/1997-011-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): José Eduardo Costa Rangel, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 978/1997-024-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Luiz Fernando Moura Teixeira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogado: Dr. Rodrigo Mendes de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 2232/1997-001-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Tervap - Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Advogada: Dra. Aline Mendonça Nogueira da Gama, Embargado(a): Robson Ferro Barbosa, Advogado: Dr. Admilson Martins Belchior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 59/1999-342-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Embargado(a): Marco Antônio Nogueira Ferraro, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para, afastando a intempestividade, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 148/1999-001-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ednon Oliveira de Queiróz e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Decla-

ratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 462/1999-741-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Francisco Claudimir Costa dos Santos, Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Capella Springer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 931/1999-011-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Suzi Silva, Advogado: Dr. Ubajara A. Carvalho Sfoggia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1624/1999-322-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refinação, Destilação, Exploração de Petróleo nos Estado do Paraná e Santa Catarina - SINDIPETRO, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebranski, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 59/2000-005-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Attachée de Presse Comunicação S/C Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Luiz Carlos Batista da Silva, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Neto, Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 561/2000-231-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Saul Renato Garcia de Lima e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 724/2000-018-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marta Regina Marques, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 797/2000-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Júlio César Moraes, Advogada: Dra. Ivânia Fausto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, CPC, artigo 18, primeira parte, e multa de 1% sobre o valor da causa, em face do caráter protelatório dos embargos de declaração CPC, artigo 538, parágrafo único. **Processo: ED-RR - 994/2000-021-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Maria Saleté Cobalchini, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - Fepam, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1112/2000-003-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Leonir Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. João Rafael Sanches Florindo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1167/2000-062-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adilson Andreazzi, Advogado: Dr. Marcos José M. Verdelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos à decisão de fls. 351-356. **Processo: ED-AIRR - 1298/2000-002-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Quinaut Alencar da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fundação Antônio Prudente - Hospital A C Camargo, Advogado: Dr. Flávio Augusto Phols, Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1744/2000-066-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cecília Regina de Souza Soares, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a irregularidade de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 2637/2000-004-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. - COT, Advogado: Dr. Silvio Avelino Pires Britto, Embargado(a): Luciene Maria Santana da Silva, Advogado: Dr. Luiz Caminha de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2879/2000-040-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Continental Banco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro Egidio Vieira D'Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-RR - 623272/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): José Eudécio Cha-

ves, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 672053/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elizabeth Maria Nicolau Macedo Fidelis, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, no que se refere ao tema limitação do reajuste à data-base da categoria, a fim de que a parte dispositiva do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema limitação do reajuste à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, ao percentual de 26,06%, até a data-base da categoria." Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-AIRR - 155/2001-342-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. José Júlio Mourão Guedes Júnior, Embargado(a): Tecno-Rio Sul Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Flávio Fialho de Resende, Embargado(a): Ronaldo das Dores Pereira, Advogado: Dr. Silvestre Botelho da S. Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo, por aplicação analógica da Súmula 421 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 221/2001-631-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para, sanando omissão, acrescer à decisão embargada os fundamentos que lhe faltavam. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 303/2001-059-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Gérson Pascoal Pereira, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Embargado(a): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Marcos Carvalho Chacon, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 537/2001-006-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Joelson de Castro Monte Alto, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 622/2001-342-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Joselita Nepomuceno Borba, Embargado(a): Zailde Braga Oliveira Damascena, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Embargado(a): Município de Sento-Sé, Advogado: Dr. Joselem Souza Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 816/2001-004-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Agna Martins de Souza, Embargado(a): Gerson Benedito Prado, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1072/2001-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Jossimar Conti Garcia, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Embargado(a): Marino Multimarcas Ltda., Advogado: Dr. Edson Amaral Boucault Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1075/2001-020-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Embargado(a): Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., Advogado: Dr. Juliano A. Carvalho de Castro, Embargado(a): Edemir de Oliveira, Advogado: Dr. José Francisco Elyseu, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 1209/2001-020-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Afonso Hampel Vicente, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1804/2001-007-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Maurício Pereira Sadok Menna Barreto e Outro, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Embargado(a): José Juvenal

Mota, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Embargado(a): A.S.S. Carnes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo, por aplicação analógica da Súmula 421 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2731/2001-069-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Orlando Castro Hidalgo, Advogado: Dr. José Tadeu Filho, Embargado(a): Expresso Paulistano Ltda., Advogada: Dra. Zélia Oliveira Cota, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 738814/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Vicente Valiceli Custódio, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para restabelecer o v. acórdão de fls. 493/506 e impor multa por litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da condenação e ainda indenização, ora arbitrada em 20% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 760507/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Haroldyr Barcellos, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 760623/2001.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Nélio Antunes Maciel, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 770754/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Carlos Ramires Brum Gonçalves, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 778117/2001.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Raimundo Sampaio de Aquino, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 781828/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Arelcício Ferreira da Silva Filho, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 787032/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Adalcia Nogueira Dias, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 788906/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sispro S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): Marlene Maria Prinz Canal, Advogado: Dr. Renato Ismael Ferreira Mezzomo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao v. Acórdão de fls. 350/353, absolver a Reclamada da obrigação de reintegrar a Autora e limitar a condenação ao pagamento dos salários, desde a data da despedida (18/10/1996) até o final do período da estabilidade que, segundo a própria Reclamada é o dia 17/10/1997. **Processo: ED-RR - 790304/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Embargado(a): Hildene Elizabeth da Silva Machado dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 814317/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fátima Maria Duarte dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 170/2002-013-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Antônio Crispim Neto, Advogada: Dra. Sidarta Costa de Azeredo Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 219/2002-002-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. José C. P. Coelho, Embargado(a): Maria das Graças Morais

Lima, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 358/2002-341-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Embargado(a): Débora Tatiane Padilha, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 582/2002-012-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach, Embargado(a): Amauri de Fraga Nunes, Advogado: Dr. Joseana Quitês, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Embargado(a): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 856/2002-008-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Maria de Lourdes Gomes da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Embargado(a): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogado: Dr. Urá Lobato Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 873/2002-018-04-41.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Embargado(a): Maria do Carmo dos Santos Borges, Advogado: Dr. Maurício Lindemeyer Barbieri, Embargado(a): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1010/2002-161-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Cláudio Antônio Giroldo, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Costa, Embargado(a): Dariuzan Alves Ribeiro, Advogada: Dra. Neide Maria Montes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1047/2002-036-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Osmar Rodrigues da Cruz, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Barbosa, Embargado(a): Autos de Serviços S. J. Ltda., Advogado: Dr. Rogério Montai de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1102/2002-049-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Júlio Dias, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, tão-somente, prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1187/2002-029-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Ademir Pisseti, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. **Processo: ED-AIRR - 1189/2002-001-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Evandro Silva Barros, Embargado(a): Abdias José da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1232/2002-025-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adilson Gonçalves da Cunha, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1978/2002-038-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Roque Semildo Vogt, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 19789/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Rachel Cristina Raposo de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 32331/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio Ramos e Figueiredo, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 32914/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geórgina Ribeiro Fritz, Advogado: Dr. Victor Douglas Núñez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 34225/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Cristiane Pereira, Advogada: Dra. Simone Guimarães Lambert, Embargado(a): Imperium Representações, Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Elisabete Ciuccio Reis do Prado, Embargado(a): Help on Line Serviços Empreendimentos e Representações Ltda., Advogada: Dra. Maria Elisabete Ciuccio Reis do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de, sanando a omissão apontada, deferir o

pedido de benefícios da justiça gratuita. **Processo: ED-AIRR - 35388/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: José Júlio de Souza, Advogado: Dr. Vlademir de Freitas, Embargado(a): Warner Music Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Cristina Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, corrigir de ofício erro material não essencial constante da fundamentação, na forma desta Decisão, e negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 40369/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Regina de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar apenas esclarecimentos cabíveis. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-RR - 54430/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Tanhauser Tavares Archanjo e Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Plano Bresser limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula/TST nº 322 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR e RR - 64622/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Adelina Lanzellota, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado Banerj, com efeito modificativo, para conhecer do Recurso de Revista de fls. 406/423 tão-somente quanto ao tema "Acordo coletivo. Plano Bresser. Data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração da Reclamante. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-AIRR - 109/2003-011-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Eraldo Mendes Dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 311/2003-011-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Vip Club Service Turismo e Representações Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Tadeu Nixon de Souza Alencar, Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 504/2003-021-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): David Macagnan, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 612/2003-069-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Raimundo, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o defeito apontado, afastar a intempestividade e passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 623/2003-089-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Acesita S.A., Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Embargado(a): Nilson José de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 640/2003-012-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Daniel Antônio Gomes, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Fundação Sistel de Segurança Social, Advogado: Dr. Jorge Pires Faim Faiad, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 647/2003-008-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Bimbo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Embargado(a): Wilson Flávio de Frias Carvalho, Advogado: Dr. Tatiana Lima Falcão C. Faustino, Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratório e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 767/2003-255-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Osvaldo Vieira, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo ao julgado,



nos termos da Súmula 278 do TST, e não conhecer do Recurso da Revista. **Processo: ED-RR - 819/2003-061-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antero Francisco da Silva, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1040/2003-002-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Embargado(a): Elias da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Gilda Maria Rocha Ferreira, Decisão: retirar o presente processo de pauta e, em seguida, encaminhá-lo para emissão de parecer do Ministério Público. **Processo: ED-AIRR - 1140/2003-096-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marcos Adriano Caetano, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1144/2003-045-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Embargado(a): Laércio Rezende Lopes, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1623/2003-038-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: José Monteiro Sobral, Advogado: Dr. Antônio Squillaci, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1641/2003-421-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Alberto Correa de Brito, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-AIRR - 1991/2003-421-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rowtomback, Advogado: Dr. Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Regina Maria Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1994/2003-001-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Maria Antonieta Silveira Leite Esmeraldo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2104/2003-421-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Bender da Silva Prado, Advogado: Dr. Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Fátima Aparecida de Souza Lopes, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2179/2003-006-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: José Celestino da Silva, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Embargado(a): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Eduardo Scaloppi Antonialli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2181/2003-094-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Fausto Raimundo do Nascimento, Advogado: Dr. Érico Vinícius Januzzi, Embargado(a): Calibrás Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Silvério da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 2417/2003-921-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Pedro Américo de Oliveira Neto e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3255/2003-341-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Fiorêncio Júnior, Embargado(a): Aloisio de Paiva Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 7811/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mauro Machado Chaiben, Embargado(a): Dalvan dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Antônio Schurhaus, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 79011/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jaime Pacheco de Vargas, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Ad-

vogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: ED-AIRR - 83274/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Vetor Empreendimentos e Administração S.A. e Outro, Advogada: Dra. Mariusha François Wright, Embargado(a): Marcelo Guimarães Jobim, Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 84500/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Irineo Tognato, Advogada: Dra. Sonia Penteado de Camargo Lino, Embargado(a): Fiação e Tecelagem Tognato S.A., Advogada: Dra. Liliâne Alencar Leite Penteado Ponzio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 85194/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rosilene Pinto Seeches, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaleo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 91321/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Mauro Matte da Rosa, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 267/2004-201-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Adolfo Valdir Donner, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 319/2004-442-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Jaime Marinho Paiva, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 434/2004-631-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Roque Arruda de Souza, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Tinoco, Embargado(a): Grupo Iberdrola (Coelba), Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 499/2004-004-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogado: Dr. Fabiano Zavanella, Embargado(a): Nivaldo de Mattos, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 617/2004-023-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Alberto Cunha e Silva, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 756/2004-022-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Paulo Roberto Rodrigues de Matos, Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 797/2004-016-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Maria Cristina de Souza Fonseca, Advogado: Dr. Miguel Flávio Abud Moreira, Embargado(a): Raquel Bicalho Geo, Advogada: Dr. Mônica Costa Chaves, Embargado(a): Santa Raquel Pecuaría e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 848/2004-033-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eden José de Rezende Dutra e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para sanar omissão no julgado, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do V. Acórdão Embargado. **Processo: ED-AIRR - 1155/2004-221-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Zenildo Alves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1199/2004-023-04-40.1 da 4a. Re-**

gião. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Lenise Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 5599/2004-012-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Aurimar Alves Caetano, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Embargado(a): Supermercados DB Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior, Embargado(a): Liberat Projetos e Gerenciamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 12551/2004-001-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Hermínio Melo do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 120960/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Jader Ubirajara Santos da Silva e Outro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 139/2005-014-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cristiane Bandeira da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Embargado(a): RJA Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 147/2005-141-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Advogada: Dra. Ângela Caminotto, Embargado(a): Proteção Ambiental Cacaolense, Embargado(a): Maria Iza Martinowski, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 206/2005-761-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Carlos Francisco Geesdorf, Advogado: Dr. Célio Sandoval Peixoto, Embargado(a): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 370/2005-921-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Silvana Mônica Cardoso de Araújo Navarro, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 455/2005-011-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Gilma Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Múltipla - Prestadora de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 516/2005-088-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Ana Cristina Aquila Ferreira Pedro, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 675/2005-134-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Braskem S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra. **Processo: ED-AIRR - 751/2005-014-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Vladimir Prestes Cortez e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 878/2005-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Flávio Francisco Costa, Advogado: Dr. Jacir Paulo Delazeri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1073/2005-002-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Cícero Mendes de Amorim, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1728/2005-003-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Televisão Anhanguera S.A., Advogada: Dra. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Embargado(a): Paulo Henrique Galves da Silva, Advogado: Dr. Athyla Serra da Silva Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3870/2005-016-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Multibrás S.A. -

Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Anália Cardoso Meurer, Advogada: Dra. Christiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-AIRR - 10114/2005-141-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Cooperativa de Arroz de São Lourenço do Sul Ltda., Advogado: Dr. Rafael Wainstein Zinn, Embargado(a): Flávio Luís Schwanz, Advogado: Dr. Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 424/2006-146-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Embargado(a): José Maria Gomes Pereira, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Embargado(a): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer os Embargos Declaratórios. As dezoito horas e dez minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHÁN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 3766/1996-034-12-40.3
EMBARGANTE : SAUL DAMIANI FILHO
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : GENÉSIO VENERA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
EMBARGADO(A) : SANTA E BELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
PROCESSO : E-ED-AIRR - 706/1998-008-01-40.4
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : VALTER BERTANHA VALADÃO
PROCESSO : E-RR - 1471/1998-007-17-00.0
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CLORIVALDO FREITAS BELÉM
PROCESSO : E-ED-RR - 424/1999-161-17-00.3
EMBARGANTE : ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA MATIAS
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2138/1999-122-15-40.5
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OTHON DE AZEVEDO LOPES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO BRASSOLOTO
ADVOGADO DR(A) : EDILENI JERONYMO GERATO
PROCESSO : E-RR - 1674/2000-017-03-00.5
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARTUR BAVOSO SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BOTELHO MENDES
PROCESSO : E-RR - 2739/2000-431-02-00.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : CLEUSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
EMBARGADO(A) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO PAGANI
PROCESSO : E-ED-RR - 8936/2000-009-09-00.5
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS TADEU DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : E-RR - 200/2001-014-10-85.2
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALBERTO LISBOA DE FREITAS

ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
PROCESSO : E-RR - 1662/2001-005-15-00.6
EMBARGANTE : PEDRO ROBERTO ZARAMETO
ADVOGADO DR(A) : MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A) : AIRES PAES BARBOSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 1927/2001-028-03-00.5
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : DIÓGENES ALVES LIMA
ADVOGADO DR(A) : PAULO APARECIDO AMARAL
PROCESSO : E-AIRR - 91009/2001-018-09-41.7
EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS FÁBIO PAULINO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 1474/2002-057-02-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : RECURSUS COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DANIEL KROBATH DELZOICOV
EMBARGADO(A) : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA
PROCESSO : E-RR - 1497/2002-342-01-00.4
EMBARGANTE : FERNANDO SÉRGIO AMBRÓZIO
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO DR(A) : PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR - 3871/2002-911-11-00.2
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : CELY CRISTINA SANTOS PEREIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALTAMIRO SERPA NORMANDO
ADVOGADO DR(A) : ALDEMAR LUIZ DORNELES
PROCESSO : E-RR - 7479/2002-015-09-40.0
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR - 7528/2002-004-09-00.6
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA AGNER
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 27445/2002-900-09-00.1
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : RONALDO RICARDO SACCARDO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO : E-ED-RR - 32514/2002-900-10-00.3
EMBARGANTE : ADÃO RABELO DE MELO
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGANTE : ADÃO RABELO DE MELO
ADVOGADO DR(A) : ELION DA MATA FERREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO : E-RR - 33913/2002-012-11-00.2
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR DR(A) : CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGADO(A) : WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 71346/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE : JONAS JOSÉ SCROSOPPI PERSICANO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGANTE : JONAS JOSÉ SCROSOPPI PERSICANO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-ED-RR - 29/2003-551-11-00.6
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS ALFRAN SOBREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 232/2003-028-04-00.2
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : CLARA BERTHA MALTZ
ADVOGADO DR(A) : PAULA AMARO CRUZ MORGANTI
EMBARGADO(A) : PERFECT CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALCIR TRINDADE
EMBARGADO(A) : DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MANOEL TARRIO GANDARA
PROCESSO : E-RR - 266/2003-231-04-00.6
EMBARGANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FRANCISCO COMERLATO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL DE PONTES
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO : E-ED-RR - 626/2003-073-03-00.0
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALFREDO PROCÓPIO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : E-RR - 817/2003-008-17-00.7
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : E-RR - 817/2003-028-03-00.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR - 888/2003-026-03-00.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR - 957/2003-024-03-00.0
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 1019/2003-911-11-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : DALVA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 1057/2003-066-15-40.1
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO DR(A) : MIKAEL LEKICH MIGOTTO
PROCESSO : E-RR - 1194/2003-009-03-00.2
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO DIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO : E-RR - 1848/2003-002-17-00.7
EMBARGANTE : EDVALDO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO DR(A) : PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL
PROCESSO : E-RR - 2664/2003-383-02-00.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : ATELIER DE COSTURA TREVISAN LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LEONEL PELLEGRINO
EMBARGADO(A) : VALQUIRIA BARROS RAMOS DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : IRENE SANT'ANA MARTINS
PROCESSO : E-RR - 7870/2003-005-11-00.2
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ OLIVEIRA DA SILVA



ADVOGADO DR(A) : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 19766/2003-902-02-40.9
EMBARGANTE : DOMINGOS ALTÉRIO NETO
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGANTE : DOMINGOS ALTÉRIO NETO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 92464/2003-900-04-00.7
 EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BORGES
 EMBARGADO(A) : IVANIRA FALKEMBERG TUCHTENHAGEN
ADVOGADO DR(A) : REJANE OSÓRIO DA ROCHA
 PROCESSO : E-RR - 22/2004-036-23-00.6
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUCIANA HOFF
 DR(A)
EMBARGADO(A) : ÁGUA DESMATAMENTO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI
EMBARGADO(A) : DIONEI DOUGLAS FELICIANO
 ADVOGADO DR(A) : VINICIUS ALEXANDRE DE MELO E RODRIGUES
PROCESSO : E-RR - 295/2004-331-06-00.6
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE CERÂMICA KITAMBAR LTDA.
ADVOGADO : MAGDA IONE AMORIM BARBOSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EDSON TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : CHRISTIANE SOARES COSTA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 318/2004-016-06-02.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUCIANA HOFF
 DR(A)
EMBARGADO(A) : GILBERTO ANTÔNIO DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DIAMANTINA
 PROCESSO : E-RR - 363/2004-036-23-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUCIANA HOFF
 DR(A)
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA VIETMEIER
 ADVOGADO DR(A) : AIRTON FRIGERI
EMBARGADO(A) : PAX NORTE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
 PROCESSO : E-RR - 783/2004-051-01-00.0
EMBARGANTE : CELSO ROBERTO MAIA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-A-AIRR - 944/2004-028-03-40.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALFREDO AFONSO DA VEIGA
ADVOGADO : ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA
 DR(A)
 PROCESSO : E-ED-RR - 1026/2004-020-10-00.7
EMBARGANTE : DIRCE NEIVA BRITO
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : DIRCE NEIVA BRITO
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1134/2004-012-08-40.0
 EMBARGANTE : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO DA SILVA PANTOJA
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
EMBARGADO(A) : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
 PROCESSO : E-RR - 1209/2004-028-04-00.6
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PERY MARZULLO SOBRINHO
 ADVOGADO DR(A) : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

PROCESSO : E-AIRR - 1422/2004-001-19-40.1
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DE SOUZA OMENA
ADVOGADO : ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS - COMPRESG
PROCESSO : E-AIRR - 1642/2004-060-19-40.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSEFA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 133055/2004-900-04-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI
 ADVOGADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : E-RR - 79/2005-016-10-00.2
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : AGNALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : IRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARCÊNIO GONÇALVES MINEU FILHO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 529/2005-662-04-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUCIANA HOFF
 DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA ELOISA SACHETTI DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : GIOVANA F. ROVANI DEMARCHI
EMBARGADO(A) : SACO FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO
PROCESSO : E-RR - 545/2005-019-10-00.9
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RIBEIRO E PEREIRA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ LIMA PORTELA
ADVOGADO DR(A) : ALCESTE VILELA JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 586/2005-018-10-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUCIANA HOFF
 DR(A)
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE OLIVEIRA COELHO
 ADVOGADO DR(A) : LINCOLN DE SENA MOURA
EMBARGADO(A) : PATAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 PROCESSO : E-RR - 587/2005-009-10-00.2
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUCIANA HOFF
 DR(A)
EMBARGADO(A) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS COSTA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : MILTON CÉSAR BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE AIRES DO REGO
PROCESSO : E-RR - 620/2005-129-15-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROGE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : ROSIANE VIEIRA DE FIGUEIREDO GILO
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA DE FARIA LOPES
 PROCESSO : E-RR - 1007/2005-086-15-00.6
EMBARGANTE : DORIVAL PALLIATI
 ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER
EMBARGANTE : DORIVAL PALLIATI
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1139/2005-018-03-40.0
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADO : PAULO AFONSO DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR - 1483/2005-007-12-40.6
EMBARGANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 DR(A)
 Brasília, 09 de agosto de 2007.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-777354/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADOS : DEJAIR DE JESUS TERTULIANO E OUTROS
 ADVOGADA : DRª ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

Junte-se a petição 96044/2007-2.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-70/2004-019-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VASCO WIAZOVSKI
 ADVOGADO : DR. MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO
 EMBARGADA : LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-90/2005-134-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADA : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-257/2004-005-06-85.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PATRÍCIA DE SOUZA GUERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOBRE PESSOA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULOS SANTOS BORBA
 RECORRIDO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE
 : INFORMÁTICA LTDA
 AGVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

DESPACHO

Diga a recorrente quanto a proposta de conciliação.
 Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-283/2003-064-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DE DEUS DE LIRA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 51-52, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 47-50, sob os fundamentos de que inexistem as violações apontadas, e que não há contrariedade à jurisprudência do TST, ataindo o óbice da Súmula 333, e com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 58-60 e contra-razões às fls. 61-64.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 52.v.), está subscrito por advogado habilitado (fl. 11) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 44-46, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. Quanto à integração da ajuda-alimentação, o Tribunal consignou: "Nego provimento. Os documentos de fls. 46/51 noticiam que a reclamada era filiada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador. Com fulcro na Lei nº 6.321/76 e no Decreto nº 05/1991, especificamente no artigo 6º, a alimentação fornecida pela empresa não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos. Ademais, os instrumentos normativos indicados pelo recorrente (fls. 11/19) não imprimem natureza salarial à ajuda alimentação fornecida, razão pela qual é incabível sua integração" (Fl. 45).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 47-50, o Recorrente asseverou que essa decisão contrariou as Súmulas 241 e 288. Alegou que se o empregado foi contratado com a ajuda alimentação paga em espécie e sem que a ré fosse inscrita no PAT o que, como dito, só ocorreu em 1995, referida ajuda era salário e se compunha a remuneração para efeito de aposentadoria, não pode ela suprir essa vantagem, unilateralmente. Transcreveu arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ-SBDI-1 133 do TST, que dispõe sobre o caráter não salarial da ajuda-alimentação fornecida por empresa que participa do programa de alimentação ao trabalhador - PAT.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

Frise-se que a alegação de que a adesão ao PAT só ocorreria em 1995 não encontra registro na decisão regional e sua aferição requereria revolvimento das provas colacionadas. Incidência da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-285/2004-065-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : QUIPRATO LANCHES QUENTES LTDA. - ME
 ADVOGADA : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-415/2004-022-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN
 EMBARGADA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-519/2003-255-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES
 EMBARGADO : GERALDO ADRIANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-559/2000-014-08-00.7TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 RECORRIDA : LUCIMALVA SARAIVA BARBOSA
 ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que providencie a certidão de objeto e pé requerida na petição de fls. 674/675.

Providencie a recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias elencadas às fls. 675 e efetue o recolhimento dos emolumentos devidos a fim de que sejam autenticadas as referidas cópias, conforme requerido.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-620/2005-003-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADA : CARMEM SILVA ROSA FORTE
 ADVOGADO : DR. ALDO FRANCISCO ZAGO
 EMBARGADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-688/2005-010-17-00.5

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : AFONSO BALDI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Notícia o ofício nº 88570/2007-9, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-780/2005-006-21-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E. MEZES

RECORRIDO : FRANCISCO LOPES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARI-NEIRO DE SOUZA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DESPACHO

Notícia o ofício nº 92295/2007-8, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-868/2002-042-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CO-RY LTDA.

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

AGRAVADA : SÍLVIA HELENA GRECHI

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fl. 135, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 138-141 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 142-146. Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 JUIZ CONVOCADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-918/2004-030-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

AGRAVADO : SILVANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALLOMAR CARLOS BARBOSA

AGRAVADA : OFÍCIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 164-165, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 143-162, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão de fl. 167.v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 166), está subscrito por advogado habilitado, fl. 34 e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 140-141, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "2. Legitimidade passiva. Responsabilidade subsidiária. O autor foi contratado pela 1ª ré (Ofício) para exercer a função de vigilante e prestou serviços para 2ª ré (Metrô) em razão de contrato celebrado entre as empresas (volume em apartado). Sua pretensão está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, porque a prestadora de serviços terceirizados inadimpliu a obrigação trabalhista e a tomadora foi favorecida com o trabalho intermediado. O vínculo de emprego não se forma com o tomador (Súmula 331, inciso III), mas este é chamado para responder, secundariamente, pela obrigação inadimplida. A contratação realizada através de procedimento licitatório não afasta a responsabilização subsidiária, que resulta da aplicação analógica (CLT, 8º) do art. 455 da CLT, moderada pela presença do empregador (devedor principal) na relação. Adoto a Súmula 331, IV, do TST" (fls. 140-141).



Por meio do Recurso de Revista de fls. 143-162, a Reclamada asseverou que nos termos do art. 896-A da CLT, a responsabilidade subsidiária tem relação aos reflexos gerais de natureza econômica. Requereu a decretação de sua ilegitimidade de parte, pois o Reclamante nunca fora seu empregado. Alegou que está submetida à Lei 8.666/93, pois o art. 71 excluiu a responsabilidade da empresa pública. Aduziu não restar configurada a culpa in eligendo para tal condenação. Para tanto, a Recorrente alegou que essa decisão violou os artigos 5º, II, da CF/88, 2º e 3º, da CLT. Trouxe arestos para confronto.

Sem razão.

O eg. TRT julgou que o procedimento licitatório não afasta a responsabilidade subsidiária, em face da inadimplência da prestadora dos serviços terceirizados, no tocante à obrigação trabalhista, por ter se beneficiado dos serviços prestados. O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-970/2002-007-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : VILMAR DE JESUS VARELA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1003/2004-107-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO BRAGA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADOS : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar o expediente às fls. 829-830 (via fac-símile), convalidado tempestivamente pelo original de fls. 832-833, por meio do qual o Reclamante opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intimem-se os Reclamados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1040/1998-082-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOVAIR MOZZER
ADVOGADA : DRª ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

Junte-se a petição 96050/2007-0.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1200/2003-017-10-00.8

EMBARGANTE : DAVI PESSOA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1356/2003-351-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : JOVANI REUS SACON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1460/1999-049-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITRISUCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : CLAUDECIR APARECIDO DE NADAY E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DESPACHO

Junte-se a petição 96025/2007-6.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1701/2003-461-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO : JAKSON NUNES DOS SANTOS
AGRAVADA : MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA
AGRAVADA : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 01-07 interposto contra o r. despacho às fls. 86-87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 78-84, sob os fundamentos de que o acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TST, Súmula 331, IV, não atendeu ao previsto no art. 896, § 4º, da CLT e encontra óbice na Súmula 126 do TST, em razão da pretensão da reanálise da condição de dono da obra.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, consoante atesta a certidão de fl. 91-v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo conforme se infere às fls. 1 e 88, procuração às fls. 64-65 e 66, e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 70-76, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando: "Sem razão, no entanto. No presente caso, a terceirização foi julgada legal, tanto que o reconhecimento do vínculo se deu com a empresa fornecedora dos serviços, ou seja, a primeira Reclamada. A segunda e terceira Reclamadas são responsáveis apenas de forma subsidiária. De toda sorte, a questão aqui não comporta verificar se houve ou não uma relação de emprego, uma vez que o Autor não buscou, na presente ação, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Recorrente, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária, conforme se infere da fl. 01 da vestibular, não havendo que se falar em julgamento extra petita. A não-responsabilidade somente estaria preservada caso se tratasse de empreitada ou prestação de serviços pactuadas perante terceiros visando como essencial valor de uso - construção ou mesmo reforma de residência, por exemplo - ou ainda na hipótese de o contrato objetivo, de forma eventual ou esporádica, específica obra não essencialmente necessária às atividades empresariais. Porém, não é o caso de manutenção das redes de acesso, haja vista a necessidade premente para a qual foi celebrado o contrato entre as Reclamadas (fls. 130/134). Nessas condições, considerando-se que o contrato feito entre as Reclamadas se destinava, também, a uma prestação de serviços de manutenção e não a apenas à realização de uma obra certa e específica, sob a direção do próprio prestador, enfatizado como objeto

a obra resultante do trabalho acordado, mas sim a prestação de serviços em si dirigida à manutenção das redes através de empregados especializados, para atender a atividade essencial da própria Recorrente, empresa de telecomunicações, a hipótese afasta a não-responsabilidade perseguida. Logo, caracterizada a ocorrência de intermediação de mão de obra por empresa interposta e, diante da inadimplência do real empregador - MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA - que deixou de cumprir com obrigações inerentes ao contrato de trabalho celebrado com o Autor, aquele que se beneficiou da mão de obra do empregado deve ser responsabilizado subsidiariamente, nos termos do disposto no Enunciado nº 331, IV, do C. TST. (...). Com efeito, ainda que na celebração do contrato de prestação de serviço a empresa contratada revele cumprir o requisito da idoneidade, a responsabilidade do contratante em matéria trabalhista há de ser decretada se agiu com culpa in vigilando. Ressalte-se que a subcontratação acaba por evocar mais responsabilidades do que a contratação direta, pois o tomador tem de adimplir as obrigações de natureza civil contraídas com a prestadora e, ainda, deve vigiar se a mesma está observando devidamente a legislação trabalhista. Assim o é, porque esse modo de utilização de trabalho não derogou as normas de proteção ao trabalhador previstas na CLT, cuja interpretação sistêmica permitiu que o C. TST erigisse a responsabilidade subsidiária subjacente a tais relações. E não se argumente a ilegalidade da aplicação da Súmula do Enunciado nº 331, inciso IV, do C. TST, contra o art. 5º, inc. II da CF, eis que restou sobejamente patente nos autos que as empresas demandadas causaram prejuízo ao reclamante quando não quitaram verbas de cunho salarial e remuneratório, devendo a ora recorrente responder em face do contido no art. 1º, IV, da CF, art. 9º da CLT, art. 15, §1º da Lei nº 8.036/90, art. 186 do Código Civil, dentre outros dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, por extensão e analogia. Por fim, ressalte-se que a idoneidade financeira do real empregador mostra-se irrelevante, nesta fase processual, pois a responsabilidade imposta in casu, não foi solidária e sim subsidiária, de modo que a execução será dirigida contra a primeira Reclamada e, somente na eventualidade de sua insolvência, a empresa tomadora será chamada à lide. Mantenho a decisão" (fls. 72/73).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 78-84, a Recorrente asseverou que a responsabilidade subsidiária decorre de lei ou contrato e jamais poderia ser presumida. Alegou que essa decisão violou o artigo 265 do Código Civil e contrariou o inciso III da Súmula 331 do TST. Traz arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, que trata da responsabilidade subsidiária a ser imputada ao tomador de serviços, por culpa, in eligendo e in vigilando.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2438/2002-069-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : JURURAI LANCHES LTDA.

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2732-1996-029-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : RÁPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : VALTER BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 778/780.

Intime-se o Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51587/2003-095-09-40-9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRª RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO : FRANCISCO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRª MÔNICA RIBEIRO TAVARES
AGRAVADA : CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04-07) interposto contra o r. despacho de fl. 97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 90-95, sob o fundamento de que é inviável o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial, e que a decisão se deu conforme iterativa e atual jurisprudência do TST, atraindo o óbice da Súmula 333 e no § 4º do art. 896 da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão de fl. 100.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 04 e 97), está subscrito por advogada habilitada (fl. 91) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 86-88, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "c) Inexistência de responsabilidade. Dono da Obra. O Reclamado entende que se equipara ao dono da obra. Invoca a OJ 191 do C. TST. A responsabilidade subsidiária do Reclamado emerge exatamente desse posicionamento jurisprudencial. O elemento definidor é a atividade finalística do dono da obra. Conforme o documento de fls. 58, a segunda Reclamada explora serviços de saneamento básico. O documento de fls. 59/60 indica que a primeira Reclamada fora contratada justamente para as obras de manutenção desses serviços. O segundo argumento invocado pelo Recorrente seria sua natureza. O art. 71 § 1º da Lei 8666/93 impossibilitaria sua responsabilização. O art. 37 § 6º da CF prevê que a administração pública responde por atos praticados também por seus agentes. A responsabilidade da segunda Reclamada advém da culpa tanto na escolha quanto na fiscalização, pela inadimplência à mão-de-obra cujo trabalho lhe beneficiou. A matéria já está pacificada pela Súmula 331, IV, do C. TST. Não se nega a aplicação do dispositivo infraconstitucional. Com base nele, a segunda Reclamada poderá ressarcir-se junto a primeira. Mantém-se. d) Horas extras. O MM. Juízo de primeiro grau valeu-se de provas de outros autos. Com o devido e necessário respeito, divirjo desses fundamentos. Até porque os depoimentos mencionados pela r. decisão 'a quo' não estão juntados. O que impede inclusive seu reexame. Cabe analisar a prova emprestada, expressamente pactuada pelas partes a fls. 35: a dos autos PS 577/2003 da MMª 1ª Vara de Foz do Iguaçu. Conforme a testemunha, a jornada do Reclamante era das 8h00 às 23h00/23h30m, com 10 a 15 minutos de intervalo. Em depoimento, o Autor limitou a saída para as 23h00, com 1h30m de intervalo. A r. sentença considerou a jornada entre as 8h00 e às 18h00. Nas terças e nas quintas, ia até 19h15m. O intervalo era 1h30m. Logo, como a prova dos autos é mais benéfica ao Reclamante, mantém-se a decisão para evitar a **reformatio in pejus**" (fl. 87).

Por meio do Recurso de Revista às fls. 90-95, a Reclamada asseverou que na Súmula 363, há limitações da responsabilidade, para a condenação subsidiária de ente da administração pública indireta, por não ter efetuado contrato com o Reclamante, não podendo ser responsabilizada pelas multas que lhe foram impostas. Para tanto, a Recorrente alegou violação dos artigos 5º, XLV, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 do TST.

O Tribunal regional, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por julgá-lo inviável por divergência jurisprudencial, ante o óbice do § 6º do art. 896 da CLT e, também, porque o acórdão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada insurgiu-se contra essa decisão Regional, preliminarmente, arguindo a incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho, para denegar seguimento a Recurso de Revista, porquanto não há amparo legal a justificar a fundamentação do despacho denegatório, e no mérito, no tocante à condenação imposta quanto ao pagamento das multas relativas aos artigos 467 e 477, da CLT, em face da condenação à responsabilidade subsidiária.

Sem razão.

Trata-se de Recurso de Revista interposto em processo de rito sumaríssimo, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6º, da CLT.

Deflui-se da leitura do § 1º do artigo 896 da CLT que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Dessa forma, descabida a alegação de ausência de dispositivo legal que autoriza a denegação fundamentada do Apelo da Reclamada.

Quanto à condenação subsidiária e às multas referidas, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST, e a condenação à responsabilidade subsidiária, por culpas, in eligendo e in vigilando, engloba todas as parcelas devidas.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-120925/2004-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA - COMMTAAU

ADVOGADA : DRª. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO

EMBARGADA : HELENA MARIA BORTOLANZA DA SILVA

ADVOGADA : DRª. LUCIANE SANTIN

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar o expediente às fls. 486-487, por meio do qual a Cooperativa-reclamada opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intímem-se a Reclamante e os Reclamados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-181899/2007-000-00-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADA : MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES

D E S P A C H O

Contra o despacho de fl. 110, que julgou extinta a Ação Cautelar, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que inépta a petição inicial porque não juntado o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, com a respectiva certidão de publicação, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO interpõe Agravo Regimental pelas razões de fls. 113-115, em que alega que, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC, necessário se fazia a prévia determinação de juntada aos autos do documento que entendesse ser imprescindível para o julgamento da lide, dentro de prazo razoável para tal fim. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Merece reconsideração o despacho agravado.

Como já referido, a ausência de despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, com a respectiva certidão de publicação, impede a fixação de competência jurisdicional do TST, bem como a aferição dos requisitos necessários ao deferimento do pedido cautelar.

Dessa forma, **intime-se** o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial com os documentos referidos, devidamente autenticados, nos termos acima mencionados, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-184619/2007-000-00-00.3TST

AUTOR : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO

RÉUS : NILDA FRANCISCA DA CUNHA E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar proposta pelo Estado do Acre, incidental ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental 3408/1991-401-14-42.2, com pedido liminar, visando suspender a execução, até o julgamento final do Recurso Ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional, que entendeu incabível o Agravo Regimental apresentado pelo Estado em face da decisão do MM. Juiz do Trabalho, que, na condição de Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios, considerando o disposto no art. 87 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 37/02, determinou o bloqueio e o seqüestro junto ao Fundo de Participação do Estado - FPE - do valor de R\$ 46.913,01 (quarenta e seis mil, novecentos e treze reais e um centavo - fl. 21), já efetivado conforme Auto de Seqüestro reproduzido à fl. 100.

No relato da existência dos requisitos autorizadores da medida liminar, a plausibilidade do direito veio, inicialmente, sob o enfoque do cabimento do Agravo Regimental interposto contra ato do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - JACP, visto que atua, nesta hipótese, como verdadeiro longa manus da Presidência. Outrossim, sustenta a impossibilidade de conversão de procedimento de precatório, em requisição de pequeno valor, porquanto o valor da execução ultrapassa os 30 salários mínimos, nos termos do art. 87 do ADCT.

Ademais, assevera que a cominação de seqüestro fora da hipótese de preterição da ordem de preferência de precatório viola o art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 100, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, 87 do ADCT, 730, I, do CPC, 1º e 4º da Lei Estadual nº 1.481/2003 e 70, I, "i", do RITST

No atinente ao periculum in mora, diz que, na hipótese de ser reformado o acórdão do Tribunal Regional pelo Tribunal Superior do Trabalho, será improvável a devolução do valor seqüestrado da conta do Estado destinada ao recebimento do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Na forma da jurisprudência do TST, não há dúvida acerca do cabimento da ação cautelar para se obter efeito suspensivo a recurso (Súmula 414). Ocorre que, por se tratar de procedimento especial, somente se faz possível naqueles casos em que há demonstração inequívoca da plausibilidade do direito e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste prévio juízo, entendo configurado o *fumus boni iuris*. Senão, vejamos.

Quanto à matéria atinente ao cabimento do Agravo Regimental, vem a lume o art. 70, I, "i", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Compete ao Tribunal Pleno dar posse aos Membros eleitos para os cargos de Direção e aos Ministros nomeados para o Tribunal e: I - em matéria judiciária: (...) i) julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandato de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório; e (...)" (grifei).

In casu, o ato impugnado foi praticado pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - JACP -, que determinou o bloqueio e seqüestro junto ao Fundo de Participação do Estado - FPE -, agindo, pois, por delegação da Presidência daquele Tribunal Regional da 14ª Região, o que indica o cabimento do Agravo Regimental nos termos do art. 70, I, "i", do RITST. Nessa esteira, o precedente ROAG-814578/2001, Tribunal Pleno, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/06/2005, citado às fls. 11/12 da inicial.

No que pertine à conversão do precatório em requisição de pequeno valor, verifica-se que, na hipótese dos autos, o valor requisitado (quarenta e seis mil, novecentos e treze reais e um centavo) ultrapassa a definição de débito de pequeno valor, mesmo se considerado individualmente em relação a cada um dos quatro exequentes, nos termos do art. 87 do ADCT (fl. 54 verso).

Entendo também presente o periculum in mora, haja vista o cumprimento do mandato de seqüestro e, por conseqüência, a possibilidade de liberação, a qualquer momento, do valor objeto do ato judicial impugnado.

Assim, configurado o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, **defiro** o pedido liminar. Intime-se, com urgência, o Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para que traga aos autos cópia do acórdão do Agravo Regimental, sob pena de extinção do feito, haja vista que a cópia juntada no presente feito (fls. 85/87) encontra-se sem assinatura do órgão julgador. Após, citem-se os Réus para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a presente Ação Cautelar.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Dra. Adriane Reis de Araújo, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: RR - 2199/1987-221-01-40.7 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Sesni, Advogado: Dr. Laudelino Gonçalves Gatto, Recorrido(s): José Perelmiter, Advogado: Dr. José Perelmiter, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista por violação do art. 128 do CPC e, no mérito, deu-lhe provimento para anular a decisão que julgou os primeiros Embargos de Declaração do Reclamante (fls.107/119), restabelecendo o acórdão que analisou os primeiros Embargos de Declaração da Reclamada (fls.79/86), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este reabra o prazo recursal. Julgou prejudicado o exame da outra matéria argüida no Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Laudelino Gatto. Falou pelo Recorrido o Dr. José Perelmiter. **Processo: AIRR - 558/1988-001-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Gládis Terezinha Soares e Silva, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**



ED-AIRR - 556/1989-012-05-40.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: TV Aratu S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Embargado(a): Adhemar Moyano, Advogada: Dra. Ana Valéria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). **Processo: RR - 734/1989-007-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Neide Lliamar Rabelo de Souza e Outros, Advogada: Dra. Maria Susana Minarê Braúna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. **Processo: A-AIRR - 823/1989-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Agravado(s): Antônio Lantim, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1260/1989-002-13-41.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET/PB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Juarez Cantalice e Outros, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1603/1989-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Avelino de Barros, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1745/1989-009-10-85.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Constância Pinheiro da Fonseca, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido a Dra. Maria Consuelo P. Gontijo. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido. **Processo: AIRR - 1799/1989-021-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - Funderj, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Alexandre Moura dos Reis, Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Torres de Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 5124/1989-006-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul - Sindfaz e Outros, Advogado: Dr. Thiago Cecchini Brunetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas nulidade do acórdão recorrido e inexigibilidade do título, mas conhecer quanto aos JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001 - ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, por violação do artigo 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir de setembro/2001. Falou pelo Recorrido a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: AIRR - 1198/1991-034-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - Sindipetro/RJ, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1945/1991-002-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União (Ministério da Economia e Fazenda), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Gáudio Marcelino Moraes de Souza e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Netto Pimentel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 2057/1991-011-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Maria Celi Cerqueira Lima, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto. Falou pelo Recorrente a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. **Processo: RR - 2790/1991-012-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Jônatas Passos Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Alessandra Sales Lopes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da conta de liquidação toda e qualquer referência à multa de

40% do FGTS. **Processo: RR - 408/1992-004-10-85.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Valmir de Assis Arruda, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. **Processo: RR - 701/1992-018-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Sidnei Coelho da Silva, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 5º, caput, e 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. Falou pelo Recorrido a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: AIRR - 740/1992-021-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Agravado(s): Tânia Regina Motta da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Luís Bromonschenkel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1237/1992-008-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): Euda Maria Saraiva e Outros, Advogado: Dr. Evangelista Belém Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1853/1992-001-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Glaucyr Le Lonnes Batista Veloso, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 2886/1992-005-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Eduardo Menezes Ortega, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Ceará, Advogada: Dra. Melânia B. Monteiro de Melo Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 3039/1992-003-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Getúlio Barroso de Souza, Advogada: Dra. Marina Aida de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 840/1993-491-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Agravado(s): João Angelino Ângelo, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 75390/1993.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Reajustes salariais - Planos econômicos - Inexistência de direito adquirido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e, por conseguinte, improcedente a Reclamação Trabalhista; inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; julgar prejudicada a análise do tema "Sindicato - Substituição Processual - Honorários Advocatícios". **Processo: AIRR - 21/1994-019-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Walter Previato, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 2263/1994-009-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Advogado: Dr. Tonie Carlos Padilha Garcia, Agravado(s): Maria de Lurdes D. Pessotti, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61808/1994-121-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Carlos Raul Lopes Abella, Advogado: Dr. Evaldo Longo Marchant, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 357/1995-029-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos Ferreira Gomes e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Lameira Hennemann, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 803/1995-304-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio Valdeci Lourenço Simon, Ad-

vogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: RR - 1005/1995-304-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): Márcia de Oliveira Calbo da Costa, Advogado: Dr. Elaine Ludwig Haubert, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 62 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. **Processo: AIRR - 1174/1995-402-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Vanilda Simões Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Luiza de Oliveira Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2074/1995-030-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adilson Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Agravado(s): Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Nina Rosa Gil Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita. **Processo: AIRR - 21471/1995-012-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Hypérides Zanella Neto, Agravado(s): Dirceu Antônio Lourenço, Advogado: Dr. Aírton Passos de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: ED-AIRR - 47/1996-402-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Zelito de Jesus da Silva, Advogada: Dra. Marilí Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1147/1996-061-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Agostinha Gorete Silva dos Anjos, Recorrido(s): Marco Antônio Rodrigues Miranda, Advogada: Dra. Carla Cristina da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução da ECT por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. **Processo: RR - 1614/1996-402-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Maria Gorete Maculan Ramos, Advogada: Dra. Ana Carla Hendler Gava Furlan, Recorrido(s): Evolução Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ECT - custas - isenção, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e conhecer do apelo com relação ao tópico Juros - execução - MP 2180-35, por violação do art. 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a isenção da ECT quanto ao recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 12 do DL nº 509/69 e para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1623/1996-009-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sílvio José Leite da Silveira, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - CONTRARIEDADE PATENTE AO TÍTULO EXECUTIVO", por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da liquidação os reflexos do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras laboradas com habitualidade, sobre as férias acrescidas de 1/3 e o 13º salário; (iii) dele não conhecer quanto ao outro tema.; **Processo: AIRR - 2655/1996-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Sílvio Alberto da Silva, Advogado: Dr. Antônio César Achôa Morandi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3398/1996-054-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3398/1996-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Benigno Garcia Tavares, Advogada: Dra. Marina Aida de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 3398/1996-054-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3398/1996-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Benigno Garcia Tavares, Advogado: Dr. Anis Aida, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 183/1997-032-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aloísio de Queiróz Mattoso, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves

Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 366/1997-046-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Ney Steckert, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Uniabanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 391/1997-011-05-42.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Jorge Costa Moreira, Advogada: Dra. Esmeralda Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 394/1997-403-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Recorrido(s): Paula Monteiro Maciel, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Recorrido(s): Evolução Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ECT - EXECUÇÃO - FORMA", por violação do art. 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: AIRR - 442/1997-029-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Contagem, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): Elbert Silva Ramos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Agravado(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - Cuco (Em Liquidação), Advogado: Dr. Joaquim Lino Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 523/1997-060-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Waterservice - Projetos, Instalações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Geneci de Lima Bessa, Advogado: Dr. José Marcos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 747/1997-060-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rogério da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Bernardo Buosi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 826/1997-022-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): Marize do Socorro Rodrigues Vieira, Advogada: Dra. Iolanda Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 881/1997-341-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Embargado(a): Rosâne Rosa, Advogado: Dr. Marcelo Roberto da Silva, Embargado(a): Pedro Alves de Souza, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Embargado(a): Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS - APSERVI, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 937/1997-281-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Embargado(a): Rosâne Rosa, Advogado: Dr. Marcelo Roberto da Silva, Embargado(a): Pedro Alves de Souza, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Embargado(a): Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS - APSERVI, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 937/1997-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): André Giovanni Lima de Quadros, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Agravado(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Giuliano Toniolo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 937/1997-281-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Embargado(a): Rosâne Rosa, Advogado: Dr. Marcelo Roberto da Silva, Embargado(a): Pedro Alves de Souza, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Embargado(a): Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS - APSERVI, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 1278/1997-058-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Vargem Bonita, Advogado: Dr. José Maria Jacobi Filho, Agravado(s): Bibiano Marques Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Temponi Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação para fazer constar na capa dos autos que se trata de processo em fase de execução. **Processo: AIRR - 1494/1997-057-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ericina Ferreira de Lyra, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): "Gato e Sapato" Comércio de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gomes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1677/1997-071-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade Michelin de Participações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Edmilson de Brito de Souza, Advogado: Dr. Silmar Cavaliere, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1864/1997-131-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Tasso Oliveira de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Roberto Gouvêa Dercy, Agravado(s): Pedro Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Sartório Munhões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2065/1997-012-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Iraides Maria dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): BBA - Creditanstalt Finanças e Representações Ltda., Advogado: Dr. Assad**

Luiz Thomé, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AG-AIRR - 2572/1997-019-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria de Jesus Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Santana, Agravado(s): Dinâmica Assessoria de Cobrança e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. José Francisco Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 2583/1997-341-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Embargado(a): Luiz Vitor de Lima Franco e Outra, Advogada: Dra. Lúcia Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 2943/1997-061-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Top Hill Incorporadora e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Raimundo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Hideo Lianguadas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassada a questão do conhecimento por ausência de delimitação da matéria e valores impugnados, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: AIRR - 3794/1997-241-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lincoln Teixeira, Advogado: Dr. Rogério José Leitão, Agravado(s): Dacio Toshio Nozue, Advogado: Dr. Antônio Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23436/1997-012-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): AIS - Associação para Investimento Social e Outra, Advogado: Dr. Marcos José Chechelaky, Agravado(s): Cigna Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Agravado(s): Excel Serviços e Negócios Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Angrisani, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Agravado(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoção de Vendas Ltda. - GOLDENCOOP, Advogada: Dra. Anne Marie Springer Alves, Agravado(s): Golden Cross - Alimentação, Refeição e Empreendimentos S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia do Carmo, Agravado(s): Golden Cross Assistência Médica, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23436/1997-012-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Marcos José Chechelaky, Agravado(s): Golden Cross Assistência Médica, Agravado(s): Golden Cross - Alimentação, Refeição e Empreendimentos S.A., Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoção de Vendas Ltda. - GOLDENCOOP, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase, Advogado(s): Excel Serviços e Negócios Ltda., Agravado(s): Cigna Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 6/1998-511-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrucy Leite Neto, Embargado(a): José Daruich Monteiro Tannus, Advogado: Dr. Sávio Vericário Dantas dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 173/1998-462-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Antônio Soares e Outros, Advogado: Dr. Walter Wiliam Ripper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 182/1998-741-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mário Bazzi, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 403/1998-314-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Luciana Hoff Corrêa, Embargado(a): José Jorge Andrade da Silva, Advogado: Dr. Denilson Victor, Embargado(a): Transportadora Binotto S.A., Advogado: Dr. Christiniano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 629/1998-059-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pindamonhangaba, Advogada: Dra. Márcia Maria Marcondes Zymlerknopf, Agravado(s): Basílio de Moura, Advogada: Dra. Ana Lúcia Pinheiro Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 708/1998-021-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogada: Dra. Karina da

Silva Brum, Embargado(a): Maria Beatriz Marazita da Silva, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 937/1998-029-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cláudio Roberto da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchelus, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1149/1998-019-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilberto Pinto Bastos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1242/1998-041-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Euclides José Duarte Neto, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 1271/1998-702-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Nereu Neri Coutinho Godinho, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR - 1287/1998-031-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Espólio de Geraldo de Oliveira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Rogério Rezende de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1339/1998-004-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lembier Representações Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Alexandre Nicolosi Santos Soares, Advogado: Dr. Reinaldo Lopes Veites, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1365/1998-021-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marco Antônio do Amaral Seadi, Agravado(s): Jussara Mari Santos da Silva, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1530/1998-006-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Alberto Alves de Matos, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-A-AIRR - 1604/1998-059-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Timóteo da Costa, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Bosco do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: RR - 1726/1998-045-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Recorrido(s): Eunice Bernardo Anequini, Advogado: Dr. Alex Guedes Prouença da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à forma de execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada se proceda mediante precatório. **Processo: AIRR - 1785/1998-043-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nwtime Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Renato Carlo Corrêa, Agravado(s): Rosângela Lemos, Advogado: Dr. Valdir Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1996/1998-031-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Socylex Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Agravado(s): José Luiz Tristão, Advogado: Dr. Romualdo Nakvasas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2040/1998-043-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Rodney Luís Romão, Advogado: Dr. José Célio de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 2252/1998-097-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Benedita Lima de Piovesan, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Recorrido(s): CMR - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 2267/1998-053-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Bosco Malaquias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Antônio Munhoz Lozano, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Teofilo Munoz Punzano, Advogado: Dr. Waldemar Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2315/1998-082-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Coibra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanheira, Recorrido(s): Valdecir João Alberto, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quan-



to à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 2328/1998-070-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Simões de Oliveira, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Agravado(s): Consórcio Heleno & Fonseca / H. Guedes / Macaúba, Advogado: Dr. Joel Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2972/1998-481-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Agravado(s): Alacir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 119/1999-020-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Rejane Rubim, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos Embargos de Declaração da Executada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração da Executada e proceda ao exame do pedido de esclarecimento relativo ao fato de que os Embargos à Execução foram apresentados no prazo fixado no mandado de citação de fl.276. **Processo: AIRR - 215/1999-017-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): Maria da Graça Nunes Vitória, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 279/1999-047-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Agravado(s): Ana Monteiro de Jesus Cortez Bona D'Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Agravado(s): Coopsaúde Cooperativa de Atividade na Área de Saúde, Advogado: Dr. Célio Pereira Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 385/1999-282-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Vera Lúcia Cordeiro Manhães, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasiletros, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 412/1999-333-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Genessi Gonçalves, Advogado: Dr. Arminio João Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/1999-027-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sinclair da Silva Niederauer, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Arlette Maria F. da Silveira, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/1999-061-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espólio de Jardelino da Silva Martins, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 551/1999-521-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Marcos Antônio Polo, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 564/1999-019-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogado: Dr. Cristian R. Prado, Agravado(s): Manoel Pedro da Silva Rosa e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: RR - 600/1999-018-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Maria Lieta Trindade Siqueira, Advogada: Dra. Maria de

Lurdes Muniz, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Remião Lapis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - limpeza de sanitários, por divergência jurisprudencial, e em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos e dos honorários advocatícios. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: multa do art. 477 da CLT - responsabilidade subsidiária e restituição dos valores a título de "mensalidade social". **Processo: ED-AIRR - 749/1999-020-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Leodoro Signen Benites, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Luís Soares de Castro, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Vito Miraglia, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmem Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 1001/1999-065-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Audifar Comércio de Dragas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna, Agravado(s): Priscilla Vieira Damasceno Velazco, Advogado: Dr. Mauro José Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1033/1999-071-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: D'Aterra Indústria Cerâmica Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Sanzi, Embargado(a): Benedito Scavassani Filho e Outros, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Valéria Cristina Guilherme e Outros, Advogado: Dr. Jorge Wagner Cubaechi Saad, Embargado(a): Venício Isidoro de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1132/1999-751-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cristiane Amorim, Embargado(a): Osmar Wosnyn, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1155/1999-811-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Paulo Stein Dias, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Vito Miraglia, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1190/1999-015-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Manoel Janari Leal, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante potencial violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais; II - quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que se pronuncie expressamente acerca da existência, ou não, de acordos coletivos específicos para os anos de 1994, 1995 e 1996, aplicando o direito à espécie. Sobrestados os demais temas. **Processo: AIRR - 1318/1999-005-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): César Augusto Moraes, Advogado: Dr. Rogério de Souza Chirico, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação), Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1329/1999-013-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Evar Minetto, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocece, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Vito Miraglia, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1533/1999-011-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, Advogado: Dr. Eduardo Panzolini, Embargado(a): Olavo Monteiro de Oliveira Melo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Mavial Melo de Andrade, Decisão: por unanimidade: (I) não conhecer dos Embargos de Declaração; e (II) determinar o desentranhamento da petição de fls. 1.377/1.379. **Processo: AIRR - 1567/1999-231-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rosângela dos Santos Alves, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agra-

vado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocece, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: ED-AIRR - 1577/1999-021-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ernani Lima Pialino, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Prosep Serviços Especiais S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 1580/1999-055-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alumínio Globo Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Pedro Cunha Filho, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1700/1999-039-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luísa Maria Carneiro de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1717/1999-033-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Lubete da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Renata dos Santos Tavares de Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1742/1999-006-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): José Luiz de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Vicente Soares Orban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

Processo: RR - 1746/1999-004-17-41.4 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Sindicato. Substituto Processual. Cabimento", por violação do art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: A-AIRR - 1765/1999-007-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sueli Rodrigues Azanha, Advogado: Dr. Francisco Antônio da Silva, Agravado(s): Fundação de Saúde do Município de Americana - Fusame, Advogado: Dr. Athos Carlos Pisoni Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2045/1999-022-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Maurício Santos Silva, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2095/1999-072-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Monica Kodama, Agravado(s): Eliene Teixeira Santos Pires, Advogada: Dra. Lúcia Maria do Nascimento, Agravado(s): Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2161/1999-043-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Home Protege Corretora de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Joel Vair Minatel, Agravado(s): Odete Andrade Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Alcindo Aparecido Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2257/1999-046-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Mauro Pinheiro, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos salariais. Devolução. Seguro de vida.", por atrito à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: ED-AIRR - 2271/1999-048-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Patrícia Rodrigues Barros, Advogado: Dr. Wadih Nemer Damous Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 2522/1999-004-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Danúbio Araújo Lacerda, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Faceal - Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência, Advogado: Dr. Valter José Vieira Calazans, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2789/1999-066-02-40.2 da 2a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): VTM Produções Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Rapassi Dias, Agravado(s): Américo dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Saray Sales Saraiva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Cartis Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22601/1999-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Flávio Baptistella, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Agravado(s): Servier do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 531252/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gissele Matos de Mello, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão declaratório (fls. 469/470), determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 1ª Região, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes - em especial quanto à impossibilidade da Reclamante provar a lucratividade na agência onde laborava, havendo deixado o laudo pericial claro que foi o Reclamado quem não forneceu os documentos necessários à demonstração da lucratividade da agência, ao não-fornecimento pelo Reclamado das avaliações obtidas pelos funcionários e à não demonstração das condições personalíssimas dos paradigmas -, respondendo aos embargos de declaração de fls. 457/467, como entender de direito, restando sobrestada a análise dos demais tópicos objeto do recurso. **Processo: ED-RR - 563251/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A. - Bicbanco, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): André Monteiro Gonçalves, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 63/2000-008-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edisabeth Moura, Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Recorrido(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Mesquita Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aquela Corte aprecie o recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito. Falou pelo Recorrido a Dra. Deborah C. Siqueira de Souza. **Processo: RR - 98/2000-654-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Genésio Luiz de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Kovalhuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 115/2000-223-01-40.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-115/2000-4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Novacos Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Inhré Rocumback, Agravado(s): Cláudio dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 259/2000-107-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Rui Tonelli Ferrante, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e, ante o caráter protelatório da medida, aplicar à embargante a multa de 1% - um por cento - sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: RR - 310/2000-017-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mosca Sistema Mopp de Limpeza e Jardinagem Ltda., Advogado: Dr. Roberto Lima Figueiredo, Recorrido(s): Luciano de Jesus Costa, Advogado: Dr. Paulo Márcio Vasconcelos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 328/2000-004-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Aloir José Rocon, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 404/2000-443-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Valdenira da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Condomínio Complexo Miramar, Advogada: Dra. Nadir Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 418/2000-731-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Michele Lovato Hoeltgebaum, Recorrido(s): Maria Simianer, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Decisão: por unanimidade, (I) indeferir o requerimento do Reclamado, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo; (II) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; (III) determinar a renumeração da folha subsequente à de número 301 destes autos. **Processo: AIRR - 427/2000-382-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Celso Roberto Waschburger, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 690/2000-109-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marilú Segamarchi Neves, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Marina de Almeida Prado Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como da indenização proporcional ao tempo de serviço. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: AIRR - 703/2000-008-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sebastião Oliveira Araújo, Advogado: Dr. Humberto Costa Cavalcante, Agravado(s): J. Macêdo Alimentos S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 772/2000-254-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Luiz Pinho, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira, relator, para a Sessão de 08/08/07, tendo tomado ciência a Ilustre Patrona do Reclamante que estava presente à Sessão. **Processo: RR - 828/2000-027-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edna Vasconcellos Bartha, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar a renovação de preliminares do processo, veiculadas em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - VERBAS 'GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE' E 'PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS' - CONVENÇÕES COLETIVAS", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 861/2000-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Júlio César Alves da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: A-AIRR - 887/2000-058-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Jorge Fernandes Leite Roscitti, Advogado: Dr. Vicente Martins Bandeira, Agravado(s): Phillips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 911/2000-061-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos, Hidráulico e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Manutenção e Montagem Industrial do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Embargado(a): VALEC - Engenharia e Construções Ferroviária S.A., Advogado: Dr. Gabriel Miranda Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 938/2000-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Aida de Souza Correa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/2000-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Laboratório Daut Oliveira Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Alves Massá, Agravado(s): Deise Soares Fernandes do Vale, Advogado: Dr. José Luiz de Gonzaga Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 991/2000-046-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Airton Rodrigues Nunes, Advogada: Dra. Mariná Eliana Laurindo Siviero, Recorrido(s): Massa Falida de Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Iramá Lins de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se prossiga na execução, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 1009/2000-023-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Guilherme Cardoso Lima, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: RR - 1078/2000-025-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Jonas Jorge Lamper, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 1081/2000-004-04-41.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Evaristo Duarte Araújo, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por

unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; e III - determinar a apensação do AIRR-1.081/2000-004-04-40.1, que corre junto com este Agravo de Instrumento, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão nele proferida às fls. 175 (certidão às fls. 186). **Processo: A-AIRR - 1121/2000-222-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): André José Pereira e Outros, Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Agravado(s): Município de Nova Iguaçu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 1139/2000-021-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Recorrido(s): Dorival Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Rocha, Recorrido(s): Konshidra Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 1159/2000-026-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com ED-RR-1159/2000-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Olga Borges da Cunha, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração da Reclamante para, sanando omissão e atribuindo-lhes efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1227/2000-731-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ari de Moraes, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: RR - 1284/2000-071-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Recorrido(s): Diana Paula Nunes, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - acordo coletivo", por violação do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias, bem como os seus consectários legais. **Processo: AIRR - 1294/2000-016-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Wilson Osvaldo Caetano, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1560/2000-019-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elder Pimenta Leite, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 1582/2000-045-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Delfim Pinto Amaral, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 1692/2000-052-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1692/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Aguinaldo Meyer, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por inexistente juridicamente. **Processo: AIRR - 1692/2000-052-02-41.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1692/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aguinaldo Meyer, Advogada: Dra. Maria Cristina Simões Ferreira, Agravado(s): Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por inexistente juridicamente. **Processo: RR - 1692/2000-002-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Recorrido(s): Maria Celina de Deus e Outros, Advogado: Dr. José Petrucio de Oliveira, Recorrido(s): E. J. S. Empresa de Jardinagem e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 261, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: AIRR - 1744/2000-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Ana Paula Pereira Vieira, Advogada: Dra. Iolando de Souza Maia, Agravado(s): Meta 2000 Representação Comercial S/C Ltda., Advogada: Dra. Dalva Aparecida



Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1834/2000-443-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Almir da Silva Portela, Advogado: Dr. Sharon Hanak, Agravado(s): Etesco Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brasil Moura Bevilacqua, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1836/2000-008-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Espólio de Paulo César Leite, Advogada: Dra. Alessandra Ferreira Marques, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1839/2000-020-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravante(s): Magno de Vasconcelos Leal Ferreira, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: RR - 1899/2000-004-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Kátia Maria Isaac Campos, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à equiparação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras. **Processo: AIRR - 2060/2000-042-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Sueli Macado Rocha Ferrari, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-A-AIRR - 2331/2000-027-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Paula Tanaka Uete, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 2600/2000-002-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mary Tânia Oliveira Santos Bastos, Advogado: Dr. André Fernando Bassan Teixeira, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 3326/2000-004-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Onsi Sebastião Gomes do Amaral, Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel, Recorrido(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Dr. Marli Cristina Dias Cavalli dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 3º da Lei 1.060/50 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: AIRR - 6369/2000-005-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sabrina Cassiana da Neves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Agravado(s): HVA Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Walter Franco Herve, Agravado(s): Antônio José Gregorini, Advogado: Dr. Carlos Alberto Franco Ribeiro, Agravado(s): JM Marketing & Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 8182/2000-001-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Gládis Helena Lamego Silva de Carvalho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - comissionista misto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à indenização pelos gastos com fechamento de empresa. Falou pelo Recorrido a Dra. Marla Viegas. **Processo: AIRR - 10996/2000-012-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodrigo Castilho Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Banestado Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Embrasil - Empresa Brasileira de Serviços Terceirizados S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Alberto Lourenço Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ED-AIRR - 17056/2000-009-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Carlos Meira, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 26954/2000-009-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Donizete Coelho, Advogada: Dra. Carla Bigolin Amaral, Recorrido(s): Piego Indústria e Comércio de Aço Ltda., Advogada: Dra. Marilú Hauer de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 27555/2000-013-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valdinei Gomes Correia, Advogado: Dr. Paulo Afonso Zaina, Recorrido(s): TVA Sul Paraná Ltda., Advogado: Dr. Paulo

Henrique Zaninelli Simm, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico honorários periciais - justiça gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: AIRR - 28779/2000-006-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cartório Distrital do Cajuru, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Agravado(s): Wilson José Carneiro, Advogado: Dr. Gilberto Marchioro, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: ED-RR - 620834/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Marco Túlio Reis Magalhães, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Ângela Maria Coelho, Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: RR - 623200/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Saul de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. Falou pelo 2º Recorrente o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 2º Recorrente. **Processo: RR - 623201/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edelmonda Homem Hessel, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio e do FGTS, acrescido da multa de 40%, em relação a todo o período contratual. **Processo: RR - 623239/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teresa Iara Vega Barcellos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante, quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista patronal. **Processo: RR - 623794/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Teresópolis, Advogado: Dr. Luiz Cláudio R. Lameirão, Recorrido(s): Município de Teresópolis, Procurador: Dr. Fernando Senna Accon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "planos econômicos - IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e IPC de março de 1990 (Plano Collor)", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes concernentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e IPC de março de 1990 (Plano Collor) e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "URP de abril e de maio de 1988", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 79, da SBDI-1, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre o salário de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento. **Processo: RR - 623870/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo César Rinaldi, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): Brasfrigo S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido o Dr. Frabício Trindade. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: RR - 624058/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Recorrido(s): Nilton Aparecido Vanini, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas extras, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas trabalhadas. **Processo: RR - 624183/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Marluce Barbosa Moreira, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 625199/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Recorrido(s): Kátia Karine Silva Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 628496/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Recorrido(s): Graciano Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer

do recurso de revista exclusivamente quanto ao reflexo do adicional de insalubridade, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o reflexo do adicional de insalubridade sobre as horas extras. **Processo: RR - 629043/2000.6 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Ramos de Lima, Advogado: Dr. Antônio Maia Magalhães, Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S. A. - BANACRE, Advogado: Dr. Edilson Cruz Nascimento, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 330/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 632714/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogado: Dr. Douglas dos Santos, Recorrido(s): Nalva Lúcia Vasconcelos, Advogada: Dra. Marta Botti Capellari, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Súmula 330 - Quitação - Alcance", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST e com a Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto às horas extras por intervalos não usufruídos, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à edição da Lei nº 8.923 de 27.7.1994. Por unanimidade, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, quanto à integração do auxílio-alimentação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração ao salário do auxílio-alimentação. **Processo: ED-RR - 632727/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Susete Lúcia Stella, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 632902/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrente(s): União, Procurador: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Rosa Fontoura, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da União Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso do DAER, exclusivamente, quanto à correção dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil. **Processo: RR - 634809/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Recorrido(s): Dauro Figueira Franco de Andrade, Advogada: Dra. Astrid Daguer Abdalla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 634821/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Gilsemara Real Matsdolfo, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 635691/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edmir Bevilacqua, Advogado: Dr. Antônio Claret Vialli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637031/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Wilton Azambuja Guimarães, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Lot Operações Técnicas S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Bungenstab Lavínicki, Recorrido(s): Enerconsult Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 637052/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): José Roberto Novaes Santos, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido o Dr. José Leite Saraiva Filho. **Processo: RR - 637342/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sonival Muniz de Sena, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637546/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): José Augusto Ribeiro e Outros, Advogado:

Dr. Célio Augusto Praes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à forma de execução, por ofensa ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a Reclamada se faça nos moldes reservados à Fazenda Pública (Constituição Federal, art. 100). **Processo: ED-RR - 640899/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Suzana Theotônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Embargado(a): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Charles Estefan, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 643038/2000.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Grapi - Indústria, Comércio e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Milton Correia da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade. **Processo: RR - 643107/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Sucessão de Danúbio de Deus Franco Furtado, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, por divergência. Conhecer conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 214-221). Julgar prejudicada a análise do mérito dos Recursos de Revista do Ministério Público e da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamante. Falou pelo 3º Recorrente o Dr. Antônio Candido Osorio Neto. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 3º Recorrente. **Processo: RR - 643167/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Zezivaldo Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644690/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Vanderli Pedreira Cunha, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à ex-O.J. 48/SBDI-1/TST, atual Súmula 199, I, parte final, desta Casa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o deferimento do pedido de letra "k" de fl. 7 da inicial. **Processo: RR - 644762/2000.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio de Pádua Moraes Gonçalves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 646184/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cacilda Lopes Cavalcanti Mello e Outros, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646231/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luzia Oliveira Pereira Lacerda, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650811/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ramos Soares de Queiroz, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Valdivino Francisco da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 653040/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rejane Correia Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653114/2000.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sebastiana Rufino de Carvalho Nogueira, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 657397/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edmea Valadares Vasconcelos, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 657847/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Atêmio Adão Paulus, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: RR - 659992/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cassemiro Confessor Silveira Vernes, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada exclusivamente quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário básico. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 660677/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Célia Costa Martins de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 662784/2000.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-662783/2000-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Jorge Ferrari Covicov, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais - competência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os recolhimentos fiscais sejam efetivados de acordo com a Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 662851/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Valdina Maria Ruckert, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a penalidade seja calculada sobre o valor da causa e a favor da parte contrária. **Processo: RR - 663104/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Recorrido(s): Antônio Mário de Menezes, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 666525/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jésus José Sobreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: RR - 666527/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lúcia de Paula Resende, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Zelândia Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: ED-RR - 669531/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Pedro Radir Pereira e Outros, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 672324/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalaft, Recorrido(s): Damião Faria, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. **Processo: RR - 689105/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): José Conceição dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 e 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando o vício da decisão, determinar que sejam observados os critérios fixados nas Súmulas nºs 368 e 381, ambas desta Corte. Em consequência, resta excluída a condenação quanto à multa de 1% do art. 538 do CPC. **Processo: RR - 689109/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Recorrido(s): José Vanderlei Romero, Advogado: Dr. José Domingos Colasante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: ED-RR - 694592/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Arnaldo Manoel de Souza e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Processo: RR - 695495/2000.3 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Valdir Vicente Rodrigues, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Termolar S.A., Advogado: Dr. Teodoro Janusz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695822/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Sebastiana Madalena Rosa Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando o vício da decisão, determinar a exclusão do reflexo das horas extras nos sábados. Em consequência, resta excluída a condenação quanto à multa de 1% do art. 538 do CPC. **Processo: RR - 695901/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rosemary Freitas Gomes, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): Desenfecul - Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda., Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao merecimento das parcelas trabalhistas pagas aos empregados da empresa tomadora de serviços, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Falou pelo Recorrente a Dra. Raquel Cristina Rieger. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. **Processo: RR - 695924/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Recorrido(s): Maria da Conceição Vieira, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696616/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jeso de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 698616/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Valdevino Neves Assunção, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 700204/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcus Abrão Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 706764/2000.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Amilton de Mesquita, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade do Banco Bandeirantes S.A. para figurar no pólo passivo da presente reclamatória, determinando a sua reintegração à lide, com retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os demais recursos ordinários, como entender de direito. Falou pelo Recorrente o Dr. Cassiano Pereira Viana. **Processo: RR - 706765/2000.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Raimundo Ernani Lima Vasconcelos, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Livio Rocha Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade do Banco Bandeirantes S.A. para figurar no pólo passivo da presente reclamatória, determinando a sua reintegração à lide, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os demais recursos ordinários, como entender de direito. Falou pelo Recorrente o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. **Processo: RR - 710403/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Tania Maria Medina Fonteles e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 710413/2000.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Guelminda Guimarães, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a quitação ampla, devolver os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 711734/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sérgio Balbachevsky e



Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 715660/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Adalberto Carnavale, Advogado: Dr. Declair Passerine da Silva, Advogado: Dr. Antônio Squillací, Embargado(a): Frigorífico Paineira Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: RR - 715985/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Ademar de Ramos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Lei Fundamental, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a relação de trabalho declarada pelo Regional, julgar improcedentes os pedidos. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso. Inverter os ônus da sucumbência. **Processo: ED-RR - 717554/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Alda Ferreira de Matos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebirim, Advogado: Dr. João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para deferir o pedido de justiça gratuita. **Processo: ED-RR - 718574/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sidelma de Paulo Costa e Outros, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no v. acórdão embargado, deferir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, prosseguindo o feito contra o Banco Banerj S.A., sucessor. **Processo: RR - 719106/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Recorrido(s): Edmilson Vieira da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ED-RR - 20/2001-002-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Francisco Calado Cavalcante, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo aos julgados de fls.262/265 e 281/284, negar provimento ao Recurso de Revista da reclamada. **Processo: RR - 66/2001-027-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Sérgio Balduino Bendin, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Tatiane Mattos França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "quinquênios e anuênios - prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total em relação aos quinquênios e anuênios, excluir da condenação essas verbas. Falou pelo 1º Recorrido a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: AIRR - 142/2001-007-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosemary Ramos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Wellington Menezes Santos, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 145/2001-048-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Recorrido(s): Laércio Almeida Morilla, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 150/2001-482-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Colégio São Pedro Educação Infantil e Ensino Fundamental, Advogada: Dra. Maria Luíza Sanches Rodrigues Abdalla Neves, Agravado(s): Sílvia Carla Soares dos Santos, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 172/2001-043-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Restaurante do Aeroporto Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Agravado(s): Marcelo Oliveira de Andrade, Advogado: Dr. Constantino Ribeiro Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação. **Processo: RR - 230/2001-104-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Hugo José Antunes, Advogado: Dr. José Lopes de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 251/2001-119-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mônica Jenner Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Arthur de Moura, Agravado(s): Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - Fusam, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 261/2001-035-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): R A Alimentação Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 270/2001-063-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ademar da Rosa Alves, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 328/2001-463-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrido(s): Rogério Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 368, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente. Falou pelo Recorrente o Dr. Daniel Chiode. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. **Processo: AIRR - 356/2001-382-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): Silvana Haag, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 440/2001-109-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Zobor Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Nilton Benestante, Agravado(s): Pedro Milton Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson Leite Pontão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 488/2001-024-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Inês Poczapski, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 540/2001-059-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francisco Vianna, Advogado: Dr. Luís Alberto Lemes, Recorrido(s): Município da Estância de Campos do Jordão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e (II) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, a serem apurados em liquidação de sentença. **Processo: AIRR - 606/2001-038-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia, Procurador: Dr. Araújo Colação de Barros Velloso, Agravado(s): Ângelo Carlos de Oliveira Magri, Advogado: Dr. José Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 612/2001-669-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Celso Pedro Marques, Advogado: Dr. Emerson Melhado Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "usina de açúcar - enquadramento do empregado - adicional noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 628/2001-021-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jocelino dos Reis, Advogado: Dr. José Aparecido Marcussi, Recorrido(s): Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Rubens Canale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 664/2001-113-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco de Jesus Duarte, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Reintegração. Doença ocupacional. Período de estabilidade exaurido", por contrariedade à Súmula nº 396/TST (item I), e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. **Processo: AIRR - 740/2001-301-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Anderson Luís Juliano, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 779/2001-075-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito Cândido Alves, Advogado: Dr. Osmair Luiz,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, de acordo com a Súmula n.º 381 do TST. **Processo: AIRR - 852/2001-070-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Guilherme Luiz Monteiro de Souza, Advogada: Dra. Alessandra Marques, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Alessandra Roller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 910/2001-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Antônio Francisco Leandro Rodrigues, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Italo Quidicom, Recorrido(s): Rubino Engenharia e Serviços de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial contrariedade à Súmula 331, IV do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: AIRR - 911/2001-411-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Bernardino da Silva, Advogado: Dr. Wendell Sobreira Leal, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2001-311-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Guarulhos Transportes S.A. e Outro, Advogado: Dr. Sandro Bento Silva, Agravado(s): Kelly Cristina Souza Monteiro, Advogado: Dr. Kerli Neves Lopes, Agravado(s): Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cristiano de Camargo Aranha, Agravado(s): Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Felipe Augusto Ortiz Pirtouche, Agravado(s): José Henrique Galvão Abdalla, Agravado(s): Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Agravado(s): José Antônio Galhardo Abdalla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 920/2001-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transportadora Continental Ltda., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Ceci Gomes, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa do processo ao Regional de origem, a fim de que proceda a novo julgamento dos declaratórios de fls. 314-317, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas veiculados na revista. **Processo: AIRR - 944/2001-004-17-00.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Agravado(s): Aday Borges Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. **Processo: RR - 965/2001-036-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Recorrido(s): Agrícola Canaã Ltda., Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 967/2001-036-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): COCAL - Comércio, Indústria Canaã de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): José Geraldo Cordeiro, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer integralmente do Recurso de Revista, por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (artigo 76 da CLT), nos termos da Súmula nº 228/TST e da OJ nº 2 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 978/2001-088-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Paula Ferreira Serra Specie, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Pássaro Marron S.A., Advogado: Dr. Juliano A. Carvalho de Castro, Recorrido(s): Elias Marcelino de Amorim, Advogado: Dr. José Maria Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: AIRR - 1019/2001-521-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Ronaldo Gularite Von Onçay, Advogado: Dr. Jaime Antônio Bridi, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgínia Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/2001-020-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Simone Corrêa Matias, Advogado: Dr. Tarcísio Jacob Gubiani, Agravado(s): C. Alberto Gonçalves, Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2001-**

072-03-40.4 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lucape Siderurgia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José de Assis Silva, Agravado(s): Enéas Antônio da Silva, Advogado: Dr. Adahir Maria Gribel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1072/2001-001-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Borges de Moura, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a quitação total pela adesão ao PDV, prossiga-se no exame dos pedidos de horas extras e reflexos e de diferenças salariais (letras b e c da inicial, fl.16), como entender de direito. **Processo: RR - 1080/2001-024-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Tânia Rejane dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1099/2001-045-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Opportrans Concessão Metropolitana S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro, Agravado(s): José Luiz Monteiro da Costa e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2001-094-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Denise Nascimento Lourenço, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procuradora: Dra. Glória Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1111/2001-131-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Marnília Reis Ferreira Bastos, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos depósitos do FGTS não recolhidos; conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. **Processo: AIRR - 1211/2001-040-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eduardo Melo Bispo, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1230/2001-022-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Emílio Carlos Planche, Advogada: Dra. Gisele Glelean Boccato Guilhon, Agravado(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1258/2001-011-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fabrícia Silva, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1269/2001-011-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Áurea Santana, Advogada: Dra. Roberta Prates Market, Agravado(s): Rurita Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1286/2001-113-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Mônica Silva Ferreira Lima e Outros, Advogado: Dr. André Renato Jerônimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1307/2001-332-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Selbach Esquadrias Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Odacir Vedoin Godoy, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de autenticação válida das peças trasladadas e irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1416/2001-004-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Carlos Roberto Negrão, Advogado: Dr. Rodrigo Vizeli Danelutti, Agravado(s): Darelli Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1464/2001-066-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ignácio de Lóiola Sacae Sano, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1697/2001-011-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Roberto Tavares Martins, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimi-

dade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1743/2001-006-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia Pereira, Advogada: Dra. Zélia dos Reis Rezende, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1766/2001-052-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): Valéria Simone Silva, Advogado: Dr. Beraldo Alves Santana, Recorrido(s): Petrel Marine Conservadora Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Imposto de Renda. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, desta Corte. **Processo: AIRR - 1770/2001-003-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Christiane Rodrigues Pantoja, Agravado(s): Leonardo de Ávila Latino, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1780/2001-079-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Lourencetti, Recorrido(s): Nelson Batista da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Sarti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1783/2001-361-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Reinaldo Tavares, Advogada: Dra. Elisabete de Lima Tavares, Recorrido(s): Vasilhames União Ltda., Advogado: Dr. Rildo Tadeu Ferracioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1789/2001-311-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Dirce Marina da Silva, Advogado: Dr. Carlos Frederico Guerra Andrade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desnancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1789/2001-113-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Raul Castro Figueiredo, Advogada: Dra. Cristiana Castro Muzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1825/2001-002-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Maria Lima da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à data da jubilação, como se apurar. **Processo: RR - 1826/2001-501-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Roberto de Araújo Lima, Advogada: Dra. Delaide Rodrigues de Sant'Anna, Recorrido(s): Caixa de Construções de Casa para o Povo do Ministério da Marinha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Sadok de Sá Motta, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 1893/2001-361-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Simone Aparecida Brasil, Advogado: Dr. Adrienne Mayer, Agravado(s): Sueli dos Santos Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 1922/2001-016-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Bruno Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Priscila Cabral Cora Lino Alves, Advogado: Dr. Sérgio Lourente Martin, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos. **Processo: RR - 1953/2001-463-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mauro Aparecido Messias e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98, da C. SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial

nº 36, da C.SBDI-1 transitória), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de trinta minutos por dia efetivamente trabalhado, como horas in itinere nas reflexos; dele não conhecer no tema "horas extras - ônus da prova". **Processo: A-RR - 1979/2001-433-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Jailton Cardoso Teixeira, Advogada: Dra. Érica Yurico Shiguemori, Agravado(s): Graphico - Painéis e Luminosos Ltda., Advogado: Dr. Donizeti Rolim de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1982/2001-053-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): João Carlos de Campos, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Zillion Comércio de Produtos e Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2020/2001-036-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Ana Paula das Chagas Cordeiro, Advogado: Dr. Clovis Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 2096/2001-432-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Carlos Antônio Ribeiro, Advogada: Dra. Ilde Rodrigues da S. de M. Carvalho, Agravado(s): Sinal Distribuidora de Veículos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Davidson Tognon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 2175/2001-462-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fundação de Ciências Aplicadas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Batista Ferreira, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 625-D da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência, mantendo, porém, os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 2207/2001-445-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rita de Cássia Almeida dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Carmo Afonso Quinto, Recorrido(s): Casa X Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Andréa Rossi Brunelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2231/2001-361-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tatiane Christine da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Pegoretti Júnior, Recorrido(s): Cláudia Staianof - ME, Advogado: Dr. Fernando Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2257/2001-002-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Antônio Vidinha Damasceno e Outros, Advogado: Dr. Hermínio Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo BASA e pela CAPAF. **Processo: AIRR - 2321/2001-003-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Design Art Ltda., Advogada: Dra. Eliana Santos de Oliveira, Agravado(s): Francisco Wilson Cordeiro, Advogado: Dr. José Joviniano A. Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 2331/2001-433-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ricardo Alves da Silva, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Dias, Agravado(s): Mania da Cor - Comércio de Quadros Ltda., Advogada: Dra. Fátima Ana dos Reis Bueno, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Adriane Reis de Araújo, no sentido de negar provimento ao agravo. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 2339/2001-461-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Cavalcanti de Queiroz, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido o Dr. Daniel Domingues Chiode. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: AIRR - 2341/2001-007-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Manoel Ferreira Brito, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): M Dias Branco S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Fabíola Farias Ibiapina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 2412/2001-341-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Embargado(a): Waldir Rocha de Azevedo, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 2469/2001-025-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advo-



gado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Agravado(s): Luiz Augusto Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Firmino Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 2512/2001-242-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ibiuna Park Hotel Ltda., Advogado: Dr. José Fontana Júnior, Agravado(s): Paulo Henrique Novato de Oliveira, Advogada: Dra. Ruth Maria Canto Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 2607/2001-660-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caminhos do Paraná S.A., Advogado: Dr. Ledonn Luiz Kavinski Júnior, Recorrido(s): Rosemeri Tabisz de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fortes de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamante, ficando prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: ED-AIRR - 2672/2001-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Embargado(a): Marco Antônio Salgueiro, Advogado: Dr. Alexandre Cantilho Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: A-RR - 2687/2001-431-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ricardo de Lima, Agravado(s): Empresa de Diversões Públicas Pé Preto Ltda., Advogado: Dr. Fernando Manzato Oliva, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Adriane Reis de Araújo, no sentido de negar provimento ao agravo. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 2710/2001-242-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Anselmo Barroso, Advogada: Dra. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Agravado(s): Peltier Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Saulo A. Broncher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2713/2001-069-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Thais Cristina Parsaneze Iasi, Agravado(s): Yuzo Niizo, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Kamegasawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2720/2001-007-12-85.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): João Manoel de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 2774/2001-044-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberto Alves de Souza, Advogado: Dr. Olírio Antônio Bonotto, Agravado(s): Bristol Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3199/2001-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Aniliner Cafeterias Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Gallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas. **Processo: RR - 6572/2001-006-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Paulo Roberto Santos da Rocha, Advogado: Dr. Wallace Eduardy Tesoni Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas HORAS EXTRAS e COMISSÕES RELATIVAS A VENDAS DECORRENTES DE LICITAÇÕES, mas conhecer quanto aos temas ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA e DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE O SALÁRIO PERCEBIDO PELO RECLAMANTE E AQUELE PAGO AO SUBSTITUÍDO MARCOS FERREIRA MACEDO, por divergência com a OJ 113 da SDI-1 do TST e com a Súmula 159/TST (ex-OJ 112 da SDI-1 do TST), respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantida a condenação ao pagamento do adicional de transferência e reflexos quanto ao período trabalhado em Porto Alegre, excluir da condenação o adicional de transferência apenas quanto ao período em que o Reclamante prestou serviços em Curitiba e para excluir da condenação as diferenças salariais entre o salário por ele percebido e o pago ao substituído Marcos Ferreira Macedo, no período em que o Reclamante ocupou o cargo de gerente da Região Sul, e seus reflexos. **Processo: RR - 720653/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Multiplic S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Paulo Hilário Gomes, Advogado: Dr. Airtton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 723713/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Francisco Izidório Rosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: RR - 724950/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Recorrido(s): Álvaro Luciano dos Santos, Advogada: Dra. Renata de Oliveira Grü-

ninger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 725637/2001.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Recorrido(s): Alonson Alves da Cruz, Advogada: Dra. Déborah Santos de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 727998/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): SIRGA - Engenharia e Controle de Qualidade Ltda., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva, Advogada: Dra. Kátia Cristina Oliveira de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: AIRR - 733126/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sônia Aparecida da Penha Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 733479/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fischer S.A. - Agropecuária, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Fidelcino Pereira dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Fausto Antônio Domingos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733491/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sebastião Carlos da Silva, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 737226/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Odair Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pelas reclamadas para, dando efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 739037/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo Sérgio David, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Recorrido(s): Município de Monte Azul Paulista, Advogado: Dr. Gilson Eduardo Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Ana Paula Carolina Abrahão. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. **Processo: AIRR - 740462/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Iron Ferreira Pedroza, Agravado(s): Reinaldo José Pereira Vieira, Advogado: Dr. Múcio Flávio Teixeira Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 746406/2001.1 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Magda Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Wilson Márcio Depes, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamante, não conhecê-lo, quanto ao auxílio-alimentação e à gratificação de função, e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à limitação da condenação das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às horas extras. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à hora extra e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 342/TST, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1, quanto à ajuda-alimentação, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a devolução a título de seguro de vida e a integração da ajuda-alimentação. **Processo: RR - 747718/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Dalva Nascimento de Souza, Advogada: Dra. Iracy Ferreira Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à natureza da remuneração do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 750033/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Antônio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as horas extras e reflexos deferidos, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. **Processo: AIRR e RR - 751318/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Nêtercio Flávio Favero, Advogado: Dr. Amílto Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José

Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema auxílio-doença - suspensão do contrato de trabalho - justa causa relativa a fato anterior à licença, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas, para reconhecer a legalidade da dispensa do empregado efetuada durante a suspensão do contrato de trabalho, e, estabelecer que somente surta seus efeitos após à data do término do auxílio-doença concedido ao Reclamante. Negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Falou pelo Recorrente o Dr. José Linhares Prado Neto. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. **Processo: RR - 752831/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Vilma Lieber Fanani, Recorrido(s): Airtton Silva Massari, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 753770/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Allis Latino-Americana S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Abreu Amorim, Embargado(a): Josefino Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 758979/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Divino Ferreira Soares, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR e RR - 760357/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Vinicius Moreno Macri, Agravado(s) e Recorrente(s): Eduardo Paulino de Oliveira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: ED-RR - 765479/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sebastião Mário Monteiro, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR e RR - 767912/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): José Carlos Peixer, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 769567/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Paulo Ricardo de Azevedo Ávila, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, conhecer do recurso de revista, por violação legal e contrariedade à Súmula 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST e com os arts. 74 a 77 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ. 32 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com o mencionado verbete sumular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil. **Processo: ED-RR - 769631/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Fábio Mattos do Amaral, Advogado: Dr. Elias Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 770215/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Soares Dantas, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR e RR - 773634/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Fischer S.A. - Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Agravado(s) e Recorrente(s): Keila Valentina Assunção, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 776688/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Mirza Falcão, Recorrido(s): Zeni Rodrigues Lopes, Ad-

vogada: Dra. Neiva Peglow Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779385/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cecília Bachmann, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante somente quanto ao tópico aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, recolhidos ou não, de todo o contrato de trabalho. Conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida quanto aos temas multa do art. 467 da CLT - massa falida e juros de mora - massa falida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: ED-RR - 779862/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Embargado(a): Diva Celina Bulcão Pavão, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutille, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 782223/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Valeriano de Melo, Agravado(s): Maria Batista de Souza Magalhães, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 787841/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marisete Campos Dupont de Souza, Advogado: Dr. André Frantz Della Méa, Agravado(s): Rede Riograndense de Emissoras Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 788693/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Norizete Maria Caliman Comério, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: AIRR - 790549/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Dedima Caetano e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 792648/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): José Eduardo Varotto, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado somente quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança - bancário" e "correção monetária - época própria", por atrito com as Súmulas 287 e 381, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária, apenas no período em que o autor exerceu a função de gerente-geral de agência, e determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante interposto contra Recurso de Revista Adesivo. **Processo: AIRR - 793024/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Fernando Ramos de Souza, Advogado: Dr. Fabrício Augusto Reis, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 794736/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Milton Narciso Nazareth, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Bravox S.A. - Indústria e Comércio Eletrônico, Advogada: Dra. Márcia Ferreira Schleier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pagamento da indenização de 40% sobre todos os depósitos realizados para o FGTS, antes e após a aposentadoria espontânea, até a data da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, em 5.11.1997. **Processo: RR - 795739/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Maria da Graça Rosa de Almeida, Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 796019/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Sérgio Matos, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos tópicos negativa de prestação jurisdicional; horas extras; multa nor-

mativa e conhecer quanto ao tópico "Súmula 330 do TST" por contrariedade ao referido Verbetes e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras e adicionais noturnos nas parcelas de aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário. Acordam, também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos tópicos negativa de prestação jurisdicional, horas extras e adicional noturno; compensação e Súmula 85 do TST e conhecer quanto ao tema "omissões na conclusão" por violação ao art. 461, I do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar o seguinte: reformar a sentença de piso em relação às repercussões das horas extras no repouso semanal remunerado do período imprescrito até 16/11/95, que deverão ser apurados com base nos cartões de ponto carreados nos autos, e excluir da condenação a integração do adicional por tempo de serviço nas parcelas rescisórias. Falou pelo 1º Recorrente o Dr. José Leite Saraiva Filho. **Processo: RR - 797986/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Salva - Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda., Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Maristela Clososki Rocha, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação. Os honorários periciais ficarão a cargo da Reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento, ante à declaração de fl. 8. **Processo: AIRR e RR - 799571/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Dolores Mosen, Advogado: Dr. Leonardo Ernesto Nardin Stefani, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamante e não conhecer integralmente dos recursos de revista das Reclamadas. **Processo: AIRR - 802556/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wemerson Ribeiro Barbosa, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Agravado(s): Resil Minas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 803653/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Aristeu da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: AIRR - 807549/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Medeiros Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 808551/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ronaldo Oliveira Cunha, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Recorrido(s): Magnecon - Telecomunicações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Elcio Nacur Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: AIRR - 808940/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação dos Empregados da Fiat, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): José Antônio de Vasconcelos e Outro, Advogado: Dr. José Eustáquio de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 809603/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Aloísio Mendes Teixeira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: RR - 810467/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Recorrido(s): Alexander Aaron de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. José Geraldo Gandra Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 811595/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sandro Pelisson Batista, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 813899/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Colégio Degrau Educação Infantil e 1º Grau S/C Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Cândido Lemes, Agravado(s) e Recorrente(s): Adriana Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamado, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por atrito com o item I da Súmula 244 do TST (ex-OJ nº 88 da SDI/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado pela Súmula 244 do TST, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto. **Processo: RR - 814252/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Sebastião Alves, Advogado: Dr. Antônio Aleixo Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "Turnos ininterruptos de revezamento - Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva - Validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial

para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras. **Processo: RR - 1/2002-031-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): CLW Estruturas Metálicas Ltda., Advogado: Dr. Pedro de Queiroz Córdova Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aquela Corte aprecie a questão relativa ao dano moral e seus consectários legais, como entender de direito. **Processo: RR - 9/2002-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Viação Sanremo Ltda., Advogada: Dra. Héliida Bragança Rosa Petri, Recorrido(s): Arquilau Luz Javarini, Advogado: Dr. Jader Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação. **Processo: RR - 15/2002-022-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Recorrido(s): Cláudio Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente a Dra. Sandra Aparecida Storoz. **Processo: RR - 45/2002-024-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Recorrido(s): Maria Amélia Aragão e Outros, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. **Processo: AIRR - 80/2002-090-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Siberia Moreira dos Santos Barone, Advogado: Dr. Eduardo Suiden, Agravado(s): CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 136/2002-321-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Marco Flávio de Sá, Recorrido(s): João Carlos Martins Cabral, Advogado: Dr. Edvan Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. **Processo: AIRR - 167/2002-067-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto de Freitas, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): ITASA - Indústrias Alimentícias Itacolomy S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 168/2002-094-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Profissional de Francisco Beltrão, Advogado: Dr. Ciro Alberto Piasceki, Recorrido(s): Ilda Camargo Vieira, Advogado: Dr. Ronir Irani Vincenzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para reformar o acórdão do Regional no sentido de se limitar a condenação da reclamada apenas em relação ao pagamento de salários, horas extras incluídas sem o adicional, e aos valores referentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. **Processo: RR - 168/2002-011-06-85.9 da 6a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Recorrido(s): Misael Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Mauricio Cavalcanti Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 173/2002-074-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Aparecido Zolin, Advogado: Dr. Emílio Carlos Garcia Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 190/2002-003-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): José Carlos Araújo Contreiras, Advogado: Dr. Francisco Muratore Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2002-005-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Jorge Roberto Souza Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 231/2002-445-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo José Monteiro Mazzola, Agravado(s): Orfeu Peres Valencia, Advogado: Dr. José Roberto Amaral Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 232/2002-501-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Caris Guedes, Recorrido(s): José Manoel da



Silva, Advogado: Dr. Ricardo de Lima Lamounier, Recorrido(s): Montec - Instalações Elétricas S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 269/2002-261-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Toro Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ivana França de Oliveira, Agravado(s): Miguel Veridiano da Silva, Advogado: Dr. Aparecida Luzia Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 272/2002-111-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Baptista Ribeiro, Advogado: Dr. Noel Alexandre Marciano Agápio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 311/2002-026-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sérgio Victorino, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 314/2002-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sigla - Sociedade Incorporadora Gaúcha Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanzziotti, Agravado(s): Rosane Fátima Bastians, Advogada: Dra. Ana Paula Keunecke Machado, Agravado(s): Condomínio Edifício Garage Gigante, Advogado: Dr. Eduardo Dorfmann Aranovich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 321/2002-028-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Luís Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Jane Aparecida Venturini, Agravado(s): Sueli Terezinha Marton da Silva, Advogado: Dr. Luís Antônio Ercoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 344/2002-444-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Walter Araújo da Silva, Advogado: Dr. Renato Guerra do Rosário, Recorrido(s): Potrans Transportes e Logística Ltda., Advogado: Dr. Porfírio Leão Mulinho Jorge, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 353/2002-055-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fábio Fernandes Filho, Advogado: Dr. Roberto Monteiro Soares, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 365/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Rute Santos Belo da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar. Conhecer do Recurso de Revista por violação do incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção aplicada e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: AIRR - 372/2002-301-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elizabeth Batista da Silva, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): Unimed do Guarujá - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Paulo Fernando Fordellone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 380/2002-261-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viação Montenegro S.A., Advogado: Dr. Pedro Luís Piqueres, Recorrido(s): Evandro da Rosa, Advogado: Dr. Cleonir Luiz dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à ausência de pedido de reintegração. No mérito, negar provimento ao recurso. **Processo: AIRR - 380/2002-035-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ubirajara Rocha de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Agro Nippo Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Hidaequi Inaba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 400/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Osvaldo de Oliveira Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 406/2002-017-05-00.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Passos Barreto Imobiliária Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Embargado(a): Sandra Margarete dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Embargado(a): Rui Alberto Santos Barreto e Edson Rocha Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: RR - 412/2002-023-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mara Helena Gonçalves Matzenbacher, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, nos moldes fixados pela sentença; inverter o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais; julgar prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 419/2002-003-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gilmar da Silva Fraga, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Capella Springer, Decisão: por unanimidade, conhecer do

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2002-006-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Saleté Pinto Camargo, Advogada: Dra. Terezinha Machado Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 424/2002-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): George Leon Vidal Schpatoff, Advogado: Dr. Moyses Grinberg, Agravado(s): Fundação Instituto Tecnológico Industrial - Fundacen, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 430/2002-041-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Juvenal Alves de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Marconato, Recorrido(s): Viação Ferraz Ltda., Advogado: Dr. Márcio César Janjacom, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 114, VI, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação constitucional (artigo 114, VI) e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da incompetência material, retome o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 437/2002-131-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Jader Ribeiro, Advogado: Dr. André Branco de Araújo, Agravado(s): Davi Azambuja de Lima, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 442/2002-731-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rosane de Fátima Worm, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Marco Antônio Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 461/2002-052-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Bento Parreira, Advogada: Dra. Nilva Maria Pimentel, Recorrido(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário das partes, como entender de direito. **Processo: AIRR - 468/2002-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ACS - Algar Call Center Service S.A., Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Agravado(s): Juliene Lemes da Rocha, Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Agravado(s): Centro de Integração Empresa-Escola de Minas Gerais - CIEE/MG, Agravado(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 469/2002-014-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clamir de Barros Martins e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 478/2002-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União (Successora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Dimas Alves Ferreira, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: AIRR - 478/2002-411-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Scyla Calistrato, Agravado(s): Jean Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Bruna Nunes Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: RR - 481/2002-401-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): SINDICATO DOS URBANITÁRIOS - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresas de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Humberto Vasconcelos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 484/2002-401-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): SINDICATO DOS URBANITÁRIOS - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresas de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Humberto Vasconcelos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 488/2002-561-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ronaldo Delfino, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 490/2002-501-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Raquel Antônio Matias, Advogado: Dr. Pedro Vidal da Silva, Agravado(s): M Lemes da Silva - ME, Advogado: Dr. Luiz Batista de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 498/2002-**

403-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Irmãos Amalcalbúrio Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Saleté Zuco, Agravado(s): Pedro de Lima, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 507/2002-024-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Recorrido(s): Celeste Alves Castro Donato, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, quanto ao tema doença Ocupacional. LER. Indenização pelos danos causados (Moral/Pensão Mensal), com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: A-RR - 508/2002-501-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Valdir Batista, Advogado: Dr. Otacio Goi, Agravado(s): Vita Viação Taboanense Ltda., Advogado: Dr. Pedro Vidal da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 521/2002-126-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Mendes, Advogada: Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios, Recorrido(s): Município de Paulínia, Advogado: Dr. Ademair Silveira Palma Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada ao Reclamante, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, ou seja, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme disposto no artigo 71 da CLT. **Processo: RR - 530/2002-121-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Recorrido(s): Mariza Alvarez Madeira, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: AIRR - 548/2002-024-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Juliana Franco, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Probank Ltda., Agravado(s): Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 556/2002-042-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Nélia Menezes de Williams Gerbasí e Outro, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 559/2002-056-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cimento Tocantins S.A., Advogado: Dr. Ussiel Tavares da Silva Filho, Agravado(s): Moacir Bonifácio de Oliveira, Advogado: Dr. Eduart Matos Carrijo Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 585/2002-053-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Cláudio Vieira de Santana, Advogada: Dra. Viviane de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 611/2002-021-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edmundo Dias Borges, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Fundação José Silveira, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 632/2002-028-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Mário Gonçalves do Nascimento, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 634/2002-261-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pedro Lírio Vieira da Silva, Advogada: Dra. Jureva da Costa, Agravado(s): Tanac S.A., Advogada: Dra. Márcia Elisa Müller, Agravado(s): Conservadora de Limpeza David Ltda., Advogado: Dr. Ivo Nicolau Joner, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 664/2002-202-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Roberto Pereira, Advogado: Dr. Eraldo Antônio da Silva, Recorrido(s): DJ Transportes Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Liani Bratz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação apontada no acórdão de fls.169-170, determinar a remessa do processo ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do INSS. **Processo: AG-**

AIRR - 696/2002-311-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Servcarter Internacional Ltda., Advogado: Dr. Edson Teixeira de Melo, Agravado(s): Arnério Furtado, Advogado: Dr. Francisco Neves, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: RR - 704/2002-311-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Recorrido(s): Ademir Santana, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal por contrariedade à Súmula 228 do TST e OJ 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação no pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, mais reflexos. **Processo: RR - 705/2002-291-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Leonardo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Norma Coletiva. Limite de Trinta e Seis Horas Semanais", por violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do Acordo Coletivo de Trabalho, excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à sexta diária até o limite de 44 horas semanais. **Processo: AIRR - 715/2002-002-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Papelaria São João Ltda. - ME, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Rosa, Agravado(s): Cristiane Henrique Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Dalva Conceição Nonaka, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 757/2002-004-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Clênio Luiz Parizotto, Recorrido(s): Durvalino Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Cobel - Construtora de Obras de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Avelino Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 783/2002-021-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marlí Buose Rabelo, Recorrido(s): Francisco Retamiro Filho, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluir-la da lide. **Processo: RR - 784/2002-004-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Recorrido(s): Arlete Barbosa Alves, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, excluir da condenação o pagamento de repercussões sobre 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS com multa de 40%. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, novo valor arbitrado à condenação. **Processo: AIRR - 800/2002-316-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): American Airlines Inc., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Ribeiro Augusto, Agravado(s): Evanilson Souza Fernandes, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Agravado(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dejair de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811/2002-016-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telelistas Ltda. (Região 1), Advogada: Dra. Christiane Rodrigues Panjoia, Agravado(s): Elaine Cristine Cavalcanti, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 835/2002-701-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Ieda Maria Rodrigues Lopes, Advogada: Dra. Andréa Markus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 836/2002-071-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Luiz dos Santos Giachetta, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de quitação plena das verbas trabalhistas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 839/2002-006-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): José Carlos de Souza, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "plano de cargos e salários - progressão automática -

integração aos contratos de trabalho dos empregados da CAESB", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: ED-AIRR - 845/2002-007-08-41.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Takao Maekawa, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 845/2002-089-15-41.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-845/2002-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Neuza da Silva Demarchi, Advogado: Dr. Lisandra Aparecida do Amaral Emer, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 845/2002-089-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-845/2002-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Neuza da Silva Demarchi, Advogado: Dr. Lisandra Aparecida do Amaral Emer, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: RR - 846/2002-018-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Armando J. C. Domingues, Recorrido(s): Adriana da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Porto Alegre no tocante ao "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários em posto de saúde", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 878/2002-009-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Adilson Santiago, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 890/2002-040-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Monica Kodama, Agravado(s): Marlene Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Massa Falida da Sanitec Higienização Ambiental Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 893/2002-451-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Rogério Oliveira Custódio, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrigg, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 895/2002-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eva Maria Vieira, Advogada: Dra. Terezinha Machado Bento, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 921/2002-511-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mauro dos Reis, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 950/2002-014-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Carlos Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 972/2002-013-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ederson Borges Gonçalves, Advogado: Dr. Nilton Cândido Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 977/2002-751-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Orlando Desconsi, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 988/2002-122-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Luiz Porto Ceroni, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Agravado(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa e Outro, Advogado: Dr. Renato Cramer Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1025/2002-008-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eliane Andrade de Araújo Barbosa, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1047/2002-001-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Iris Dalva de Melo Rodrigues Benício, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada quanto ao agravo de petição da reclamada e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição de fls. 347-350,

como entender de direito. **Processo: AIRR - 1065/2002-021-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Roberto Gross Neves, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1082/2002-013-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Recorrido(s): José de Jesus da Costa Nascimento, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1094/2002-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Engeser - Construções e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Gomes de Moura, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Olivério de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por divergência com as Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1094/2002-010-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Lorena Saldano e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "prescrição - promoção de agosto de 1997", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença. Ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. **Processo: RR - 1100/2002-005-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Maria Seila Esmeraldo Holanda, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1107/2002-342-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codvasf, Advogada: Dra. Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra, Agravado(s): Alcides Lins de Faria, Advogado: Dr. Leonardo Bahia Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1121/2002-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José de Arimateia Sepulveda, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Maryane Furtado Venâncio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1131/2002-141-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jocimar Basílio Monteiro, Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Agravado(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Incaper, Advogado: Dr. Pedro Alonso Ceolim, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Vazzoler Neto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. **Processo: RR - 1181/2002-037-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Júlio César Raisel, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; conhecer do apelo no tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1198/2002-093-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Lúcio Teixeira Filho, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Construtora Lix da Cunha S.A., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Recorrido(s): CBI - Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alberto Neves Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1210/2002-052-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Paulo Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: RR - 1220/2002-016-10-85.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Nelson do Nascimento Neri, Advogado: Dr. Eduardo Vidal Xavier, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não



conheceu do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conheceu, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria. No mérito, deu-lhe provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1239/2002-026-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Love Fenix Hotel Ourinhos Ltda., Advogado: Dr. José Benedito Chiqueto, Recorrido(s): Luiz Cláudio Chrisóstomo, Advogado: Dr. Miguel Roberto Roige Latorre, Recorrido(s): Aparecida Dias Pretti, Advogado: Dr. Ademir Aparecido Alves, Recorrido(s): Rubens Pretti Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 469-472, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: A-RR - 1277/2002-471-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Paulo Spekla, Advogado: Dr. Demétrio Rubens da Rocha, Agravado(s): Baraldi - Comércio de Balanças e Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Mariângela Santos Machado Brita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: RR - 1279/2002-011-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Recorrido(s): José Campelo da Silva, Advogado: Dr. Renê Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar prescritos todos os direitos trabalhistas anteriores a 17.02.97. **Processo: AIRR - 1279/2002-030-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas Portadoras de Deficiência e de Altas Habilidades do Rio Grande do Sul - Faders, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 1289/2002-066-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjullo, Recorrido(s): Maria Missilene Lopes de Paiva, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1292/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cury Advogados Associados, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Estefânia dos Santos, Advogada: Dra. Eliana Titonele Baccelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1307/2002-030-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): César Vladimir Rita Horwath, Advogada: Dra. Vera Lúcia Felix da Trindade, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: AIRR - 1312/2002-047-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Toulon Comércio e Indústria de Modas Ltda., Advogado: Dr. Rafael José da Costa, Agravado(s): Uila Cavalcante de Araújo, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2002-096-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Sérgio Luiz Sierra e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1329/2002-731-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Fernando Lopes dos Santos Ferreira, Recorrido(s): João Leo Schmidt, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos nas férias, no 13º salário, no FGTS e nas horas extras, invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante. **Processo: A-AIRR - 1333/2002-013-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Advogada: Dra. Priscila Cavalieri, Agravado(s): Sonia Maria de Souza Moreira, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Sociedade do Bem-Estar da Criança e do Adolescente de São José dos Campos - Sobeca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1334/2002-064-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Freelance S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Recorrido(s): Denilson Lacerda da Silva, Advogada: Dra. Vindalva Maria Valentim de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1342/2002-028-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias,

Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(s): Bar e Lanches Japura Ltda., Advogado: Dr. Manoel Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 1353/2002-006-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Recorrido(s): Jorge Luiz Deguza, Advogado: Dr. Ioshiteru Mizuguti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1355/2002-203-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sasil - Serviços Agrários e Silviculturais Ltda., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Raimundo Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1366/2002-023-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Samuel Bastos de Lima, Advogada: Dra. Gislane Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1379/2002-131-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - Idaf, Advogado: Dr. Wagner J. E. Carmo, Agravado(s): Girlie Walter Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Adriane Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 1384/2002-472-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Douglas Henrique Marin dos Santos, Agravado(s): Scórpis Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Elna Geraldini, Agravado(s): Espólio de Mário da Costa e Silva, Advogado: Dr. André Luiz Cantarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: RR - 1385/2002-012-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Noesta Luiza da Silva, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de quitação plena das verbas trabalhistas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1389/2002-005-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Publi-luz Luminosos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecília Drumond Fração, Agravado(s): Weverson Cristiano da Silva, Advogado: Dr. Hércules Vicente Leite, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos Integrados - Socialcoop, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1394/2002-242-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Cláudio Vieira da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Cotrim, Recorrido(s): Realidade Posto de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Júlia Amabile Nastro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 1401/2002-011-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Fundação Forluminas de Segurança Social - Forluz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Ângelo de Matos, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1431/2002-033-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lina Akemi Sakamoto Taketa, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): Banco Sudameris S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1473/2002-053-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Maria Eunice Moraes de Souza Barros, Advogado: Dr. Gustavo Augusto de Carvalho Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Leonardo Soares de Farias, Advogado: Dr. Antônio Henrique Parahym Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1521/2002-402-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Instituto Nacional de Segurança Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Recorrido(s): Sílvia Beatriz Lima, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema de mérito. **Processo: ED-A-AIRR - 1543/2002-361-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Mauro Simplicio Pires, Advogada: Dra. Luciane Kelly Aguiar Marin, Embargado(a): Barão Outlet, Comércio, Empreendimentos, Participações, Feiras e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Valmir Palmeira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1572/2002-004-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante:

Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elias Feitosa Neto, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: A-RR - 1619/2002-202-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Manoel Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Embalagens Jaguaré Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Fanucchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 1629/2002-010-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aldo Augusto Hillar e Outros, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Agravado(s): Município de Rio Claro, Procuradora: Dra. Regina Helena Vitelbo Erenha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1633/2002-464-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Francisca Helena Lima, Advogado: Dr. Hissashi Yokoyama, Embargado(a): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Embargado(a): Construtora Varga Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estabelecimentos e Similares - Coopark, Advogado: Dr. Felipe Maia de Fazio, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 1634/2002-023-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Santos Alves da Silva, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1638/2002-005-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Paulo Roberto Santos, Advogada: Dra. Fátima Ana dos Reis Bueno, Embargado(a): Master Service Assessoria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1648/2002-382-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Metrofile Gerenciamento e Logística de Arquivos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Estrutura Empresarial - Coopermea, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna, Advogada: Dra. Sílvia Maria Munari Pontes, Recorrido(s): Rogério Borghi da Silva, Advogado: Dr. Conrado Del Papa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1651/2002-022-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Fábio Luiz Damata, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas. **Processo: AIRR - 1654/2002-017-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aparecido Rigamonti, Advogado: Dr. Pedro Lobanco Júnior, Agravado(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 1692/2002-053-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Paulo Freire Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Ana Cláudia Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar, nos dias em que a jornada excedeu seis horas, 1 (uma) hora diária pelo intervalo não gozado e reflexos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: ED-ED-AIRR - 1695/2002-001-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sérgio Flávio Padilha, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar a obscuridade e equívoco contidos da v. decisão que julgou os embargos de declaração anteriores, integrando a v. decisão embargada. **Processo: AIRR - 1707/2002-465-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Lídia Francisca do Rozário, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2002-036-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Maria Jovelina Soares Cirico, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: ED-RR - 1738/2002-019-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jovina Teixeira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, tão-somente, prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR - 1743/2002-032-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gibraltar Corretora de Seguros Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Milton Ferreira dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Hermogenes Constancia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1814/2002-**

044-15-40.9 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Frango Sertanejo Ltda., Advogado: Dr. Miguel Maria Lopes Pereira, Agravado(s): João José de Souza, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1834/2002-011-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Reinaldo da Costa, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 264 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue o recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 1868/2002-065-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sádía S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Recorrido(s): Reginaldo Augusto Araújo, Advogada: Dra. Hilda Petcov, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1887/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ariston Pereira Neto, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, esclarecendo que os pedidos deverão ser apreciados sem a premissa de que a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria não implica em quitação ampla e irrestrita, mas apenas das parcelas e valores constantes do recibo, determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para novo julgamento como entender de direito. **Processo: ED-RR - 1910/2002-900-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Fernando Mariano Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: RR - 1987/2002-464-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Raimundo Nonato de Almeida, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs. 307 e 342 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada ao Reclamante, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, ou seja, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme disposto no artigo 71 da CLT. **Processo: A-RR - 2029/2002-472-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Jilmar Nascimento Reis, Advogada: Dra. Elda Matos Barboza, Agravado(s): AGM Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Leila Salomão Laine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-A-AIRR - 2130/2002-048-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Célia Dalva dos Reis Granzoti, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido Turci, Embargado(a): Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocflio Bueno de Oliveira, Embargado(a): Gláucio Ardo de Souza, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 2161/2002-027-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Daniel Nunes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Marciano Leme, Agravado(s): Link Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2167/2002-052-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Edson César Fiorini Andreazzi, Advogado: Dr. Ricardo Vinicius L. Jubilut, Agravado(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 2183/2002-049-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alfama Indústria e Comércio de Máquinas e Ferro em Geral Ltda., Advogado: Dr. Edson de Castro, Agravado(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Danilo Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 2219/2002-463-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Arsiso Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Cristina Figueredo Raitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por di-

vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2223/2002-026-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Silva, Recorrido(s): Rafael Borges Araújo, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2358/2002-462-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrente(s): Ilídio Martins de Souza, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer no tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da C. SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da C. SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de trinta minutos por dia efetivamente trabalhados, como horas "in itinere" mais reflexos; conhecer do apelo no tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, reconhecendo o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. II - Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Falou pelo 1º Recorrente o Dr. Daniel Domingues Chiode. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 1º Recorrente. **Processo: RR - 2445/2002-044-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Recorrido(s): Cleber Miguel Cabrerisso, Advogado: Dr. Sérgio Gontarczik, Advogada: Dra. Márcia Hissa Ferretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Parcelamento de verbas rescisórias. Multa do Art. 477 da CLT. Renúncia. Acordo individual firmado. Invalidez", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2542/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Reinaldo Pedretti, Advogado: Dr. Eduardo Penteado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 2546/2002-201-02-01.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Luiz Saraiva Ribeiro, Advogada: Dra. Elizabeth Bizarro, Agravado(s): Brasilgráfica S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Paulo Marcos Rodrigues Broncher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 2592/2002-068-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Educação do Estado de São Paulo - Coopesp e Outra, Advogado: Dr. Milton Flávio de A.C. Lautenschlagier, Embargado(a): Simone de Goes, Advogada: Dra. Nadia Oswiec, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 2665/2002-024-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nissin Ajinomoto Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Paulo Sérgio Ayres Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Dorival Spindon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2892/2002-016-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gilmar Luís Lang, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Vilma Marinita Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão recorrido na parte em que não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção. Falou pelo Recorrente o Dr. Fabio S. Ferraz dos Passos. **Processo: AIRR - 3107/2002-009-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Nelson Jorge Soares, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3115/2002-022-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Promenac Locação de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Noel de Oliveira Júnior, Agravado(s): Jeferson Costa Muniz, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3137/2002-263-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viação Santa Izelbe Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Recorrido(s): Maria de Fátima Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. Rose Mary Dantas Melo Nguyen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das

custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 3183/2002-382-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rosângela Aparecida Nezeiro, Advogada: Dra. Maria Teresa Oliveira Nascimento, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ED-AIRR - 3352/2002-016-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: RR - 3410/2002-201-02-01.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gorety de Andrade Toso, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Recorrido(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 2º Recorrido o Dr. Fabio Silva Ferraz dos Passos. **Processo: RR - 4957/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Jair Carlos Mocellin, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR - 5125/2002-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Jane Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 5451/2002-036-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Regina Maria da Graça Dutra e Outros, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado. **Processo: RR - 5823/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Valberlene Maria de Carvalho Cunha Albuquerque, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6452/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elides Paes da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Recorrido(s): Skf do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Flávia Deodoro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se aprecie o restante do Recurso Ordinário da Reclamada e o Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 7525/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Djalma de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7703/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Petribú S.A., Advogado: Dr. Ápio Castriciano de Lima Coelho, Recorrido(s): Luiz Gomes da Silva e Outro, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 8617/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Pilon, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrido(s): José Rigazzo, Advogado: Dr. Aquiles Lopes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Daniel Domingues Chiode. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. **Processo: RR - 10314/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Iria Stertz, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos honorários advocatícios e, por maioria, conhecer no tocante ao tema "Gratificação de função" por contrariedade à Súmula 372 do TST (antiga OJ 45 da SDI-1 desta Corte), vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças pela incorporação da gratificação de função nas parcelas vencidas e vincendas com os reflexos postulados na letra "a" da inicial, invertendo-se o ônus relativo às custas. **Processo: AIRR - 10846/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravante(s): Márcio Rodrigo Cotrim Garcia, Advogado: Dr. Crementino Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11203/2002-003-20-40.6 da 20a. Região.** Relator: Min. Mi-



nistro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fervia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Campos de Góes, Advogado: Dr. Mauricio Sobral Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11786/2002-651-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Condor Super Center Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Recorrido(s): Lauro Haracemiv, Advogado: Dr. Heglissom Tadeu Mocelin Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 e à OJ nº 2 da SDI-1 do TST, e, no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 14832/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): José Arnaldo dos Santos, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos apenas das 7ª e 8ª horas trabalhadas, no período de junho/1998 até a rescisão. **Processo: AIRR - 15280/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Lúcio Paulo Bernardes Camelo, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 16248/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Nascimento da Silva, Recorrido(s): Carlos Rubens Siqueira, Advogado: Dr. Olívio Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Revista, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO X LIXO DOMÉSTICO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 17271/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Marcos Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Cinta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vendedor externo" e compensação dos valores pagos a sob a rubrica prêmios sobre vendas e dele conhecer quanto aos temas "vendedor comissionista misto-Súmula 340 do TST", por contrariedade à Súmula 340/TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre as comissões somente incidirá o adicional de horas extras e, em relação à parte fixa do salário, deverão ser pagas as horas extras, tudo na forma da Súmula 340 desta Corte, e determinar que deverão ser realizados os descontos previdenciário e fiscal incidentes sobre o crédito do reclamante, o primeiro calculando-se mês a mês, e o segundo sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, observando-se a legislação que regulamenta a matéria. **Processo: RR - 17281/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Erclília Magueta, Advogado: Dr. Gilberto de Avellar Paioli, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Giampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 17748/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ivani Roberto Vieira, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: RR - 18473/2002-008-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hair Locadora S/C Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Linda Ariel Pedroso, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete.

Processo: AIRR - 18629/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Feitoza Rocha, Advogado: Dr. Ivair Sarmento de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 18945/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Armando Bergamo e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 19582/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Ro-

binson Neves Filho, Recorrido(s): Leonardo Fonseca Rocha, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19639/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, Advogado: Dr. Sílvio de Oliveira Moreira, Agravado(s): Jorge da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Melin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 20249/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Recorrido(s): Dalila Aparecida Nogueira Dezan, Advogada: Dra. Maria das Neves Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se faça nos mesmos moldes aplicados à Fazenda Pública. **Processo: RR - 20546/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nivaldo José de Moura, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogada: Dra. Yasmin de Andrade Ribeiro, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 25384/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco de Assis Alves Pereira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como dos honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: A-RR - 30784/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Maria de Andrade, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: RR - 33552/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Waldomiro Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 33615/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Givanildo Carmo de Santana, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 33864/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Quimitrans Transportes Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Valdir Santana de Oliveira, Advogado: Dr. João Sanfins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 33906/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Siemens Metering Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Brianezi, Recorrido(s): João Carlos Gomes da Silva, Advogada: Dra. Karyme Guérios Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada. **Processo: RR - 36015/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dom Francisco Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Recorrido(s): Josiel Amancio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 38858/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): AFL do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Fernanda Patrícia Parreira da Costa, Advogado: Dr. Luiz Claiton Borges de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 39833/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - Sucon, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Agravado(s): Airtton Moreira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 41263/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Antônio dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Recorrido(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação aos arts. 7º, I da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução

Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 7º, I da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS de todo o período contratual. **Processo: AIRR - 42318/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 43227/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Orlando Francisco Escobar, Advogada: Dra. Maria Luíza Sanches Rodrigues Abdalla Neves, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao período de validade da norma coletiva firmada entre as partes, ou seja, dois anos, nos termos desse dispositivo consolidado. **Processo: AIRR - 46138/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Lúcia Vanda de Lima Brandão, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Valeo do Brasil Comércio e Participação Ltda., Advogada: Dra. Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 46533/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Roberto Lucas de Araújo, Advogado: Dr. Darci José Estevam, Agravado(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Velox Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Queiróz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49537/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ironildes Cabral Salomão, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51820/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Alexandra de Souza Santos e Outra, Advogado: Dr. Mèrcks Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51831/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Virgílio Casmala, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Braga Fiuza, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Maurício Granaideiro Guimarães, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 53369/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jackson Luiz Einek Farias, Advogado: Dr. Marcelo Menegotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 58702/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cassol Pré Fabricados Ltda., Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Agravado(s): Vardo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 59531/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): José Augusto Pires, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS IN ITINERARE - TRAJETO INTERNO, mas conhecer quanto aos temas ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e com a Súmula nº 228/TST; HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO, por violação do art. 58, § 1º, da CLT, e DESCONTOS FISCAIS, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade; para determinar a observância da Súmula nº 366/TST no cálculo das horas extras e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368/TST. **Processo: AIRR - 59954/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Izaias Nunes Massena, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Daniele da Rocha Pereira, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Glaci Laura da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 64387/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado:

Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Delglan Vianna Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) somente quanto ao tema "limitação da condenação à data-base da categoria", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive. Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S/A, julgar prejudicada a "limitação da condenação à data-base da categoria" e negar provimento aos temas: " plano BRESSER - acordo coletivo de trabalho de 1991 e compensação. **Processo: RR - 66043/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): João Vilson Salvade, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, anulando parcialmente o acórdão de fls. 464-468, para que haja pronunciamento explícito acerca da arguição suscitada nos Embargos Declaratórios sobre o conteúdo das normas internas da Reclamada que disciplinam a base de cálculo das gratificações de após férias e farmácia, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias. **Processo: RR - 67008/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida da Cerâmica Decorite S.A. , Advogado: Dr. Francisco Machado, Recorrido(s): Lair Rodrigues de Marins e Outro, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico adicional de insalubridade base de cálculo, por atrito com a Súmula 228 do TST e com a OJ 2 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: AIRR - 68098/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Maia Filho Ltda., Advogada: Dra. Rosa Beatriz Leal Boeira, Agravado(s): Kátia Delpino da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Letícia Tormes Prina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68288/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Airtton Nelson Bufoni, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 69062/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Umberto Roque Jacomelli, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: RR - 69514/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Gilbarco do Brasil S.A. - Equipamentos, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Recorrido(s): Luiz Fernandes Gonçalves, Advogado: Dr. Adilson Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo. **Processo: AIRR - 70795/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Paulo Marcos Rodrigues Brancher, Agravado(s): Maria Edite da Silva, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71412/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Rodney da Silveira Palazzoli, Advogado: Dr. Miguel Fernando Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71417/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vergílio Goerck, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Agravado(s): Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Maribel Muck Felipetto, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 71885/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Elaine Cristina Aneircino dos Santos, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Advogado: Dr. Antônio Squillaci, Embargado(a): Consumer Voice S/C Ltda., Advogado: Dr. Jorge Manuel Pinto Sil, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: RR - 72104/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Ana Cristina Machado da Costa, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser (26,06%) ao período de janeiro/92 a agosto do mesmo ano, inclusive, época em que vigeu a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, conforme preconizado na

Orientação Jurisprudencial nº 26 Transitória/SDI-1-TST). Prejudicado o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A e Itau S.A. **Processo: AIRR - 25/2003-040-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Wanderley Costa, Advogada: Dra. Maria das Graças Santos Marques, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Souza Torção da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36/2003-088-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Fernando José Xavier, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 65/2003-009-18-41.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): General Motors Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Reátegui de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Jorge Alcântara Longo, Agravado(s): Valdemar Onofre Santos, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Agravado(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): GM Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): GM Factoring - Sociedade de Fomento Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Compass Investimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Consórcio Nacional GM Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 131/2003-241-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mauá Jurong S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Agravado(s): Izanias Ferreira, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Agravado(s): Companhia Comércio e Navegação - Estaleiro Mauá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-RR - 141/2003-001-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Antônio César Silveira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 158/2003-670-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Laurindo de Souza Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR - 163/2003-021-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Fábio Antério Fernandes, Agravado(s): Antônio Tavares da Silva, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 172/2003-063-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eli Candido Alves Filho, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Jorge Fragata de Moraes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 174/2003-007-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Selma Ferreira Freire Leite, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Recorrido(s): Município de Nova Odessa, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fagundes, Recorrido(s): Joaquim Alberto Candini, Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Recorrido(s): Carlos Sócrates Abrahão, Advogada: Dra. Márcia Alves de Borja, Recorrido(s): Ilze Pícolo de Carvalho Manerba, Advogado: Dr. José Aparecido Castilho, Recorrido(s): Regina Pedrosa Magne, Advogado: Dr. Rogério Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando a decisão regional, determinar que os honorários advocatícios sejam deferidos no importe de 15% a ser calculado sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, como determina o art. 11, § 1º, da Lei 1060/50. **Processo: RR - 206/2003-067-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Denise de Cássia Zilio Antunes, Recorrido(s): Wanderlene Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Terra Sossio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 249/2003-111-14-40.6 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Lídia de Paula Neves Heringer, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 252/2003-039-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Rio das Pedras, Advogado: Dr. Vanderlei Antônio Boaretto, Agravado(s): Maria de Lourdes Faco de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 255/2003-005-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Natan Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 258/2003-361-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Edson Fernando Pereira, Recorrido(s): Maria de Fátima Miguel, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 260/2003-911-11-40.8 da 11a. Região.** corre junto com AIRR-260/2003-0, Relator:

Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Suely Alencar de Souza Matos Rocha, Advogada: Dra. Maria Eleonora da Silva Anunciação, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 260/2003-911-11-41.0 da 11a. Região.** corre junto com AIRR-260/2003-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Agravado(s): Suely Alencar de Souza Matos Rocha, Advogada: Dra. Maria Eleonora da Silva Anunciação, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 273/2003-391-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Big Boll Boliche Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Autor, como entender de direito. **Processo: A-AIRR - 278/2003-017-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Fátima Aparecida Oliva São José, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 286/2003-433-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Nelson Alonso Martins Júnior, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Andréa Tozo Marra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: AIRR - 290/2003-111-14-40.2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Maria do Socorro Jesus Gomes da Silva, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 295/2003-023-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Josi Maria Botome Nicol, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 301/2003-028-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valtair Justino e Outros, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 309/2003-052-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Simar Lacerda, Advogada: Dra. Nilva Maria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização de 45 minutos com acréscimo de 50%. **Processo: AIRR - 334/2003-107-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Expresso Gardênia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Pimenta de Souza, Agravado(s): Antônio Nunes Pereira, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: por unanimidade, negar seguimento ao Agravo de Instrumento por irregularidade de representação. **Processo: A-AIRR - 349/2003-002-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Racional Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Adriana Mendonça S. Moura, Agravado(s): Francisco Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Abreu Aguiar, Agravado(s): Uni-lever Bestfoods Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-A-AIRR - 379/2003-043-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Emir Nazareno Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 390/2003-361-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Sandra Célia Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 393/2003-043-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Proesp Serviços Especiais S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Márcio Alexandre de Carvalho Silva, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Campbell Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2003-004-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Paulo Hampe, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 399/2003-461-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Araci Maciel dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Telmo



Borges Rossi, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Varcária - Codevac, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 400/2003-421-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ademir Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Fernando Taranto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 425/2003-253-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Agravado(s): Luiz Zanetti, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 427/2003-161-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cemape Transportes S.A., Advogado: Dr. Jorge Antônio Barreto Torres, Agravado(s): Leonardo Linhares Mota, Advogado: Dr. Carlos Frederico Torres Machado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 432/2003-017-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Alceu Vicente Gonçalves, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR - 437/2003-371-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Adroaldo Bruno Becker, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Agravado(s): Central S.A. - Transporte Rodoviário e Turismo, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Krause, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 451/2003-030-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maurício Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 452/2003-491-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Recorrido(s): Lourdes de Souza Campos, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decotar da condenação o pagamento das diferenças de quinquênios e suas integrações a partir de 01/06/99, julgando improcedente a ação. **Processo: AIRR - 452/2003-006-06-41.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Universal Terceirização Ltda., Agravado(s): Ednaldo Emídio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: RR - 459/2003-383-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Domingos José de Góes, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Recorrido(s): Hard Metal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Fernando Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição quinquenal, declarar a prescrição trintenária do FGTS. **Processo: AIRR - 461/2003-014-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Adalberto Amaro Laureano, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466/2003-018-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hugo Tailor Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nelmo Felipe Brandão Pritsch, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 475/2003-002-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marize Socorro Pinto de Almeida, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado e ausência de autenticação válida das peças trasladadas. **Processo: A-RR - 498/2003-252-02-01.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Juvenal Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 545/2003-253-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Raimundo Virgínio dos Santos, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 553/2003-016-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sueden S.A., Advogado: Dr. Gabriela Germani, Agravado(s): Eduardo Carlos Pereira de Magalhães, Advogado: Dr. Hélio de Arco e Flexa, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 554/2003-255-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Álvaro Consiglio Carrasco e Outros, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akouai Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento quanto à justiça gratuita e negar-lhe provimento quanto à prescrição. **Processo: ED-RR - 581/2003-015-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Juarez Domingos Troian, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 605/2003-492-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Nelson Valentini, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Embargado(a): Município de Suzano, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 616/2003-512-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Remi de Lourdes Neris da Rocha e Outra, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonato, Recorrido(s): Kobraserv Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Recorrido(s): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferença do adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: AIRR - 627/2003-074-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Espólio de Gilberto Pataro, Advogada: Dra. Maria Cristina de Sena e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 648/2003-661-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mauro Machado Chaibem, Embargado(a): João Berli Ferreira Chaves, Advogado: Dr. Rodrigo Donida Dalcul, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: AIRR - 652/2003-116-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Barbosa de Freitas, Agravado(s): Vitor Alberto El Aquar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 657/2003-313-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Asseslhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro Costa Silva, Agravado(s): Bar e Pizzaria Pipadouro Ltda., Advogado: Dr. Valdomiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 695/2003-008-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Gustavo e Queiroz Bezerra Cavalcante, Agravado(s): Adelmá Galvão Maia e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, em face da petição nº 164923/2006.6, determinando o seu arquivamento ao RR - 695/2003-008-06-00.9. **Processo: RR - 695/2003-008-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Recorrido(s): Adelmá Galvão Maia e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNCEF" à luz da Súmula 296 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção, sem, contudo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, uma vez que os temas apresentados nas presentes razões de revista foram apreciados pelo julgador regional, quando da análise dos recursos ordinários interpostos pela CEF e pelos Reclamantes, não havendo que se falar em prejuízo processual. **Processo: RR - 712/2003-702-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Maria José Cardoso de Paula, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à "integração das horas extras no cálculo da aposentadoria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração, na sua base de cálculo, das horas extras habitualmente prestadas. **Processo: A-AIRR - 718/2003-089-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Luís Carlos

dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Agravado(s): Vaildo Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. George Farah, Agravado(s): IFEM - Indústria, Comércio e Construções Ltda., Advogada: Dra. Renata Maria Gil da Silva Lopes Esmeraldi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 725/2003-038-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdir Luiz Schuh, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 737/2003-056-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Embargado(a): Danilo Freddi e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 746/2003-301-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Queli Marisete Bernart, Advogado: Dr. Gilmar Eloi Budke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 751/2003-006-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Sônia Maria dos Santos Araújo, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 762/2003-082-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lilian Aparecida Montemor Garcia, Advogado: Dr. Paulo César Baria de Castilho, Agravado(s): Município de Mirassol, Advogado: Dr. Fernando Antônio Diattei, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: ED-AIRR - 792/2003-063-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Fausto Remédio, Advogado: Dr. Sheila Jiatti, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 792/2003-014-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mário Alberto da Silva Lobo, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 797/2003-022-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Alice Conceição Silveira Fraga, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 797/2003-022-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alice Conceição Silveira Fraga, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prorrogação da jornada noturna, por contrariedade à Súmula 60, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após às 5h da manhã. Falou pelo Recorrente a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: ED-AIRR - 801/2003-038-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson Ferreira Lima, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR - 816/2003-067-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vera Mária Rodrigues, Advogada: Dra. Marina Gomes Pedroso Gelfuso, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/2003-067-15-41.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vera Mária Rodrigues, Advogada: Dra. Marina Gomes Pedroso Gelfuso, Agravado(s): Vera Mária Rodrigues, Advogada: Dra. Marina Gomes Pedroso Gelfuso, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): Vera Mária Rodrigues, Advogada: Dra. Marina Gomes Pedroso Gelfuso, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2003-048-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Mécia Kimie Nakamura e Outros, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 856/2003-073-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Sérgio Pontes, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Re-

curso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação suprimido. **Processo: RR - 867/2003-035-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cosme de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Carvalho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 868/2003-105-15-40.3 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-868/2003-6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge do Prado Filho e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Jorge Luiz Arielo e Outros, Advogado: Dr. Erazé Sutti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 868/2003-105-15-41.6 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-868/2003-3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jorge do Prado Filho e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Jorge Luiz Arielo e Outros, Advogado: Dr. Erazé Sutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 875/2003-017-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Domingos Soares Filho, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea-ausência de concurso público-nulidade do contrato por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, sem a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Processo: RR - 881/2003-067-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Heloísa Helena Fonseca Dias, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o julgamento do recurso de revista. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição declarada, reformar o acórdão recorrido e condenar a reclamada ao pagamento a diferença da multa de 40% sobre o saldo de FGTS, de acordo com os índices previstos no artigo 4º da LC 110/01, restabelecendo-se a decisão de 1º grau. **Processo: AIRR - 893/2003-060-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Angelito Bresler Loretí, Advogada: Dra. Maria Cristina Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 901/2003-055-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marlene Silva Magalhães, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: A-RR - 907/2003-035-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Marcos Aparecido Palhares, Advogada: Dra. Luíza Teresa Smarieri Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 914/2003-003-21-40.0 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Levy Pereira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-A-RR - 915/2003-112-03-00.8 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Maria Célia de Melo Dutra, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 924/2003-057-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora JÚNIOR Paulista Ltda., Advogada: Dra. Amanda Regina Ercolin Milano, Agravado(s): Ana Alice de Oliveira Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Anézio Dias dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 930/2003-731-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Caris Guedes, Recorrido(s): Rodrigo Moraes, Advogada: Dra. Ana Paula Costa, Recorrido(s): Gildonei Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 936/2003-221-04-40.1 da**

4a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Léo Luís Gonçalves, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2003-064-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Maximiano de Araújo, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Esmetal Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 964/2003-101-06-40.5 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luciana Pessoa Maia, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 966/2003-322-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Condor Super Center Ltda., Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmahotto, Recorrido(s): Odete Ferreira Costa, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras, e o respectivo adicional. **Processo: AIRR - 966/2003-061-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Agravado(s): Ubirajara Rodrigues Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Afonso de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 967/2003-121-17-40.3 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Neuza Maria Schimittel, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 970/2003-005-13-41.4 da 13a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Artero, Agravado(s): Luiz Soares da Silva Filho, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 974/2003-291-04-40.5 da 4a. Região,** corre junto com RR-974/2003-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aldo Elias, Advogado: Dr. Jean Marcel Elias, Agravado(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 974/2003-291-04-00.0 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-974/2003-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Aldo Elias, Advogado: Dr. Jean Marcel Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 977/2003-007-13-40.6 da 13a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Otávio Constantino de Souza, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): São Braz S.A. - Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. Roberto Costa de Luna Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 986/2003-004-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mclane do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Leandro Nunes da Cunha, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 992/2003-019-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ubirajara Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcos Valter Eggler Dockhorn, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a ação de cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: AIRR - 996/2003-109-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Rio Branco Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Amélio Nunes Gouveia, Advogado: Dr. Antônio Alves Arcebispo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 997/2003-402-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Marilene Santos de Freitas, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos "depósitos do FGTS - prescrição". Conhecer do Recurso de Revista quanto às "contribuições previdenciárias e fiscais - contrato nulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do

título executivo, na forma do disposto na Súmula nº 368/TST. **Processo: AIRR - 1007/2003-906-06-40.3 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Ipojuca S.A., Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): Ginaldo José de Lima, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1009/2003-004-23-00.9 da 23a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Dorgival Veras de Carvalho, Agravado(s): Maria Aparecida Barreto, Advogada: Dra. Evaneide Martins de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1017/2003-032-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Jailson Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2003-010-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Daniel Campeão, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Decisão: por unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1056/2003-097-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sidnei Tafarelo, Advogado: Dr. Airtton Sebastião Bressan, Recorrido(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a extinção do processo, prossiga-se no exame das demais questões suscitadas, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1072/2003-012-21-40.5 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Sílvio Jânio Fonseca, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2003-091-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Terezinha Rodrigues Lima e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1082/2003-020-06-41.0 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Danilson de Menezes Fernandes Pires, Advogado: Dr. Nilton Maia de Farias, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 1086/2003-444-02-40.0 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-1086/2003-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Roberto Ferraz e Outros, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheila Perricone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2003-444-02-41.2 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-1086/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberto Ferraz, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Correia Neves, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1095/2003-095-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Dra. Fabiana Daniel Morales, Recorrido(s): Alexandre Domingos Júnior, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Daniel Domingues Chiode. **Processo: A-AIRR - 1096/2003-463-05-40.7 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Organização Bahia - Serviços de Limpeza e Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Deovane dos Anjos de Almeida, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1105/2003-341-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Sebastião Wilson Francisco, Advogado: Dr. Ivanil Jácomo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1109/2003-401-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ivete Maria Razzera, Embargado(a): Daiane Cristina de Oliveira de Almeida, Advogada: Dra. Helena Maria Gusso, Embargado(a): Singular - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1110/2003-463-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Alessandro Baccaro, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1116/2003-004-21-40.2 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s):



te(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Klênio Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1125/2003-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): MC Martins de Araújo Pizzaria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1135/2003-024-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Conceição Pereira, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito; e (II) julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada. Falou pelo 2º Recorrente o Dr. Daniel Domingues Chiode. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 2º Recorrente. **Processo: AIRR - 1138/2003-092-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Mauro Teixeira, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1156/2003-014-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Armazém Coral Ltda., Advogado: Dr. Rinaldo Freire Carvalho Pires, Recorrido(s): Luiz Henrique Tavares de França, Advogada: Dra. Cristiane C. Ramalho de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 157, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1176/2003-464-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Luís Antônio Bamonte e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1178/2003-141-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - Saneat, Advogado: Dr. Luciano Ceotto, Recorrido(s): Maria Neuza Bosquesvisqui, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Recorrido(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1189/2003-012-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Agravado(s): Carlos Alberto Louzada Rotter, Advogada: Dra. Catiuscia Israela Hoesker, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/2003-461-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-1190/2003-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Francisco Paulo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1190/2003-461-02-00.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1190/2003-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francisco Paulo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário como entender de direito. Falou pelo Recorrido o Dr. Daniel Domingues Chiode. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: AIRR - 1190/2003-034-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amaro Soares da Silva, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1193/2003-062-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Afranio Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde Martínez Suárez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1193/2003-009-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Damatec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Paulo César Varella Quevedo, Advogada: Dra. Adriana Maria Rosa, Agravado(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cesar Costeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-A-AIRR - 1199/2003-009-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Ricardo Alencar Machado, Embargante: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - Faetec, Procurador: Dr. Marcelo Melo Martins, Embargado(a): Sérgio Henrique da Silva Cordeiro Barbosa, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Embargado(a): Cosopa - Cooperativa de Serviços Múltiplos Panamericana Ltda., Advogado: Dr. Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 1207/2003-043-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): William Teixeira de Castro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Irmãos Bretas, Filhos e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Sandra Moura de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 1226/2003-021-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo C. Vieira, Agravado(s): Carlos Augusto de Cerqueira Santos, Advogado: Dr. Ulisses Cerqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1231/2003-012-16-40.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1231/2003-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Maria Elisângela Barros da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1231/2003-012-16-41.1 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1231/2003-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maise Garcês Feitosa, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Maria Elisângela Barros da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2003-030-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Flávia de Luiza Silva Graça Silveira, Agravado(s): Paulo Roberto de Araújo Padilha, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2003-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Carlos Roberto da Anunciação, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1250/2003-443-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Renato Rodrigues Bolonha, Advogada: Dra. Waneska Pelágia Albizzati Andrade, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1259/2003-007-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Euda Maria de Souza, Advogado: Dr. Gêlcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Neuzirene de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1260/2003-021-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Recorrido(s): Joelma Antunes de Souza, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Maxsystem Serviços Ltda., Advogado: Dr. Wilson Seghetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT. Vínculo reconhecido em juízo. Não cabimento. OJ 351 da SDI-1/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a parcela referente à multa do art. 477 da CLT, nos termos da OJ 351 da SDI-1/TST. **Processo: AIRR - 1275/2003-108-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): RC Sistemas Ltda., Advogada: Dra. Giovanna Morillo Vigil, Agravado(s): Eduardo Henrique Moreira Alves, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Moreira Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1278/2003-441-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): José Nivaldo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Agravado(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1292/2003-113-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Sertãozinho, Procurador: Dr. Harley Leandro de Souza, Recorrido(s): Cristovão Mendes de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Jara, Recorrido(s): L. N. Empreendimentos e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Dono da Obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município por considerá-lo parte ilegítima, excluindo-o do feito. **Processo: RR - 1297/2003-010-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos José Pessoa Porto, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 1300/2003-341-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Anibal Cruz de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1313/2003-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bianca Santos D'Avila, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Vivian Brenna Castro Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1321/2003-262-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Dr. Rivaldo Lopes, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Advogada: Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão quanto a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. **Processo: AIRR - 1326/2003-017-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): Adriane Dal Bosco, Advogada: Dra. Maria Paula Lucas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-RR - 1329/2003-464-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Angela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: RR - 1333/2003-322-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Águas de Paranaguá S.A., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Recorrido(s): Valdecir Alves dos Santos, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12X36. NÃO-CONCESSÃO HABITUAL DE INTERVALO INTRAJORNADA, mas conhecer quanto ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, por divergência com a Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos. **Processo: AIRR - 1355/2003-311-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Pedro Rampim, Advogado: Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Júnior, Agravado(s): Viteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1369/2003-005-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-1369/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Cláudio Moraes Eggres, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-1369/2003-005-04-00.0, e, determinar a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Cláudio Moraes Eggres e Brasil Telecom S.A. e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: RR - 1369/2003-005-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1369/2003-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cláudio Moraes Eggres, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Decisão: sobrestar o julgamento do Recurso de Revista em face do provimento dado ao AIRR-1369/2003-005-04-40.5, determinando a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Cláudio Moraes Eggres e Brasil Telecom S.A. e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: AIRR - 1403/2003-004-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosângela Machado da Silva e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1404/2003-002-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmar Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Luiz Lopes da Silva, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1404/2003-465-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marcos Antônio Romão da Silva, Advogado: Dr. Januário Alves, Agravado(s): Wheaton Brasil Vidros Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1404/2003-003-21-41.3 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1404/2003-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nerian Francisco da Silva, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1404/2003-003-21-41.3 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1404/2003-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Graziela Garcia Oliveira, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Nerian Francisco da Silva, Advogado: Dr. Francisco

Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ED-RR - 1406/2003-302-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alzira Espinosa da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Embargado(a): Município de Guarujá, Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 1420/2003-024-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Glaxosmithkline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Agravado(s): Joelito Barbosa Machado, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 1450/2003-341-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Agravado(s): José Geraldo Alves, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 1464/2003-003-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Leo Madeiras, Máquinas & Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Crichi, Embargado(a): Pedro Franzini Esposito Pina, Advogada: Dra. Mario Luiz Mazará Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1498/2003-012-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracilda Paula de Freitas, Advogada: Dra. Edna Lúcia Fonseca Partamian, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Amílcar Albieri Pacheco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-RR - 1507/2003-049-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wilma Ruocco, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1508/2003-024-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1508/2003-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Daniela Carmona Silva, Advogado: Dr. Adriano Sérgio Siuves Alves, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1508/2003-024-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1508/2003-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Daniela Carmona Silva, Advogado: Dr. Adriano Sérgio Siuves Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1508/2003-045-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Irene de Araújo Moraes, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Correia Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 241 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação no cálculo do FGTS. Arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação e custas em R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 1509/2003-048-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Ney Duarte Montanari, Recorrido(s): Elias Ferreira Lubanco, Advogada: Dra. Karla Cordeiro Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% sobre o FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista no tocante "multa - rescisão contratual", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido dispositivo. Não conhecer do Recurso de Revista em relação aos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 1527/2003-001-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rui Brasil de Oliveira, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Neuzirene de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1535/2003-057-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Salviano Ferreira da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria Carolina Llovet de Pereira e Maia Plicque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-RR - 1536/2003-011-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Ary Busarello, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR - 1554/2003-077-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mário Fusao Hamaguchi, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Agravado(s): Mann+Hummel Brasil Ltda., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1563/2003-342-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Augusto Neto, Advogado: Dr. Rosâne

Rosa, Recorrido(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e, em respeito ao princípio da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. **Processo: AIRR - 1584/2003-012-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): José Alberto Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Osvaldo Pereira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1594/2003-058-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Itesp, Advogado: Dr. Beatriz Helena de Albuquerque Penteado, Agravado(s): Adelino Luiz dos Santos Lima, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Agravado(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Transportadora e Madeireira Castro & Fávoro Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1610/2003-064-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marcelo Viegas, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1612/2003-073-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Amélia Pereira Sanches, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-A-RR - 1617/2003-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sidney Ponciano, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Embargado(a): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: A-AIRR - 1619/2003-068-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos da Matta e Souza, Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Clara Alves Chaves, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1628/2003-043-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: TRIP - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Alves Bernardes, Embargado(a): Rinaldo Messias de Souza e Silva, Advogado: Dr. José Arnaldo Carotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1639/2003-002-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Maria Alda Diniz Oliveira, Agravado(s): Itamar Tavares, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Cooperativa de Nível Médio - Cooperplumed II, Advogado: Dr. José Martins Piva, Agravado(s): Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucilio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1641/2003-040-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lourdes Avelina da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Vera Pesquini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente apenas o pedido de letra "a" da reclamação (fl.7) e condenar o Reclamado à incorporação da parcela sexta parte mais reflexos à remuneração da Reclamante. Arbitrar em R\$15.000,00 o valor da condenação para efeito de depósito recursal e em R\$300,00 as custas processuais. **Processo: RR - 1675/2003-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Santa Bárbara D'Oeste, Advogado: Dr. André Trevisan Miotto, Recorrido(s): Agnaldo Silva do Nascimento, Advogado: Dr. João Luiz Gallo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 37, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação referente às diferenças salariais decorrentes de equiparação com o paradigma indicado, em face da impossibilidade desse deferimento prevista na OJ 297 da SDI-1/TST. **Processo: AIRR - 1697/2003-005-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Barreiros Conrado Xavier, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1716/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Daniella Lima Lira, Agravado(s): Damião Teixeira do Rosário, Advogado: Dr. Luiz Flávio Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1726/2003-008-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alder Grêgo de Oliveira, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Instituto Dr. José Frola - IJF, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1741/2003-001-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Garra Representações Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Agravado(s): Jileildo Melo de Andrade, Advogado: Dr. Theinsson Santana Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2003-652-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Valdecir José dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Agravado(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Deonildo Luiz Borsatti, Agravado(s): Cooperativa - Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Carga e Descarga de Curitiba e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Acyr De Gerone, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1787/2003-005-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosemeire Simas Reis, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Leticia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1789/2003-056-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Marcos Aurélio Mariano, Advogado: Dr. Francisco Anéas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-A-AIRR - 1797/2003-481-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Onorival Machado, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Ampla - Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1798/2003-291-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Ivone Inês Bisolo, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1808/2003-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Jaime José dos Santos, Agravado(s): Romi Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1818/2003-040-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabiana Reis Machado, Agravado(s): Manoel Eduardo Corato, Advogado: Dr. José Benedito de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1842/2003-003-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Zanatta Administradora Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Recorrido(s): Atair Joaci Zeferino, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1860/2003-381-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Arnaldo Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1871/2003-017-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gustavo Vinicius Silva Brandão de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Giuseppe de Siervi Filho, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1883/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Du Pont do Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Fernando Ribeiro Monteiro, Agravado(s): Vicente de Paulo Andrade e Outros, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1903/2003-313-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Biagini Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Biagini, Agravado(s): Luciana Roberta de Oliveira, Advogado: Dr. Adilson Pereira Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 1925/2003-078-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Quizac Barbosa Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Soares, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Bancário - Cargo de confiança - artigo 224, § 2º, da CLT - Enquadramento"; dele conhecer quanto à "Retificação da CTPS - Data da extinção do contrato de trabalho - Aviso prévio indenizado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Reclamado proceda à retificação da data de saída na CTPS do Reclamante, computado o período correspondente ao aviso prévio indenizado. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Falou pelo Recorrido o Dr. Ely Talyuli Júnior. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: A-AIRR - 1943/2003-019-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado(s): Margareth Ramolla, Advogada: Dra. Jennifer Gomes Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 1959/2003-341-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Laércio Siqueira Bittencourt, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a prescrição declarada no acórdão recorrido, seja reconhecido o direito obreiro às diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST.



Processo: AIRR - 1966/2003-104-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): João Carlos Rossi, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Uberlândia, Advogado: Dr. Manoel Rezende de Pinho Maia Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1970/2003-001-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): FASTER Road Express Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): Adilson Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Waldir Vilela, Recorrido(s): ITD Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Edemar Hirt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 1978/2003-465-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ila Martins Delance, Embargado(a): José Mendes Neto, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: A-RR - 2004/2003-004-15-00.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): José Armando Pinho, Advogado: Dr. Luiz Roberto Silveira Lapenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Daniel Chiode, Douto Patrono do Agravante. **Processo: RR - 2045/2003-067-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Lea Silva Sian Rossanez e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2069/2003-121-06-00.5 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústrias Reunidas Renda S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Ubiratan Ferreira Santos, Advogado: Dr. Fábio Lopes Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: quitação - Súmula nº 330/TST, adicional de insalubridade, honorários periciais e multa do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 2140/2003-070-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Rogério José da Silva, Advogada: Dra. Juliana Cristina Ramos Costa, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Embargado(a): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 2142/2003-045-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Alessandra Cristina Bernardes Abud, Advogado: Dr. Antônio Irineu Gallinari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2169/2003-342-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui, Agravado(s): Giovanni de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 2193/2003-073-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vuk Wanderley Ilic, Advogado: Dr. Jairo Haber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2230/2003-465-02-40.6 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-2230/2003-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Vágner Aparecido Frias Romero, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2230/2003-465-02-41.9 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-2230/2003-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Vágner Aparecido Frias Romero, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2452/2003-077-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Stefan Ked Júnior, Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Agravado(s): Adobe - Administração e Assessoria de Crédito Ltda., Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2455/2003-341-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Ademir Carvalho dos Santos, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 2522/2003-261-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Prensas Schuller S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar

provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2523/2003-261-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Kronos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2529/2003-261-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Darka Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 2558/2003-002-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Mafra, Advogado: Dr. Aurélio Miguel Bowens da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência. **Processo: A-RR - 2654/2003-009-07-00.8 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Telma Martins Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Ailson Régio Baltazar, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, negou provimento ao Agravo. Falou pelo Agravante o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim. **Processo: RR - 2654/2003-541-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Alvina Santiago dos Reis, Advogado: Dr. Maxwell de Sá Lima, Recorrido(s): Município de Paraíba do Sul, Advogado: Dr. Eduardo Langoni de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Liberais e Prestadores de Serviço em Geral Ltda. - Coopcvem, Advogada: Dra. Ana Cristina de Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar, de forma subsidiária, o Município de Paraíba do Sul pelo pagamento das verbas trabalhistas. **Processo: RR - 2660/2003-056-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Halina de Souza Pinto, Advogada: Dra. Carmem Kuhn Rubin, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Andréa Montanelli de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido a Dra. Deborah Cabral S. de Souza. **Processo: AIRR - 2681/2003-023-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s): Adilson Crepalidi e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Cunha Ferraz Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2698/2003-075-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Francisco Inácio Pereira Filho, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide. **Processo: AIRR - 2711/2003-021-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rhesus Medicina Auxiliar Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Júlio César Guimarães Lisboa, Advogado: Dr. Esdras Soares Veiga, Agravado(s): Laborcoop - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Marcos Paulo Pujol Graça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2741/2003-261-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alipio Pereira Cardoso, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Aeroglass Brasileira S.A. - Fibras de Vidro, Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2791/2003-461-02-00.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Menacho Alemance, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da C.SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial nº 36 da C.SBDI-1 transitória) e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de 30 (trinta) minutos por dia efetivamente trabalhados, como horas in itinere mais reflexos; não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - minuto a minuto"; conhecer do Recurso de Revista no tema "diferenças salariais - participação nos lucros - parcelamento" por violação ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da verba paga a título "1/12 (um doze avos) participação resultados", determinar sua integração à remuneração do empregado, passando a referida soma a incidir também nas verbas reflexas, condenando a Reclamada a restituir e a complementar os valores dos períodos em que foram suprimidos ou pagos a menor. Falou pelo Recorrido o Dr. Daniel Domingues Chiode. **Processo: AIRR - 2805/2003-064-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-

Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar Celinhos Ltda. - ME, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2826/2003-041-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Flávio Gonçalves de Araújo, Advogado: Dr. Leonardo Pires da Silva, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Vera Pasquini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2860/2003-341-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Batista Fidelis, Advogada: Dra. Ana Paula Rodrigues Carneiro, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito do Obreiro, e, portanto, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: ED-RR - 2861/2003-007-12-00.2 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): João Francisco Pucci, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: RR - 2896/2003-041-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joeslita Maria da Silva, Recorrido(s): Maria Ferreira de Menezes Pires, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 2985/2003-046-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Pedro de Jesus Vitor, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 3171/2003-341-01-00.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Darlene da Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 3208/2003-025-40.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metalúrgica Nytron Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Zélia Silva Santos, Agravado(s): Ireni Benício de Souza Fonseca, Advogada: Dra. Alessandra Cereja Sanchez, Agravado(s): Água Viva Lavrados e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Luís de Almeida, Agravado(s): Metalúrgica Mádria Ltda., Advogada: Dra. Adriana Franzin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3253/2003-381-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Ricardo Althen, Advogado: Dr. Elaine da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 3385/2003-034-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marisa Broering Lebarbenchon, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto à TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS, por divergência com a OJ nº 270 da SBDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial. **Processo: AIRR - 3439/2003-202-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasex - Transportes Ltda e Outro, Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Eduardo Francisco Rodrigues, Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, Agravado(s): ITD - Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Edemar Hirt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4573/2003-022-12-00.5 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Salete Covolan, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual, devendo os efeitos da quitação limitar-se aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão. Falou pelo Recorrente o Dr. Fabrício Ferraz dos Passos. **Processo: RR - 4896/2003-341-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Luís Renato Paraiso de Andrade, Recorrido(s): Rogério da Cruz Faria, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prazo prescricional. Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o

direito do Autor e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante. Prejudicada a análise das demais matérias. **Processo: AIRR - 5942/2003-001-12-41.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Agravado(s): Dilma de Oliveira Faria e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-RR - 6348/2003-037-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Embargado(a): Leda Regina Serratine, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR - 6566/2003-001-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Friedrich Trierweiler, Agravado(s): Almir André Pereira Júnior, Advogado: Dr. Jean Marcel Rousseng, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17049/2003-011-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Jus-sara Grandó Allage, Agravado(s): Petroleum Formação de Inseto Ltda., Advogado: Dr. Nelson Gonçalves, Agravado(s): Ferramentas Precisa Ltda., Advogado: Dr. Nelson Gonçalves, Agravado(s): MVC Componentes Plásticos Ltda, Advogado: Dr. Wiliam Ferreira, Agravado(s): Empresa Hoteleira Mabu Ltda., Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Arlei Dias dos Santos, Agravado(s): ALL - Amé-rica Latina Logística Intermodal Ltda., Advogado: Dr. Roland Has-son, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Djalma da Silva, Advogado: Dr. Aparecido Ferreira Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21021/2003-016-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agra-vante(s): ISS Servisystem do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Arion Durski Silva Filho, Advoga-do: Dr. Antônio Roque Cereza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56954/2003-014-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Wilder Seixas de Miranda, Advogada: Dra. Danielle Christianne da Rocha, Agravado(s): Rogério Czekay, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Agravado(s): Ab Gesso Ltda., Deci-são: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 72709/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Palmatad Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advoga-da: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Advogado: Dr. Flávio Obi-no Filho, Recorrido(s): Maurício Kaspary, Advogado: Dr. Clécio Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 73031/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Dr. Adelson dos Santos Freire, Recorrido(s): Marcos Mantovani Cardozo, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 73076/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Aloísio Leopoldo, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do re-curso de revista. **Processo: RR - 73223/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Advogado: Dr. Juliano Sarmento Barra, Recorrido(s): Izequiel Martins Ferreira, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhe- cer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência juris- prudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras após a 6ª diária, enquanto vigentes as normas coletivas que estipulam a jornada de oito horas diárias para o labor em turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: AIRR - 74637/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sebastião Akioshi Fugyama, Advogado: Dr. Edmundo Koichi Takamatsu, Agra- vado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 75581/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Recorrido(s): Regina Célia Custódio Monteiro da Costa, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira César Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 76129/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Minis- tro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advoga-do: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gaziela Fron- tini, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unani- midade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 82538/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convo- cado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Neiva Maria Fraga, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Empresa de

Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publi- cação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio de 60 dias(cláusula 27ª do ACT 99/00, fl.26), férias, acrescidos de 1/3, e 13º salário proporcional e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo período contratual, conforme se apurar. **Processo: RR - 83744/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Aplub de Crédito Educativo - Fundaplub, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): João Henrique Quadros Klimel, Advogado: Dr. Jorge Luiz Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para deter- minar o regular processamento do recurso de revista. Por unani- midade, conhecer do recurso de revista, quanto à inaplicabilidade das normas coletivas dos advogados, por violação do art. 585 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para consignar que não faz jus o Reclamante às vantagens asseguradas pelas normas coletivas dos advogados e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao aviso prévio proporcional, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferença de aviso prévio proporcional e reflexos. **Processo: AIRR - 84722/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advoga-do: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Francisco Cézar dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Deci- são: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Compareceu à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: AIRR - 85756/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silvio Rubens Michelman, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Ban- deirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, co- nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 89711/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguri- dade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Re- corrido(s): Clarisse Maria Hauber Bucci, Advogado: Dr. Vladimir Gustavo Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Re- curso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, nem quanto à prescrição. Conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social em relação à integração da parcela Abono de Dedicção Integral (ADI) na comple- mentação de aposentadoria e reflexos, por contrariedade à OJ Transitória nº 7 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante do pagamento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. - Banrisul, em face do decidido no Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social. **Processo: RR - 89755/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Antônio Maximiliano, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Sa- neamento - Corsan, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Antônio Candido Osorio Neto. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. **Processo: ED-RR - 91315/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ivone Aparecida Kramer, Advogada: Dra. Monya Ri- beiro Tavares Perini, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advoga-do: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unani- midade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 91719/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advoga-do: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Luciano Tonin, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unani- midade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 91855/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Márcia Donizete Cardoso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos Declaratórios do Banco-reclamado para, emprestando-lhes efeito modificativo, deter- minar que conste da parte dispositiva do Recurso de Revista que o apelo foi conhecido por violação ao art. 118 da Lei 8.213/91 do TST, mantido o provimento do recurso com a condenação do reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade provisória da reclamante; II - rejeitar os embargos declaratórios da Reclamante. **Processo: RR - 93025/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advoga-da: Dra. Lorena Correa da Silva, Recorrido(s): Margarida Corrêa, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 93080/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Re- corrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Alexandre dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Neusa Viégas Morello Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reco- nhecido como trabalhado. **Processo: RR - 94094/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Romualdo Takeshigue Fukuji, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Deci- são: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante dos pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 95385/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Re- corrente(s): Venírio Luiz Francisco, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Recorrido(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação aos arts. 7º, I da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 7º, I da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria, restabe- lecendo-se a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 95943/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Bento, Recorrido(s): Alessandro Marcos Ignácio Leal, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pinheiro Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST, e ao recurso de revista da reclamada, dar provimento parcial para afastar da condenação o pa- gamento das verbas aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT calculada sobre o salário base, indenização do seguro desemprego e PIS no valor de um salário mínimo, mantida a con- denação em relação ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. **Processo: RR - 95945/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Carlota da Silva, Advogado: Dr. Néilson Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unani- midade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 96295/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Lourdes Teresinha Kowalewski Martins, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Re- corrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publi- cação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação ao art. 172, II, do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que estão prescritas as parcelas anteriores a 30.09.1992, devendo os autos retornar à Vara de origem para que seja apreciado o pedido de horas extras no período compreendido entre 30/09/92 e 27/04/1996, como postulado pela autora. **Processo: AIRR - 97902/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agra-vante(s): Rosângela Dipp Coutinho, Advogado: Dr. Nelmo Felipe Bran- dão Pritsch, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Decisão: por unani- midade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 102669/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pe- reira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Velácio Zavalía, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 102928/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Minis- tro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agra- vado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Sérgio Augusto Ávila da Silva, Advogado: Dr. Silvio Luiz Ávila da Silva, Decisão: por unani- midade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 105318/2003-900-04-00.3 da 4a. Re- gião.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agra-vante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rinaldo Reus dos Reis da Silva, Advoga-do: Dr. Leandro Batista da Rosa Wollenhaupt, Decisão: por una-



nimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 105759/2003-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. João de Jesus Abdala Simões, Agravado(s): Arilide dos Santos Lemos, Advogada: Dra. Deuzina de F. F. Tupinambá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 105819/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Delourdes Gil da Rocha Monteiro, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 106237/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): João José de Oliveira Farias e Outra, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC e conhecer por divergência jurisprudencial. No mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, vencida a causa de extinção contratual, reaprecie propriamente os recursos ordinários interpostos, como entender de direito. **Processo: AIRR - 107427/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Wilson Derli Marques Almirão, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 111500/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Deise Lucide de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Deise Lucide de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 111859/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Odilon Garcia, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS de todo o período contratual, aviso prévio de 30 dias e multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT, restabelecendo-se a sentença. **Processo: AIRR - 7/2004-044-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Pauliran Gomes e Silva, Agravado(s): Alerta Triângulo - Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira Batista, Agravado(s): Maria Luzine do Nascimento Fernandes, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 42/2004-658-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Ubirajara Pigatto Ribeiro, Advogado: Dr. Aquile Anderle, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RR - 54/2004-099-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Segurança Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Mauro Cardoso Leite, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Segurança Social - VALIA, I) conhecê-lo no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria; II) não conhecer do recurso nos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" e "CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; e III) julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada. Falou pelo 1º Recorrente a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Falou pelo 2º Recorrente a Dra. Denise Maria Mundim. **Processo: RR - 55/2004-521-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Libera Orlandi, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Recor-

rido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Bancisul, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferla, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao art. 71, § 4º, da CLT, quanto ao tema "Bancário. Extrapolamento da jornada contratual de seis horas. Direito a intervalo intrajornada de 1 (uma hora) e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST, acrescer à condenação 1 (uma) hora extra a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da remuneração da hora normal, relativo a cada dia de trabalho. **Processo: RR - 61/2004-003-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Henrique Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Sonda do Brasil S.A., Advogado: Dr. Humberto Cordeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 63/2004-421-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Nilo Cavalcanti, Advogado: Dr. Luiz Fernando Taranto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e inverter o ônus da sucumbência. **Processo: AIRR - 66/2004-001-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nagib Soares Raslan, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83/2004-104-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nature's Plus Farmacêutica Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Magno da Silva Guerra, Agravado(s): Edilson Alex Possi Scamardi, Advogado: Dr. Naron Cardoso de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 95/2004-012-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria da Conceição Vidal de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 107/2004-021-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Edison Cinachi, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijjs, Embargado(a): Qualiman Montagens Industriais e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 120/2004-018-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Agravado(s): Paulo Sérgio Torres da Silva, Advogado: Dr. Denise Ricardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 131/2004-100-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Eletricidade Vale Parana-panema S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Conti, Agravado(s): Aldivino Roberto Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2004-041-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Linhares Nunes, Advogado: Dr. Henrique Longo, Agravado(s): Jairo Nolla de Matos - ME, Advogado: Dr. Daiane Bittencourt Stappassoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 237/2004-030-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristina Benjé Cesar, Agravado(s): Marilza Cardoso, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 239/2004-025-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): José Fernando Torres Guimarães, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 254/2004-033-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nossa Fortuna Casa Lotérica Ltda., Advogado: Dr. Alberto Rigon, Agravado(s): Aline Guarda, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 257/2004-251-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Erneison Carlos Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Edson da Silva dos Santos, Recorrido(s): Repac Representação, Manutenção e Comércio de Máquinas e Motores Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da segunda Reclamada, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 258/2004-321-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Embargante: Município de Surubim, Advogado: Dr. Claudiomar

de Freitas Feitosa, Embargado(a): Rosa Maria Arruda de Souza, Advogado: Dr. Moacir Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 268/2004-054-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Thadeu Niemeyer da Silva Lima, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 298/2004-654-09-40.6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-298/2004-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Alberto dos Santos Franco, Advogado: Dr. Leonildo Brustolin, Agravado(s): Gonvarri Brasil Ltda., Advogada: Dra. Giane Wantowsky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 298/2004-654-09-41.9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-298/2004-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gonvarri Brasil Ltda., Advogada: Dra. Giane Wantowsky, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos Franco, Advogado: Dr. Leonildo Brustolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 305/2004-099-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Segurança Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ubaldino Martins Moraes, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Segurança Social - VALIA no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria; II) dele não conhecer nos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" e "CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; III) julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada. Falou pelo 1º Recorrente a Dra. Denise Maria Mundim. Falou pelo 2º Recorrente a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 312/2004-007-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Everdan Nucci, Recorrido(s): André Luiz Pinto Menezes, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema " multa do artigo 477 da CLT - vínculo de emprego - reconhecimento em juízo", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: ED-RR - 313/2004-315-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Fundação para o Remédio Popular - Furp, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria do Carmo de Souza, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 317/2004-067-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Moacir Gomes, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Processo: AIRR - 326/2004-402-14-40.2 da 14a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Ester Feitosa Britto, Agravado(s): Edileuza Bastos da Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 337/2004-006-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Salvador Mula Júnior, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Wellington Luiz de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 342/2004-653-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR, Advogada: Dra. Vanessa Morzelle Pinheiro, Agravado(s): Valdemir Aparecido Cahun, Advogado: Dr. Pedro Carlos Delmont Pais, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 388/2004-109-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sandra Helena Silva Lemos, Advogado: Dr. Joaquim César Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 408/2004-007-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Congregação de Santa Dorotéia do Brasil, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Recorrido(s): Jane Teresinha de Azevedo Brasil, Advogada: Dra. Luciane Lourdes Webber Toss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 411/2004-104-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Válder Davi Gonçalves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Costa Barony, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 415/2004-341-01-40.4 da 1a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Embargado(a): Ailton Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Branco Oliveira, Embargado(a): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 417/2004-072-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sérgio Pinto de Lima, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 428/2004-020-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Recorrido(s): José Carlos Noronha Moreira, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - caracterização" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 434/2004-100-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandes, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Messias Ltda., Advogado: Dr. Romério de Abreu Pinto Júnior, Agravado(s): Vidal Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ednei Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 457/2004-013-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Gláucia Cristina da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Carlos Pereira Renó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495/2004-291-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Erika Cristina Floriano, Agravado(s): Maria Josema da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516/2004-121-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Célio César Moreira, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluísio Esquível Millás, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516/2004-108-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Frigorífico Alvorada Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Carlos Nunes Batista, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Petermann, Agravado(s): Frigorífico JMR Ltda., Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 541/2004-061-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal - APCEF, Advogado: Dr. José Paulo Dias, Agravado(s): Aparecido Marques Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 544/2004-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogerio Scotti do Canto, Agravado(s): Eduardo Freitas da Rocha, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): Cooperativa de Autônomos em Limpeza e Serviços Ltda. - Cooeza, Advogado: Dr. Neelfay Marques Guex Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 574/2004-013-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cilene Maria Holanda Saloio, Advogado: Dr. Clímene Quirido, Recorrido(s): União, Advogada: Dra. MariO LUIZ GUERREIRO, Recorrido(s): Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira conheceram do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, deram-lhe provimento para declarar que a Reclamada UNESCO sujeita-se à jurisdição trabalhista brasileira, na espécie, e determinaram o retorno dos autos ao Regional de origem para que se prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: ED-RR - 606/2004-036-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Odilo Back, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR - 610/2004-441-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Carlos Tomaz, Advogada: Dra. Miriam Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 634/2004-016-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luís Ramos Pellicer, Advogado: Dr. Sandro Luís Braun, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 637/2004-013-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): André Ferreira Galvão e Outros, Agravado(s): Agostinho de Campos Novais, Advogado: Dr. Raimundo

Reis de Macedo, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 638/2004-291-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Agravado(s): Ailton Mendes de Melo, Advogado: Dr. Sílvia Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 643/2004-242-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Itapevi, Advogado: Dr. Adilson Vieira da Rocha, Embargado(a): Shirley Maria de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 665/2004-010-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Denise de Cássia Zilio Antunes, Agravado(s): Maria das Neves Alves do Nascimento, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 669/2004-038-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sakata Seed Sudamerica Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Recorrido(s): Adriano de Lima, Advogado: Dr. Mário Rodolfo Arruda Rossi, Recorrido(s): Standard S/C Ltda. - Segurança Patrimonial, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 672/2004-001-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unibanco AIG Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Wesley Fernandes Lima e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 677/2004-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Cynthia Eryca Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS. **Processo: RR - 682/2004-004-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): L & D Logística e Distribuição Ltda., Advogada: Dra. Andra Mara Valladares Sarmiento, Recorrido(s): Lucinei Pissinatti, Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: AIRR - 684/2004-001-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Raimundo das Graças Monteiro, Advogada: Dra. Anna Karenina de Araújo Carneiro, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693/2004-008-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): OK Benfca Companhia Nacional de Pneus e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Gomes, Agravado(s): Elcida Luciene de Souza, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AI - 696/2004-011-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mary Berenice dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. José Fernando Rangel Santos, Agravado(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Rinaldo José Trindade Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 705/2004-094-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Agravado(s): Andréia Cristina Esteves, Advogado: Dr. Hamilton Rovani Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709/2004-060-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Otávio Roberto de Castro, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Cabeleireira Fifteen Ltda., Agravado(s): Eunice Cardoso Lopes, Advogada: Dra. Ellen Cristina Zaccarezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: RR - 736/2004-102-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Miguel Pereira Barbosa, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, I) não conhecer no tema "PRELIMINAR - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; II) conhecer no tópico "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III) conhecer no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRI-

ÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, e julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada. Falou pelo 1º Recorrente a Dra. Denise Maria Mundim. Falou pelo 2º Recorrente a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas; **Processo: RR - 736/2004-211-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Claudemir Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Adauto Leme dos Santos, Recorrido(s): Município de Caieiras, Advogado: Dr. Eduardo Satrapa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item I da Súmula 390 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença recorrida, no sentido da reintegração do reclamante ao emprego e pagamento dos salários compreendidos entre a data da propositura da ação até a efetiva reintegração. **Processo: RR - 737/2004-056-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Nova Independência, Advogado: Dr. Gustavo Barbaroto Paro, Recorrido(s): Valquíria Provazi Pesci, Advogado: Dr. Fernando Arantes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão da Reclamante, extinguindo-se, assim, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT. **Processo: RR - 740/2004-003-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrido(s): Maria de Fátima Gouveia dos Santos, Advogado: Dr. Cícero Israel de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, sendo devidas custas, pela Reclamante, no importe de R\$210,00, calculadas sobre o valor fixado à causa, de R\$10.500,00 (fl. 212), dispensadas, em face da concessão à Autora dos benefícios da justiça gratuita, conforme pleito de fl. 6 e declaração de pobreza apresentada a fl. 19. Falou pelo Recorrente o Dr. Daniel Domingues Chiode. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. **Processo: ED-AIRR - 743/2004-051-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: José Carlos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Garcia Ganin, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 746/2004-128-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosângela Maria Casagrande Cristofolletti, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar equívoco do acórdão embargado, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado, na medida em que mantido o não-provimento do Agravamento de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 750/2004-463-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Bernaldino Raimundo do Nascimento, Advogado: Dr. Mair Ferreira de Araújo, Embargado(a): Wheaton Brasil Vidros Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 757/2004-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): Jumamac Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Nilde Rodrigues de Vasconcelos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775/2004-015-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Motter Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Capra Pergher, Agravado(s): Luiz Augusto Ferreira Henriques, Advogado: Dr. Luciana Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 802/2004-121-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Dr. Flávio Rossignolo Londero, Recorrido(s): Fernando Augusto Anчета Campos, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 807/2004-443-02-01.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Naylor Rodrigues de Caires, Advogada: Dra. Miriam Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 810/2004-036-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luzia Scarpati Bezerra, Advogada: Dra. Luciana da Cruz Pires, Agravado(s): Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogado: Dr. Carlos Manuel de A. Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 841/2004-521-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sponchiado, Agravado(s): Altemir Antônio Tremea, Advogada: Dra. Enelise Gasparetto, Agravado(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Andressa Ampessan Stankiewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-



mento.; **Processo: AIRR - 870/2004-011-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adria Marcela Gomes Motta, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Agravado(s): Central de Negócios e Cobrança Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 874/2004-006-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 877/2004-010-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): David de Souza Madeiro, Advogado: Dr. Claudinei Gonzaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 878/2004-064-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Cleber Joaquim Serrano de Oliveira, Advogada: Dra. Valquiria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, I) não conhecer no tema "PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM" - PREQUESTIONAMENTO; II) conhecer no tópico "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III) conhecer no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SUMULA Nº 268 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, e julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada. Falou pelo 1º Recorrente a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Falou pelo 2º Recorrente a Dra. Denise Maria Mundim. **Processo: AG-ED-AIRR - 882/2004-053-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centro Oeste Atacadista de Secos e Molhados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atié, Agravado(s): Espólio de Natalino Inácio de Souza, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 899/2004-051-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Laboratório Teuto Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Hélio dos Santos Dias, Agravado(s): Elizabet Moreira de Lima Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Luiz da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/2004-122-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - DATC, Procurador: Dr. Eduardo Schein Trindade, Agravado(s): Carlos Alberto Torma dos Santos, Advogada: Dra. Solange da Cunha Veleda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 922/2004-071-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Freitas Thadeu, Advogada: Dra. Paula Regina dos Santos Chaves Barros, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência. **Processo: A-AIRR - 943/2004-002-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Planeta Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Itamar Ferreira de Borba, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 943/2004-043-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): Juarez Lopes, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 946/2004-015-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ana Maria Barreto Correa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-RR - 956/2004-020-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fernando José Hollanda de Mello, Advogada: Dra. Cyntia Afonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: A-AIRR - 956/2004-043-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): Luiz Gonzaga Galvan, Advogado: Dr. Alessandra Bianca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 967/2004-442-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Gallotti Berserra, Agravado(s): Alcione Souto Costa e Outros, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 970/2004-316-02-00.6 da 2a.**

Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Recorrido(s): Marlene Romera Araújo, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 993/2004-069-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nova Plastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Kleber de Oliveira, Agravado(s): Valmir Zanoello, Advogada: Dra. Marta Dias de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 999/2004-445-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Luiz Macedo e Outros, Advogada: Dra. Karla Duarte de Carvalho, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, quanto ao tema "DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", e por violação do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, quanto à "JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não estão prescritos os direitos dos Reclamantes, e, portanto, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e para deferir aos Reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais. **Processo: ED-RR - 1017/2004-009-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Luís Antônio Schabarum, Advogado: Dr. Lídiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: A-AIRR - 1023/2004-050-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mondello Comercial Ltda., Advogado: Dr. Fernando Lopes David, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1062/2004-091-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Luiz Aparecido Baggio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1063/2004-662-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Liqueigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eduardo André de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Schleder de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1069/2004-030-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Gildete Oliveira Silva, Advogado: Dr. Fábio Stefano Motta Antunes, Agravado(s): Serbrás - Empresa Brasileira de Construção e Administração de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alex Oliveira Veras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2004-010-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): J.B. Comercial S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Soares Rodrigues Coelho, Agravado(s): Rodrigo Guedes Mascarenhas, Advogado: Dr. Joaquim Batista de Figueiredo, Agravado(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogado: Dr. Sandra Regina Paoleschi Carvalho de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1094/2004-014-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Eduardo Cunha Guaites, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Recorrido(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Patino Cruzatti, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 1094/2004-020-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcos Roberto do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): S.A. Hospital Aliança, Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1101/2004-095-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Horácio Vieira de Freitas, Advogada: Dra. Carla Martini, Recorrido(s): Consórcio UTC EBE CIE, Advogada: Dra. Yara Sueli Lang, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 1101/2004-037-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Moacir Félix da Silva, Advogado: Dr. Louival de Melo Santos Neto, Embargado(a): Banco G.E. Capital S.A., Advogado: Dr. Cristiane Mayumi Asato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1120/2004-005-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Neusa Carriel dos Santos, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Dra. Alessandra Harumi Wakay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1143/2004-670-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Michele Cristina Teixeira, Advogado: Dr. Ivair Junglos, Agravado(s): Município de São José dos Pinhais, Advogado: Dr. Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1151/2004-042-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-

goyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigiário, Recorrido(s): Telma Regina Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara improcedentes os pedidos. Inverter o ônus da sucumbência e isentar os Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT. **Processo: AIRR - 1175/2004-001-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Manoel Onofre da Silva, Advogado: Dr. Paulo Leandro de Matos Campos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1193/2004-006-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria da Penha Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada à Reclamante, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, ou seja, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme disposto no artigo 71 da CLT. **Processo: AIRR - 1193/2004-026-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jair Trindade de Freitas, Advogada: Dra. Janine da Silva Couto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e de Serviços para o Mercosul Ltda. - Cooptel, Advogado: Dr. Alexandre Brandão Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1217/2004-654-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda., Advogado: Dr. Afonso José Ribeiro, Recorrente (s) e Agravado (a) (s): João Rocha de Souza, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. **Processo: AIRR - 1228/2004-027-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Servacar Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ziebert Schardong, Agravado(s): Gilberto Rius, Advogado: Dr. André Sonda, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira, relator, tendo em vista a petição nº 79633/07.6, enviando-o ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: ED-ED-A-AIRR - 1230/2004-115-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Delvira Ortega Luchesi, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: RR - 1270/2004-005-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Afonso Maria Vaz de Resende, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 1280/2004-037-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: TV Juiz de Fora Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Embargado(a): Carlos Dalton Calderaro Brandão, Advogado: Dr. Luiz Carlos Sampaio Côrtes, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 1323/2004-001-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Fretrams Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1329/2004-006-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Embargado(a): José Francisco de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Embargado(a): Perpart - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: A-RR - 1339/2004-731-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Mário Alves de Souza, Advogada: Dra. Angela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1352/2004-011-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): La Fonte Participações S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Agravado(s): Rose Marie Zapara Costas, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Proconsult Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 1456/2004-011-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa

Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Clarice Schewinski, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR - 1466/2004-033-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Ronildo de Oliveira Pires, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Agravado(s): Clube de Campo de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1482/2004-032-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: Dr. Tasso Duarte de Melo, Agravado(s): Maria de Fátima Abra, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Mais Ativa Cooperativa de Trabalho Multiprofissional e Administração, Advogado: Dr. Daniela Nami Gianetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1500/2004-014-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Abel Ferreira Pancheski, Advogado: Dr. Carlos Gelenski Neto, Agravado(s): Condomínio Edifício Victoria Gardens, Advogado: Dr. Marcos José Chechelaky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1559/2004-443-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Francisco Soares Barros, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Recorrido(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da ECT, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: ED-RR - 1609/2004-035-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Virgínia Bernadete Cunha da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1625/2004-003-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Cristiano de Amarante, Embargado(a): Wanda Machado da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR - 1683/2004-122-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Agravado(s): Severina Maria da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1695/2004-003-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Alto Longá, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Arcaja Sousa, Advogado: Dr. Neivan José de Holanda Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação referente ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, por prescrito o direito de ação obreiro, nos termos da Súmula 362 do TST. **Processo: RR - 1738/2004-095-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Recorrido(s): Cleunir Parode dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Recorrido(s): Engenharia Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1754/2004-202-04-41.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Denise Bittencourt Cichowski, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1759/2004-042-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jair Bernardes da Silva, Advogado: Dr. Daniel De Lucca e Castro, Agravado(s): Maria Gomes Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Luís Roberto Quadros de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1760/2004-008-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - Sintrahotéis, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1772/2004-003-23-00.4 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Betunel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jayme Moreira de Luna Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos Germano, Advogado: Dr. Adriano Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 1788/2004-010-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Dr. Sílvia

Betcher Bortolai Mondini, Recorrido(s): Miriam Raquel Ribeiro Sampaio, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à OJ nº 2 da SDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente. **Processo: AIRR - 1805/2004-003-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Agravado(s): Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1833/2004-143-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município do Jaboatão dos Guararapes, Advogado: Dr. Arivaldo José de Andrade Filho, Agravado(s): J. Randir Francisco da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de B. Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2053/2004-004-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Deusdane Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Edenir Catarina Delgado, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2090/2004-072-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vânia Maria Cotta, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2107/2004-071-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): Raquel Covatti Vargas, Advogado: Dr. Carlos Walter Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por atrito com a Súmula 228 e com a OJ nº 02 SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo apenas no período anterior a 28/10/2003, considerando o determinado pela sentença e que não foi objeto de recurso pela Reclamada. **Processo: RR - 2109/2004-076-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Educandário Pestalozzi, Advogado: Dr. Alan Riboli Costa e Silva, Recorrido(s): Lúcio Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Euripedes Alves Sobrinho, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC. **Processo: RR - 2125/2004-029-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Monica Kodama, Recorrido(s): Daniel Caio Penteado, Advogada: Dra. Denise de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. **Processo: RR - 2283/2004-011-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Natal Batista, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide. **Processo: RR - 2285/2004-010-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): João Bernardo Gomes, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Recorrido(s): Transporte Coletivo Santa Cecília Ltda., Advogado: Dr. Marcus Winston Di Lourenço, Recorrido(s): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito. **Processo: RR - 2344/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sebastião Marques Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 2351/2004-014-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Pedro de Almeida Vieira, Recorrido(s): Wagner de Almeida Vieira, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): Vicente Cruz de Ângelo, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S. A. e, por consequência, declarar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. **Processo: RR - 2366/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Joana Pinto Garcia e Outra, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade contratual, nos moldes do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, em face do que dispõe a Súmula nº 363 do TST. **Processo: AIRR - 2382/2004-078-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Evidência Luminosos e Painéis Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Fernando Alexander Dulko, Advogado: Dr. Marcelo Prado Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

Processo: RR - 2388/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Nerióstenes da Silva Macêdo e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: AIRR - 2428/2004-003-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Colégio Cenequista Santa Bárbara, Advogado: Dr. Vanderlei A. de Mattos Júnior, Agravado(s): Mirian Spillere, Advogado: Dr. Edson Mendes de Oliveira, Agravado(s): Município de Siderópolis, Advogado: Dr. Paulo Antônio Webster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 2473/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosy Lane Maia de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade dos contratos de trabalho havidos sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais resultantes da redução do salário do mês de jan/2003, sem a dobra, especificamente, para a servidora Rosy Lane Maia de Almeida, e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho, para os 3 (três) Reclamantes, com a consequente exclusão da determinação de anotações na CTPS. **Processo: RR - 2498/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônio Carlos Luitgards Moura, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS. **Processo: AIRR - 2562/2004-032-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Credicerto Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Agravado(s): Alex Sandro Gouveia, Advogado: Dr. Newton Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 2685/2004-038-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cinira Maria Moure Boranga, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Editora Univers Ltda., Advogado: Dr. Sidney Bove, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 2725/2004-431-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): L.V. Prestadora de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Fernando Viegas Fernandes, Recorrido(s): Ronaldo Vitor Nori, Advogado: Dr. Edson Simões da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 2787/2004-001-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Procurador: Dr. João Batista Aragão Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Paulo César Guerra, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Fermiano Albino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, em face do que dispõe a Súmula nº 363 do TST, ficando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público da 2ª Região. **Processo: RR - 3007/2004-079-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge Damasceno de Melo, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira,



Recorrido(s): Renato Lemos Vilela, Advogado: Dr. Antunes Adalberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 3013/2004-030-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Carlos Correa, Advogado: Dr. Alexandre Fächter, Recorrido(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Gamathi Máquinas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular. **Processo: RR - 3097/2004-020-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira Abrão, Recorrido(s): Marcos Norberto Manini, Advogado: Dr. Aparecido Donizetti Andreotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento", por contrariedade à Súmula 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e consectários. **Processo: RR - 3135/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Manoel Roraima Lima Saldanha, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 3166/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Josemar Bento da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3200/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Aldenira Bastos Cunha, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Rommel Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS. **Processo: RR - 3650/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Creusa Silva Pinheiro, Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento de saldo de salários aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 3666/2004-053-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maristela Ramalho Xaud, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS, mantendo a limitação da condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 3670/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisca Silva dos Santos, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 3790/2004-053-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Aparecida Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Augusto César Pereira da Silva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Técnico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS. **Processo: RR - 3861/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Alnira de Sousa e

Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 3894/2004-053-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Edilamar Duarte, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Município de Boa Vista e demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado ao saldo de salário (25 dias de maio/2004) e aos depósitos do FGTS (8% de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS. **Processo: RR - 4129/2004-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Iguacaci Brito Fernandes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 4450/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Orles Douglas Rodrigues Martins, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 4471/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Haides Lucas Parreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 4624/2004-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Marcileia Santiago Matos, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 4925/2004-053-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Luiz Fernando do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento de saldo de salários aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 4996/2004-053-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Anderson Ribeiro do Vale, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 5015/2004-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Venâncio José de Souza Neto, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a concurso público e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como

trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 5132/2004-053-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eudes Costa Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 5256/2004-053-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Vicente de Paulo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5265/2004-053-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Cecília Manoele Satiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a parcela salário-família da condenação e limitá-la ao pagamento das diferenças salariais reconhecidas em virtude da redução salarial indevida e aos depósitos do FGTS (8% em conta vinculada, incidente sobre as verbas do período em que houve a efetiva prestação de serviços (03/03/00 a 06/01/04). **Processo: RR - 5269/2004-053-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Lidiane Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5298/2004-053-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Joana Magoga Noro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 5735/2004-035-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Tatiana Ramlow da Silva Costa, Embargado(a): Cláudia Maria Leite Eberhardt, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 5831/2004-001-12-01.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Simone Sommer Ozório, Embargado(a): José Tito da Luz, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: RR - 11241/2004-005-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vídeo Audio Tape do Amazonas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Recorrido(s): Espólio de Francisco Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Guedes dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 13952/2004-014-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Oftalmoclínica Curitiba S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Agravado(s): Rogério Barth, Advogado: Dr. Alexandre Chambó Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 14403/2004-010-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Videolar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Recorrido(s): Wallace Targino da Silva, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 15712/2004-009-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Nilza Farias da Silva, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Recorrido(s): Tauari Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 15762/2004-008-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Recorrido(s): Moisés Noriega da Silva, Advogado: Dr. Antônio Vidal de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 17404/2004-007-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Cláudio Siqueira, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Recorrido(s): Rodomodal Locações e Logística Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Brotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 18087/2004-651-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elder Fabiano Fernandes Soares, Advogado: Dr. Fernando Henrique Cardoso, Agravado(s): Transportadora Tegen Valenti S.A., Advogada: Dra. Giovanna Lepre Sandri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR**

- **18680/2004-006-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proservi Banco de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciane Machado, Agravado(s): Vanessa Alexandra Mendes, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 20774/2004-652-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): João de Jeuss e Silva, Advogada: Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva, Recorrido(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios, correção monetária, descontos do Imposto de Renda e remuneração dos domingos e dele conhecer quanto à aposentadoria espontânea-extinção do contrato de trabalho-multa de 40% do FGTS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados durante todo período contratual. **Processo: AIRR - 20951/2004-016-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alexandrino Cipriano Bispo Neto e Outros, Advogado: Dr. Antônio Cipriano Bispo, Agravado(s): Ezequiel Prestes Ferreira, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 28132/2004-009-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José Neryk da Silveira Melo, Advogado: Dr. Alonso Oliveira de Souza, Recorrido(s): Unidos Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 33213/2004-007-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Recorrido(s): James Pereira de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33869/2004-005-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Mário Sahdo Filho, Recorrido(s): Carlos Alberto Monteiro Pimentel, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, ficando o Reclamante dispensado do recolhimento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 64). **Processo: AIRR - 122972/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cristiane Amorim, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 126134/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Aldo Elias, Recorrido(s): Maria Elcira Mesquita Di Napoli, Advogada: Dra. Isadora Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente. Por maioria não conhecer do Recurso de Revista em relação à redução do adicional de horas extras e quanto ao adicional noturno - prorrogação da jornada noturna, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 131733/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Marcelino Pereira, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. **Processo: AIRR - 134975/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Lotário Neuberger, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 141580/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alexandre Almeida de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido

de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista por contrariedade ao item V da Súmula 102 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. Falou pelo Recorrido o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 4/2005-095-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Exportadora de Ferragens Ipararai Ltda., Advogado: Dr. Carlos Wisland Samways, Recorrido(s): José Luiz de Andrade, Advogado: Dr. Elenar Marion Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: AIRR - 10/2005-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos dos Passos Toner, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira, Agravado(s): Copebrás Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 16/2005-253-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Paulo Lourenço Pereira, Advogado: Dr. Roberto Troncoso Júnior, Embargado(a): Suporte Serviços de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 17/2005-702-04-02 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Agravado(s): Claudemir Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschki D'Éri, Agravado(s): Adaza Construções e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 19/2005-041-14-40.2 da 14a. Região**, corre junto com ED-AIRR-19/2005-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Renata de Carvalho Accioly Lima, Embargado(a): Marilda Zanelli, Advogado: Dr. Dalva Aparecida de Oliveira Silva, Embargado(a): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Embargado(a): Município de Aripuanã, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 19/2005-041-14-41.5 da 14a. Região**, corre junto com ED-AIRR-19/2005-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Embargado(a): Marilda Zanelli, Embargado(a): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Embargado(a): Município de Aripuanã, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 27/2005-421-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, Advogado: Dr. Humberto Vasconcelos de Oliveira, Agravado(s): José Cleomar Braga Leite, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 27/2005-063-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): osmano Luís Ferreira, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogado: Dr. Flávia Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: AIRR - 27/2005-074-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gilberto de Souza Florido, Advogado: Dr. João Vagner Delbin Paccola, Agravado(s): Master Serviços Médicos e Transportes Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 35/2005-641-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Urandi, Advogado: Dr. João Pimentel, Recorrido(s): Beatriz Gomes Santana e Outros, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "irregularidade de representação processual - mandato tácito", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de irregularidade da representação processual, anular o acórdão de fls. 151/153 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, com entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 38/2005-093-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eaton Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Embargado(a): José Calderoni, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 48/2005-005-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Recorrido(s): Raimundo Inácio Bezerra, Advogado: Dr. Rensembrink Araújo Peixoto Marinheiro de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - Bandern (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de

decisão em ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Julgar prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do recurso. **Processo: RR - 57/2005-999-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Maria de Lourdes Paiva Sousa, Advogado: Dr. Nilberto Santana Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho. **Processo: ED-AIRR - 66/2005-002-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Embargado(a): Denilson Fermido da Silva, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 77/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ana Márcia Soares de Deus, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: AIRR - 77/2005-561-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Cláudia Junqueira L. Bittencourt, Agravado(s): Mécia Cunha do Nascimento Medeiros, Advogada: Dra. Ilma Ramos Santos Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 85/2005-401-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogada: Dra. Stella Maria Freitas Cordeiro, Recorrido(s): Janderson de Souza Batista, Recorrido(s): Associação de Educação, Cultura e Esporte Social - EDUCAM, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 85/2005-019-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Damiana Gomes Ferreira, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporangá, Advogado: Dr. Flamarion Carlos Honório Ricarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 86/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Joaquim Pires Trindade Filho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 93/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Aurimar Martins da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 101/2005-151-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Itacoatiara, Advogado: Dr. José Ricardo Xavier de Araújo, Recorrido(s): Maria Lopes da Silva, Advogado: Dr. Emanuel Altamor Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS. **Processo: RR - 108/2005-106-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Djalma Saraiva Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Washington Cronemberger Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS, e para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ED-AIRR - 132/2005-134-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolífero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: AIRR - 132/2005-013-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Natanael Camargo, Advogado: Dr. Renato Augusto de Campos, Agravado(s): Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por una-



nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 133/2005-134-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 139/2005-134-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 148/2005-002-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): José Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: A-AIRR - 149/2005-020-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Jurupiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Josinaldo Severino da Silva, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 150/2005-004-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Marcos Antônio Ávila, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 151/2005-102-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Edineide Martins de Sousa Paes, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos salários não quitados (dezembro/04 a janeiro/05) e aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS, e para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: A-AIRR - 161/2005-841-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Airton José Dummel, Advogada: Dra. Tânia Beatriz Alves Soares, Agravado(s): Ruera Comercial de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 188/2005-120-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Odilon Murilo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 197/2005-021-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Pacoti, Advogada: Dra. Carolina Guilherme Ramalho, Recorrido(s): Maria Eroniza Silveira de Queiroz e Outras, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à mudança de regime jurídico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios. **Processo: RR - 200/2005-021-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Pacoti, Advogada: Dra. Carolina Guilherme Ramalho, Recorrido(s): Maria Amélia Marques da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à mudança de regime jurídico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios. **Processo: RR - 208/2005-073-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Messias Moreira, Advogado: Dr. Sebastião Roberto de Castro Padilha, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação dos autos, a fim que conste, na capa do processo, que ele está sujeito ao rito ordinário; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 210/2005-001-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Beatriz de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Recorrido(s): Gerda Aço Minas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto às multas dos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista, para excluir a multa prevista no art. 18, "caput", do CPC. **Processo: AIRR - 220/2005-013-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sincol S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Germano Adolfo Bess, Agravado(s): Espólio de Sebastião Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz

Altair Zampronio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 222/2005-131-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): ITF Chemical Ltda., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 224/2005-137-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiaid, Agravado(s): Betides Oliveira Araújo, Advogado: Dr. Jamil Aparecido Milani, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Clélio Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 229/2005-232-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Maria Eliane Marques Oliveira, Recorrido(s): Elio José da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados, à partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **Processo: RR - 241/2005-051-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Recorrido(s): Juarez Fernando da Silva Macena, Advogada: Dra. Márcia Yaeko Cavalheiro Ueda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da Súmula 381 do TST. **Processo: AIRR - 242/2005-581-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Diogo da Silva, Advogada: Dra. Neide Santos Pereira Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 242/2005-659-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Construtora Triunfo S.A., Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Recorrido(s): Joel da Silva Ribas, Advogado: Dr. Mauro André Krupp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 251/2005-011-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Agravado(s): Carla Fenilli de Souza, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 261/2005-003-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Maurício Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e dar-lhe provimento, por ofensa ao artigo 18, § 2º, do CPC, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Multa e indenização - litigância de má-fé - Embargos de Declaração prolatatórios", por violação ao artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade por litigância de má-fé; III - não conhecer do recurso no tópico "Horas extras - bancário - cargo de confiança - art. 224, § 2º, da CLT - não-enquadramento". Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Linhares Prado Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 280/2005-016-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Iêda Regina Figueiredo Celestino e Outra, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. Deferir os honorários advocatícios em 10,00% (dez por cento) sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Processo: ED-AIRR - 280/2005-008-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Carmem Baggio Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 286/2005-021-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Rendeção, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): Maria de Fátima de Castro da Silva e Outras, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à mudança de regime jurídico.

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 287/2005-015-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Elisa Mascarenhas Mendonça, Agravado(s): Osmar da Silva Lima, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s): Silva e Sefrim Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 292/2005-015-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Eliane Aparecida Guimarães, Advogada: Dra. Verônica Mendes do Nascimento, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higienização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 300/2005-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Alcione da Costa Borburema, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higienização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 314/2005-241-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Clínica de Doenças Renais de Alvorada, Advogado: Dr. Lourenço L Machado, Agravado(s): Lindomar Flor da Silveira, Advogada: Dra. Márcia Süssenbach de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 315/2005-122-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Micheli Melo Soares e Outros, Advogado: Dr. Severino José do Nascimento, Recorrido(s): Município do Paulista, Advogado: Dr. Manoel Fonseca da Silva, Recorrido(s): Sociedade Pró-Saúde e Cidadania - Oscip, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir o Município do Paulista na lide a fim de que o ente público responda subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas aos Reclamantes. **Processo: RR - 319/2005-381-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Roberto Omar Vedoy Júnior, Recorrido(s): Loerici Antônio Cândido Ribeiro, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 335/2005-021-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pacoti, Advogado: Dr. Antônio Custódio Neto, Recorrido(s): Gerônimo Teodósio de Macedo, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 338/2005-812-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Arlene Garcia Quintana, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 344/2005-103-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Bocaína, Advogado: Dr. Antônio de Sousa Macedo Júnior, Recorrido(s): Ana Antônia da Rocha, Advogado: Dr. Osvaldo Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação da CTPS, assim como para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: AIRR - 346/2005-037-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Churrascaria Os Gaudérios Ltda., Advogado: Dr. José Amorim Linhares, Agravado(s): Solange dos Passos, Advogado: Dr. Jairo Braz de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 352/2005-103-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Bocaína, Advogado: Dr. Antônio de Sousa Macedo Júnior, Recorrido(s): Lívio de Moura Carvalho, Advogado: Dr. Osvaldo Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS, assim como para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: AIRR - 364/2005-761-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Meta - Cooperativa de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Agravado(s): Adelmoliveira de Araújo, Advogado: Dr. Silvani Fátima Berle, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 378/2005-322-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Carlos de Souza Alves, Advogado: Dr. Altevir Lucas Hartin Júnior, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 114 e 173, § 1º e inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a com-

petência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os recursos ordinários do autor e da ré. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 438/2005-003-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Jesuítia Pereira de Oliveira, Agravado(s): Calzola Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 442/2005-054-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Armando Leite Fernandes, Advogado: Dr. Márcia Martin Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 443/2005-129-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): L&A Serviços de Educação Ltda., Advogado: Dr. Valtair da Cunha, Agravado(s): Sheila Karina de Moraes Calado, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Marchi, Agravado(s): Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Juliano Eduardo Pessini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 443/2005-032-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Múcio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 459/2005-018-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Acrísio José Pires Elias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 463/2005-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Heitor Becker, Advogado: Dr. Vera Regina Pignatti Lindoso, Agravado(s): Sociedade Civil de Previdência Privada do Rio Grande do Sul - Indusprevi, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 464/2005-121-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ihabela Shopping da Construção Ltda., Advogado: Dr. Dilson de Almeida Moraes Júnior, Agravado(s): Fernando Assis do Nascimento, Advogado: Dr. Sérgio da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 485/2005-032-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Luiza Vieira Campos, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº 01 Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial. **Processo: AIRR - 491/2005-054-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Osvaldo Oliveira dos Reis, Advogada: Dra. Scheila Fonte Boa Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/2005-054-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Júlio César dos Reis e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 517/2005-013-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Josafar Guilherme Pedroni, Recorrido(s): Jurandir de Souza Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 382 e 362/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar prescrita a pretensão, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isentos os Reclamantes do seu pagamento. **Processo: AIRR - 531/2005-008-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Geandre Bucair Santos, Agravado(s): Rozino Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 554/2005-054-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Ulisses Rosa de Oliveira, Advogada: Dra. Vilma Lúcia Félix do Espírito Santo, Agravado(s): Teodoro e Vieira Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 557/2005-075-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Borges de Medeiros, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Elisa Pachí, Recorrido(s): Maria Wischnia Piotnica de Bouvet, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando o vínculo empregatício, deferir à Reclamante, tão-somente, os valores relativos ao FGTS dos períodos de

1.3.1990 e 2.11.1993 e de 4.3.1995 em diante, conforme os parâmetros fixados na sentença. **Processo: AIRR - 559/2005-004-20-40.3 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Espólio de Macionílio Lessa Filho, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Agravado(s): Porto Verde Administração, Representação e Serviços Ltda. e Outro, Agravado(s): Eriberto Lino dos Santos, Advogado: Dr. José Humberto Carvalho Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 559/2005-003-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Josefa Guarino de Moura Sá, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: AIRR - 560/2005-463-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos de Brito, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): B Grob do Brasil S.A. - Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas, Advogado: Dr. Antônio Giurni Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 579/2005-201-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Maria Cardoso Barreto, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 583/2005-201-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Eliza do Nascimento Lima, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS. **Processo: AIRR - 583/2005-080-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Agravado(s): Edimar de Souza Aguiar, Advogado: Dr. Bento da Silveira Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 585/2005-201-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Francisco Oliveira Lima, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS. **Processo: AIRR - 591/2005-055-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus, Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira da Silva, Agravado(s): José Laércio Freire, Advogado: Dr. André Charles Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 613/2005-015-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Agravado(s): Lourival Tavares da Câmara, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-A-AIRR - 616/2005-008-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Luciane Carvalho Bandeira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 634/2005-064-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Comercial Monte Blanc de Peruibe Ltda., Advogado: Dr. Ilmar Schiavenato, Embargado(a): Jorge Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: RR - 637/2005-102-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de São João do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Mônica Batista Pereira, Advogado: Dr. Francisco Antônio Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado. Conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. **Processo: AIRR - 647/2005-013-08-40.1 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - Stupa, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do

Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Agravo de Instrumento e deu-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Falou pelo 2º Agravado a Sra. Procuradora Dra. Adriane Reis de Araújo. **Processo: A-AIRR - 651/2005-002-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria de Nazaré Marques dos Santos, Advogada: Dra. Ana Margarida Silva Loureiro Godinho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos como agravo e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: RR - 653/2005-051-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Édson Pedro Soares, Advogado: Dr. Dogimar Gomes dos Santos, Recorrido(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transporte e Comércio de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 660/2005-002-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Citicard S.A., Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Agravado(s): F. P. Telefonia Ltda., Agravado(s): Marcela Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luiz das Chagas Apolônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 664/2005-801-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Edir Sueli Correa da Silva, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674/2005-004-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Severino dos Ramos Mendes, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Agravado(s): Sociedade de Serviços Gerais Ltda. - Soservi, Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 683/2005-135-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Araújo Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Sérgio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2005-003-06-40.2 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Daniel Alves Tenório Cavalcanti, Advogado: Dr. Inaldo Fernando Ramos de Oliveira, Agravado(s): Agrimar Leite de Lima, Advogada: Dra. Ana Karina Pimentão Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 689/2005-056-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Jean Max Gonçalves Mantana, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito. **Processo: ED-AIRR - 690/2005-411-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - Acqua, Advogada: Dra. Ana Paula Balhes Caodaglio, Embargado(a): Solange Aparecida Santana, Advogado: Dr. Katia Regina Martins, Embargado(a): Município de Rio Grande da Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 704/2005-006-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Patrícia Abrahão de Aguiar Garcia, Agravado(s): Marlene Callegari Cao, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711/2005-026-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Vagner Santos Nogueira, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711/2005-511-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora Ideal Ltda., Advogado: Dr. Rui Carlos R. M. da Silva, Agravado(s): Gilberto Rosa Guimarães, Advogado: Dr. Sônia Maria Nunes Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 713/2005-102-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Recorrido(s): Paulo Roberto Matos Soares, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 718/2005-103-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Maria Francisca dos Santos, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao § 2º, inciso II do artigo 37 da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 363 e à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST e, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: A-AIRR - 728/2005-009-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves

dutores Elétricos, Advogado: Dr. Ricardo Rissato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1027/2005-030-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Dr. Ricardo Rissato, Advogado: Dr. Rivaldo Lopes, Embargado(a): Wirex Cable S.A., Advogada: Dra. Alexandre Santiago de Carvalho Rego, Embargado(a): Armando Caeiro da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: AIRR - 1029/2005-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1034/2005-005-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Andrézia Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Jairo Ribeiro de Oliveira, Embargado(a): CORASBEG - Corretora ASBEG de Seguros S.A., Advogado: Dr. José Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1045/2005-026-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Lucília Vieira de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Chaga Sampaio, Decisão: por unanimidade, apenas conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o décimo-terceiro salário, limitando-a ao pagamento de diferenças salariais, salário retido e FGTS (8%) de todo o período reconhecido como laborado. **Processo: AIRR - 1051/2005-009-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alberto Marcelino (menor representado por sua genitora Telma de Oliveira Marcelino), Advogado: Dr. Marxsuell Fernandes de Oliveira, Agravado(s): José Edgley Marcelino, Advogado: Dr. Valdir Cacimiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1051/2005-102-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Irineide Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Reges Santos Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação da CTPS, assim como para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: AIRR - 1059/2005-009-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Geandre Bucair Santos, Agravado(s): Lauro Kirsch, Advogado: Dr. Hélcio Corrêa Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1068/2005-002-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Geraldo Caetano Cachoeira, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Serrana Transporte Urbano Ltda., Advogado: Dr. Carlos A. J. Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1068/2005-251-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Santa Luz, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Antônio Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Leovegildo Márcio Silva Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1071/2005-151-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hilarião Madeira de Sá Outro, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Agravado(s): Alvorada Sul América de Turismo - Asatur Ltda., Advogada: Dra. Héliida Bragança Rosa Petri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1113/2005-009-08-40.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1113/2005-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Agravado(s): Esmeraldo Miranda Valente, Advogada: Dra. Ana Faride Hage Karam Giordano, Agravado(s): Probank S.A., Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2005-009-08-41.6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1113/2005-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Probank S.A., Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Agravado(s): Esmeraldo Miranda Valente, Advogada: Dra. Ana Faride Hage Karam Giordano, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1123/2005-811-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): José Maria Lucas de Souza, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1125/2005-105-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): KSB Bombas Hidráulicas S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Recorrido(s): Nidoval José Bertolin, Advogado: Dr. Hermes Barrere, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1142/2005-013-**

04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi e Outras, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s): Rodrigo dos Santos Correa, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Agravado(s): Gládimir Francisco Paz - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2005-021-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Vicente Pereira Neto, Agravado(s): José Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, Agravado(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marino Bordini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1157/2005-567-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Ronie Cesar Roberto, Advogada: Dra. Tânia Christina Ceccatto Gonçalves de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2005-005-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Valdir Medeiros de Lima, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1195/2005-512-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Móveis Carraro S.A., Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Recorrido(s): Erineu Bonmann, Advogado: Dr. Rafael Marangon Orso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido ao reclamante seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e das Súmulas 17 e 228 do TST. **Processo: AIRR - 1206/2005-022-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cláudio Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Dalva Santos Estanislau, Agravado(s): HDO - Serviços Marítimos e Portuários Ltda., Advogado: Dr. Jaime Antônio Bosi, Agravado(s): Companhia Paulista de Seguros, Advogado: Dr. Giuseppe Luiz Schwalb Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1210/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Aleandro Gonçalves de Noronha, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado.

Processo: AIRR - 1214/2005-066-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Sisleia Machado de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1229/2005-004-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agnaldo Messias da Silva, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-A-AIRR - 1246/2005-107-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Dgerson Silva de Sousa, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, em prestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1246/2005-037-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): João Ribeiro da Silva Neto, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Embargado(a): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Embargado(a): SPBUS - Transportes Urbanos S.A., Decisão: por unanimidade, em prestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: RR - 1270/2005-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Antônio Chiodelli, Advogado: Dr. Luiz Francisco Barreto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: AIRR - 1279/2005-107-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Júnia Pereira Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Teodoro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1299/2005-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Emerson Lucas Dutra, Advogada: Dra. Cleuza Celina Fernandes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 1309/2005-018-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sidiani Edvan Fernandes, Agravado(s): Rivaldo Geraldo Trindade de Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1339/2005-077-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Francisco Coelho e Outros, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Embargado(a): RWC Prestação de Serviços Ltda., Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Embargado(a): Ideal Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1350/2005-008-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1350/2005-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança e Outro, Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Roldão Francisco Correia Filho, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2005-008-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1350/2005-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roldão Francisco Correia Filho, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança e Outro, Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1355/2005-921-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Ivany Soares Coelho, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Recorrido(s): Associação dos Municípios da Micro Região do Vale de Assu - AMVALE, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 1380/2005-002-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Genival Miguel da Silva, Advogada: Dra. Andréa Carla Bezerra Maciel, Decisão: por unanimidade, em prestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 1384/2005-029-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Geraldo José do Carmo, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Musial Meireles Araújo, Agravado(s): Capri Ltda., Advogada: Dra. Anita Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2005-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Agravado(s): Cristina de Souza Pires, Advogado: Dr. José Luiz da Silva Mafalda, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - Cootravipa, Advogado: Dr. Leandro Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1453/2005-038-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Marana Costa Beber Stefanelo, Embargado(a): Jupel Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cúgula Guedes, Embargado(a): Paulo Henrique Roque, Advogado: Dr. André Augusto M. Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1476/2005-011-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Arylete Bemvindo Travassos Melo de Araújo, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1487/2005-041-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1517/2005-049-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ildo Carmo Soares dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Haroldo José Dantas da Silva, Agravado(s): União T.J. Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2005-013-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora e Incorporadora Merzian Ltda., Advogada: Dra. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Agravado(s): Josias Dias Ferreira, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1618/2005-002-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ciplan - Construtora Incorporação e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Edilando Barroso de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Marcos Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Soares Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, unicamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios. **Processo: ED-AIRR - 1620/2005-232-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Luciana Hoff Corrêa, Embargado(a): Lauro Leites de Oliveira, Advogado: Dr. João Francisco Barbosa dos Reis, Embargado(a): Irapuru Transportes Ltda., Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, De-



cisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1639/2005-005-13-40.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1639/2005-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kelly Vanessa Meireles Cavalcante Nóbrega, Advogado: Dr. Luciana Pereira Almeida Diniz, Agravado(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Dr. Adailton Coelho Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1639/2005-005-13-41.3 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1639/2005-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Dr. Maykel Bruno G. Lira Campos, Agravado(s): Kelly Vanessa Meireles Cavalcante Nóbrega, Advogado: Dr. Luciana Pereira Almeida Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2005-010-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Daniel Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pugliesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1676/2005-003-13-00.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Guilherme Marques Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: A-AIRR - 1735/2005-015-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Agravado(s): Luiz Ladislau de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 1753/2005-005-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ronildo Honorato Moreira, Advogado: Dr. Marcos Evangelista Soares da Silva, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Valdomiro H. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: ED-AIRR - 1759/2005-009-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Marisa Maria Pedrotti Balena, Advogado: Dr. Léo Scandola, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1777/2005-318-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Djalma João Lima, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Agravado(s): Aeroquip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christianne V. Carceles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com juntada do voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 1797/2005-010-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nivaldo Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Tintas Coral Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1807/2005-006-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Evaneide Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Cezar Bezerra de Araújo, Recorrido(s): Prodatec Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com o item IV da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada CEF pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante nesta ação, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST. **Processo: AIRR - 1862/2005-069-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Agravado(s): Elena Aparecida Riato de Freitas, Advogado: Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Adriane Reis de Araújo, no sentido do não provimento ao agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1868/2005-010-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Lisa Fabiana Barros Ferreira, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 1875/2005-003-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Guilherme Marques Júnior, Recorrido(s): Francisco Gomes da Silva, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA; CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM e PRESCRIÇÃO, mas conhecer quanto ao tema ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CEF DE 2005/2006 - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DE EXTENSÃO A EMPREGADO APOSENTADO, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo a sentença nesse aspecto. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante fica dispen-

sado, por ser beneficiário de justiça gratuita, conforme sentença (fl.84). **Processo: AIRR - 1883/2005-032-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cyro Saadeh, Agravado(s): Alice Rosa Serrano, Advogado: Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1888/2005-472-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Crithian Alves de Brito, Advogado: Dr. Jorge Evandro Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1946/2005-472-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Agravado(s): Valdínei de Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Agravado(s): Benedito Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Navarro Bega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 1948/2005-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Antônio Marcos Damasceno, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 1987/2005-013-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Advogada: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Simone Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Tuma Haber, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femeccam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 2025/2005-008-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Belém, Advogada: Dra. Clebélia Kaarina N. dos Santos, Agravado(s): Jax de Souza Vasconcelos, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 2088/2005-005-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Nathália dos S. Paes de Barros, Agravado(s): Benedito Borges Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Renata Barbosa Lacerda Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2159/2005-802-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Recorrido(s): Joel Augusto Grillo Gorges, Advogada: Dra. Ana Cleonice Canaparro Degrazia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "percepção de horas extras sem a contraprestação correspondente - supressão de pagamento habitual", por violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças decorrentes da incorporação ao salário da parcela paga a título de horas extras e reflexos. **Processo: RR - 2225/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Leodorio Rodrigues Nogueira, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 2230/2005-053-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: AIRR - 2256/2005-073-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Apoliano Carneiro de Sousa, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2269/2005-053-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Joana Sá Rodrigues, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: AIRR - 2281/2005-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator:

Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belgo Bekaert Arames Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Agravado(s): Antônio Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2292/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônia Matos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução salarial de outubro/2004 a maio/2005 e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: AIRR - 2346/2005-015-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Raposa, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Evaldo Alves Barbosa, Advogado: Dr. Bruno Santos Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2419/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisco Gama dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 2489/2005-664-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Márcia Nakagawa Rampazzo, Recorrido(s): Geraldo Avancini, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento de saldo de salários aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 2508/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Marinaldo José Soares, Advogado: Dr. Antônio Oneildo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Ente Público. Contrato sem concurso público. Vigência da Constituição da República/88. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público e para restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: AIRR - 2527/2005-011-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, Advogado: Dr. Simoni Branco Guimarães, Agravado(s): Cláudio César Ferreira, Advogado: Dr. Renê Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2536/2005-141-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Enilson Faria do Amaral, Advogada: Dra. Maria Cristina da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2546/2005-047-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Wilma de Jesus Reis, Advogado: Dr. Alexandre Ferrari Faganello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2878/2005-060-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): Marlene Cação, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 2997/2005-008-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Maria Helena Mota e Outras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3414/2005-035-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maristela Zortêa Adriano, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3800/2005-141-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luís Leonardo Tor, Agravado(s): Maria de Fátima Rodrigues Thomé e Outra, Advogado: Dr. Laur das Graças Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 3843/2005-016-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sebastião Costa Júnior, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: AIRR - 3913/2005-019-**

09-40.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Costa, Agravado(s): João Luiz de Souza, Advogada: Dra. Cássia Lane Antunes Bilhão, Agravado(s): Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 3944/2005-016-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Isabel Garcia Xavier, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 3948/2005-026-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Telmo Aristeu Rudolfó, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4046/2005-016-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Terezinha Xavier Machado, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 4152/2005-016-12-01.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Miguel Lino Moroski, Advogado: Dr. Alcides Delamare Hess, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais relativas à inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio (29/09/2000), conforme sentença (fl.58). Custas no importe de R\$300,00 pela Reclamada sobre o valor da condenação que se arbitra em R\$15.000,00 para efeito de depósito recursal. **Processo: RR - 4331/2005-050-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sueli Rodrigues, Advogado: Dr. Lenilson Alves dos Santos, Recorrido(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Bra-siwork Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar, de forma subsidiária, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC pelo pagamento das verbas trabalhistas. **Processo: RR - 4638/2005-303-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Vandréia Inês da Silva, Advogada: Dra. Carla Martini, Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Dra. Grasiela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema quanto à responsabilidade subsidiária, mas conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. **Processo: AIRR - 4690/2005-034-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Dr. Sérgio Borini, Agravado(s): Marcel Henri Pereira de Lima, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 5193/2005-004-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Teresina, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Antônio Conceição Lima, Advogado: Dr. Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 7988/2005-034-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Almir Francisco Antunes, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Paula Vilneis Smania Navarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 8111/2005-011-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Andrex Ruiz Aparício, Advogado: Dr. Salvador Clarindo Campelo, Recorrido(s): Serv Max da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 9496/2005-015-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Henning da Costa, Agravado(s): Linda Almeida Tetzlaff, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Agravado(s): Movimento Familiar A Voz do Silêncio, Advogado: Dr. José Daniel Tatará Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 9882/2005-911-11-41.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Importadora Locason de Bilhares e Jogos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Jair Ferreira Rodrigues, Agravado(s): Antônio Luiz Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 11219/2005-005-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Francisco Soares da

Silva, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Intervalo intrajornada - Redução por norma coletiva - Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1"; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 13914/2005-005-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - Semad, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Carlos Pereira da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18127/2005-011-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula Souza, Recorrido(s): Deborah Izabel da Silva Galvão, Advogado: Dr. Almir Braga Cabral de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: AIRR - 30103/2005-013-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): M. de S. Harb, Advogado: Dr. Edgar Angelim de Alencar Ferreira, Agravado(s): Dorinilson Valadares de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31998/2005-004-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Springer Plásticos da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Christian Alberto Rodrigues da Silva, Agravado(s): Diomar Costa da Silva, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32378/2005-002-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Sérgio Eduardo Ferreira Gesta, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6/2006-017-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Recorrido(s): José Clementino dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Baliello Rossi, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 8/2006-004-21-41.8 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-8/2006-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Rômulo Bulik, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2006-004-21-42.0 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-8/2006-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Rômulo Bulik, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/2006-016-20-40.1 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Canindé do São Francisco, Advogado: Dr. Vinicius Franco Duarte, Agravado(s): Ângela Meirici Pereira Andrade e Outros, Advogado: Dr. José Augusto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 23/2006-003-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Emater - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Marlena de Matos Farias, Advogado: Dr. José Mendes Sobrinho Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 30/2006-058-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Zuleide Alexandrina de Oliveira Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30/2006-005-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Incor - Instituto do Coração do Pará Ltda., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Mary Elisa Velloso Bastos, Advogado: Dr. Rogério Arthur Friza Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32/2006-004-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aderval Vanderlei Tenório Filho, Agravado(s): José Robério Vasco Guimarães, Advogado: Dr. Thelmo Oswaldo Barreto Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35/2006-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Vera Lúcia Feitosa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 47/2006-059-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Penedo, Advogada: Dra. Sandra Gomes dos Santos,

Recorrido(s): Maria Gorette de Carvalho Andrade, Advogado: Dr. Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o registro do contrato de trabalho na CTPS obreira e conseqüentes recolhimentos previdenciários. **Processo: AIRR - 47/2006-094-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Suzana Iachinski Grabowski, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Francisco Beltrão, Advogado: Dr. Fernando Luiz Chiapetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 51/2006-333-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de São Leopoldo, Advogada: Dra. Tatiana Zamprogna, Recorrido(s): Carine da Silva Krug, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 55/2006-022-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Univida Air Táxi Aéreo Ltda., Advogada: Dra. Sheila Cristina Pereira Cavalcanti, Agravado(s): Brivaldo Mariano da Costa Júnior, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Agravado(s): Unimed Norte/Nordeste - Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 57/2006-052-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Real Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atiê, Embargado(a): Cláudio José Maria da Silva, Advogada: Dra. Salma Régina Florêncio de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 57/2006-009-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Wolf Eberhard Ackermann, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 68/2006-011-18-40.2 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-68/2006-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Mary Cerqueira Da Rocha Araújo, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2006-011-18-41.5 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-68/2006-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Solange Rodrigues da Silva, Agravado(s): Maria Mary Cerqueira Da Rocha Araújo, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78/2006-058-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria Nilda Alcântara Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78/2006-004-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Charles Lustosa Silvestre, Agravado(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogado: Dr. Benedito Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula quanto ao tema dano moral coletivo. Não configurado, sustentou oralmente a Sra. Procuradora Dra. Adriana Reis de Araújo. **Processo: ED-RR - 80/2006-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: João Fernando Vighi, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: RR - 82/2006-001-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Belém, Advogada: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Galliléia Monteiro Barbosa, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 83/2006-058-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Reginaldo Ferreira Viana, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 85/2006-658-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Carlos Alexandre da Silva Pereira, Advogada: Dra. Carla Martini, Recorrido(s): Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social - Ibadis, Advogado: Dr. Jalmir de Oliveira Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente. **Processo: AIRR - 86/2006-006-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fernando José Falcão Silva, Advogado: Dr. João Baptista Santos Júnior, Agravado(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB, Advogado: Dr. Oscar Felipe Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100/2006-252-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com



AIRR-100/2006-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Dantas Borja, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/2006-252-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-100/2006-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Agravado(s): José Dantas Borja, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101/2006-058-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Manoel Pinheiro Alves, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 102/2006-064-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Campolina Madeira e Esquadrinhas Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Vasconcelos Araújo, Embargado(a): Cleidson Abreu Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 102/2006-058-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Azenildo Joaquim Alves, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 106/2006-058-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Ilissandra Silva Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 123/2006-005-21-40.6 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Siqueira Costa e Outra, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando a alegação de ajuizamento de ação e da comprovação do eventual trânsito em julgado, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Julgar prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 127/2006-015-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José César Félix, Advogado: Dr. José Francisco de Lira, Recorrido(s): Município de Rio Tinto, Advogado: Dr. Clodonaldo Rodrigues de Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 157/2006-011-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Distrito Federal, Advogado: Dr. Robson Vieira Teixeira de Freitas, Recorrido(s): José Aluizio da Costa Corrêa, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Mozart Camapum Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Robson Vieira T. de Freitas. **Processo: RR - 161/2006-921-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Aderson Dantas de Lira, Advogada: Dra. Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL, por violação do art. 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à edição do regime jurídico único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo: AIRR - 166/2006-211-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Felizzzz Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Elissandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Jean Carlos Olimpio de Queiroz, Advogado: Dr. Everaldo José Figueiredo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 173/2006-114-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Waldireny Won Dollinger, Advogado: Dr. Adão Rodrigues Saraiva, Agravado(s): Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Benedito Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Conservo Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 190/2006-009-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Vera Maria Gregory Welter, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 200/2006-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ricardo José da Silva, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Rodrigo Benício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: A-AIRR - 205/2006-012-18-40.5 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sálvio Andrade Fincatto, Advogado: Dr. Ivan José Thomazi, Agravado(s): MLL Serviços de Digitação Ltda., Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, dele conhecer dos embargos como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 232/2006-101-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Conservas Odeirich S.A., Advogado: Dr. Alessandro de Paula Pereira, Agravado(s): Carmen Regina Caetano Tavares, Advogado: Dr. Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/2006-013-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Pinhão, Advogado: Dr. Jairo Henrique Cordeiro de Menezes, Agravado(s): Adelson Celestino dos Santos, Advogada: Dra. Simone Maria Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 254/2006-005-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Demóstenes Cid de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 269/2006-107-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cleanro Antônio Diniz Matos, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 302/2006-015-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massafra Comércio de Materias de Construção Ltda., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Alessandro Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Aurélio Tadeu M. de Cantuária, Agravado(s): Pró-Tempore Ltda., Advogado: Dr. Carlos Nadsou de Azevedo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2006-053-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Sebastiana dos Reis, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2006-008-23-40.6 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Supermercado Modelo Ltda., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Anderson Sávio da Silva, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 370/2006-054-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Nelson Fernando Machado, Advogado: Dr. Jorge Barbosa Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 376/2006-071-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Silvana Barbosa, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Recorrido(s): Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 380/2006-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): Edneudo Pires Santana, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/2006-231-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Neyde dos Passos Valente Medeiros, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Sousa, Agravado(s): Denilton Correia Borges, Advogado: Dr. Otoniel Lopes Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 395/2006-146-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Edson Randal Carvalho, Embargado(a): Fernando Prado Medina, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Embargado(a): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: AIRR - 482/2006-016-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Emílio da Costa Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 483/2006-105-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: DMA Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Alessandra Matos de Almeida, Embargado(a): Ernani Santos Sena, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 540/2006-192-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Ronaldo Felipe Sobrinho, Advogado: Dr. Alessandra do Nascimento Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 542/2006-093-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transimão - Transportadora Simão Ltda., Advogado: Dr. Paulo Teixeira Fernandes, Agravado(s): Messias Pereira da Silva, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 546/2006-022-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eaton Ltda. - Divisão Transmissões, Advogado: Dr. Dráusio Appa-

recido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Kátia Cristina Suzigan, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 547/2006-004-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Ana Maria Leite Paulo, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2006-009-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Zumbi dos Palmares - IZP, Procurador: Dr. Roberta L. Barbosa Bomfim, Agravado(s): Reginaldo Bezerra Lins, Advogado: Dr. Jorge José Schaffer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/2006-007-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Zuleide Maria da Conceição, Advogado: Dr. Severino Bezerra de Melo, Agravado(s): Ana Elizabeth Moura Fonseca dos Santos, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625/2006-047-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Consórcio Capim Branco Civil, Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambriñi, Agravado(s): Marcelo Pereira Dias, Advogado: Dr. Samuel Procópio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 648/2006-014-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elcirlei das Neves Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo, Embargado(a): Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 666/2006-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Júlio Roberto Bueno Vieira, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 744/2006-021-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Vicente Pereira Neto, Agravado(s): Engenharia de Equipamentos Ltda. - Engequip, Advogado: Dr. Sérgio Marino Bordini, Agravado(s): João Batista Ramos, Advogado: Dr. Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760/2006-058-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mater Engenharia Ltda., Advogado: Dr. André Marques Ferreira Pedrosa, Agravado(s): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Regina de Fátima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 792/2006-016-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Ronelmo da Conceição Mendes, Advogada: Dra. Andréa Costa Pereira, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista acolher a preliminar de nulidade por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 831/2006-007-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Dr. Ione Aparecida Costa, Recorrido(s): Jair Borges de Souza, Advogado: Dr. Mário Apolo Leite C. Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: AIRR - 862/2006-006-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ademir Correia dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Mauro Roman de Arruda, Agravado(s): Conselho da Comunidade de Campo Grande, Advogado: Dr. Leonardo Avelino Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 902/2006-006-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Maria Margarete Auto de Oliveira Duarte, Advogado: Dr. Ildemar Barboza Monteiro, Embargado(a): ZW Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ildemar Barboza Monteiro, Embargado(a): José Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Embargado(a): Telma Conceição Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: AIRR - 948/2006-109-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pres Service Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Raul Eduardo Pereira, Agravado(s): Ronaldo Dias, Advogado: Dr. Cívus Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 988/2006-117-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria de Fatima Sampaio Ribeiro, Advogado: Dr. Diomedes de Souza Campos, Recorrido(s): Município de Jacundá, Advogada: Dra. Angélice Rocha Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Ente Público. Contrato Nulo. Competência da Justiça do Tra-

balho.", por violação do art. 114, I, da Carta Política, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante os termos da OJ n.º 205, item I, da SBDI-1/TST, declarar a competência desta Especializada e, anulando o acórdão de fls.113-117, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito. **Processo: AIRR - 998/2006-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Almir Artêmio Peixoto de Melo, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Dutra de Almeida Lira, Agravado(s): Fazenda Olho D'Água dos Remédios, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1131/2006-032-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pohlig Heckel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria da Assunção Pinto, Agravado(s): Antônio José de Lima e Outro, Advogada: Dra. Lílana Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1161/2006-001-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): José César de Azevêdo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalante Jales Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1356/2006-013-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, Advogado: Dr. Fernando da Silva Pereira, Agravado(s): Benedito Roque Pereira, Advogado: Dr. Nubiana Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1400/2006-089-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Claudemir Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito. **Processo: RR - 1661/2006-147-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Magda Maria Pascoal de Lima, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Recorrido(s): Fundação Comunitária Tricordiana de Educação - Unincor, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto em razão da aposentadoria espontânea, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a despedida sem justa causa, deferir à Autora a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: AIRR - 10036/2006-003-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Ana Lúcia Amazonas da Silva Marques, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53079/2006-018-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): M5 Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Angelita Camargo de Andrade, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Agravado(s): Prata & Franco Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Carolina Adam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 175148/2006-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Orlando Ferreira Freitas, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AC - 180257/2007-000-00-00.4 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Roseany Barros de Lima, Réu: Valcir Alves Pereira, Réu: Gincó - Geral Incorporadora Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), no importe de R\$ 78,00 (setenta e oito reais). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 822/2001-008-02-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 90/2003-028-02-40.9

CORRE JUNTO PROCESSO Nº TST-RR-90/2003-028-02-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/07, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a reclamante também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : SELMA ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 665/2003-254-02-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GERALDO APARÍCIO TOSTES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1910/2003-442-02-40.9

CORRE JUNTO PROCESSO Nº TST-AIRR-1910/2003-442-02-41.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1946/2003-371-02-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DEODATO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DONIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GEREMIAS BARRETO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1686/2004-005-03-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRUNO AUGUSTO DA FONSECA DALSECO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2638/2004-034-02-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : JONAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARANTO BARROS LIMA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 73/2005-024-07-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES PEREIRA
 ADOVADA : DRA. ANTÔNIA MENDES PARENTE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 473/2005-043-12-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ILP - IMBITUBA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA
 ADOVADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1034/2005-003-10-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO BOTELHO DE ARAUJO BISSONI
 ADOVADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA CARREIRO DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1187/2005-005-10-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO(S) : EDSON TORRES LADEIRA
 ADOVADO : DR. ÉDER MACHADO LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 86/2006-070-03-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELÓI PEREIRA
 ADOVADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 918/2006-007-23-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALFREDO CARNEIRO ABREU
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-184.539/2007-000-00-00.7

AUTORA : KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO CANEZIN BARBOSA
 RÉU : SÉRGIO PIMENTA DAGER

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda. ajuíza ação cautelar incidental a agravo de instrumento (Processo-TST-AIRR-23/2005-201-02-40.3), com pedido liminar, visando a conferir-lhe efeito suspensivo, cancelando todos os atos de alienação do seu patrimônio, inclusive a hasta pública designada para esta data (08/08/07, às 10h) e suspendendo o prosseguimento da execução da Reclamação Trabalhista 00023/2005-201-02-00.9 (fls. 2-12).

Sustenta a Autora que o "**periculum in mora**" decorre dos prejuízos irreparáveis que virá a sofrer na hipótese de ocorrer a arrematação dos bens de sua propriedade em hasta pública, pois "o dinheiro ficaria depositado na conta do Juízo, a mercê de liberação do dinheiro sem qualquer caução" (fl. 10), bem como "dilacera antecipadamente o patrimônio" (fl. 10). Sustenta, ainda, que a realização da hasta pública também acarretará prejuízos ao arrematante, já que não tem ciência da determinação de sustação dos efeitos do leilão, pois o edital não traz nenhuma informação a respeito.

O "**fumus boni iuris**", pressuposto remanescente da medida cautelar, traduzir-se-ia na circunstância de que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (Processo-TST-AIRR-23/2005-201-02-40.3) demonstra a violação do art. 625-D da CLT, na medida em que o Réu-Reclamante não submeteu a demanda previamente à Comissão de Conciliação Prévia (CPP), tampouco indicou os motivos pelos quais não o fez. E, sendo tal exigência de ordem pública, "pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, eis que não alcançadas pela preclusão" (fl. 8). Ademais, segundo observa, a reforma do julgado regional é imperativa, pois está demonstrado que a relação jurídica existente entre as partes é de natureza civil, pois o Reclamante era representante comercial, conforme documentos constantes dos autos da reclamação trabalhista, não havendo como ser mantida a decisão que reconheceu o vínculo empregatício.

2) FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os pressupostos do "**fumus boni iuris**" e do "**periculum in mora**" devem ser preenchidos cumulativamente, para que a medida liminar possa ser deferida e a ação cautelar possa ser julgada procedente, perquirindo-se, dessa forma, a probabilidade de êxito da Requerente na ação principal.

No caso, o pedido vertido na presente ação já se mostra improcedente, porque, nos termos do **art. 897, "a", da CLT**, contra a decisão da Juíza que determinou a realização da hasta pública, ainda que sustando seus efeitos (fl. 543) em sede de execução provisória, é cabível o agravo de petição. Ou, em medida mais extrema, caberia a impetração de mandado de segurança objetivando discutir eventual ilegalidade da execução, já que, repita-se, tramitando em sede provisória. Só por esses fundamentos, já estaria descartada a possibilidade de êxito desta medida cautelar, porque ausente a fumaça do bom direito.

Mesmo que assim não fosse, de um exame ainda que não exaustivo, **não** se divisa a possibilidade de êxito do agravo de instrumento.

Com efeito, o recurso de revista teve seguimento denegado, diante do óbice das **Súmulas 126 e 297 do TST** e da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Realmente, a discussão acerca da obrigatoriedade da submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não foi objeto de análise pela Corte Regional e, contrariamente ao alegado pela Autora, acha-se preclusa a sua invocação em sede extraordinária, atraindo o óbice da Súmula 297 do TST.

No tocante à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, constata-se que o apelo veio fundamentado apenas em violação do art. 535, II, do CPC, deixando de observar a diretriz da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, que somente admite o conhecimento do recurso de revista pela preliminar de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, dispositivos não invocados pela Parte.

A discussão acerca da **inexistência** de vínculo empregatício e aplicação do art. 27 da Lei 4.886/65 ostenta revisão de matéria fático-probatória, inviável nesta Instância extraordinária, diante do óbice da Súmula 126 do TST. Da mesma forma, quanto à inaplicabilidade da multa de 1% sobre o valor da causa, a Autora invoca a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, que não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência consolidada (Súmula 636) e reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Por outro lado, cumpre registrar que a argumentação sobre o **perigo na demora também não é razoável**, pois não se consegue discernir em que ponto se dará o dano irreparável ou de difícil reparação, já que foi determinada a hasta pública "sustando-se seus efeitos" (fl. 543). Na verdade, nos termos determinados pela decisão citada, o prejuízo seria suportado apenas pelo eventual arrematante.

3) CONCLUSÃO

À luz dessas considerações, portanto, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da cautela postulada, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar de impressão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar os termos da presente ação, e, após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 08/08/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)
 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 398/2006-271-06-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADOVADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1183/2003-091-15-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho,

DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : NELSON OZÓRIO
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S) : BRUNO GEANO MARTIGNANI
ADVOGADO : DR. PAULO GERVÁSIO TÁMBARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1305/2005-333-04-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA RYBASCZKI
ADVOGADO : DR. JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1423/2004-658-09-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TÂNIA GEITTENES TONDELO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3710/2005-232-04-40.8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : LEO NICOLAU VOGT
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VEIGA JORGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 41395/2002-900-01-00.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Ins-

trumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II - ficam sobrestados os julgamentos dos Recursos de Revista interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : ABC BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁ-
CORRIDO(S) : RIOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) E RE- : CARLOS AUGUSTO DALE FILHO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 197/2002-096-15-40.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, à unanimidade, afastado o óbice da deserção, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : THEOTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : ZILMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 730/2004-038-01-40.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA PATRÍCIO PUGA
ADVOGADO : DR. DANIELLA MARINHO RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 62933/2002-900-02-00.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, à unanimidade, ante possível ofensa ao referido dispositivo de lei, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LT-
DA.
ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 120/2001-003-22-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho,

DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIÓGENES SAMPAIO PINTO
ADVOGADO : DR. WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 37216/2002-900-04-00.2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLER
AGRAVADO(S) : ELTON LUÍS PACICCO LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 66974/2002-900-01-00.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
AGRAVADO(S) : WAGNER RUFINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 77485/2003-900-01-00.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VALMIR IGNÁCIO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. MARCOS TINOCO FALCÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 791899/2001.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho,



DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro EMMANOEL PEREIRA, nos termos do artigo 1º da RA nº 1243/2007:

PROCESSO : ED-AIRR - 753/2000-055-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 EMBARGADO(A) : MARCOS NELSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO

PROCESSO : ED-AIRR - 947/2004-002-20-40.0 TRT DA 20A. REGIÃO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE M. PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ALICON MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : ED-AIRR - 1263/1999-039-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
 EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : RUBINEI APARECIDO BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO TABOADA

PROCESSO : ED-AIRR - 1924/1992-315-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 EMBARGANTE : MAROTILDE BITENCOURT CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO : A-AIRR - 2199/2001-006-08-40.9 TRT DA 8A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JUSSARA MARIA SILVA SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). VANJA IRENE VIGGIANO SOARES
 AGRAVADO(S) : SBP MACHADO BAR E RESTAURANTE

PROCESSO : ED-AIRR - 2231/2004-051-15-40.5 TRT DA 15A. REGIÃO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : LEONICE QUELLIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARMELO ALONSO

PROCESSO : A-AIRR - 2382/2004-029-12-40.9 TRT DA 12A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER
 AGRAVADO(S) : MÁRIO BATALHA VIANA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
 AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
 AGRAVADO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WILSON CORREA DOS REIS

PROCESSO : A-AIRR - 2458/2002-020-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁLTON GONÇALVES ADRIANO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DI LORENZO

PROCESSO : AG-AIRR - 18982/2003-005-11-42.9 TRT DA 11A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ELIZETE DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR FERREIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO RABELO

PROCESSO : ED-AIRR - 19155/2002-900-10-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO LITO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : ED-RR - 35451/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DIULDI FERREIRA VAGHETTI
 ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI

PROCESSO : ED-RR - 45064/2002-900-11-00.3 TRT DA 11A. REGIÃO
 EMBARGANTE : TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AG-AIRR - 51154/2005-025-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ GOMES
 ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO CUSTÓDIO

PROCESSO : ED-RR - 88216/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 EMBARGANTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SERGIO SANTOS DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : ED-RR - 650346/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : UBIRACI ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

PROCESSO : ED-AIRR - 724016/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS ALCÂNTARA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO

PROCESSO : ED-ED-RR - 781931/2001.1 TRT DA 7A. REGIÃO
 EMBARGANTE : FLÁVIO MAIA MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCINETE SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : ED-RR - 796861/2001.9 TRT DA 9A. REGIÃO
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : NEWTON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Brasília, 08 de agosto de 2007
 Francisco Campello Filho
 Coordenador - 5ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos do Art. 1º da RA nº 1243/2007:

PROCESSO : ED-RR - 1310/1999-004-17-00.8 TRT DA 17A. REGIÃO
 EMBARGANTE : JUAREZ VAZ DE MEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : ED-AIRR - 1314/2004-001-18-40.4 TRT DA 18A. REGIÃO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). WÂNIA MARIA MENDES MAIA

PROCESSO : ED-AIRR - 1314/2005-001-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : MANOEL BACELAR ALVES CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : ED-AIRR - 1322/1996-018-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 EMBARGADO(A) : JAIME ENGLER MUNIZ
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

PROCESSO : ED-AIRR - 1369/2004-018-12-40.9 TRT DA 12A. REGIÃO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO CUSTÓDIO
 ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA RUON
 EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : ED-AIRR - 1505/1999-123-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
 EMBARGADO(A) : ODAIR DE LIMA PROENÇA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : COMERCIAL ROBA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ FURGERI

PROCESSO : ED-RR - 1545/2003-463-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : TSUNESO TAKAO
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

PROCESSO : ED-RR - 1560/1999-040-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : ED-AIRR - 1592/2003-432-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO LOPES GOVEIA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MORENO
 PROCESSO : ED-AIRR - 3618/2002-244-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 EMBARGANTE : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : CARLOS MALHEIROS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALDELAR JOSÉ DA ROSA

PROCESSO : ED-AIRR - 15805/1999-002-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO ANTÔNIO GONZALES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
 PROCESSO : ED-AIRR - 2893/2001-055-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 EMBARGANTE : CNA - CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA
 EMBARGADO(A) : FÁBIO ALEXANDRE STEFANI
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCESSO : A-AIRR - 972/2004-316-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : IGNÊZ DE SALLES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MENDES PEDROSO

PROCESSO : AG-AIRR - 1030/2005-152-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NICOLAS CECÍLIO TRONCOSO
 ADVOGADO : DR(A). CLEUZA TEODORA DA SILVA
 PROCESSO : A-AIRR - 1293/1994-004-05-41.7 TRT DA 5A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

PROCESSO : A-AIRR - 1639/2004-004-06-40.1 TRT DA 6A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE MONTENEGRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
 AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : SAD EMPRESA TERCEIRIZADORA LTDA.

PROCESSO : AG-AIRR - 1749/2005-021-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO PARDINI VIEGAS
 ADVOGADO : DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
 PROCESSO : AG-AIRR - 3071/2002-381-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARA
 ADVOGADO : DR(A). MISSAK KHACHIKIAN

Brasília, 08 de agosto de 2007
 Francisco Campello Filho - Coordenador 5ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, nos termos do Artigo 1º da RA nº 1243/2007:

PROCESSO	: A-AIRR - 32/2006-006-23-40.6 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS SIDNEI LELES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÔR
AGRAVADO(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AMBRÓSIO CINTRA
PROCESSO	: A-AIRR - 2039/1999-008-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ISAAC JOSEPH ISRAEL
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	: NIPON NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: A-AIRR - 179/2005-381-06-40.9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EMANUEL DANTAS
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: A-AIRR - 251/2002-445-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTRADA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
AGRAVADO(S)	: MARCELO PONTE NEGRINHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: AG-AIRR - 214/2002-302-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCESSO	: AG-AIRR - 890/2006-661-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MASAYUKI OKAMOTO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BOTTI MONTANHA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARINALDO BITTENCOURT
PROCESSO	: ED-RR - 85/2004-361-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A)	: OTÁVIO ODEPIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NICOLA LABATE
PROCESSO	: ED-AIRR - 113/2003-011-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: DINIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
PROCESSO	: ED-AIRR - 118/2003-011-10-40.2 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	: PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA
PROCESSO	: ED-AIRR - 123/2003-011-10-40.5 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	: PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA
PROCESSO	: ED-AIRR - 248/2005-029-12-40.4 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	: RAFAEL ÁVILA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
EMBARGADO(A)	: INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
PROCESSO	: ED-AIRR - 311/1993-004-16-40.0 TRT DA 16A. REGIÃO
EMBARGANTE	: EDSON MORAES REGO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS
PROCESSO	: ED-RR - 366/1998-017-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGANTE	: MÁRIO NOGUEIRA FROTA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: ED-AIRR - 449/2005-002-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: THAÍS FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). RIVAYL DEONÍSIO DAS CHAGAS

PROCESSO	: ED-AIRR - 471/2003-009-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO JOSÉ CHAVES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA DO SOCORRO UCHÔA COSTA
PROCESSO	: ED-AIRR - 529/2004-002-18-40.4 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGANTE	: EDISON SBEROWSKY PAÇÓ
ADVOGADO	: DR(A). CYRLSTON MARTINS VALENTINO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA PEREIRA DE MELO
PROCESSO	: ED-AIRR - 593/2003-461-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ZENILDE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAMON BATISTA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: ATALÁIA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAMON BATISTA NOGUEIRA
PROCESSO	: ED-AIRR - 752/2005-015-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: RENATO JOSÉ NOUALS PRAETZEL
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Brasília, 08 de agosto de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador 5ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-51/2000-005-17-00.9(PET - 80513/2007-1)

RECORRENTE	: JOÃO BENTO DE AQUINO E SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- Indefiro por falta de amparo legal.
- 3- Publique-se.

Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-91/2003-064-02-40.7(PET - 91130/2007-9)

RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S. A.
ADVOGADO	: DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS E ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS	: DRS. MARIA LUCIA MÔNACO E SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA E JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

- 1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
- 2- O TRT de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-28241/2007-000-99-00.8, que, após deverá ser apensado ao presente processo.
- 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 5- Publique-se.

Em 07/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-102/2006-009-03-40.4 (PET - 90358/2007-1)

RECORRENTE	: BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
RECORRIDO	: ELCI CALDEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. DAUIR LAKTINI

DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.
- 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-28268/2007-000-99-00.0, que, após deverá ser apensado ao presente processo.
- 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 5- Publique-se.

Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-115/2004-019-10-00.6 (PET - 63620/2007.5)

REQUERENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA	: AMÉRICA FLORENTINO MEIRELES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

- 1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 1º, inciso XIV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
- 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
- 3 - Publique-se.

Em 24/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-160/2000-089-15-00.0 (PET - 84424/2007-4)

REQUERENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
REQUERIDO	: JOSÉ AUGUSTO LINARES ADORNO
ADVOGADO	: DR. SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ

DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-28678/2007-000-99-00.1, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
- 4- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 5- Publique-se.

Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-355/2001-007-08-41.6 (PET - 35532/2007-3)

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDOS	: HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS	: DRS. MEIRE COSTA VASCONCELOS E JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- A Vara do Trabalho de origem comunicou a desistência do Agravo de Instrumento pela parte.
- 3- Assim, determino o arquivamento da petição n.º TST-P-53344/2007-7, referente ao Recurso Extraordinário.
- 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
- 5- Publique-se.

Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-382/2004-043-12-40.0 (PET - 82212/2007-2)

REQUERENTE	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA CONSTANTE
REQUERIDO	: RODRIGO GARCIA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO CECY NUNES

DESPACHO

- À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
- Dê-se vista pelo prazo legal.
- 3- Publique-se.

Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-485/2002-018-03-40.8 (PET - 79874/2007-5)

REQUERENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
REQUERIDO	: KATIA DAMASCENO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- As partes celebraram acordo, conforme comunicado pela Vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-27201/2007-000-99-00.9, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
- 4- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 5- Publique-se.

Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-A-E-ED-RR-527/2003-008-10-00.1 (PET - 68027/2007-5)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDO : JOAQUIM MARCELO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 31/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-ED-AIRR-567/2003-002-10-40.0 (PET - 85100/2007-3)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO : CAROLINA MEIRELLES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS ALVES CARDOSO

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Homologo a desistência do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4 - Publique-se.

Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-651/2003-002-17-40.5 (PET - 81267/2007-5)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.

3 - Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-28711/2007-000-99-00.3, que, após deverá ser apensado ao presente processo.

4 - Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5 - Publique-se.

Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AIRR-733/2003-055-03-40.1 (PET - 37593/2007-5)

REQUERENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 REQUERIDOS : ÉDSON BATISTA E OUTROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2 - À SSEREC para cumprir.

3 - Publique-se.

Em 04/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-770/2002-026-23-40.4

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 REQUERIDOS : LÍDIA GOMES GOUVEIA E ADELMAR PINHEIRO SILVA
 ADVOGADOS : DRS. ALCY BORGES LIRA E GILBERTO BARRETA

DESPACHO

Visto, etc...

Defiro o pedido de fl. 124/125. Ao setor competente para a ratificação.

Publique-se.

06/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-831/2002-041-02-40.0 (PET - 84652/2007-4)

RECORRENTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDOS : JOSÉ LADISLAU DA SILVA E LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY CORRÊA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - A TRT de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.

3 - Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-25910/2007-000-99-00.0, que, após deverá ser apensado ao presente processo.

4 - Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5 - Publique-se.

Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-941/2003-039-01-40.2 (PET - 83001/2007-7)

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDO : NADIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - As partes realizaram acordo, conforme comunicado pela Vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-27158/2007-000-99-00.1, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

4 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5 - Publique-se.

Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1027/2005-014-04-40.8 (PET - 84676/2007-3)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDO : PEDRO LIUTVONSKAS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALVES NUNES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-27991/2007-000-99-00.2, que, após deverá ser apensado ao presente processo.

4 - Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5 - Publique-se.

Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-ROAR-1160/2001-000-15-00.3 (PET - 50314/2007-9)

RECORRENTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO
 RECORRIDOS : AMILTON SOARES E OUTRO E FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - As contra-razões ao Recurso Extraordinário foram apresentadas em 27/07/2007. Assim, o pedido de devolução de prazo perdeu o objeto.

3 - Publique-se.

Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1178/2003-013-15-40.8 (PET - 84426/2007-3)

REQUERENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
 REQUERIDOS : VALCIDES DE SOUZA FILHO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E LEANDRO BIONDI

DESPACHO

1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2 - À SSEREC para cumprir.

3 - Publique-se.

Em 29/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1184/2003-045-15-40.0 (PET - 87845/2007-7)

REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

REQUERIDOS : LUIS FERNANDO PAGOTTO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

DESPACHO

1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2 - À SSEREC para cumprir.

3 - Publique-se.

Em 05/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-A-AIRR-1188/2003-083-15-40.4 (PET - 82988/2007-2)

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : LUIZ BARBOSA PINTO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.

3 - Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-28624/2007-000-99-00.6, que, após deverá ser apensado ao presente processo.

4 - Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5 - Publique-se.

Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1197/2003-083-15-40.5 (PET-82987/2007-8)

REQUERENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

REQUERIDOS : IVAN SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - As partes celebraram acordo, conforme comunicado pela Vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1391/2005-009-03-41.0 (PET - 84667/2007-2)

REQUERENTE : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

REQUERIDOS : THIAGO LUIZ BERNARDO DE ANDRADE E TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADOS : DRS. RAFAEL ANDRADE PENA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2 - À SSEREC para cumprir.

3 - Publique-se.

Em 03/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RR-1426/1996-029-04-00.1 (PET - 47576/2007-6)

RECORRENTE : EDIO ONOFRE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar e alterar os registros, fazendo constar como advogado do Reclamante o Dr. Afonso Celso Bandeira Martha.
 2- Dê-se ciência.
 3- Publique-se.
 Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1463/2003-089-15-40.8(PET - 84462/2007-7)

REQUERENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 REQUERIDO : EDIR MARTINS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VARGAS DOS SANTOS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- As partes celebraram acordo, conforme comunicado pela Vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 4- Publique-se.
 Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1735/2003-003-16-40.8(PET - 79238/2007-3)

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDO : AFONSO GOMES BASTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- Homologo a desistência do recurso.
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 4- Publique-se.
 Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2088/2001-017-09-40.0 (PET - 92280/2007-0)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : NEWTON GARCIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.
 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-29302/2007-000-99-00.4, que, após deverá ser anexado ao presente processo.
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2229/1993-003-17-00.3 (PET - 14970/2007-8)*

REQUERENTE : JORGE OVIDIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 REQUERIDO : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- Indefiro, pois o reclamante é quem deverá requerer ao seu sindicato a assistência judiciária, nos termos da Lei.
 3- Publique-se.
 Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2263/2004-042-03-40.5(PET - 67112/2007-6)

REQUERENTE : SANTANA AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE FRONTEIRA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- Homologo a desistência do recurso.
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 4- Publique-se.
 Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-2419/1992-003-17-41.7 (PET - 80511/2007-2)

RECORRENTE : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDOS : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DRS. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI E MARIA MA-DALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- Indefiro por falta de amparo legal.
 3- Publique-se.
 Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-3626/2005-000-04-00.9 (PET - 50637/2007-2)

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO HAASE
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOB
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- Nada a deferir, uma vez que o pedido perdeu o objeto, em face da apresentação das contra-razões ao Recurso Extraordinário em 30/04/2007.
 3- Publique-se.
 Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-18920/2004-009-11-40.8(PET - 88551/2007-2)

REQUERENTE : AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 REQUERIDO : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE MELO

DESPACHO

1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.DGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2 - À SSEREC para cumprir.
 3 - Publique-se.
 Em 05/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26859/2007-000-99-00.3 (PET - 83000/2007-2)

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDO : MARIA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2-Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 4- Publique-se.
 Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-27694/2007-000-99-00.7(PET - 23711/2007-8)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
 REQUERIDO : ROBERTO SOARES COELHO
 ADVOGADO : DR. PAULO LICHT DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 06/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27886/2007-000-99-00.3(PET - 32747/2007-2)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDO : ANTÔNIO ALVES MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FER- NANDES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 23/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27890/2007-000-99-00.1(PET - 32964/2007-2)

REQUERENTE : CLEÔMENES AURÉLIO COIMBRA MAZZONI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 23/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28116/2007-000-99-00.8(PET - 34615/2007.5)

REQUERENTE : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 REQUERIDO : NATAL MARCONDES CONRADO
 ADVOGADO : DR. DANILLO PEREZ GARCIA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 27/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28118/2007-000-99-00.7(PET - 34492/2007.2)

REQUERENTE : EDI BELTRAME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 REQUERIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 29/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28119/2007-000-99-00.1(PET - 34491/2007-8)

REQUERENTE : MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 REQUERIDA : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 29/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28120/2007-000-99-00.6(PET - 34553/2007-1)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 REQUERIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E JAIME CAMELO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

**DESPACHO**

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28121/2007-000-99-00.0(PET 34617/2007-4)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDO : EMANOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28122/2007-000-99-00.5(PET - 34203/2007-5)

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDO : MILTON REIS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR BELDA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28125/2007-000-99-00.9(PET - 34202/2007-0)

REQUERENTE : ÉLVIO RUBIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 27/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28127/2007-000-99-00.8(PET - 34549/2007-3)

REQUERENTE : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
REQUERIDO : ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 27/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28130/2007-000-99-00.1(PET - 44054/2007-2)

REQUERENTE : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 17/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28131/2007-000-99-00.6(PET - 41911/2007-2)

REQUERENTE : JOÃO CARLOS BARCELLOS BORGES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 13/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28134/2007-000-99-00.0(PET - 43868/2007-0)

REQUERENTE : ALBERTO CALIXTO LIMA FLEISS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 17/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28135/2007-000-99-00.4(PET - 44053/2007-8)

REQUERENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : CARLOS EDUARDO ZIKAN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELMA SOUZA CARVALHO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 17/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28136/2007-000-99-00.9(PET - 44052/2007-3)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : JOSÉ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 17/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28137/2007-000-99-00.3 (PET - 43602/2007-7)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E MARILZA DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADOS : DRS. MARLUCE DE LIMA FERREIRA E ROSOMIRO ARRAIS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 17/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28139/2007-000-99-00.2(PET - 44051/2007-9)

REQUERENTE : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : LAÉRCIO TEIXEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 17/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28143/2007-000-99-00.0 (PET - 164168/2006-9)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDA : VALÉRIA REIS BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 02/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28149/2007-000-99-00.8(PET - 41912/2007-7)

REQUERENTE : THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : EDSON SHIOZO UEDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 13/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28245/2007-000-99-00.6(PET - 66219/2007-7)

REQUERENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : VILMAR MUNIZ
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 25/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28269/2007-000-99-00.5(PET - 55911/2007-0)

REQUERENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
REQUERIDO : PAULO LUIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO PERINO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 09/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28270/2007-000-99-00.0(PET - 54277/2007-8)

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : GLÁUCIO ALESSANDRO OLIVEIRA DE AGUILAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 07/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28272/2007-000-99-00.9(PET - 53577/2007-0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO
REQUERIDO : BENEDITO FRAGA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 07/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28274/2007-000-99-00.8(PET - 53578/2007-4)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO
REQUERIDO : IZAC ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 07/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28277/2007-000-99-00.1(PET - 55776/2007-2)

REQUERENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : JOSÉ MARIA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 09/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28278/2007-000-99-00.6(PET - 55769/2007-0)

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDA : YONE MESQUITA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 09/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28641/2007-000-99-00.3(PET - 66217/2007-8)

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO SAUAN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : SERRA S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 25/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28642/2007-000-99-00.8(PET - 76595/2007-0)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO : MILTON DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, e como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 14/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28644/2007-000-99-00.7(PET - 75295/2007-3)

REQUERENTE : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES BARBOSA
REQUERIDO : APARECIDO REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 14/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28645/2007-000-99-00.1(PET - 75709/2007-4)

REQUERENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : ANÍSIO PEDRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 12/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28646/2007-000-99-00.6(PET - 64398/2007-8)

REQUERENTE : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REQUERIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DESPACHO

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Publique-se.

Em 06/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-28647/2007-000-99-00.0(PET - 63257/2007-8)

REQUERENTE : CLÍNICA PROFESSOR PAULO GUEDES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
REQUERIDOS : SANDRO LUIZ MENEGOL E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o disposto no art. 497 do CPC.

2 - Cumpra a Subsecretaria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

3 - Publique-se.

Em 06/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-28648/2007-000-99-00.5(PET - 55463/2007-4)

REQUERENTE : JORGE PINHEIRO GARCIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
REQUERIDO : WALTER DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o disposto no art. 497 do CPC.

2 - Cumpra a Subsecretaria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

3 - Publique-se.

Em 06/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-28649/2007-000-99-00.0(PET - 76823/2007-1)

REQUERENTE : CARLOS BORBA NICOLAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 14/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28650/2007-000-99-00.4 (PET - 76596/2007-4)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E ESPÓLIO DE FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, e como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 14/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28652/2007-000-99-00.3(PET - 76965/2007-9)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 14/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0 (PET - 75427/2007-7)

RECORRENTE : ERICSON CRIVELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI
RECORRIDOS : NEIDE MARIA ZANON E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E ALINE SILVA DE FRANÇA E RENATO LÔBO GUIMARÃES

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.
2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.
3- Publique-se.
Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-E-RR-100781/2003-900-04-00.5 (PET - 75356/2007-2)

REQUERENTE : ERICSON CRIVELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI
REQUERIDOS : SÉRGIO RENATO BATISTA CLOS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RENATO LÔBO GUIMARÃES E MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.
3- Publique-se.
Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-RR-121935/2004-900-04-00.5 (PET - 75500/2007-0)

REQUERENTE : ERICSON CRIVELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI
REQUERIDOS : ÂNGELO CARLOS TROLEIZ E OUTROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E PATRÍCIA ALMEIDA REIS E MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.
3- Publique-se.
Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-RR-703211/2000.1 (PET-68625/2007-4)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
REQUERIDOS : VERA LÚCIA DA FONTE LOPES SOUTO E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.

Em 25/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-787554/2001.8 (PET - 75409/2007-5)

REQUERENTE : ERICSON CRIVELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI
REQUERIDOS : ALFREDO JOSÉ DOS SANTOS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. ERICSON CRIVELLI E ALINE SILVA DE FRANÇA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.
5- Publique-se.
Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-803751/2001.2 (PET - 75348/2007-6)

RECORRENTE : ERICSON CRIVELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI
RECORRIDOS : JOSÉ SELMAR BIERDRZYCKI E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.
3- Publique-se.
Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-813875/2001.9 (PET -79932/2007-0)

REQUERENTE : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
REQUERIDOS : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E ROGÉRIO CORREIA MARTINS
ADVOGADOS : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E JOÃO SOARES PACHECO

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 1º, inciso XIV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.

Em 03/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PET-26766/2007-0 (TST-ED-AIRR-2148/1992-002-22-40.3)

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
REQUERIDO : ROSÂNGELA DE FÁTIMA AMORIM
ADVOGADO : REGINALDO NUNES GRANJA

DESPACHO

1- Arquite-se, porquanto a petição não foi assinada.

2- Publique-se.

Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PET-40321/2007-2 (TST-ED-E-RR-703216/2000.0)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA
REQUERIDOS : MARIA CRISTINA DE CASTRO CERTO E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) foi sucedido na relação processual, conforme despacho de fls. 431.

Assim, nada a deferir.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PET-40384/2007-9 (TST-E-ED-AIRR-E-RR-694030/2000.0)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ODINALDO SANTOS CORREA JUNIOR
REQUERIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) foi sucedido na relação processual, conforme despacho publicado no DJU de 09/10/2006.

Assim, nada a deferir.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PET-40402/2007-2 (TST-RE-ED-E-RR-708034/2000.2)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ODINALDO SANTOS CORREA JUNIOR
REQUERIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) foi sucedido na relação processual, conforme despacho de fls. 425 a 429.

Assim, nada a deferir.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PET-47864/2007-0 (TST-RE-ED-E-RR-713442/2000.7)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
REQUERIDOS : JOHN WESLEY SIQUEIRA E OUTROS E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) foi sucedido na relação processual, conforme acórdão publicado no DJU de 27/02/2004.

Assim, nada a deferir.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PET-48202/2007-8 (TST-RE-A-E-RR-743190/2001.5)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA COUTO
REQUERIDOS : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA CALDAS E BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) foi sucedido na relação processual, conforme despacho de fls. 362/363.

Assim, nada a deferir.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PET-72482/2007-5 (TST-RE-E-ED-RR-936/2000-005-17-00.8)

REQUERENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROSZ
REQUERIDO : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS E ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Arquite-se, porquanto a Requerente Lachmann Agências Marítimas S/A não figura como parte no processo indicado na petição, conforme informação prestada pela Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho